Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de Pernambuco

2026 | **Volume 2**
Junho 2025 - Maio 2026

30 esmp Escola Superior do Ministério Público de Pernambuco anos

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

Revista Jurídica
da Escola Superior do
Ministério Público
de Pernambuco

Revista Jurídica
da Escola Superior do Ministério Público de Pernambuco

2026

Volume 2
Junho 2025 - Maio 2026

30 anos esmp Escola Superior do Ministério Público de Pernambuco

MP PE
Ministério Público de Pernambuco

© Todos os direitos reservados.

Os autores têm responsabilidade integral e individual pelo conteúdo de seus textos publicadas neste periódico.

Publicação anual

Organização: *Clarissa Marques*

Capa: *Leonardo Martins*

Projeto gráfico e diagramação do miolo: *Glaucio Coelho*

Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público [recursos eletrônicos] / Ministério Público do Estado de Pernambuco – vol. 2, (jun.2025– maio 2026). – Recife : Procuradoria-Geral de Justiça, 2026.

Dados eletrônicos [pdf]

Anual

ISSN: 3086-7509

1. Direito – Periódicos. I Pernambuco. Ministério Público do Estado. II. Título.

MPPE–BIB

CDDIR : 340 . 05

Bibliotacária: Rosa Dalva Rivera de Azevedo CRB-4/931

Editoração:

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Rua Imperador Dom Pedro II, 47 - Santo Antônio, CEP 50010-240 - Recife-PE.

Expediente

Editora-Chefe

Dra. Carolina de Moura Cordeiro Pontes • Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Pernambuco, Diretora da Escola Superior do MPPE, Doutora e Mestra em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Campina Grande – (UFCG).

Coordenadora Editorial

Dra. Clarissa de Oliveira Gomes Marques da Cunha • Gerente de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão da Escola Superior do Ministério Público de Pernambuco (ESMP), Doutora em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco – (UFPE) e Professora Adjunta da Universidade de Pernambuco – (PPGD/UPE).

Conselho Gestor

Dra. Carolina de Moura Cordeiro Pontes • Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Pernambuco, Diretora da Escola Superior do MPPE, Doutora e Mestra em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Campina Grande – (UFCG).

Dr. Frederico José Santos de Oliveira • Promotor de Justiça do Ministério Público de Pernambuco e Mestre em Direitos Humanos pela Universidade Federal de Pernambuco – (PPGDH/UFPE).

Evângela de Andrade • Servidora da Assessoria Ministerial de Comunicação do Ministério Público de Pernambuco.

Eugênio José Batista Antunes • Servidor da Coordenadoria Ministerial de Tecnologia da Informação do Ministério Público de Pernambuco.

Conselho Editorial

Carolina de Moura Cordeiro Pontes • Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Pernambuco, Diretora da Escola Superior do MPPE, Doutora e Mestra em Ciências Sociais pela Universidade Federal de Campina Grande – (UFCG).

Clarissa de Oliveira Gomes Marques da Cunha • Gerente de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão da Escola Superior do Ministério Público de Pernambuco (ESMP), Doutora em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, Professora Adjunta da Universidade de Pernambuco – (PPGD/UFPE).

José Edivaldo da Silva • Promotor de Justiça do Ministério Público de Pernambuco e Doutorando em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco – (PPGD/UNICAP).

Marco Aurélio Farias da Silva • Procurador de Justiça do Ministério Público de Pernambuco e Doutorando em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco – (PPGD/UNICAP).

Salomão Abdo Aziz Ismail Filho • Promotor de Justiça do Ministério Público de Pernambuco e Doutor em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco – (PPGD/UNICAP).

Rodrigo Ferraz de Castro Remígio • Servidor do Ministério Público de Pernambuco e Doutor em Ciência Política pela Universidade Federal de Pernambuco – (UFPE).

Eliane Cristina Pinto Moreira Folhes • Promotora de Justiça do Ministério Público do Pará e Doutora em Desenvolvimento Sustentável pela Universidade Federal do Pará – (NAEA/UFPA).

Joana D'arc Dias Martins • Promotora de Justiça do Ministério Público do Acre e Doutora pela Universidade de Marília/SP.

Maria de Jesus Rodrigues Araújo Heilmann • Promotora de Justiça do Ministério Público do Maranhão e Doutora em Direito e Ciência Política pela Faculdade de Direito da Universidade de Barcelona.

Rita Andréa Rehem Almeida Tourinho • Promotora de Justiça do Ministério Público da Bahia, Doutora em Direito pela Universidade Federal da Bahia – (PPGD/UFBA).

Andrea Walmsley Soares Carneiro • Procuradora da República MPF e Doutora em Ciências Criminais pela Universidade Federal de Pernambuco – (PPGD/UFPE).

Antonella Bruna Machado Torres Galindo • Doutora em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco – (PPGD/UFPE) e Professora Associada na Universidade Federal de Pernambuco – (UFPE).

Betânia Lemos Maciel • Doutora em Comunicação Social pela Universidade Metodista de São Paulo (PosCom/UMESP) e Professora da Universidade Federal Rural de Pernambuco – (UFRPE).

Denise Luz • Doutora em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – (PPGD/PUCRS) e Professora da Universidade de Pernambuco – (UPE).

Francisco Sandoval • Doutor pela Universidade Nacional Autónoma do México (UNAM) e Professor da Universidade Autónoma del Estado de Morelos – (UAEM/México).

Glauco Salomão Leite • Doutor em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (PPGD/UFPE) e Professor da Universidade Católica de Pernambuco – (PPGD/UNICAP).

Juan David Posada Segura • Doutor em Direito pela Universidade de Barcelona e Professor da Universidade de Antioquia/Colômbia.

Patricio Pazminõ Freire • Doutor em Direito Constitucional pela Universidade de Valência/Espanha e Professor da Universidade Técnica de Manabi/Equador.

Linha Editorial

A Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de Pernambuco está de portas abertas para receber contribuições da comunidade acadêmica, não se limitando a ser um veículo de comunicação interna do Ministério Público. Priorizamos a pluralidade de abordagens e perspectivas teóricas, com ênfase em textos interdisciplinares e análises críticas que abordem temáticas inerentes aos interesses tutelados pelo Ministério Público e/ou às funções institucionais a ele atribuídas pela Constituição da República e por leis infraconstitucionais.

Com o propósito de aprofundar as pesquisas nas linhas e teses do Ministério Público, a Revista estabelece as seguintes áreas temáticas para submissão de artigos:

a) Ministério Público: Focada no debate institucional, esta linha visa pesquisar e refletir sobre o papel da instituição no Estado Democrático de Direito.

b) Ciências Criminais: Refletindo a prevalência do tema na atuação ministerial, esta linha aborda o Direito e o Processo Penal, a Dogmática Penal, a Criminologia e a Política Criminal, utilizando o pluralismo de teorias.

c) Tutelas Coletivas e Difusas: Dada a sua relevância na sociedade brasileira atual, esta área dedica-se ao aprofundamento das questões relativas aos interesses transindividuais, difusos e coletivos.

d) Temas Interdisciplinares: Esta seção, de caráter amplo, acolhe abordagens inter e multidisciplinares, buscando a integração de campos como a sociologia, a teoria geral, a história e ciências afins no Direito, bem como o diálogo de outras ciências jurídicas com o Direito Penal.

e) Gestão e Inovação: Por fim, esta linha busca investigar como as ferramentas de inovação, tecnológicas ou não, e os novos modelos de gestão podem aprimorar a atuação ministerial, garantindo agilidade, transparência e segurança jurídica. Dedica-se também à análise das tecnologias emergentes aplicadas ao campo jurídico, incluindo-se Inteligência Artificial, transformação digital e automação de processos.

O aceite de artigos restringe-se a autores com titulação mínima de Especialista, que podem, ou não, colaborar em coautoria com pesquisadores sem Especialização. Exige-se que o trabalho seja inédito e os artigos devem, também, cumprir rigorosamente as normas da ABNT adotadas pela Revista. As regras completas e específicas podem ser consultadas nas Diretrizes para os Autores.

Funcionamos no sistema de publicação contínua, de modo que os artigos submetidos, após avaliação e aceite, serão publicados, sem a necessidade de esperar por um novo volume, desde que atendidas as exigências e identificada a pertinência da temática discutida. O modelo de fluxo contínuo permite maior celeridade na publicação e amplitude de divulgação, tornando o conhecimento científico disponível a um maior número de pessoas.

Processo de Avaliação por pares

A avaliação dos trabalhos submetidos é realizada por meio do sistema denominado "double blind peer review", no qual cada trabalho submetido é avaliado, de forma anônima, por dois pareceristas doutores.

Política de Acesso Livre

Esta revista oferece acesso livre imediato ao seu conteúdo, seguindo o princípio de que disponibilizar gratuitamente o conhecimento científico ao público proporciona maior democratização mundial do conhecimento.

Periodicidade

A Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de Pernambuco conta com edições anuais.

Instituição Responsável

Procuradoria Geral de Justiça do Estado de Pernambuco - R. Imperador Dom Pedro II, 473 - Santo Antônio CEP 50.010-240 - Recife / PE. CNPJ: 24.417.065/0001-03 / Telefone: (81) 3182-7000.

Contato de apoio Técnico

Clarissa de Oliveira Gomes Marques da Cunha • revistaesmp@mppe.mp.br - (81) 9 9676-0272.

Dossiê

Experiências em Tribunal do Júri

Sumário

Apresentação 13

Entrevista com o Procurador Geral de Justiça 16

Artigos 19

A DIALÉTICA ERÍSTICA NO TRIBUNAL DO JÚRI: ESTRATAGEMAS DE SCHOPENHAUER E A CONSTRUÇÃO DA PERSUASÃO EM PLENÁRIO 20
Bruno Santacatharina Carvalho de Lima

TRIBUNAL DO JÚRI: DESAFIOS NA PONDERAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS 33
Camilla Montanha de Lima
Julliana de Souza Dias Pereira
Maria Gabriella Cavalcanti de Araújo

O FEMINICÍDIO E SUA TRAJETÓRIA SOMBRIA: Perspectiva analítica de como sobrevive uma mulher ao romper o ciclo da violência 44
Dalva Cabral de Oliveira Neta

EVOLUÇÃO HISTÓRICO-LEGISLATIVA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL: DA COLÔNIA AO ADVENTO DO REGIME CONSTITUCIONAL ATUAL 59
Denis Renato dos Santos Cruz

DESAFORAMENTO E O PROMOTOR NATURAL 73
Filipe Wesley Leandro Pinheiro da Silva

DO INÍCIO AO FIM: (IM)POSSIBILIDADE DA EXIBIÇÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI DE CONFISSÃO FEITA EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA 83
Higor Alexandre Alves de Araújo
João Vitor Barbosa

SELEÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA E PERFIL DOS JURADOS 95
Jamile Figueiroa Silveira Paes

A VÍTIMA NO TRIBUNAL DO JÚRI A PARTIR DO PRINCÍPIO ESTRUTURANTE DA DIGNIDADE HUMANA 108
Marcel Gustavo Corrêa

A INTERPRETAÇÃO ESTRITA DO ARTIGO 479 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL EXIGIDA PELA CAPACIDADE DECISÓRIA DO JÚRI 119
Rafael Schwez Kurkowski

O MINISTÉRIO PÚBLICO E A DEFESA DO TRIBUNAL DO JÚRI: GENEALOGIA DO PODER, SOBERANIA POPULAR E A INCONSTITUCIONALIDADE DO PL ANTIFACÇÃO (PL 5.582/2025) 135
Rennan Fernandes de Souza

A TUTELA DOS DIREITOS HUMANOS DA VÍTIMA, COMO SUJEITO VULNERÁVEL, NA DINÂMICA DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI 151
Roxana Lopes Matsushita
Dalva Cabral de Oliveira Neta
Barbara Michele de Oliveira Queiroz

EVIDÊNCIA DIGITAL NO TRIBUNAL DO JÚRI: DESAFIOS PROBATÓRIOS, TECNOLÓGICOS E GARANTIAS PROCESSUAIS NA ERA DAS MÍDIAS SOCIAIS 166
Silmar Luiz Escarelli

DESMISTIFICANDO A LINGUAGEM JURÍDICA: Simplificar sem banalizar 182
Tadeu Luciano Siqueira Andrade

Relatos de Experiências 202

ESTRATÉGIAS ACUSATÓRIAS E O ACOLHIMENTO ÀS VÍTIMAS NO TRIBUNAL DO JÚRI: O Ministério Público e o Resgate da Dignidade na Nova Era do Combate ao Feminicídio 203
Bruno Santacatharina Carvalho de Lima

PROJETO VÓRTICE: EXPERIÊNCIA, OBSOLESCÊNCIA E O FUTURO DA IA NO TRIBUNAL DO JÚRI 210
Eduardo Pimentel de Vasconcelos Aquino

A TENTATIVA DE HOMICÍDIO NO LARGO DA ENCRUZILHADA 215
Fernando Della Latta Camargo

A PLENITUDE DE DEFESA COMO INSTRUMENTO DE RESPOSTA PENAL DOSADA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA TESE DO HOMICÍDIO QUALIFICADO-PRIVILEGIADO EM PLENÁRIO DO JÚRI 222
Iná do Carmo Almeida Nascimento

O TRIBUNAL DO JÚRI E A PROTEÇÃO DA VIDA INFANTIL 230
Juana Viana Ouriques de Oliveira Brasil

DO INQUÉRITO INACABADO À COOPERAÇÃO INTERNACIONAL: ATUAÇÃO EFETIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CRIME CONTRA A VIDA. RELATO DE EXPERIÊNCIA DE CASO JULGADO EM 2019 ____ **239**
Liana Menezes Santos

CONSEQUENCIALISMO NO CONSELHO DE SENTENÇA: OS DESAFIOS ACUSATÓRIOS FRENTE À MANUTENÇÃO DO VÍNCULO DOMÉSTICO ____ **247**
Márcio José da Silva Freitas

CINZAS DA HONRA, CHAMAS DA JUSTIÇA: A SOBERANIA DOS VEREDICTOS E A DOGMÁTICA PENAL NO TRIBUNAL DO JÚRI DE ÁGUAS BELAS/PE ____ **255**
Rennan Fernandes de Souza

A PROVA PERICIAL E A HIGIDEZ MENTAL NO TRIBUNAL DO JÚRI: UM RELATO DE EXPERIÊNCIA SOBRE A DESCONSTRUÇÃO DA TESE DE INIMPUTABILIDADE ____ **263**
Sarah Lemos Silva

SOBRE AS AUTORAS E OS AUTORES ____ **269**

Apresentação

Com o gosto peculiar da promessa honrada, apresentamos o segundo volume da Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de Pernambuco.

Resultado de uma produtiva parceria com o Núcleo de Apoio ao Tribunal do Júri do MPPE (NAJ), o presente dossiê torna o Tribunal do Povo o epicentro sísmico de ideias, debates e reflexões jurídico-filosóficas.

Para tecer este bordado de ideias, acudiram novos e experientes Promotores(a) de Justiça de Pernambuco e Sergipe, Assessores e Estagiários do MPPE, além de integrantes das Universidades do Rio Grande do Norte, Bahia e Brasília.

Consta, ainda, nesse volume, entrevista com o Procurador-Geral de Justiça, Dr. José Paulo Cavalcanti Xavier e breve apresentação pelo Coordenador do NAJ, Dr. Fernando Della Latta Camargo.

Os artigos exploram desde as minúcias do procedimento bifásico até as novas tecnologias e estratégias argumentativas na tribuna. Trata-se de uma obra indispensável não apenas para quem atua na área criminal, mas para todos que acreditam na força do debate público e da justiça participativa.

Desejamos, a todas e todos, uma leitura instigante e produtiva, esperando que estas páginas sirvam de semente para novas práticas e reflexões no seio do Ministério Público de Pernambuco.

Carolina de Moura Cordeiro Pontes

Promotora de Justiça

Diretora da Escola Superior do Ministério Público de Pernambuco

Editora da Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de Pernambuco

Apresentação

É com entusiasmo e senso de responsabilidade institucional que o Núcleo de Apoio ao Tribunal do Júri (NAJ) apresenta este volume da Revista Dossiê Tribunal do Júri. A presente publicação espelha a materialização de um esforço coletivo para elevar o padrão da atuação do Ministério Público na arena da construção democrática da justiça.

O papel do NAJ transcende o suporte logístico ou a orientação processual. Nossa missão precípua reside no fomento à produção do conhecimento técnico-científico e na preparação integral de promotores e promotoras de justiça. Entendemos que a excelência perante o Conselho de Sentença exige mais do que o domínio da norma posta, demanda o conhecimento da ciência da comunicação, o entendimento da psicologia cognitiva e a capacidade de traduzir a complexidade dos autos para a linguagem do povo.

A escolha da temática exclusiva do Tribunal do Júri para este volume justifica-se pela sua posição singular no Brasil. O Júri é o *locus* sagrado onde a soberania popular decide sobre o bem jurídico supremo: a vida. Homenagear o Júri, portanto, significa prestigiar a própria espinha dorsal do Estado Democrático de Direito.

Ao percorrer as páginas deste volume, o leitor encontrará uma conexão direta entre o conteúdo acadêmico e as atividades práticas desenvolvidas pelos autores e autoras. Exploramos, por exemplo, a aplicação dos estratagemas da dialética erística de Schopenhauer, não como método de atuação, mas como ferramenta de defesa para que o Ministério Público saiba identificar e neutralizar táticas que visam confundir os jurados ou deslegitimar a acusação.

A curiosidade intelectual será aguçada ao deparar-se com os desafios da Evidência Digital. Como manter a integridade da prova em um mundo de mídias sociais, onde uma postagem ou um metadado de geolocalização pode ser o fiel da balança entre a condenação e a impunidade? A resposta exige protocolos rigorosos de cadeia de custódia, tema que a instituição tem priorizado em suas capacitações para garantir que a inovação tecnológica sirva à justiça, e não à nulidade processual.

Abordamos também a centralidade da vítima sob a ótica da dignidade humana. Superamos o paradigma da vítima como mero objeto de prova para resgatá-la como sujeito de direitos. Os artigos aqui presentes ensinam como atuar para evitar a revitimização em todas as suas nuances, honrando a memória de quem foi silenciado pela barbárie e acolhendo as famílias pranteadas que buscam na justiça o encerramento de seus lutos.

Destaque especial é conferido aos Relatos de Experiência, que trazem a verdade cênica do Plenário do Júri para o papel. Desde a análise de casos de feminicídio julgados sob o rigor da nova Lei nº 14.994/2024, até a utilização estratégica da Inteligência Artificial para auditar autos volumosos. Estes relatos demonstram que o Ministério Público de Pernambuco está na vanguarda da ciência criminal. Nessa perspectiva, o Projeto Vórtice ilustra a preocupação constante em desenvolver métodos de trabalho que unam a agilidade das novas ferramentas à segurança da ancoragem documental absoluta.

Este volume é, em última análise, um manifesto pela vida. Seja enfrentando a "lei do silêncio" em territórios conflagrados pelo tráfico, desconstruindo teses de inimputabilidade seletiva ou articulando a cooperação internacional via Interpol para prender feminicidas foragidos, a atuação ministerial que aqui se descreve é vibrante e incansável.

É fundamental registrar o papel determinante da Escola Superior do Ministério Público de Pernambuco na concretização desta obra. Por meio de um suporte técnico-pedagógico robusto, a Escola viabilizou o ambiente necessário para que promotores e promotoras de justiça pudessem sistematizar suas vivências e pesquisas, reafirmando o compromisso da instituição com o aperfeiçoamento funcional.

Convidamos cada colega e acadêmico a mergulhar nestas lições. Que esta leitura desperte não apenas o rigor técnico, mas a paixão pela tribuna e a convicção de que, enquanto houver um Promotor de Justiça no Plenário, a sociedade terá uma voz firme e apaixonada na defesa intransigente da Justiça.

Boa leitura!

Fernando Della Latta Camargo

Promotor de Justiça do Ministério Público de Pernambuco

Coordenador do Núcleo de Apoio ao Tribunal do Júri (NAJ/MPPE)

Entrevista

Procurador-Geral de Justiça de Pernambuco
José Paulo Cavalcanti Xavier Filho

"O conhecimento merece ser compartilhado entre pares e a sociedade"

O Procurador-Geral de Justiça de Pernambuco, José Paulo Cavalcanti Xavier Filho, expõe, na entrevista a seguir, a importância da Revista Jurídica da Escola Superior do MPPE no compartilhamento de saberes não só para quem atua nesse campo, mas também para a sociedade com interesse na temática. A última publicação periódica do Ministério Público de Pernambuco circulou em 2007. Sobre o dossiê Tribunal do Júri, ele avalia que a diversidade de subtemas desenvolvidos pelos autores da publicação é um retrato da complexidade em torno da atividade prática dos Promotores de Justiça com atuação em júri popular, contribuindo assim, por meio de artigos e relatos de experiência, para a atualização de forma mais ampla.

1- Qual a importância em fomentar a publicação científica pela Escola Superior do MPPE, considerando a evolução da unidade como escola de governo voltada também à pós-graduação em diferentes níveis?

Na atividade diária do Ministério Público, membros e demais servidores vivem o desafio das transformações sociais e situações emergentes, o que requer não só experiência prática, mas inclusive reflexão e atualização de saberes. Fundada há 31 anos para possibilitar o aprimoramento profissional e cultural dos membros e servidores, qualificando assim o atendimento à população, a ESMP evoluiu ao longo dessas três décadas, tornando-se escola de governo, credenciada há dois anos pela Secretaria Estadual de Educação a promover pós-graduação. A atividade acadêmica requer e consiste também na produção técnica e científica. E o conhecimento, em qualquer espaço, merece ser compartilhado não só entre pares, mas com a sociedade. A publicação científica, portanto, é fundamental para quem produz saberes, na perspectiva de socializar acha-

dos, e, ao mesmo tempo, essencial a quem tem acesso às informações compartilhadas. Atualiza e faz refletir sobre a prática. A Revista Jurídica da ESMP chega ao segundo número e a perspectiva da Procuradoria Geral de Justiça é incentivar sempre a educação continuada no MPPE, nas mais diversas formas e produtos.

2- Como avalia a diversidade de temas e de autores que estão colaborando com este segundo número da Revista Jurídica voltado ao Tribunal do Júri? Há abordagens sobre linguagem, meios digitais, feminicídio e apoio a vítimas, por exemplo.

Os números registrados de crimes dolosos contra a vida, tentados e consumados, ainda são desafiadores em Pernambuco e no Brasil, pela frequência e associação de diferentes motivações, ora praticados pelas milícias ou organizações criminosas na delimitação de espaços, ações violentas individuais por desavenças diversas, por machismo estrutural e cultural, propulsor do feminicídio, ora por questões de gênero, preconceito social ou religioso, contra crianças e outros vulneráveis. A complexidade de tais delitos exige dos representantes do Ministério Público uma atuação cada vez mais especializada e atenta em todas as fases do processo. O Tribunal do Júri é o estágio final da luta contra a impunidade nesses casos, momento em que o Estado-Juiz concede à sociedade, aos jurados, a oportunidade de julgar. A forma e metodologia utilizadas pelo MP em plenário são fundamentais no processo de convencimento dos jurados, da mesma forma que a exploração da prova produzida e o uso de todos os meios, físicos ou digitais, para o acolhimento da tese ministerial, são essenciais à estratégia de ação. Então, produzir conhecimento científico e oferecer relatos de experiência variados, como proporciona a Revista da ESMP, são exemplos de como esta edição com a temática é produtiva.

3- Como o Sr. citou anteriormente, os crimes contra a vida, matéria que justifica a prática de júri popular, ainda são desafiadores pela frequência e desdobramentos na sociedade. Gerar mais conhecimento, refletir e revisitar teorias do direito penal e da criminologia, assim como ampliar a visão acerca de fenômenos sociais são percursos próprios da academia?

Com certeza. Daí ser necessário as grades curriculares dos cursos da ESMP agregarem todas essas temáticas e que os estudos desenvolvidos por seus alunos de pós-graduação possam abranger a dinâmica do dia a dia do MP como objeto de estudo e de compartilhamento de saberes. Ao mesmo tempo, revisitar teorias, discutir novas perspectivas dos campos jurídico e social, são percursos esperados na formação acadêmica e de educação continuada. Destaco o quanto é importante qualificar a prática a partir da troca de experiências e de novas aprendizagens, associar o mundo técnico do científico e vice-versa. Lembro que tem sido constante, pela equipe da ESMP, a realização de parcerias com instituições locais e de outros estados, ampliando dessa forma a troca e a formação conjunta.

4- Qual a sua expectativa quanto ao futuro da ESMP e propagação do conhecimento científico por essa unidade?

Ao longo dessas três décadas, a ESMP avança gradativamente em qualificação e novas oportunidades, promovendo cursos à distância, residência profissional, atualizações e seminários, mestrados e doutorados. Nos últimos dois anos, o investimento em tecnologia e na estruturação administrativa, o que foi possibilitado inclusive pelas novas instalações prediais em 2025, amplificou suas possibilidades e resultados decorrentes de sua missão organizacional. Naturalmente, esse acréscimo na produção técnica e científica beneficiará nossos membros e servidores, assim como a sociedade, destinatária de nossas ações e intermediações, em defesa da justiça e da democracia. Construímos o futuro em cada ação do presente e a ESMP é uma prioridade na missão de tornar o MPPE mais qualificado.

Artigos

A DIALÉTICA ERÍSTICA NO TRIBUNAL DO JÚRI: ESTRATAGEMAS DE SCHOPENHAUER E A CONSTRUÇÃO DA PERSUASÃO EM PLENÁRIO

ERISTIC DIALECTICS IN JURY TRIALS: SCHOPENHAUER'S STRATAGEMS AND THE CONSTRUCTION OF PERSUASION IN COURTROOM ADVOCACY

Bruno Santacatharina Carvalho de Lima

RESUMO

O Tribunal do Júri ocupa posição singular no sistema de justiça brasileiro, não apenas por sua competência constitucional para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, mas pela centralidade do discurso oral na formação do convencimento do Conselho de Sentença. Nesse contexto, a decisão não se constrói exclusivamente a partir da racionalidade técnico-probatória, sendo atravessada por narrativas, emoções e viés cognitivo próprio do julgamento humano. Partindo dessa constatação, o presente artigo analisa a tensão entre a busca pela verdade e a eficácia retórica, examinando a aplicação dos estratagemas da dialética erística, sistematizados por Arthur Schopenhauer, no âmbito do plenário, em diálogo com a literatura clássica sobre estratégia e persuasão. A pesquisa adota abordagem teórico-aplicada, combinando a análise conceitual da erística com o exame de um estudo de caso recente de repercussão social ("Caso Leandro Lo"), cuja atuação defensiva, disponível em fontes abertas, revelou-se determinante para o resultado do julgamento. O objetivo é empreender uma análise científica do discurso da defesa, identificando recursos empregados em plenário e seus potenciais efeitos persuasivos sobre os jurados. Demonstram-se técnicas recorrentes, como o ataque pessoal ao oponente, a associação simbólica a fatos externos ao processo, a confusão técnica deliberada e o apelo emocional, capazes de deslocar o foco decisório da prova para a narrativa. Por fim, o trabalho propõe reflexão crítica voltada à atuação do Ministério Público, defendendo a necessidade de preparação técnica para o reconhecimento e a neutralização dessas estratégias, em consonância com a busca da verdade, a centralidade da prova e a legitimidade democrática do julgamento popular.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; Dialética Erística; Discurso Forense; Persuasão; Ministério Público.

ABSTRACT

The Jury Trial holds a singular position within the Brazilian justice system, not only due to its constitutional jurisdiction over intentional crimes against life but also because of the central role of oral discourse in shaping the Council of Sentence's conviction. In this context, judicial decisions are not built exclusively upon technical and evidentiary rationality; rather, they are permeated by narratives, emotions, and cognitive biases inherent to human judgment. Based on this premise, the present article analyzes the tension between the search for truth and rhetorical efficacy, examining the application of the stratagems of eristic dialectics, systematized by Arthur Schopenhauer, within the courtroom, in dialogue with classical literature on strategy and persuasion. The research adopts a theoretical-applied approach,

combining conceptual analysis with the examination of a recent case of social repercussion (the "Leandro Lo Case"), whose defensive performance, available in open sources, proved decisive to the trial's outcome. The study aims to provide a scientific analysis of defensive discourse, identifying resources employed in the courtroom and their potential persuasive effects on jurors. The analysis reveals recurring techniques, including personal attacks against the opposing party, symbolic associations with facts external to the case, deliberate technical confusion, and emotional appeals, all capable of shifting the decision-making focus from evidence to narrative. Finally, the article offers a critical reflection on the role of the Public Prosecution Service, emphasizing the need for technical preparation to recognize and neutralize such strategies, aligning with the pursuit of truth, the centrality of evidence, and the democratic legitimacy of popular adjudication.

Keywords: Jury Trial; Eristic Dialectics; Forensic Discourse; Persuasion; Public Prosecution.

INTRODUÇÃO

No ordenamento jurídico pátrio, o Tribunal do Júri ocupa espaço privilegiado. Garantia fundamental insculpida no art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil (CF/88), a instituição erige-se como um dos mais valiosos exemplos do exercício do poder pelo povo, característica inata à democracia brasileira (art. 1º, parágrafo único, da CF/88). Trata-se do *locus* em que a sociedade, diretamente representada por cidadãos leigos, exerce o poder de decidir sobre os crimes dolosos contra a vida, afirmando valores basilares como a dignidade da pessoa humana, a proteção da vida e a própria ideia de justiça.

Nesse contexto, a oralidade assume papel central. O julgamento transcende o exercício técnico-jurídico para converter-se, muitas vezes de maneira decisiva, em um fenômeno discursivo, retórico e psicológico. É nesse cenário que ganha relevo a reflexão acerca das técnicas argumentativas utilizadas em plenário, em especial aquelas que não se orientam pela busca da verdade, mas pela obtenção da vitória no debate a qualquer custo. A dialética erística, sistematizada por Arthur Schopenhauer no século XIX, descreve precisamente esse tipo de prática: um conjunto de estratagemas destinados a impor uma tese, independentemente de sua veracidade, explorando fragilidades emocionais, associações simbólicas e ataques pessoais.

Embora concebidos em outro contexto histórico, os estratagemas erísticos revelam-se surpreendentemente atuais à luz da prática forense contemporânea. Em plenário, observa-se frequentemente o afastamento do núcleo probatório para a concentração na deslegitimação do oponente ou na construção de narrativas paralelas. Tais técnicas, quando eficazes, podem conduzir a veredictos dissociados do conjunto probatório, tensionando os limites entre persuasão legítima e manipulação indevida.

A motivação para este estudo se radica, portanto, na própria vivência da *práxis* forense. Nota-se que, muitas vezes, o promotor de justiça, quando não instrumentalizado para identificar tais artifícios, torna-se vulnerável a táticas defensivas que visam desestabilizá-lo emocionalmente ou desacreditá-lo perante o Conselho de Sentença. São comuns ataques *ad hominem* travestidos de argumentos, tais como a desqualificação do membro do *Parquet* por sua origem

geográfica (não conhece a realidade da Comarca) ou a generalização maliciosa de condutas isoladas de outros agentes ministeriais para sugerir que o Promotor também erra e mata. Sem o devido preparo teórico para neutralizar esses estratagemas — como os descritos por Schopenhauer —, a acusação corre o risco de sucumbir no debate, prejudicando a tutela da vida e a efetividade da justiça.

Diante desse quadro, o presente artigo parte do seguinte problema de pesquisa: em que medida as estratégias da dialética erística são identificáveis na prática do Tribunal do Júri contemporâneo e quais os riscos que sua utilização representa para a busca da verdade? A hipótese que orienta o estudo é a de que tais estratagemas não apenas permeiam os debates, como, em determinados casos, exercem influência decisiva no resultado, especialmente quando não reconhecidos e neutralizados pelo fiscal da ordem jurídica (*custos iuris*).

Para enfrentar essa problemática, adotou-se abordagem teórico-aplicada. Inicialmente, realiza-se análise conceitual da dialética erística, destacando seus principais estratagemas. Em seguida, procedeu-se ao exame de um estudo de caso contemporâneo de ampla repercussão (Caso Leandro Lo), no qual o discurso defensivo, marcado por ataques simbólicos e deslocamentos narrativos, mostrou-se determinante para o desfecho. A análise não se orienta por juízos de valor sobre o veredicto, mas pela identificação objetiva das técnicas discursivas empregadas.

Ao final, propõe-se uma reflexão crítica voltada à atuação do Ministério Público. Longe de sugerir a adoção da erística como método, o objetivo é contribuir para a preparação de promotores e promotoras de justiça, capacitando-os a reconhecer e neutralizar tais técnicas, reafirmando o compromisso institucional com a verdade processual, a justiça do caso concreto e a legitimidade democrática do Júri.

O artigo estrutura-se da seguinte forma: apresenta-se o referencial teórico da dialética erística e sua atualidade forense; examinam-se os principais estratagemas observáveis em plenário; analisa-se o estudo de caso à luz desses conceitos; e, por fim, discutem-se os limites éticos e a necessidade de preparação técnica do Ministério Público para o enfrentamento desses desafios discursivos.

1 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

1.1 ARTHUR SCHOPENHAUER E A DIALÉTICA ERÍSTICA

Arthur Schopenhauer (2019), ao sistematizar a chamada dialética erística, partiu de uma constatação pragmática: nos debates humanos, frequentemente, o objetivo não é a descoberta da verdade, mas a vitória argumentativa (*per fas et nefas*). Para o filósofo, a discussão cotidiana raramente se desenvolve como um exercício racional desinteressado; ao contrário, é marcada pela vaidade, pelo desejo de superioridade e pela obstinação em manter a própria tese, mesmo quando falsa. Essa compreensão dialoga com distinções clássicas já presentes na tradição aristotélica entre raciocínios voltados à verdade e práticas que apenas visam prevalecer no embate.

A dialética erística consiste, assim, na arte de disputar, e mais especificamente, de disputar de modo a ter razão, independentemente da veracidade objetiva do que se afirma. O foco desloca-se da verdade (*veritas*) para a eficácia do discurso e a aparência de verdade (*verossimilhança*). Schopenhauer não apresenta os estratagemas como ideais normativos, mas como uma descrição realista das práticas discursivas, revelando os mecanismos pelos quais um debatedor impõe sua posição explorando a natureza arrogante do intelecto humano (Schopenhauer, 2019, p. 33).

Esse ponto é nevrálgico para a compreensão de sua obra: a dialética erística opera nas falhas cognitivas, nas emoções e nos preconceitos do interlocutor ou da audiência. Entre os recursos catalogados encontram-se o ataque pessoal, a ampliação indevida de premissas, a confusão semântica deliberada e o apelo às paixões. Embora escrita no século XIX, a obra revela notável atualidade em sociedades marcadas pela espetacularização dos debates, onde a performance discursiva muitas vezes se sobrepõe à consistência lógica.

1.2 O TRIBUNAL DO JÚRI COMO ESPAÇO RETÓRICO E SIMBÓLICO

O Tribunal do Júri distingue-se dos demais órgãos jurisdicionais não apenas pela competência constitucional, mas pela singularidade de sua lógica decisória. O Conselho de Sentença, composto por juízes leigos, decide por íntima convicção, dispensando a fundamentação racional explícita exigida dos magistrados togados. Nesse contexto, o julgamento assume natureza profundamente retórica e simbólica.

Neste trabalho, retórica é empregada em sentido amplo e neutro – como técnica de argumentação voltada à adesão de um auditório e à construção de verossimilhança em temas humanos controversos. Já a erística (ou dialética erística), em Schopenhauer, designa uma modalidade agonística e instrumental do discurso, orientada à vitória no debate, ainda que às custas da verdade. Assim, a retórica é o campo; a erística, um uso degenerado/estratégico desse campo, relevante para compreender certos deslocamentos do debate em plenário (Adeodato, 2022).

A decisão dos jurados não resulta puramente de um silogismo jurídico-formal, mas da assimilação de narrativas permeadas por valores morais, experiências de vida e impressões subjetivas acerca dos atores processuais. O discurso oral, portanto, transcende a função de veículo da prova para converter-se em elemento estruturante do veredicto. A psicologia cognitiva e os estudos sobre vieses e heurísticas demonstram que o ser humano, ao julgar situações complexas sob pressão, recorre frequentemente a atalhos mentais e associações intuitivas de credibilidade (Kahneman, 2012).

No cenário solene do plenário, esses mecanismos são potencializados. A figura do orador ganha relevo especial: a segurança na exposição, o domínio aparente da técnica e a capacidade de gerar empatia influenciam diretamente a percepção da prova. A credibilidade do discurso, muitas vezes, precede e condiciona a aceitação do conteúdo probatório. Como bem pontua Bonfim (2025, p. 283), a excelência no Júri exige preparo integral, até porque é preciso ter domínio do que se fala; depois, é certo, dar-lhe formato e envergadura.

1.3 DIALÉTICA ERÍSTICA E PERSUASÃO NO PLENÁRIO DO JÚRI

É na intersecção entre a convicção íntima e a disputa oral que a dialética erística encontra terreno fértil no Tribunal do Júri. Os estratagemas schopenhauerianos adaptam-se com facilidade à lógica do plenário, onde a validação da tese depende menos da demonstração formal e mais da adesão subjetiva dos jurados.

O ataque pessoal (*ad hominem*), por exemplo, revela-se particularmente eficaz quando a estratégia visa minar não o argumento, mas a fonte da acusação, gerando uma ruptura de confiança institucional. Da mesma forma, a introdução de fatos externos ao processo pode funcionar como instrumento de associação emocional, desviando o foco da materialidade delitiva para julgamentos morais paralelos. Outro aspecto relevante é o uso estratégico da linguagem técnica: a invocação seletiva e complexa de conceitos periciais, operando sob o "princípio da autoridade" (Cialdini, 2021), pode criar uma aparência de irrefutabilidade que induz o jurado à aquiescência por exaustão ou reverência intelectual.

Essas práticas evidenciam uma tensão estrutural no Júri: de um lado, a missão constitucional de realizar a justiça no caso concreto; de outro, a vulnerabilidade do julgamento popular a técnicas discursivas que operam à margem da prova. Reconhecer essa tensão não significa deslegitimar a instituição, mas compreender a necessidade imperiosa de que o Ministério Público esteja apto a identificar e neutralizar tais artifícios.

1.4 ERÍSTICA, DISCURSO JUDICIAL E DECISÃO

A erística interessa ao direito não como ideal normativo, mas como categoria descritiva para compreender disputas argumentativas em ambientes decisórios marcados por assimetria de informação, tempo limitado e audiência leiga – condições que favorecem atalhos persuasivos. Nesse sentido, a literatura recente observa que a erística pode operar como técnica de contaminação do juízo prático, deslocando o foco do ad rem para o *ad personam* ou para efeitos de plateia, o que aproxima o debate judicial de dinâmicas de performance e reputação (Adeodato, 2022).

No contexto forense brasileiro, há registro explícito da utilidade pedagógica de se conhecer estratagemas erísticos para identificar e neutralizar manobras que buscam confundir ou deslegitimar o oponente, sem que isso implique endossar a erística como método legítimo de atuação (Garcia, 2021).

Em consonância com a abordagem desenvolvida ao longo deste artigo, a distinção entre uma retórica orientada à razoabilidade – entendida como busca de adesão racional do auditório – e uma prática discursiva meramente combativa permite compreender por que, no Tribunal do Júri, determinados expedientes persuasivos se mostram eficazes mesmo quando frágeis sob o prisma probatório. Nesse cenário, o discurso deixa de operar prioritariamente no plano da prova para explorar o contexto simbólico do julgamento, a dinâmica da oralidade e os limites cognitivos do processo decisório.

2 OS ESTRATAGEMAS DE SCHOPENHAUER NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI

A dialética erística, no contexto do Tribunal do Júri, manifesta-se por meio de estratégias discursivas voltadas não à demonstração racional da verdade, mas à obtenção da vitória persuasiva em plenário.

Essa dissociação entre verdade e vitória é corroborada pela doutrina contemporânea. César Novais, por exemplo, ensina que a busca pela verdade deveria ser o princípio norteador do Júri Popular; porém, quando a prova é robusta e incontestável, não raro alguns defensores adotam uma postura deliberadamente causadora de confusão, sem compromisso com o esclarecimento dos fatos. Em síntese, aplica-se a lógica de que, se não é possível convencer os jurados, deve-se confundi-los. Eis a "Estratégia do Feirante", descrita pelo autor como a abordagem de quem:

> […] sem saber qual produto o cliente deseja, oferece de tudo um pouco: "Se não quiser batata, leve cenoura. Não gosta de cenoura? Temos tomate. Não quer tomate? Então leve cebola. Se nada disso servir, temos um tempero especial." O que importa não é a coerência da oferta, mas garantir que algo seja vendido. No Tribunal do Júri, esse método se manifesta pela tentativa de fazer com que qualquer tese prospere, independentemente de sua sustentação jurídica ou de sua compatibilidade com as provas dos autos (Novais, 2025, p. 394-395).

Essa lógica de vale-tudo retórico dialoga diretamente com os estratagemas descritos por Arthur Schopenhauer, revelando especial compatibilidade com a dinâmica emocional, simbólica e retórica do julgamento popular, no qual a decisão decorre da íntima convicção dos jurados e prescinde de fundamentação explícita. No ambiente do Júri, esses mecanismos produzem efeitos amplificados, atuando sobre a credibilidade do orador, a construção das narrativas e a filtragem emocional da prova. Para a compreensão da análise empírica subsequente, destacam-se as principais categorias táticas observáveis nesse cenário.

Uma das mais importantes linhas de atuação refere-se à desestabilização do oponente e ao desvio do foco. Aqui, insere-se o ataque pessoal (*argumentum ad hominem* ou Estratagema 38), no qual o orador, em vez de enfrentar o argumento, agride o adversário para minar sua autoridade moral ou técnica. Frequentemente associada a isso, utiliza-se a estratégia da diversão (*mutatio controversiae* ou Estratagema 29), que consiste em deslocar o debate para temas laterais ou fatos externos ao processo quando se percebe a fragilidade da tese principal. No Júri, essas técnicas desviam a atenção dos jurados da materialidade do crime para julgamentos morais acerca das instituições ou pessoas envolvidas.

No campo da manipulação semântica e narrativa, destaca-se o uso sutil dos vocábulos (Estratagema 12). Schopenhauer nota que a escolha das palavras já contém, em si, o julgamento desejado: o que a acusação chama de execução, a defesa pode renomear como reação fatal, e o réu é transmutado em vítima social. Essa manobra visa induzir a uma conclusão favorável através da própria nomenclatura, preparando o terreno para narrativas emocionais que suplantam a análise fria dos fatos.

Por fim, observa-se a exploração da assimetria de conhecimento técnico. O uso de discurso desconexo ou complexo (Estratagema 36), invocando conceitos científicos de forma fragmentada, serve para aturdir o jurado leigo e criar uma aparência de superioridade intelectual, muitas vezes se valendo do princípio da autoridade (Cialdini, 2021). Quando a técnica falha ou é árida demais, recorre-se ao *argumentum ad auditores* (Estratagema 28): uma objeção inválida tecnicamente, mas que capta a simpatia da plateia leiga, ridicularizando a prova pericial e consolidando a vitória retórica dissociada da verdade dos autos.

3 ESTUDO DE CASO CONTEMPORÂNEO: A CONSTRUÇÃO DISCURSIVA EM JULGAMENTO DE GRANDE REPERCUSSÃO

3. 1 SÍNTESE FÁTICA E CONTEXTUALIZAÇÃO DO CASO LEANDRO LO

O estudo de caso que fundamenta esta análise se refere ao julgamento envolvendo a morte do atleta Leandro Lo, um dos mais reconhecidos nomes do jiu-jitsu brasileiro, detentor de múltiplos títulos mundiais e figura de grande projeção nacional e internacional. A repercussão do episódio ultrapassou o campo jurídico, alcançando intensa cobertura midiática e amplo debate social.

Os fatos ocorreram no dia 7 de agosto de 2022, durante um evento no Clube Sírio, na Zona Sul de São Paulo, quando o atleta se envolveu em uma discussão com o policial militar Henrique Velozo, que lhe desferiu um tiro na cabeça, provocando-lhe a morte. O episódio foi presenciado por diversas pessoas e parcialmente registrado por imagens, circunstância que ampliou a exposição pública do caso e elevou a expectativa social em torno do julgamento. Contudo, submetido ao crivo popular, o Conselho de Sentença acolheu a tese defensiva – consistente na legítima defesa – e proferiu decisão absolutória, o que intensificou o debate público e institucional acerca do veredicto.

Desde logo, impõe-se delimitar o recorte metodológico adotado. A análise desenvolvida nesta seção não se propõe a avaliar a correção jurídica do veredicto, tampouco a reexaminar o mérito probatório do processo. O objetivo é distinto: identificar, de forma objetiva e científica, os recursos discursivos observáveis no debate oral, à luz da dialética erística sistematizada por Arthur Schopenhauer, bem como examinar seus potenciais efeitos persuasivos sobre o Conselho de Sentença.

A contextualização revela-se essencial para a compreensão da análise subsequente, uma vez que a forte carga simbólica do episódio — envolvendo um atleta consagrado, um agente estatal armado e ampla exposição midiática — criou condições particularmente favoráveis à incidência de estratégias retóricas capazes de deslocar o foco decisório da prova para a narrativa.

No mais, em observância ao rigor ético e metodológico, registra-se que o desenvolvimento deste estudo contou com o auxílio de ferramenta de inteligência artificial (modelo de linguagem grande), utilizada estritamente de forma instrumental para revisão gramatical,

otimização da fluidez textual e estruturação de tópicos (*brainstorming*), mantendo-se a concepção intelectual, a curadoria bibliográfica e a análise jurídica sob inteira responsabilidade da autoria humana.

3.2 IDENTIFICAÇÃO OBJETIVA DOS ESTRATAGEMAS ERÍSTICOS NO CASO LEANDRO LO

A análise do julgamento, amplamente divulgado pelos meios de comunicação, revela a utilização concatenada de diversos estratagemas da dialética erística. A eficácia persuasiva dessas estratégias decorre, precisamente, de seu afastamento da análise estritamente probatória, substituída por construções simbólicas, emocionais e institucionais. O material analisado é público e pode ser consultado por meio de plataforma digital amplamente acessível – https://www.youtube.com/watch?v=b-DW5vcsJ6U – (Narrativas Criminais, 2025), o que reforça o caráter empírico e verificável da pesquisa.

A seguir, identificam-se, de forma sistematizada, os principais estratagemas observáveis no discurso defensivo. Cumpre reiterar que a análise aqui empreendida se limita à observação técnica dos mecanismos discursivos empregados e de seus possíveis impactos persuasivos, sem adentrar no juízo de valor sobre a decisão dos jurados.

3.3 DESVIO DO FOCO DO JULGAMENTO E CONTAMINAÇÃO INSTITUCIONAL

Estratagema: desviar o debate do objeto principal para fatos laterais (Schopenhauer, estratagema 29).

- Síntese: quando se percebe a possibilidade de derrota no mérito, realiza-se uma digressão (*mutatio controversiae*), deslocando o debate para temas estranhos ao objeto em análise, como se fossem argumentos pertinentes à causa.
- Análise: Observa-se que a defesa, logo no início da sustentação oral, afasta-se do núcleo fático-probatório do processo, passando a mencionar episódios completamente alheios ao julgamento, inclusive casos envolvendo supostos erros ou crimes praticados por membros do Ministério Público em outros contextos (como o caso do promotor de justiça Thales Ferri Schoedl).

Tal deslocamento tenta reforçar vieses na mente dos jurados (Kahneman, 2012), não possuindo relevância jurídica para o caso concreto, mas cumprindo função retórica clara: fragilizar simbolicamente a instituição acusadora. Ao notar que a opinião pública e a mídia tendiam ao *Parquet*, a defesa optou por gerar uma desconfiança difusa quanto à origem da acusação e, por consequência, quanto às provas por ela produzidas. O foco do julgamento é, assim, deslocado do fato específico para um juízo institucional amplo e emocionalmente carregado.

3.4 VITIMIZAÇÃO ESTRATÉGICA DO ACUSADO

Estratagema: Uso sutil dos vocábulos e renomeação de conceitos (Schopenhauer, estratagema 12).

- Síntese: Manipula-se a designação do sujeito, renomeando o autor do fato como vítima social para alterar a percepção moral dos jurados.
- Análise: A defesa constrói uma narrativa centrada em fatores extraprocessuais, como dificuldades sociais e marcadores identitários (apresentando o réu como policial mal remunerado, pobre, negro e oriundo de periferia). Utiliza-se o que Schopenhauer descreve como a escolha de termos que já contêm um juízo de valor favorável à tese. Ao deslocar o foco da conduta típica para a condição subjetiva de precariedade, a defesa realiza uma *petitio principii* velada: o que deveria ser julgado (a culpa) é mascarado por uma nova nomenclatura (a vulnerabilidade). Essa manobra semântica visa impedir a análise objetiva da prova, substituindo a razão pela empatia forçada, validando a máxima de que um orador muitas vezes revela sua intenção pelos nomes que dá às coisas.

3.5 ATAQUE PESSOAL DIRETO AO PROMOTOR DE JUSTIÇA

Estratagema: *argumentum ad hominem* ofensivo ou ataque pessoal como último recurso (Schopenhauer, estratagema 38).

- Síntese: quando não se refuta o argumento, ataca-se o argumentador.
- Análise: Em determinado momento do debate, o discurso defensivo abandona qualquer enfrentamento técnico da acusação para dirigir ataques pessoais diretos ao promotor de justiça responsável pelo caso, qualificando-o como fraco de oratória, péssimo de medicina legal e mal-intencionado. Trata-se de típico *argumentum ad hominem*, cujo objetivo não é refutar a tese acusatória, mas deslegitimar o seu emissor perante o Conselho de Sentença, contaminando previamente a recepção de toda a narrativa acusatória.

O trecho, de elevada relevância analítica, pode ser identificado no registro público do julgamento, a partir do minuto 1:11:31, nos seguintes termos: "[…] E daí o Doutor Promotor Calsavara diz que ele atirou… era tiro de execução. Fraco de oratória! Péssimo de medicina legal! E super mal-intencionado. Advogando uma causa de forma vergonhosa aqui […]" (NARRATIVAS CRIMINAIS, 2025).

Do ponto de vista ético-profissional, essa estratégia desloca o debate da prova para a pessoa do acusador, fragilizando o ambiente democrático do julgamento.

3.6 CONFUSÃO TÉCNICA DELIBERADA E APARÊNCIA DE SUPERIORIDADE INTELECTUAL

Estratagema: Discurso desconexo ou uso de palavras complicadas para aturdir o oponente (Schopenhauer, estratagema 36).

- Síntese: finge-se rigor técnico para produzir autoridade, e não esclarecimento, explorando a incapacidade do ouvinte de compreender a complexidade.

- Análise: A defesa recorre à invocação de conceitos de medicina legal e outras áreas técnicas de forma seletiva e retoricamente segura, ainda que, por vezes, dissociada de precisão científica rigorosa. Diante da dificuldade natural do jurado leigo em avaliar criticamente tais afirmações, o discurso produz uma assimetria cognitiva favorável à defesa. Nesse cenário, a aparência de domínio técnico — reforçada pelo Princípio da Autoridade — se sobrepõe à efetiva análise racional do conteúdo, transformando a linguagem científica em instrumento persuasivo autônomo, dissociado de sua função esclarecedora.

3.7 SUBSTITUIÇÃO PROGRESSIVA DA PROVA PELA NARRATIVA

Estratagema: *Argumentum ad auditores*: invalidar a técnica apelando à plateia leiga (Schopenhauer, Estratagema 28).

- Síntese: Diante da dificuldade de refutar a prova técnica (*ad rem*), recorre-se a uma narrativa voltada à audiência (*ad auditores*), cuja aparência de verdade dispensa o rigor científico e capta a simpatia imediata.
- Análise: Ao longo do debate, observa-se a substituição da aridez da prova objetiva por uma narrativa emocionalmente coesa. Sabendo que laudos técnicos exigem uma "longa discussão" para serem compreendidos, a defesa explora a limitação do ambiente de plenário. O jurado, incapaz de aferir a técnica naquele momento, é seduzido pela história, o que torna a verdade dos autos secundária diante da vitória retórica — materializada, neste caso, na decisão absolutória.

4 LIMITES ÉTICOS DA DIALÉTICA ERÍSTICA E A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO TRIBUNAL DO JÚRI

A análise desenvolvida evidencia que a dialética erística não constitui fenômeno meramente teórico, mas uma realidade concreta no Tribunal do Júri. Os estratagemas descritos por Schopenhauer revelam-se plenamente compatíveis com a dinâmica do plenário, sobretudo em julgamentos marcados por intensa carga emocional e elevada exposição simbólica.

Todavia, a eficácia dessas técnicas não implica legitimação irrestrita. O Tribunal do Júri, espaço de persuasão por excelência, não pode ser reduzido a um campo de manipulação desvinculado da prova. O deslocamento do julgamento para ataques pessoais ou confusões técnicas tensiona os limites éticos da atuação forense e compromete a legitimidade democrática do veredicto.

Neutralizar a erística não significa replicá-la em sentido inverso, mas desarticular seus efeitos e reconduzir o debate ao eixo probatório, mediante argumentação técnica e postura serena. Tal neutralização pressupõe consciência crítica, pois, como alerta César Novais, "Estar no Júri é estar na arena da batalha. *Skin in the game*" (2025, p. 424). Se o tribuno conhecer a si mesmo, mas não ao oponente, terá grandes chances de sucumbir no embate democrático (Sun Tzu, 2023).

Nesse cenário, o Ministério Público, como fiscal da ordem jurídica, não pode atuar sob a lógica da vitória a qualquer custo. Sua atuação deve permanecer ancorada na busca da ver-

dade e na justiça do caso concreto. Isso não significa, contudo, adotar uma postura ingênua ou despreparada. Ao contrário, o desconhecimento dessas estratagemas expõe a acusação a riscos concretos de deslegitimação simbólica e de derrota retórica, mesmo diante de um conjunto probatório consistente.

Nesse trilhar, a neutralização dessas técnicas exige preparo interdisciplinar, sensibilidade comunicacional e domínio do discurso. Um exemplo prático reside no domínio das estratégias de poder, como a "Lei nº 44: Desarme e enfureça com o efeito espelho" (Greene, 2021); bem como das armas da persuasão, notadamente o "princípio da autoridade" (Cialdini, 2021). Mais recentemente, torna-se imperativo o estudo sobre detecção de mentiras, *rapport* e microexpressões faciais (Sisco, 2025).

Todo esse arsenal cognitivo deve ser buscado dia a dia, afinal, parafraseando parte do discurso de um grande tribuno durante o VIII Encontro Nacional do Ministério Público do Tribunal do Júri, ser promotor do júri significa "dedicação, entrega, raça, amor e perfeição pelo que faz" (Amorim, 2025).

A conscientização de promotores e promotoras de justiça acerca dos mecanismos da dialética erística, somados à busca pelo aperfeiçoamento contínuo e apropriação de outros saberes (sem se limitar puramente ao Direito) revela-se, portanto, imperativa. Reconhecer o ataque pessoal disfarçado, identificar associações simbólicas indevidas, desmontar confusões técnicas e reconduzir o debate ao núcleo probatório e à finalidade precípua do júri (proteger incondicionalmente o direito à vida) são habilidades que precisam ser desenvolvidas e aperfeiçoadas no âmbito da atuação ministerial. Trata-se não de replicar práticas erísticas, mas de impedir que elas subvertam o julgamento. Trata-se, enfim, de não se omitir perante o seu mister e de não envergonhar o seu juramento de defender a sociedade, a vida, os direitos fundamentais e o ordenamento jurídico como um todo, por mais árdua que seja a batalha no coliseu da vida, defendendo o correto, fazendo a coisa certa. É isso o que realmente importa, seja para o promotor do júri, seja para toda a sociedade (Novais, 2025, p. 424).

A formação continuada do membro do *Parquet* deve contemplar a retórica forense e a psicologia cognitiva, pois o Júri exige compreensão profunda das vulnerabilidades do julgamento humano (Bonfim, 2025). Afinal, como lecionava o saudoso Waldir Troncoso Peres, o Príncipe dos Advogados, respeitado inclusive pelo *Parquet* e cuja sabedoria é frequentemente reverenciada pelo Professor Edílson Mougenot Bonfim como exemplo máximo de tribuno, deve-se buscar a compreensão da alma humana para além da técnica fria:

> [...] Saber direito não é cultura. Direito é um instrumento de trabalho. [...] um matemático, um físico, um químico e um jurista conhecem tanto da alma humana quanto um barbeiro suburbano. Então, conhecer direito não é conhecer da alma humana, de maneira que para transmitir o que seja um homem na sua falibilidade, na sua contingência, na sua fraqueza, eu procuro assim uma inspiração literária, [...] gosto muito de ler os poetas, gosto muito de andar num processo de abstração, para não ficar neste terra-a-terra, porque o comportamento não está a nível dessa mecânica primária, que é o fluxo do nosso pensa-

> mento cotidiano. Então, eu procurei efetivamente conviver com os gênios para buscar com eles um pouco de inspiração (Fala Tribunos com Henrique Perez, 2020, min. 1:42 a 2:50).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo demonstrou que os estratagemas da dialética erística, longe de constituírem abstrações filosóficas, manifestam-se de forma concreta e eficaz no Tribunal do Júri contemporâneo. A análise teórica, aliada ao estudo de caso, revelou que a persuasão discursiva pode, em determinadas circunstâncias, sobrepor-se à prova técnica, influenciando decisivamente o resultado do julgamento.

Essa constatação impõe desafios relevantes ao sistema de justiça criminal, especialmente no que se refere à legitimidade das decisões proferidas pelo Conselho de Sentença. O Júri, enquanto expressão da soberania popular, deve decidir com base nos fatos e nas provas, e não a partir de narrativas que exploram fragilidades emocionais ou associações simbólicas alheias ao processo.

Nesse contexto, o Ministério Público assume papel central. A preparação adequada de seus membros para reconhecer e neutralizar técnicas erísticas em plenário constitui medida essencial para a preservação da verdade e da justiça. O fortalecimento da atuação ministerial passa, necessariamente, pelo desenvolvimento de uma consciência crítica acerca do discurso, da retórica e dos limites éticos da persuasão .

Nas palavras de Roberto Lyra, o Príncipe dos Promotores Públicos Brasileiros, "A oratória é arte, e não artifício ou artimanha. […] Sem conteúdo, sinceridade, mensagem, não há orador digno dos maravilhosos instrumentos de propagação do som, da imagem, da cor. […]" (Lyra, 2022, p. 153-154).

Conclui-se, portanto, que o enfrentamento da dialética erística no Tribunal do Júri não se dá por sua negação, mas por sua compreensão. Somente a partir do domínio desses mecanismos será possível assegurar julgamentos mais justos e reafirmar o compromisso do Ministério Público com a defesa da vida e da ordem democrática.

REFERÊNCIAS

ADEODATO, João Maurício. Erística na decisão jurídica. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 124, p. 195-226, jan./jun. 2022. Disponível em: https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/download/867/644/2964. Acesso em: 12 fev. 2026

AMORIM, Eugênio Paes. Tribunal do Júri e eficiência acusatória. in: Painel 7 do Encontro Nacional do Ministério Público no Tribunal do Júri, 8., 2025. Brasília. **Anais** [...]. Brasília: CNMP, 24 out. 2025.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Júri**: do inquérito ao plenário. 6. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 7 jan. 2026.

CIALDINI, Robert. **As armas da persuasão 2.0**. Tradução de Edmundo Barreiros. Rio de Janeiro: HarperCollins Brasil, 2021.

FALA TRIBUNOS COM HENRIQUE PEREZ. **Waldir Troncoso Peres**: **9 lições do príncipe dos advogados criminalistas.** YouTube, 2020. Vídeo (11min29s). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=_fnJVrk0Xoc. Acesso em: 7 jan. 2026.

GARCIA, Emerson. **O uso da dialética erística na argumentação jurídica: o que se faz e não se deveria fazer.** Rio de Janeiro: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, 2021. Disponível em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/1260352/Emerson_Garcia.pdf. Acesso em: 12 fev. 2026.

GOOGLE. **Gemini**. Versão Advanced. [S.l.]: Google, 2026. Ferramenta de inteligência artificial. Disponível em: https://gemini.google.com. Acesso em: 7 jan. 2026.

GREENE, Robert. **As 48 leis do poder**. Tradução de Talita M. Rodrigues. Rio de Janeiro: Rocco, 2021.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar**: duas formas de pensar. Tradução de Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

LYRA, Roberto. **Como julgar, como defender, como acusar**. Belo Horizonte: Ed. Líder, 2022.

NARRATIVAS CRIMINAIS. **Julgamento Caso Leandro Lo:** o debate que revelou a inocência do PM que matou lutador. YouTube, 2025. Vídeo (1h28min58s). Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=b-DW5vcsJ6U. Acesso em: 7 jan. 2026.

NOVAIS, César. **A defesa da vida no tribunal do júri**. 4. ed. Cuiabá: Editora Anacon, 2025.

SCHOPENHAUER, Arthur. **A arte de ter razão**. Tradução de Érica Gonçalves de Castro e Guilherme Ignácio da Silva. São Paulo: Edipro, 2019.

SISCO, Lena. **Manual para detectar mentiras:** técnicas secretas de interrogatório militar para descobrir qualquer verdade. São Paulo: Universo dos Livros, 2025.

SUN TZU. **A arte da guerra**. Tradução de Fabio Kataoka. Barueri: Garnier, 2023.

TRIBUNAL DO JÚRI: DESAFIOS NA PONDERAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS

THE JURY COURT: CHALLENGES IN BALANCING THE CONSTITUTIONAL PRINCIPLE OF THE SOVEREIGNTY OF VERDICTS

Camilla Montanha de Lima
Julliana de Souza Dias Pereira
Maria Gabriella Cavalcanti de Araújo

RESUMO

O Instituto do Tribunal do Júri, é um direito consolidado na Constituição Federal de 1988, o qual busca principalmente, por meio dele, a garantia da democracia, através da proposição de que o réu seja julgado por seus iguais, os quais terão a finalidade de decidir sobre a permanência desse ou não na sociedade, diante da prática de atos ilícitos. O presente artigo teve como objetivo a análise específica do princípio da soberania dos veredictos dos jurados, especialmente quanto às suas fragilidades. Para demonstrar isso, foram abordados temas, tais quais o impacto das mídias na imparcialidade dos jurados; os novos padrões estabelecidos pelo sistema jurídico e os desafios trazidos pelo papel midiático na formação dos vieses cognitivos dos jurados, contribuindo assim na identificação de decisões antidemocráticas que não estejam relacionadas ao conjunto probatório dos autos. O estudo é de natureza bibliográfica e qualitativa, utilizando-se de variadas bases de dados e pesquisas documentais, pautado no exame doutrinário e legislativo, visando, principalmente, a soberania dos veredictos no Tribunal do Júri. Por meio disso, foi observado a presença de vulnerabilidades estruturais que necessitam de aprimoramento institucional e normativo, sobretudo quanto à influência da mídia no convencimentos dos jurados, visto que os mesmos que deveriam ter a função de serem imparciais revelam preconceitos e ressalvas que comprometem a parcialidade, e consequentemente a análise crítica do caso, bem como a falta de fundamentação nas decisões e a compatibilidade com o conjunto probatório.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; Soberania dos Veredictos; Direito Constitucional; Direito Processual Penal; Jurados.

ABSTRACT

The Jury Court Institute is a right enshrined in the Federal Constitution of 1988, which seeks primarily to guarantee democracy by proposing that defendants be judged by their peers, who will decide whether or not they should remain in society after committing illegal acts. The purpose of this article was to specifically analyze the principle of the sovereignty of jury verdicts, especially with regard to its weaknesses. To demonstrate this, topics such as the impact of the media on the impartiality of jurors, the new standards established by the legal system, and the challenges posed by the role of the media in shaping the cognitive biases of jurors were addressed, thus contributing to the identification of undemocratic decisions that are not related to the evidence in the case files. The study is bibliographic and qualitative in nature, using various databases and documentary research, based on doctrinal and legislative examination, aiming

mainly at the sovereignty of verdicts in the Jury Court. Through this, the presence of structural vulnerabilities was observed that require institutional and regulatory improvement, especially regarding the influence of the media on the persuasion of jurors. Since those who should be impartial reveal prejudices and reservations that compromise their partiality and, consequently, the critical analysis of the case, as well as the lack of reasoning in decisions and compatibility with the body of evidence.

Keywords: Jury Court; Sovereignty of Verdicts; Constitutional Law; Criminal Procedural Law; Jurors.

INTRODUÇÃO

A soberania dos veredictos funciona como um instrumento democrático na Justiça Criminal ao buscar preservar a decisão popular nos crimes dolosos contra a vida. Desse modo, com a introdução do quesito genérico de absolvição pela Lei 11.689/2008, os jurados passaram a ser autorizados, em seu processo decisório, a formular juízos absolutórios sem vinculação às teses introduzidas em plenário ou aos fundamentos de natureza jurídica.

Faz-se necessário, então, analisar as balizas ao princípio constitucional da soberania dos veredictos e demonstrar as influências extraprocessuais existentes na formação da cognição dos jurados, em completa relação com o controle mínimo da racionalidade das decisões.

Nesse cenário, vê-se a espetacularização midiática desses crimes de elevado grau de seriedade, como um obstáculo à imparcialidade dos juízes, visto que se torna extremamente custoso evitar a influência da imprensa sensacionalista na mentalidade dos jurados, em razão da persuasão da mídia na formação de vieses cognitivos antidemocráticos e preconceituosos.

Desta feita, tem-se como pergunta condutora do presente trabalho: quais são as influências extraprocessuais atuantes sob a racionalidade da decisão do júri e quais balizas constitucionais e convencionais foram estabelecidas? Para tanto, a presente pesquisa foi dividida nos seguintes capítulos: A origem e evolução do tribunal do júri; a influência da mídia e ausência da imparcialidade; a formação cognitiva dos jurados em plenário; a análise da racionalidade da decisão no procedimento do júri e o controle de convencionalidade sobre o princípio da soberania dos veredictos.

O tema vem sendo objeto de vários estudos acadêmicos em razão das fragilidades procedimentais que os atingem, no que diz respeito à legitimidade das decisões populares, com a finalidade de lapidar o procedimento do júri. O trabalho utilizou-se na metodologia de pesquisa bibliográfica e documental, por meio de abordagem qualitativa. Pretendeu-se realizar a análise do instituto, a fim de explorar os desafios das influências externas no controle da racionalidade das decisões no procedimento do júri, bem como o entendimento na Suprema Corte quanto à aplicação do princípio da soberania dos veredictos.

1 ORIGEM E EVOLUÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI

A origem da palavra júri vem de juramento (Online Etymology Dictionary, 2024). Doutrinadores declaram que não é possível apontar com precisão quando o instituto do Tribunal

do Júri surgiu, em virtude principalmente da escassez de comprovações históricas (Vaz, 2017; Gomes, 2010).

Alguns estudos, citam a origem do Júri na época mosaica, outros, entretanto o mencionam na época clássica de Grécia e Roma, enquanto os mais conceitualistas preferem afirmar o seu berço na Inglaterra, na época do Concílio de Latrão (Gomes, 2010). No entanto, é ponto convergente, que seu advento está diretamente ligado a crenças populares e superstições, como a invocação de Deus para o julgamento (Gomes, 2010).

No Brasil, o Tribunal do Júri foi instituído no ano de 1822 a partir do Decreto feito pelo então Príncipe Regente D. Pedro I, sendo denominado inicialmente, "Juízes de Fato", composto por 24 cidadãos. Neste período, este instituto possuía legitimidade declarada, porém com aspectos diferentes do modelo atual, visto que o mesmo visava o julgamento de crimes de abuso de liberdade de imprensa (Bartolomei, 2011).

No decorrer da história, com as modificações das constituições e do direito pátrio como um todo, o instituto do Tribunal do Júri foi se expandindo e se especificando cada vez mais. Como exemplo, tem-se em 1830 a ampliação das competências de julgamento para causas cíveis e criminais, não mais se limitando a crimes de imprensa. Posteriormente, em 1832, o mesmo seria dividido em duas fases, com a instauração do júri de acusação e do júri de sentença (Choukr, 2000 *apud* Khader, [s.d.]).

Sobre as fases, na primeira, os jurados (pessoas leigas da sociedade) se direcionavam a uma sala apartada, na qual analisavam o processo, deliberando acerca de seu prosseguimento, ou seja, se este iria ou não a julgamento. Na segunda fase, ocorreria o julgamento do mérito realizado por outra comissão de jurados, e a participação do Juiz togado para aplicação da sentença (Choukr, 2000 *apud* Khader, [s.d.]). Este modelo instiga algumas críticas, dentre elas, a alegação de interferência do Juiz de direito na forma de convocação dos Juízes de Fato, além da contestação acerca da eficácia dos critérios de admissão dos jurados (Mossin, 1999, p. 185).

A cada nova modificação legislativa, o procedimento do Tribunal do Júri se direcionava para a forma como é conhecida nos dias atuais, cujo objetivo visava, principalmente, a sua fixação na Constituição e no ordenamento jurídico. Após a consolidação do seu procedimento, foi-se iniciado o movimento para regularização, bem como a criação de princípios norteadores como a imparcialidade, presunção de inocência, soberania dos veredictos entre outros.

Contudo, foram observadas tentativas de suprimir esse instituto, como, a Promulgação da Carta de 1937, na qual se fez silente diante dele, conforme leciona Marques, todavia ele sempre foi reconhecido como necessário para o exercício da democracia e a garantia do julgamento justo. Contudo, algo que constantemente foi alvo de correções e modificações foi o princípio da soberania dos veredictos, como pode-se observar a partir do Decreto-lei nº 167 em 1938.

2 PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS: TENSÃO

O princípio da soberania dos veredictos é pautado na decisão absoluta do júri, visto que, o corpo de jurados é responsável por votar e, pelo julgamento, enquanto o Juiz togado aplicará

a sentença. Diante disso, é possível observar que este foi um ponto de investida de supressão, consoante com a análise do Decreto-lei nº 167 em 1938. Segundo Ventura (1990), o Decreto-lei não foi bem aceito a partir da viabilidade de interposição de apelação, alegando que o princípio estava sendo desrespeitado perante a sua soberania.

Oriundo da insatisfação, na Constituição de 1946, o Tribunal do Júri foi exaltado, estabelecendo-se novamente como uma garantia individual, devolvendo a soberania dos veredictos e estabelecendo sua competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sendo mantida até os dias atuais, conforme disposto no Art. 5º XXXVIII da Constituição Federal de 1988.

Em razão disso, atualmente, apesar da decisão não ser irrecorrível, ela é passível de revisão criminal, não se sujeitando a alteração do mérito da decisão, e depende do caso concreto, conforme visto no art. 593, inciso III e seguinte do Código de Processo Penal.

> § 3º Se a apelação se fundar no nº III, *d*, deste artigo, e o tribunal *ad quem* se convencer de que a decisão dos jurados é manifestamente contrária à prova dos autos, dar-lhe-á provimento para sujeitar o réu a novo julgamento; não se admite, porém, pelo mesmo motivo, segunda apelação.

A partir da análise da linha do tempo do instituto, é possível observar que seu objetivo é pautado na democracia e na proposta de que o réu seja julgado por seus iguais, os quais decidem sobre a permanência deste diante da prática de atos ilícitos. Além disso, mesmo decorrido anos do seu surgimento, é possível observar fragilidades as quais podem gerar danos à coletividade, em virtude principalmente da rigidez de decisões dos jurados.

Portanto, com o objetivo de preservar seu caráter constitucional, em razão de sua relevância constitucional, enquanto garantia individual, o instituto do Tribunal do Júri deve ser lapidado, especialmente quanto à soberania dos veredictos, uma vez que trata-se de decisões de caráter relevante e permanente sendo proferidas por pessoas leigas.

3 A PERSUASÃO DA MÍDIA E A AUSÊNCIA DE IMPARCIALIDADE

O direito à liberdade de imprensa consolidou-se no Brasil por volta de 1808, concomitantemente com a fundação da Gazeta do Rio de Janeiro, a qual possuía unicamente o objetivo de informar a população sobre notícias do reino.

Posteriormente, após tentativas de censura, foi no ano de 1946, que a Constituição Federal, no capítulo dos direitos e garantias individuais, em seu art. 141, §5º, determinou a livre manifestação de pensamento sem dependência de censura, respondendo cada um pelos abusos que cometer.

> Art 141 - A Constituição assegura aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade dos direitos concernentes à vida, à liberdade, a segurança individual e à propriedade, nos termos seguintes:
>
> § 5º - É livre a manifestação do pensamento, sem que dependa de censura, salvo quanto a espetáculos e diversões públicas, respondendo cada um, nos casos e na forma que a lei preceituar pelos abusos que cometer. Não é permitido o anonimato. É assegurado o direito de resposta. A publicação de livros e perió-

> dicos não dependerá de licença do Poder Público. Não será, porém, tolerada propaganda de guerra, de processos violentos para subverter a ordem política e social, ou de preconceitos de raça ou de classe.

O referido direito veio a consolidar-se definitivamente nos moldes atualmente vigentes, nos termos do art. 220 da Constituição Federal de 1988, que dispõe que:

> Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

É de notório conhecimento que a liberdade de expressão é um direito fundamental e, portanto, uma garantia constitucional, prevista na Constituição Federal, porém, atualmente, devido à influência da modernização e do capitalismo, a mídia se transformou no maior e principal veículo de informações.

Conforme observado no cotidiano, devido a sua popularização e constante presença no dia a dia da sociedade, a internet, bem como as redes sociais se tornaram um instrumento capaz de induzir a opinião pública e moldar a sociedade. A partir disso, pode-se ver que atualmente os crimes dolosos contra a vida se tornaram espetáculo e nicho lucrativo para os jornais, como é possível observar pela abundância de canais televisivos com foco unicamente em noticiar a ocorrência desses crimes.

Para Melo (2017), existe um forte apelo popular nos crimes contra a vida. Culminando assim no surgimento de um novo formato de programas televisivo com teor policial, sensacionalizando o cárcere e gerando um ódio cego ao crime e ao criminoso, e como consequência, gerando uma sede por uma suposta justiça.

Nesta realidade atual a imprensa sensacionalista ao invés de apenas informar aos cidadãos o evento ocorrido, centra-se em divulgar notas, imagens e comentários, gerando impactos no emocional do público e assim disseminando o medo e por vezes atribuindo juízo de valor ao caso, comprometendo os princípios norteadores como a imparcialidade, a soberania dos veredictos e a presunção de inocência. Ademais, devido à incessante busca de visualizações, a mídia jornalística frequentemente, ao relatar o episódio relatam os fatos de maneira distorcida, pois não possuem todas as provas, além de causar constrangimento às partes envolvidas e seus parentes (Silva, 2021, p.1134).

Sendo assim, os jurados, cujo princípios deveriam ser norteados pela presunção de inocência, e a imparcialidade, podem ser influenciados pela mídia, chegando a uma pré-decisão, diante da repercussão do caso nas redes (Valverde, 2012 p. 21). A partir do pré-julgamento, o conselho de sentença, bem como até mesmo o próprio corpo técnico, violam o procedimento do instituto, visto que os cidadãos que compõe o procedimento, a partir dos fatos expostos pelo noticiário de forma pejorativa e sensacionalista, levam para o júri suas próprias concepções, medos e preconceitos (Valverde, 2012 p. 21).

O princípio da soberania dos veredictos tem como objetivo humanizar o julgamento, permitindo assim que o réu seja julgado por seus iguais, onde os mesmos terão a responsabilidade de deliberar acerca de sua permanência na sociedade (Nucci, 2015). Por conseguinte, diante o exposto, é possível notar que devido a influência da mídia, há uma grande preocupação com o referente princípio, visto que sujeitos leigos e muitas vezes com uma pré-concepção do caso, possuem o poder de deliberar acerca de algo tão relevante quanto a liberdade de uma pessoa, sem avaliar aspectos técnicos, conforme proposto pelo código penal.

4 A FORMAÇÃO COGNITIVA DOS JURADOS EM PLENÁRIO

Em plenário, a influência cognitiva dos jurados é de difícil controle, visto que a defesa pode alegar diversas linhas argumentativas, através do uso de histórias sobre o réu, estratégias teatrais e textos religiosos para reforçar teses persuasivas. Assim, diante das influências midiáticas na formação da mentalidade dos jurados, aliado ao princípio da plenitude da defesa, é necessário que o Estado proteja a interferência de vieses antidemocráticos e preconceituosos no procedimento do Tribunal do Júri no dia a dia forense (Lopes Jr., 2025).

O Júri é um procedimento bifásico, para que o réu seja levado ao plenário é necessário que existam indícios de autoria e de materialidade do crime, conforme o Artigo 413 do CPP. Dessa maneira, na primeira fase do procedimento o juiz de direito verifica se o crime imputado ao réu possui elementos suficientes para pronunciá-lo, essa etapa reflete uma estrutura de mecanismos que objetiva a maior proteção ao imputado (Sampaio Junior; Tachy, 2025, p. 20).

Desse modo, com a alteração do CPP pela Lei n°11.689/2008 que introduz o quesito genérico de absolvição, foi permitido a autonomia na formulação de juízos absolutórios aos jurados, não estando vinculados às teses suscitadas em plenário ou a critérios de ordem jurídica (Brasil, 2024, p. 9). Assim sendo, parte da doutrina entende a importância de fortalecer o standard probatório da decisão de pronúncia presente na primeira fase do procedimento, para reduzir o envio de casos sem lastro probatório mínimo da acusação. Além disso, com uma maior atenção na seleção dos jurados e em sua preparação, a fim de fortalecer a legitimidade das decisões populares (Sampaio Junior; Tachy, 2025, p. 19).

Destaca-se a posição do Professor Alberto Binder, um dos maiores defensores de reformas processuais penais na América Latina, ao pontuar que os jurados deverão estar vinculados à busca da justiça, conforme o compromisso inicial realizado na sessão de julgamento, como disposto no artigo 472 do Código de Processo Penal. Essa visão em torno da preparação dos jurados é perfilhada por autores em sede doutrinária, haja vista a imprescindibilidade da construção de uma mentalidade no cidadão sobre o que está sendo realizado em plenário (Sampaio Junior; Tachy, 2025, p.19).

No exame da controvérsia, torna-se necessário que o ordenamento jurídico construa instrumentos para o aprimoramento do instituto, reduzindo a interferência de vieses cognitivos antidemocráticos, mas sem afastar a participação legítima do povo, pois trata-se de direito fundamental dos cidadãos de serem submetidos ao julgamento por seus semelhantes (Sampaio

Junior; Tachy, 2025, p.19). Disso resulta que os jurados, ao decidirem sozinhos e secretamente, em observância ao princípio da incomunicabilidade e do sigilo das votações, podem absolver o réu na quesitação genérica por clemência ou compaixão, desde que expressamente alegadas e registradas em julgamento, conforme o artigo 483, §2º, CPP (Brasil, 2024, p.12).

Vê-se, portanto, a importância da decisão dos jurados refletir o conjunto de provas presente nos autos do processo, sendo necessário que haja um lastro probatório mínimo. Assim, apesar da garantia da soberania dos veredictos do Tribunal do Júri, como mecanismo da democracia na Justiça Criminal, há compatibilidade do princípio com a possibilidade de controle via recurso de apelação para recondução do procedimento em caso decisão manifestamente contrária às provas dos autos, com a finalidade de garantir um controle mínimo da racionalidade da decisão (Brasil, 2024, p. 3).

Os jurados não podem ser vistos como incapazes de formar convicção sobre análise fática. Na realidade, o que se poderia concluir é que a ausência de empenho na preparação dos jurados implica em uma deslegitimação do procedimento pela comunidade jurídica, posto que na prática forense as falhas na proteção de direitos fundamentais são gritantes (Sampaio Junior; Tachy, 2025, p. 20).

Percebe-se que contato escasso de cidadãos comuns com os termos presentes nos quesitos realizados aos jurados na parte final do procedimento é um empecilho para a atuação do Júri. Desse modo, investir em uma formação dos jurados para que possuam um conhecimento geral do conteúdo dos questionamentos, torna-se uma alternativa para fortalecer a legitimidade das decisões populares.

De fato, é um desafio para o Estado garantir que essa decisão seja minimamente compatível com o conjunto probatório do processo, a fim de evitar vício de vontade ou motivação inconstitucional, o que irá ser explorado posteriormente. Portanto, ao longo dos anos as balizas em relação a aplicação do Princípio Constitucional da Soberania do Júri foram construídas pelo Supremo Tribunal Federal, havendo debates atuais sobre novas formas de lapidar o procedimento, rompendo com a ideia de inflexão da soberania dos veredictos, diante de graves violações jurídicas como a incompatibilidade com o conjunto probatório (Brasileiro, 2022).

5 A ANÁLISE DA RACIONALIDADE DA DECISÃO NO PROCEDIMENTO DO JÚRI

Inicialmente, um dos debates doutrinários que a presente pesquisa se dispôs a explorar diz respeito ao caso de absolvição pelo quesito genérico, em completa contradição ao conjunto probatório. É necessário explorar se essa decisão estaria imune de impugnação pela via da apelação, em observância ao princípio da soberania dos jurados ou se incidiria o artigo 593, III, do Código de Processo Penal, cujo conteúdo diz respeito à possibilidade de apelação quando a decisão for manifestamente contrária ao conjunto probatório dos autos.

Antes de responder essa indagação, é necessário relembrar os estudos de Robert Alexy, diante de um *hard case*. Para o doutrinador alemão, os princípios possuem graus variados, tendo como objetivo resguardar o direito e servir de parâmetros axiológicos, destaca-se: “Quanto

maior for o grau de não-satisfação ou de afetação de um princípio, tanto maior terá que ser a importância da satisfação do outro" (Alexy, 2008, p.167).

Os estudos de Alexy dizem que em caso de colisão entre princípios é necessário avaliar o não cumprimento de um princípio e o prejuízo gerado; a importância do não cumprimento do princípio; se o prejuízo de não cumprir o princípio justifica o cumprimento do outro princípio (Menezes, 2023, p. 38). Assim, a justificativa doutrinária sobre a permanência do princípio da soberania dos veredictos é que ao mantê-lo a vontade popular é respeitada.

Nesse sentido, não há dúvidas sobre a possibilidade de impugnação de condenação manifestamente contrária à prova dos autos (Lopes Jr., 2025). Convém recordar que o impasse doutrinário e jurisprudencial diz respeito à absolvição do réu sem qualquer compromisso com as provas do processo, se haveria permissão legislativa para descaracterização da inflexão do princípio da soberania dos veredictos nesse caso.

Em sede de repercussão geral, no tema 1.087 do Supremo Tribunal Federal, o voto vencido do Ministro Gilmar Mendes trouxe questões relevantes para discussão. Para o relator, a sistemática do CPP autoriza os jurados a absorverem por qualquer motivo, esse seria o preço do instituto que autoriza a íntima convicção. Dessa forma, independentemente do que foi entendimento firmado pelos jurados deveria-se preservar a decisão, em observância a soberania dos veredictos.

O Ministro Edson Fachin, responsável por inaugurar a divergência e pelo voto vencedor, defendeu que o quesito absolutório genérico encontra guarida na Constituição. Cuidando-se de observar as motivações em torno da decisão, haja visto a possibilidade de ser uma tese inconstitucional, contrária a precedentes vinculantes e as circunstâncias fáticas presentes nos autos do processo. Como, por exemplo, a tese da legítima defesa da honra, perpetuadora da violência doméstica, que não é aceita como apta de clemência, conforme explanado pela Corte Superior, devido ao seu caráter inconstitucional (Nunes, 2025, p. 16-17).

Ademais, há também posicionamento jurisprudencial da Corte Interamericana de Direitos Humanos, sob o ponto de vista convencional, sobre a limitação do princípio da soberania dos veredictos à luz da Convenção Americana de Direitos Humanos. Assim, o entendimento do STF revela que é necessário analisar o conteúdo da decisão e todo o conjunto probatório, com vistas a evitar decisões arbitrárias. Portanto, essa discussão doutrinária ainda está em desenvolvimento em âmbito local e internacional, o tema 1.087 do STF surge com objetivo de aprimorar o instituto, ainda que parte da doutrina discorde com o entendimento firmado, conforme o posicionamento do Ministro Gilmar Mendes.

6 O CONTROLE DE CONVENCIONALIDADESOB O PRINCÍPIO DA SOBERANIA DOS JURADOS

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) compõe um dos três tribunais regionais de direitos humanos e é regido pela Convenção Americana de Direitos Humanos. O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) vem ganhando destaque desde o cenário pós Segunda Guerra Mundial pela sua ousada atuação.

O SIDH é composto pela Comissão de Direitos Humanos (CIDH) e Corte IDH, aquele focado em uma abordagem amistosa, por meio de um contato inicial com os Estados violadores de direitos humanos, sendo responsável por emitir recomendações para os países. Este é um órgão essencialmente contencioso, tendo a função de verificar a aplicabilidade da Convenção Americana pelos Estados-parte.

O Brasil ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos no ano de 1992, tendo se submetido à jurisdição obrigatória do Tribunal em 1998. Com efeito, ao longo dos anos, o Estado brasileiro tem iniciado um diálogo mais profundo com a Corte IDH, através dos relatórios e sentenças proferidas pelo Tribunal, o qual o país livremente se comprometeu internacionalmente (Lima, 2020, p. 13).

Desse modo, é relevante pontuar o entendimento da Corte IDH quanto ao controle judicial das motivações geradoras de sentença de absolvição genérica pelo tribunal do Júri quando contrárias evidências probatórias dos autos do processo. O precedente emblemático na Corte IDH decorreu do caso *Roche Azanã e outros vs. Nicarágua*, trata-se de violação às garantias judiciais e a proteção judicial (artigo 8 e 25 da CADH), pelo Estado da Nicarágua.

Os fatos ocorreram em 1996, quando a polícia nicaraguense efetuou disparos contra uma caminhonete que transportava imigrantes, o Sr. Pedro Roche Azanã foi morto e os seus irmãos ficaram gravemente feridos. O caso foi levado a júri e houve sentença de absolvição, não era previsto apelação a época dos fatos. Após o esgotamento das instâncias internas, o caso foi levado à Corte IDH pela Comissão Interamericana. O Estado, em sua defesa, alegou que os jurados avaliam as provas de acordo com sua "convicção firme", não havendo exigência de razão para o veredicto absolutório. Nesse sentido, destacou que o sistema do júri, baseado no *common law,* tem como uma de suas características distintivas a ausência de obrigatoriedade de fundamentação (Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2020).

A sentença proferida em 2020 explorou aspectos importantes sobre o tribunal do júri, afirmou que embora o veredicto do júri seja baseado na livre convicção, não sendo, por si só, contrário à CADH, enfatizou que o resultado não pode ser contrário à luz das provas e dos argumentos apresentados em audiência, com a finalidade de proteger a um bom padrão de julgamento, salvaguardando contra arbitrariedades (Nunes, 2025, p. 20).

Desta feita, percebe-se a importância do intento de lapidar o instituto, ao garantir um mínimo de compatibilidade entre a sentença e o conjunto probatório para a legitimidade da decisão dos jurados, a fim de proteger garantias fundamentais e direitos humanos. Portanto, nota-se que o Tema 1.087 do STF aproxima o Estado brasileiro do entendimento jurisprudencial da Corte Interamericana, em concordância com o compromisso internacional firmado em 1998.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da análise realizada, observa-se que o Instituto do Tribunal do Júri ocupa posição de relevância dentro do ordenamento jurídico brasileiro, sendo consolidado como garantia individual e instrumento democrático de participação popular nas decisões.

Conforme observado, sua formação histórica demonstra uma construção de princípios, com principal foco na soberania dos veredictos, o qual transita entre sua preservação e seu aperfeiçoamento, na busca incessante de compatibilizar o referido princípio e, portanto, a valorização da decisão dos jurados, bem como, os direitos e garantias constitucionais inerentes aos Direitos Humanos como um todo.

Através disso, é possível observar que apesar do seu tempo de construção, tal instituto permanece com fragilidades as quais merecem devida atenção e aperfeiçoamento. Desta forma, um dos desafios trazido à tona foi o vivenciado a partir da influência da mídia no convencimento dos jurados, visto que os jurados que deveriam ser imparciais, trazem a claro pré-concepções, além de seus próprios medos e preconceitos.

Outro obstáculo demonstrado foi a ausência de fundamentação das decisões e a compatibilidade com o conjunto probatório, ressaltando que apesar do desejo de manter o respeito pela livre convicção e das decisões proferidas pelo conselho de sentença, este deve ser lapidado para que assim todos os preceitos jurídicos sejam mantidos e não haja insegurança jurídica quanto a parcialidade destes.

Para que esse instituto, de grande importância jurídica e social, é necessária uma maior divulgação à população sobre o papel do instituto, bem como seus princípios e valores norteadores, além de estudos futuros sobre o tema, com a finalidade de criar políticas públicas que garantam a imparcialidade dos jurados.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2008

BARTOLOMEI, Roberto. **Tribunal do Júri**. São Paulo: Parentoni Advogados, 2011. Disponível em: https://www.parentoni.com. Acesso em:18 fev. 2026.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao-compilado.htm. Acesso em: 18 fev. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 4 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 18 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.225.185/MG**. Direito Processual Penal. Recurso Extraordinário. Tribunal do júri. Quesitação Genérica. Apelação. Cabimento. Absolvição por clemência. Possibilidade. Tese Defensiva. Compatibilidade com a Constituição. Relator: Min. Gilmar Mendes, julgado em 3 out. 2024.

BRASILEIRO, Renato. **Manual de processo penal**. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2022.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Roche Azaña e outros vs.**

Nicarágua. Sentença de 3 de junho de 2020. San José, Costa Rica, 2020. Disponível em:https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_403_ing.pdf. Acesso em: 31 jan. 2026.

FAUCZ, Rodrigo. O tribunal do júri como manifestação da democracia e garantia fundamental. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 33, n. 389, p. 2-3, jan. 2025.

KHADER, Eliana Maria. **História do Tribunal do Júri**: a origem e a evolução no sistema penal brasileiro. Rio de Janeiro: TJRJ, [s.d.]. Disponível em: https://www.tjrj.jus.br. Acesso em:18 fev. 2026.

LIMA, Camilla Montanha de. **Justiça de Transição no Brasil e o Sistema Interamericano de Direitos Humanos**: análise do controle de convencionalidade sob a égide do Transconstitucionalismo. 2020. Dissertação (Mestrado em direito) - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2020.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 22. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025.

MENEZES, Lourenço Teixeira. **Princípios em Dworkin e Alexy: análise das diferenças entre as concepções e sobre seu impacto na interpretação**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – IDP, Teresina, 2023.

MOSSIN, Heráclito Antônio. **Júri: crimes e processo**. São Paulo: Atlas, 1999.

NUNES, Gabriel Gustavo da Silva. A soberania dos veredictos sob o enfoque do Tema 1.087 do Supremo Tribunal Federal. **Revista da ESMESC**, Florianópolis, v. 32, n. 38, 2025. Disponível em: https://doi.org/10.14295/revistadaesmesc.2025e466. Acesso em: 16 jan. 2026.

SAMPAIO JUNIOR, Denis Andrade; TACHY, Mayara Lima. O julgamento popular no sistema de justiça criminal. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 33, n. 391, p. 18-21, mar. 2025.

SILVA, Luara Ilary Souza da. Tribunal do Júri: uma análise da mídia nas decisões do conselho de sentença no tribunal do júri. **Revista Processus Multidisciplinar**, v. 2, n. 4, p.1132-1143, 2021. Disponível em: https://www.periodicos.capes.gov.br. Acesso em:18 fev. 2026.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **STF decide que cabe recurso contra decisão do júri que absolve réu em contrariedade às provas**. Notícias STF, 2 out. 2024. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br. Acesso em: 16 jan. 2026.

VALVERDE, R. W. P. A influência da mídia no tribunal do júri. **Revista Argumentandum**, v. 4, p. 4-28, 2012. Disponível em: https://sudamerica.edu.br. Acesso em:18 fev. 2026.

VAZ, Franciana. **O surgimento do Tribunal do Júri no Brasil**. Jusbrasil, 2017. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-surgimento-do-tribunal-do-juri-no-brasil/514170504 Acesso em:18 fev. 2026.

VENTURA, Paulo Roberto Leite. **O Tribunal do Júri: Indagações; Quesitos; Jurisprudência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1990.

O FEMINICÍDIO E SUA TRAJETÓRIA SOMBRIA: Perspectiva analítica de como sobrevive uma mulher ao romper o ciclo da violência

Femicide and its dark trajectory: An analytical perspective on how a woman survives after breaking the cycle of violence.

Dalva Cabral de Oliveira Neta

RESUMO

O presente artigo analisa o feminicídio não como um ato isolado, mas como o desfecho trágico de um ciclo contínuo de violência de gênero, profundamente enraizado no machismo estrutural e no patriarcado. Aborda-se a ineficácia prática do lar como asilo inviolável, tornando-se este o principal cenário das agressões. O estudo destaca as severas barreiras emocionais, financeiras e sociais que impedem a mulher de romper o ciclo abusivo, além dos graves impactos em sua saúde mental, como o Transtorno de Estresse Pós-Traumático. No âmbito jurídico processual, ressalta-se a disparidade probatória no Tribunal do Júri, onde o silêncio definitivo da vítima contrasta com a narrativa de autodefesa do agressor, que frequentemente tenta culpabilizá-la. Conclui-se pela urgência de o sistema de justiça, em especial o Ministério Público, atuar no resgate da memória e da história de vida da vítima, garantindo um julgamento justo e combatendo a coisificação feminina. O estudo utiliza abordagem qualitativa, com base em revisão bibliográfica e análise normativa, adotando o método dedutivo.

Palavras-chave: Feminicídio; Violência Doméstica; Tribunal do Júri; Ciclo da Violência.

ABSTRACT

This article analyzes femicide not as an isolated act, but as the tragic outcome of a continuous cycle of gender-based violence, deeply rooted in structural machismo and patriarchy. It discusses the practical ineffectiveness of the home as an inviolable sanctuary, as it becomes the main setting for aggressions. The study highlights the severe emotional, financial, and social barriers that prevent women from breaking the abusive cycle, in addition to the grave impacts on their mental health, such as Post-Traumatic Stress Disorder. In the legal and procedural sphere, it emphasizes the evidentiary disparity in the Jury Court, where the victim's definitive silence contrasts with the aggressor's narrative of self-defense, which frequently attempts to blame her. It concludes on the urgency for the justice system, especially the Public Prosecutor's Office, to act in rescuing the victim's memory and life history, ensuring a fair trial and fighting the objectification of women.

Keywords: Femicide; Domestic Violence; Jury Court; Cycle of Violence.

INTRODUÇÃO

Historicamente, impôs-se à mulher uma condição de inferioridade, pautada na restrição de direitos, submissão ao patriarcado e exigências desproporcionais para o alcance de padrões impostos pela sociedade (Gonçalves, 2019). Inicialmente, percebe-se que, matar uma mulher

em razão da sua condição de gênero ou no contexto da violência doméstica e familiar é uma violação que causa profunda repulsa, pois ceifa a vida da fonte originária dos direitos humanos e destrói, de uma só vez, uma filha, mãe, trabalhadora e pessoa humana.

Em resposta ao avanço das estatísticas de violência, o ordenamento jurídico pátrio precisou adotar medidas repressivas e protetivas, consolidando um vasto arcabouço legal que vai, desde a Lei Maria da Penha, até a Lei nº 14.994 de 2024, que recentemente transformou o feminicídio em um tipo penal autônomo, com penas mais rigorosas. Contudo, a despeito do princípio constitucional da inviolabilidade do domicílio, é no interior dos lares que as mulheres continuam sendo o alvo primário das violências físicas, morais, patrimoniais e psicológicas.

O objetivo da pesquisa adveio da vivência como Promotora de Justiça, nas várias regiões do Estado de Pernambuco, há quase 27 anos, percebendo que o advento da Lei Maria da Penha veio ao socorro de um trágico, e crescente, observatório de mulheres, vítimas das mais variadas formas de maltrato e discriminação e que, em grande parte das vezes, não se dão conta de que se trata de uma escalada hábil a levá-las à morte.

Também, como Promotora de Justiça, há treze anos em Vara Privativa do Júri, faço algumas considerações sobre uma pauta de violência transversal, que não incide somente sobre mulheres pobres, negras ou periféricas. Entretanto potencialmente com relação a qualquer mulher que, por razões diversas, inclusive, psicológicas, projetem, dependam ou se prendam ao homem, seja pelo costume do patriarcado, seja pela concepção machista, consciente ou não, que lhe tenha sido incorporada, seja, ainda, pelas várias conjunturas sociais e familiares que venham a mascarar a sua percepção sobre o perigo que assume, se mantendo no ciclo da violência, ou, ainda, pela apatia, acomodação ou circunstâncias impostas que a empurrem para as estatísticas do feminicídio.

Assim, fiz de cada processo um acervo próprio de estudo comparando os variados perfis de vítimas e agressores(as). Cumulei a isso a experiência de meses de acumulação na Vara de Violência Doméstica e Familiar, onde foi possível perceber como se iniciava o ciclo, o que o nutria, e de que modo termina, não apenas para a mulher, mas, para os filhos e demais membros dessa família, que se constituiu sobre as flácidas e insustentáveis bases da violência estrutural, nutrida pelo desprezo ao feminino.

A proposital menção às leis e a alusão aos crescentes números da violência que culminam na morte de um mulher, seja pela condição doméstica/familiar ou seja pela condição do gênero, ganharam minha atenção e propósito majorados, com a busca na Psicanálise clínica, que dimensionou o olhar atento sobre as várias formas de comportamento, bem como pelos exatos e possíveis caminhos de resgate ou de tempestiva atuação de uma rede de apoio que, de fato, possa tirar uma mulher da morte, o que para toda a sociedade é de imenso ganho.

Diante disso, surge esse artigo, desde sua gênese até o seu deslinde, analisando fatos em concomitância com as leis, preceitos consagrados pelo CNJ e Instituto Maria da Penha. Por fim,

como não poderia deixar de ser, o único propósito deste artigo é ajudar mulheres a se compreenderem na sua autonomia, vencerem a própria vulnerabilidade, sobreviverem e não apenas subsistirem, e, mais do que tudo, salvarem-se da violência e da morte.

O estudo adota abordagem qualitativa, de natureza exploratória e descritiva, com base em revisão bibliográfica e análise normativa (Marconi; Lakatos, 2017). Foram utilizados diplomas legais, doutrina e produções científicas relacionadas à violência de gênero e ao feminicídio. Empregou-se o método dedutivo, partindo de premissas gerais sobre desigualdade estrutural para análise específica do fenômeno no processo penal.

1 VIOLÊNCIA DE GÊNERO E ESTRUTURA SOCIAL

Matar uma mulher, em razão da condição de gênero, ou no contexto da violência doméstica e familiar (Duarte; Silva, 2020) sempre nos causa repulsa e estranheza, porque não bastasse ser a fonte originária dos direitos humanos, que só se exercita através da vida, mata-se também uma filha, uma neta, uma irmã, talvez, mãe, uma estudante ou trabalhadora, pagadora de impostos, quiçá, cristã; enfim, mata-se uma pessoa inteiramente humana.

Não se pode, contudo, fazer qualquer alusão ao tema, sem dizer que, embora a criação do mundo não conduza à equivocada impressão de ter prescindido da mulher, impôs-se a esta, daí em diante, uma condição incompreensível sob todos os aspectos, a não ser por uma percepção e estabelecimento de inferioridade ao homem, a restrição de direitos e nada muito além dos afazeres domésticos, da procriação (Gonçalves, 2019), e, no tocante a esta, sem anuência ou direito de prevenção ou uso da própria vontade.

Há, também, o histórico, e inegável, retardo nos estudos, o tardio direito de votar e ser votada, a terceirizada escolha do seu cônjuge, a submissão ao dote ou ao desvalor de ser escolhida pelo homem, envolvendo a paga ou "premiação" entre famílias, o ingresso postergado no mercado de trabalho e muito mais rígidas exigências no atendimento dos padrões impostos pela sociedade.

Se tudo acima parecer pouco, quando conquistou cada prerrogativa, a mulher ainda precisou dar conta de casa, filhos(as), pais vulneráveis, de eventual descendente com deficiência, numa absurda abstração normativa ou regulamentar de que, em havendo necessidade, a dispensa da função de cuidar ou colaborar fosse deferida apenas para o homem, porque a ela, mulher, sempre coube e ainda cabe, na vida cotidiana, largar o trabalho e os estudos quando uma demanda a mais recair sobre a sua família. Assim é que a nossa sociedade, ainda hoje, mantém os latentes e nocivos vestígios do patriarcado e do machismo estrutural; por certo, se não o principal, um dos mais evidentes fatores que gera a violência contra a mulher, em qualquer das suas formas (Gonçalves, 2019).

Vale ressaltar que, de tanto se ver crescer as estatísticas da violência de gênero, nas suas mais variadas formas, outro recurso não houve, a não ser, para além de prevenir em tantas campanhas e projetos, adotar a repressão impactante a tais condutas. As consequência foram a Lei Maria da Penha, nº 11.340 de 2006 e sua alteração pela Lei n° 14.550/2023, que trata da concessão sumária de medidas protetivas; a Lei Carolina Dieckmann, nº 12.737 de 2012; a Lei

da igualdade salarial, nº 14.611 de 2023; a Lei 14.542/2023, que assegura a prioridade no Sine (Sistema Nacional de Emprego) à mulher em situação de violência; a Lei que garante o funcionamento ininterrupto de Delegacia Especializada no atendimento à mulher, nº 14.541 de 2023.

Há de citar-se, ainda, a Lei que institui o programa de Prevenção e Enfrentamento ao Assédio Sexual e demais Crimes contra a Dignidade Sexual e a Violência Sexual - nº 14.540 de 2023; a Lei que amplia o direito da mulher de ter acompanhante nos atendimentos realizados em serviços de saúde públicos e privados, nº 14.737 de 2023; a Lei que coíbe a importunação sexual, de nº 14.132 de 2021; a Lei 12.845/2013, que oferece garantias a vítima da violência sexual, bem como atendimento imediato pelo SUS, amparo médico, psicológico e social, assim como exames diversos, conhecida como Lei do Minuto Seguinte; e a Lei Mariana Ferrer (14.245/2021), para coibir atos que atentem contra a dignidade da vítima e testemunhas.

Dentre outras mais, considerando que o assassinato de mulheres motivado por sua condição de gênero é a expressão mais nefasta da estrutura social que permite e alimenta o machismo (Gonçalves, 2019), cita-se a Lei nº 13.104 de 2015, que tornou o feminicídio, um homicídio qualificado, listado como hediondo, com penas mais altas, quando a violência for na seara doméstica ou familiar ou com menosprezo ou discriminação à condição da mulher e, por fim, por agora, a aprovação gradativa do crime de feminicídio, como tipo penal autônomo e não apenas uma qualificadora.

A considerar, pois, a necessidade de tantas leis que visem a proteção da mulher, vítima da violência, não teria outra causa, como, de fato, a reiterada incidência de crimes que a colocam e mantém como alvo imediato da violência. A questão, então, ganha, sim, mais triste e desprezível conotação, quando repousa na Carta Magna a premissa constante do Art. 5º, XI, preconizando a "inviolabilidade do domicílio", sendo este, ainda e apesar disto, o lugar ou cenário onde tantas mulheres são vítimas das violências físicas, morais, patrimoniais, sexuais e sem qualquer dúvida, em maior proporção, da violência psicológica. Não é raro que nesse mesmo espaço haja a consumação do próprio feminicídio.

O feminicídio ou o ato de se matar uma mulher, nunca será a primeira ação ou investida. Resulta, na verdade, da exaustão das tantas outras ou do colapso do respeito à condição de uma mulher. Nesse contexto, não é comum que a prova para um crime de feminicídio não dispense a inserção na vida desse casal ou dessa família, o conhecimento dos seus hábitos e costumes, a ciência das prévias violações, para que se comprove que, embora seja o crime sobre o qual mais se fale ou tente convencer da existência concomitante do amor, o que se afigura, notadamente incongruente e incompatível, busca-se neutralizar o natural estarrecimento que causa com relação ao nefasto e fático ou presumido sentimento de propriedade e poder sobre a mulher

2 A VÍTIMA E O CICLO DE VIOLÊNCIA

Num breve retrospecto à violência, não é comum que se diga que "mulher gosta de apanhar" ou que de tantos concedidos perdões "procurou a própria morte". Por outro lado, por vulnerabilidade, desestrutura familiar, descompensação psicológica é, sim, possível que, numa

falha, e superficial, análise da mudança do agressor, uma vítima perdoe o empurrão ou uma surra, acabe reconciliando e até omitindo as agressões sofridas, numa aparente concordância ou conivência com a violência.

Entretanto, conforme afirma Ana Carolina Buzzi (2014), não se pode olvidar que essa postura comumente adotada pelas vítimas, decorre do papel social subalterno que a elas é delegado, que aumenta sua vulnerabilidade, e, potencialmente, termina por vitimá-la. Não à toa, a mulher, quase que numa postura derradeira, e antes da morte, é a última a desistir, porque, não raro, também retarda em perceber que aquelas ações são perigosas, e enxergá-las, a despeito de qualquer romantização ou insegurança que esteja vivendo, colocam-na imersa numa grande e perigosa crise, que sequer vestígios de amor, porventura havidos, a livrarão da morte.

A ninguém que não tenha vivenciado a violência é permitido falar sobre o medo que habita e preenche todas as fases e etapas desse ciclo. Este lugar de fala é da vítima, e dela exclusivamente. Há mulheres que suportam pelos mais diversos valores envolvidos, a exemplo dos filhos, da dependência financeira, da inexistência ou distância dos familiares, desconhecimento de rede de apoio, ou, ainda, pelo medo da retaliação do(a) agressor(a) (Ferreira; Moraes, 2020), pois quem nunca escutou "se você não for minha não será de mais ninguém" ou "ruim comigo, pior sem mim".

A ruptura do ciclo da violência requer uma decisão firme e para tanto, nem sempre se dispõe do apoio efetivo que fortaleça uma mulher a enveredar pelo caminho do recomeço. É preciso que ela acredite e se perceba capaz de trabalhar e obter seu próprio sustento, mesmo que, não raro, tenha se dedicado à família ao longo de anos da vida e saiba que, a partir dos seus 35 anos, em média, não tendo o estereótipo ou arquétipo eleito pelo mercado de trabalho e de consumo, não seja tão simples o seu ingresso ou retorno à vida laboral.

É preciso mais, que ela, quase sempre, com a autoestima destruída, não se amedronte pela falta de experiência ou de reciclagem, ao precisar se reinventar e driblar o tempo dedicado à família, com a necessidade de resgatar o seu próprio espaço na sociedade, reencontrando-se. Vale o recorte de que a violência não está apenas nas mulheres "do lar"; mas nas tantas profissionais, aparentemente empoderadas, que ainda romantizam o amor, colocando as agressões na conta do todo mundo erra (Nascimento, 2019) ou pior, no medo de partilhar patrimônio, perder *status* ou se expor perante a sua comunidade ou espaços de socialização, onde a condição de gênero ainda é uma pauta real de luta pela igualdade.

Não cabe, portanto, que se compreenda a violência como fenômeno periférico. Desde sempre não foi. Ao contrário, da classe média em diante, omite-se mais, com o fim de se expor menos. O tão falado empoderamento feminino é uma construção de princípios, crenças, valores e bagagens internas. Não se adquire em cursos ou capacitações, mas na própria percepção de si mesma e das suas qualidades e defeitos, ou seja, pelo enfrentamento, sem filtros do processo necessário de autoconhecimento e, por óbvio, do luto.

Uma família que convive e se relaciona com liberdade e transparência terá um extrato real da violência sofrida por uma mulher. Todavia, comumente, as brigas e violências ocorrem entre

quatro paredes e quando isto acontece, por vezes, na madrugada, sob efeito de álcool, droga, ou, na maioria das vezes, por distúrbios de personalidade e conduta do(a) agressor(a), quase num acordo tácito entre os envolvidos, não se informa aos filhos e demais familiares sobre a crise instalada.

Assim, dá-se a pseudo sensação de viverem numa família de comercial de Margarina, o que dificulta, em muito, que se saiba um dia, no curso de um processo, se houve briga, se haveria maltrato ou domínio sobre a mulher ou mesmo o desrespeito em si. Enfim, não é incomum que a morte dessa mulher se afigure inexplicável, diante de relatos mascarados de um casal feliz, que mal discutia ou quase nunca brigava. Numa relação assim, frágil, mas amparada no obsequioso silêncio (Day et all, 2003), muito dificilmente se formará, por maior que seja o empenho, o sumário da culpa, em desfavor de um "feminicida". Sim, porque nenhum crime prescinde das histórias em família e vivências do passado, para que se chegue à elucidação, tão imprescindível ao deslinde processual.

Pior desiderato se tem, quando o feminicídio se consuma e sob o sepulcro subsiste a falsa ideia de uma família aparente e socialmente feliz, elemento que, não raro, serve de esteio para que se diga o que pretende e convier sobre a vítima e em favor do réu, a exemplo de que seria uma mulher desequilibrada, infiel, negligente ou mesmo que, ao longo de toda a relação, protagonizou reclamos de cansaço, ciúmes ou até ameaças, de tal modo e a tal ponto que outro caminho não houve, se não matá-la, fazendo uso da posse ocasional de uma faca peixeira ou de um revólver como singular recurso desse sempre duvidoso " jogo" do ou era ela ou seria eu. Pior do que isto tem sido os disparos acidentais, que caem na conta do romance com fetiches ou mesmo do negligente manuseio da arma.

Vale o registro de que os "feminicidas" não tem o perfil, via de regra, dos demais assassinos (Silva, 2018). Eles podem ser agradabilíssimos com as pessoas do seu meio ou mais distantes, quase sempre são aparentes bons pais (o que não procede, quando tiram a mãe do convívio dos seus filhos), respeitáveis trabalhadores, simpáticos vizinhos, solícitos cidadãos e nada mais se sabe, sobre o acervo que carregam de frustrações, traumas, feridas abertas, distúrbios de comportamento, vaidade, soberba, orgulho, que ocasione toda essa prática de violência, que venha a culminar numa fatalidade.

Porém, sendo primários e com bons atributos sociais visíveis, não é fácil responsabilizá-los. De forma inversa, tudo que vem da vítima se restringe ao definitivo e involuntário silêncio, circunstância que só dará eco à versão do seu assassino ou algoz. Importa o registro de que a ambiência doméstica já é, naturalmente, silenciosa. O que dificulta na busca de qualquer indício ou prova dessa culpa ou responsabilidade.

Noutro diapasão, desde o momento em que a mulher decide por denunciar a violência, da qual foi vítima, comumente, necessitando do deferimento judicial de medidas protetivas, quase nunca começa um novo tempo de paz. Isto acontece por diversas razões, como sequelas, medos, dúvidas, por vezes, recaídas, alimentadas pela esperança da melhora da relação (Fonseca; Ribei-

ro; Leal, 2012), ou ainda, pressões que poderão advir de familiares, sobretudo, a depender do rigor na educação ou na religiosidade da família e da própria sociedade que, como dito acima, é extremamente severa com a mulher.

Diante de um feminicídio consumado, em que a vítima resta silenciada em definitivo, chega a ser covarde, nalguns casos, a culpabilidade que se despeja sobre esta, como presumida causadora do resultado (Hauser *et al*, 2017). Daí a importância, mais ainda, a imprescindibilidade de que operadores(as) do Direito não arredem de resgatar a sua história de vida, a dor resultante do seu desfalque na família, ambiente de trabalho, na sociedade, bem como a sua pessoal utilidade nos diversos meios e espaços nos quais, em vida, pôde frequentar; essencialmente, a sua importância que, a partir da sua morte, tem se mensurado, apenas por lacônicos relatos testemunhais e por uma perícia tanatoscópica.

Se o acervo supramencionado não se reduzir a termo ou documento, através dos seus familiares, com o fim de ser colacionado tempestivamente aos autos, tudo será ilação, porquanto o(a) acusado(a) terá voz, direito à súplica por liberdade, inclusive prerrogativa ao silêncio, numa disparidade inconteste ao acervo de memórias que se tem encontrado das vítimas. Não é menos importante dizer que, muito desse papel compete, a despeito da falta de tempo e excesso de trabalho, ao Ministério Público ou, quando houver, Assistente de Acusação.

Na mesma toada e ainda sobre acervo de provas, dá-se ao(a) acusado(a) os inquestionáveis direitos ao contraditório, a ampla defesa, mais ainda, à plenitude de defesa, princípios constitucionais que, diante de eventual inércia das partes, deixará como remanescente para a vítima, o absoluto desconhecimento de quem foi ou tenha sido em vida e o discurso de desvalor tem sido imenso nos plenários de julgamento da atualidade.

Assim, sem deixar de registrar que, jamais, para o Ministério Público, enquanto instituição imprescindível ao exercício da justiça, processos sejam tratados como volumes ou apenas "mais um"; todavia, em lugar disso, como o processo de vítimas nominadas ou como relatos sangrentos de vida(s) ceifada(s) e, sob nenhuma hipótese, como papéis ou enredos digitalizados, mormente por se tratarem da morte de mulheres, pelo lastimável e repulsivo motivo da sua condição de gênero ou da relação doméstica e familiar, circunstância que lhes tem custado a supressão da própria vida.

Os crimes de feminicídio não dispensam a história e a rotina das suas vítimas. Parece exaustivo, mas é de extrema importância que se traga ao processo instrutório de um crime de feminicídio, a narrativa de como eram as relações interpessoais da vítima, se vivia em contexto violência, caso sim, de qual tipo e desde quando, sem perder o registro que tantas mulheres trazem de que se viessem a morrer seria apenas o último suspiro, porque as agressões, perseguições e ameaças já as matam aos poucos, todos os dias.

Não menos importante enfatizar que enriquece e subsidia muito o processo de feminicídio que, onde houver Varas privativas de Violência contra a Mulher, providencie-se a esclarecedora conexão entre os respectivos autos com os da Vara do Júri, trazendo-os capa a capa,

para que se tenha rastreado o percurso ou trajeto da violência, eventualmente, percorrido pela vítima, principalmente se, no outro polo, for o mesmo réu ou agressor(a).

Não será surpreendente, mas o pior de tudo, se é que pode haver algo pior do que a morte, constatar-se que muitas vítimas, mulheres, são assassinadas, após submeterem-se a sofrimento reiterado, lento, velado, que já tenha gerado angústia e sobressalto há bastante tempo; outrossim, ver-se um número significativo destas, que preferiu não compartilhar a sua dor, seja com a família, mormente, os filhos e pais, amigos(as) ou colegas, como forma de não ostentar a crise conjugal, da qual, quase sempre, equivocadamente, insiste em carregar culpas.

Ademais, é e sempre será difícil e tumultuado sustentar uma acusação que, desde o sumário da culpa, sugeriu o enredo de um casamento feliz, até porque soa pouco crédulo que, de repente se mate uma mulher, sem que nenhum relato de violência anterior seja do conhecimento das pessoas que a cercam.

Nesse esmiuçar da violência, há que se dizer, seja ela um fenômeno muito presente, e, notadamente, marcante na vida de todas as pessoas. Se não pela ofensa, vestígio ou até trauma deixado, mas, pela dificuldade, mesmo passado o seu ápice, em ressignificá-la. Quem a pratica, não raro, segue a vida sem maiores sequelas ou lembranças, contudo, quem a recebe, inclusive a depender do(a) agressor(a), passa a viver e portar-se de maneira diferente, mudança que reverbera em todos os espaços que ocupe, a exemplo na família, trabalho e sociedade.

Por óbvio, ninguém de perto sai poupado dessa transformação, como filhos(as), amigos(as) e demais conviventes dessa mulher. Todavia, como vemos, exaustivamente, tem sido o gênero feminino, o grande alvo das violências domésticas e familiares, dos assédios morais, importunações etc. A causa está no machismo estrutural que existe na nossa sociedade e, embora muitos movimentos se importem e se envolvam no combate à desigualdade de gênero, ainda há muito por fazer.

3 AS FASES DA VIOLÊNCIA

A mulher nem sempre se dá conta, esta é a verdade real, concreta e empírica de que esteja inserta no ciclo da violência. Isto, porque, em se tratando de relacionamento afetivo, o que menos se buscam são conceitos ou fórmulas, ainda que pensados e validados a partir do observatório de várias mulheres que denunciaram, foram atendidas psicologicamente, que superaram ou não o relacionamento abusivo, mas que, tendo lugar de fala, puderam narrar todas as dolorosas experiências e dificuldades vivenciadas ao longo da sua permanência na relação ou convívio.

Para trazer maior clareza na definição do Ciclo da Violência, pelo qual muitas mulheres passam, conscientes ou não, o Instituto Maria da Penha ([s.d]) dividiu em três momentos, que dão conta das fases e vivências das vítimas. Essa violência, contida no ciclo, pode ser física, moral, patrimonial, sexual ou psicológica, cometida de forma subsequente ou concomitante.

A primeira é marcada pela tensão, quando a mulher é submetida a ameaças, xingamentos, raiva, ódio e não raro, sentindo-se humilhada, ansiosa, com medo, passa a se sentir também

culpada pela situação, a qual não deu causa. A segunda fase é a da violência concreta, ou seja, dando-se conta do desgaste e do contexto, passa a se esconder na casa de familiares, buscar ajuda, denunciar, pedir a separação, ou, pelo contrário, adotar comportamento inerte, sem qualquer reação que a faça sair ou combater o maltrato.

Na terceira fase, vem a demonstração do arrependimento, quando o(a) agressor(a) passa a tratar a vítima de forma carinhosa, não raro, pedindo perdão, apaziguando e promovendo uma aparente sensação de "lua de mel" (Moura; Freitas; Coelho, 2023) na relação. Também nesta fase e para embasar esse pedido de segunda chance, traz à pauta os filhos e o bem-estar da família, o que quase sempre faz com que a vítima retroaja e dê uma segunda chance. Vale o registro de que, no contexto de uma reconciliação, é muito provável que todos os atos e violência se repitam e de maneira bem mais grave e acentuada.

Outrossim, os motivos para repetição vão ficando cada vez menores e menos importantes, ou seja, os intervalos entre uma e outra fase encurtam e já se terá aí, não apenas um forte alvo para o feminicídio, mas, uma mulher bastante destruída em sua autoestima, angustiada e sem pulsão de vida; enfim, desacreditada de que possa ser digna da felicidade, porquanto acomodada com as migalhas de afeto e atenção que passaram a lhe ser dadas, permanece no relacionamento abusivo e, sem dúvida, cada vez mais ser manipulada.

Em todas essas etapas, o tempo é relativo na duração de cada uma das fases e o mais relevante de ser dito é que se faz necessário o efetivo apoio que a conscientize da gravidade do que está passando, seus iminentes riscos e a necessidade do resgate, para que não relativize o sofrimento, paralise e admita, ainda que tacitamente, que tudo evolua ou possa mudar, ao ponto de comprometer sua autonomia e consequente coragem para romper com o ciclo.

Importa identificar o que seja uma vítima, de um modo geral ou amplo, recorrendo ao conceito dado pelo Conselho Nacional do Ministério Público (2026), quando diz:

> Entende-se por vítima qualquer pessoa natural que tenha sofrido danos físicos, emocionais, em sua própria pessoa ou em seus bens, causados diretamente pela prática de um crime, ato infracional, calamidade pública, desastres naturais ou graves violações de direitos humanos (Conselho Nacional do Ministério, 2026).

No tocante à mulher e ao contexto da violência doméstica, estende-se o conceito acima, para dizer que, de acordo com o art. 5°, da Lei Maria da Penha, violência doméstica e familiar contra a mulher é "qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial" (Brasil, 2006).

Sem dúvida, o simples conhecimento ou convívio com uma mulher vítima da violência doméstica leva à presunção de que, não raro, passa a apresentar, dentre várias sequelas, o Transtorno de Estresse Agudo, Transtorno de Estresse Pós-traumático (TEPT) e os quadros associados de ansiedade e transtorno de humor (Dias; Canavez; De Matos, 2024). E no que tange o Transtorno de estresse Pós-Traumático (TEPT), vale a ressalva de que nem sempre o decurso do tempo é capaz de resolver e curar.

Não prescinde dizer que a violência doméstica tem crescido com relação aos jovens e ainda no curso do próprio namoro, porque, outrora, o estar junto demandava um prazo maior de convivência, o que não corrobora com o formato contemporâneo de namorar. Se observa, desde logo, maior intimidade, fato que tem contribuído para esses números, num proporcional aumento da incidência de agressões, mormente aliado a outros fatores, como o uso de drogas e/ou álcool pela mulher ou agressor, baixa escolaridade, condição socioeconômica vulnerável, histórico de violência intra familiar na infância, iniciação sexual precoce, infância ausente de brincadeiras e afetos, falta de suporte familiar e dependência financeira do agressor.

Por tudo isso, a mulher vítima da violência doméstica vai ficando no ciclo ou levando para onde quer que vá, seja no ambiente familiar - onde se vitimam também os filhos - e, a depender da idade e do momento de vida, na escola, universidade, trabalho e na própria comunidade. Os resultados dessas marcas e vestígios de dor e trauma, decorrentes da violência, podem ser percebidos, em crianças e adolescentes, como desencanto ou apatia. O ciclo de violência expõe todo o espaço familiar, quebra da sua integridade, inevitavelmente, ameaçada pela prática da violência doméstica (Roudinesco, 2003).

A violência vivenciada no curso do namoro é, quase sempre, romantizada. O romantismo ocorre desde as suas primeiras manifestações, a exemplo do aumento ou alteração no tom de voz, aperto no braço, empurrão ocasional, dentre outras. Essas formas de manifestação vão sendo colocadas ao encargo do impulso ou do excesso de álcool ingerido ou, ainda, da situação eventual de estresse, quiçá até do pseudo ciúme, em decorrência de um suposto novo amor e até mesmo do receio de rompimento dessa relação. Tais situações deveriam gerar, no mínimo, uma profunda reflexão, por parte da vítima, quanto à conduta incontida e destemperada do(a) agressor(a).

É, notadamente, temerário justificar o feito com eventual deslocamento dessa culpa para vítima, ou seja, para mulher. E, infelizmente, tal comportamento, que torna as vítimas, além de destinatárias da violência, também culpadas por esta, é, e tem sido, bastante comum. Entender as causas de uma mulher que sofre agressões e continua com seu algoz demanda estudo aprofundado e esforço para compreender a complexidade da circunstância. Não basta confiar no senso popular e acreditar que a vítima sofre simplesmente porque quer ou gosta (Nascimento, 2019).

Há de se analisar que, no contexto socioafetivo que permeia os episódios de violência doméstica, se confundem os sentimentos, e é esperado, de uma vítima imersa no ciclo de violência, tentar atenuar os graves efeitos dessa agressão, com o fim de garantir a sua permanência ao lado do agressor. Como já mencionado, na 3° fase do ciclo de violência, a lua de mel, o agressor tende a investir dolosamente em práticas de conquista, que só prendem a vítima e a fazem crer ter experimentado algo normal, já que se abastece, novamente, de ações que a levem ao melhor tempo e boa lembrança do que viveram um dia, a exemplo do início do namoro.

No tocante à mulher que já esteja inserta no casamento, tudo se afigura mais complicado, porque, dentre tantos casos peculiares poderão estar os(as) filhos(as), eventuais bens ou patri-

mônios em comum; talvez, uma família conservadora, que apresente preconceito ou prenúncio de desamparo diante de casual ou iminente separação, preceitos religiosos mais rígidos, precária escolaridade ou grau de instrução e, sobretudo ainda se põe a dependência financeira ou desemprego da vítima, circunstâncias que a vão mantendo aprisionada a essa relação abusiva.

Merece, pois, extrema atenção o fato da mulher se sentir ameaçada pelo corte ou menor convívio com os(as) filhos(as) ou com uma possível e desfavorável definição da guarda destes(as), se menores, em seu desfavor, o que por si só já terá o condão de demovê-la da ideia de quebrar o ciclo da violência e dar início a uma separação, ainda que a discussão não se ampare na preservação ou manutenção do agrupamento familiar (que diante do desrespeito, faticamente, nem sequer existe), mas na sua própria sobrevivência humana ou salvaguarda da sua integridade feminina, seja física ou psicológica.

As ponderações aqui trazidas se propõem a provocar uma outra reflexão, qual seja de trazerem à tona que, se a separação ou ruptura de um relacionamento entre casal que tenha filhos(as) é passível de provocar a desestruturação psicológica destes, não é menor ou irrelevante o risco de danos graves. Tais danos sãoquase sempre irreversíveis para a vida e saúde mental dos(as) mesmos(as), se submetidos(as) ao contexto de observação e testemunho da agressão ou violência entre seus pais, fato que avoluma e compromete a proporção dos atos, gerando a perspectiva de dor, trauma, inação e impotência em evitar mal maior, porquanto sejam sempre hipossuficientes para o enfrentamento do pai ou padrasto, na defesa dessa mulher e mãe, titular de um espaço afetivo singular e sagrado.

Cumpre, neste ensejo, abordar outra importante causa de permanência de uma mulher no ciclo da violência, que é a dependência financeira. Éinduvidoso, sob qualquer ótica, que mulheres que garantem a sua sobrevivência conseguem sair mais fácil desse ciclo (Piciula et all, 2021), em que pese a dependência emocional porventura, existente, acabe por ser uma grande vilã ou dificultadora para quebra do vínculo tóxico com o(a) abusador(a).

Nessa pisada, não é curta a distância do convívio desse casal, perpassando pelas crises e agressões, até o final efetivo da violência, quando a morte da mulher se efetiva, mas, não sem que tenha dado alguns ou diversos sinais. Apesar de tudo, não é sem dificuldade que se colacionam as provas necessárias à formação da culpa ou indicação da autoria nos crimes da espécie. Tudo conspira para inocência do agressor, especialmente se entre ambos, existiu uma relação matrimonial. Isto, porque atribuir culpa a qualquer pessoa poupando-se de aceitar uma tragédia com tamanha dimensão, afigura-se numa menor violência psicológica para todos(as) (as) envolvidos(as) emocionalmente, que possam vir a depor ou testemunhar.

Ainda permeia muito machismo, por parte de mulheres e homens que atuam nos tribunais do júri, nas sessões de julgamento. Está arraigado na educação doméstica dos(as) Jurados(as) que possam formar o Conselho de Sentença; nas testemunhas, que diante de alguém vivo, o réu, violam o respeito à dignidade da mulher assassinada e, definitivamente, silenciosa, carecendo, inclusive, de uma lei que pudesse assegurar e garantir esse respeito a sua memória.

O machismo está, ainda, na distorção da culpa que apresenta o réu, em sede de interrogatório, mormente quando lançando fatos e críticas à mulher, não arreda de demonstrar, em relevo, um suposto amor ou fingimento de saudade. Há dor e luto numa possível fala dos(as) filhos(as), que tendo perdido a mãe para violência, tentam não perder o pai para os presídios. Há, sobretudo, machismo nas falas das defesas, que precisam, sem qualquer contraditório, propagar uma mulher que, em vida, fora permissiva, vulgar, traidora, desrespeitosa, chamativa, escandalosa, ameaçadora ou até perigosa, para sustentar a tese de que não haveria outra solução para que o réu estivesse vivo, se não matá-la.

Não restou obsoleto ou em desuso, em tempos de política antimanicomial, preferir-se creditar o transtorno mental ao réu, por instauração de incidente de sanidade, como meio mais brando de represália pela grave prática do feminicídio. Felizmente, na grande maioria dessas perícias eles são sãos e tinham, não apenas consciência do que faziam, como premeditaram cada ato executório que pudesse garantir a morte dessa mulher, sem a culpa ou o remorso que se banem diante do lastimável preceito da coisificação feminina, que os faz agir, movidos pela crença de que: se não for minha, não será de mais ninguém.

É imprescindível dizer ainda que, quando essas mulheres sobrevivem à violência, muito comumente demoram a superar seus medos, traumas, frustrações e até mesmo a vivenciarem relações saudáveis. No tocante ao medo, é natural que quem o sinta evite todas as situações que repitam a sensação que deixou marcas e restrições. Assim, não é incomum que a violência doméstica deixe em suas vítimas, como sequela, a síndrome do pânico, crises de ansiedade, dentre outras doenças.

O Estudo publicado no Portal do Conselho Nacional de Justiça, CNJ, em 27 de agosto de 2019, dá conta de que "Integrantes da rede precisam conhecer impacto mental da violência doméstica" (Conselho Nacional de Justiça, 2019). Para isso contando com a afirmação da neurocientista Regina Lúcia Nogueira, durante a 13ª edição da Jornada Maria da Penha, de que "O cérebro humano é o órgão mais impactado pela violência doméstica", concluindo, ainda ser "uma experiência que causa doença mental, danos na neurobiologia do cérebro. Estamos falando de morte de neurônios. Impactos físicos, na plasticidade do cérebro, que geram doenças psíquicas, emocionais e físicas. Em alguns casos, vão prejudicar a capacidade de autonomia dessa mulher e vão gerar doenças autoimunes" (Nogueira, 2019).

A abordagem acima sobre o tema se pautou em relações findas pela violência; contudo, sem o viés do relacionamento igualmente tóxico ou abusivo conduzido por psicopatas, pessoas desprovidas de sentimentos nobres ou que perpassem pela sublime troca do afeto, empatia e mais especialmente, do amor. Mas, em todas as tristes histórias de violência contra a mulher há manipulação, dor, apatia, resignação, medo e outros sentimentos tantos que a encolhem e silenciam, contudo, quando o feminicídio se consuma, quem conta a sua versão como verdade não é mais a vítima e sim, o Feminicida, incoerentemente, o antagonista e causador de todo o drama e do luto.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Imprescindível dizer que o feminicídio chegou, inicialmente, como qualificadora do Artigo 121, do Código Penal, através da Lei nº 13.104/2015, vindo a ser caracterizado diante da morte de mulheres, no contexto da violência doméstica e familiar ou em razão do menosprezo e da discriminação para com o gênero feminino, circunstância que elevava a pena de 6 a 20 anos para 12 a 30 anos. Entretanto, crescentes foram os casos da espécie, nada freados pela condição de aumento da pena. O crime de feminicídio ganhou autonomia e por meio da Lei nº 14.994/2024 ingressou no Código Penal, por meio do artigo 121-A, elevando a pena para mínima de 20 até 40 anos de reclusão.

Por todo o exposto, ao tempo em que precisa ser dito que os homens estão se utilizando de meios e instrumentos, cada vez mais cruéis para acabarem com as mulheres, indo além do manuseio de armas de fogo ou branca, para envenenarem, esganarem, enterrarem, degolarem, arremessarem carros em árvore para matá-las, atearem fogo nelas, dentre outros. Esses números alarmantes de feminicídio precisam nos levar a pensar na causa para tantas mortes em lugar das devidas separações ou finais de relacionamentos, que poriam um fim reversível a essas abusivas e desgastadas relações, diante da dificuldade de convivência.

Apesar disto, importa acrescentar que, para além do machismo estrutural, que ainda carece, para seu banimento, de muitas lutas e movimentos de conscientização social, a violência contra a mulher tem se "alimentado", também e inexoravelmente, de um ilusório, volátil e perigoso mundo virtual, sustentado pela internet e seus altos padrões de exigência, dando ensejo a relações rápidas, até intensas, mas superficiais, que adoecem mulheres antes de matá-las.

A toda sociedade cumpre, portanto, e devem os operadores do direito, como questão de ordem, esforçarem-se para que nos processos de feminicídio, sucumbida que está a vida de uma mulher, por princípio, ética ou algo nobre que se equivalha, jamais deixem de perseguir a prova límpida e sem curvas. Que nada desnorteie versões ou viole a honra, dignidade ou memória feminina, porque tais quais as borboletas, a desigualdade de gênero que fomenta e nutre tantos feminicídios, ainda precisa se submeter resiliente a muitas metamorfoses, até que se adquira a inarredável consciência de que a procriação da humanidade tem como insofismável e singular referência, o ventre de uma mulher.

Mais ainda, que jamais se esqueça que diante de todo e qualquer feminicídio, ou seja, sempre que se matar uma mulher, está-se a destruir, impiedosa e cruelmente, uma família inteira. O feminicídio representa o ápice cruel e previsível de um relacionamento exaurido pelo abuso, pela manipulação e pela submissão imposta pelo machismo estrutural.

Como restou demonstrado, a ruptura do ciclo da violência esbarra em barreiras intimidadoras, sejam elas o abalo da saúde mental, a dependência financeira, o medo de perder os filhos ou o próprio receio de retaliação do agressor. Tais fatores destroem a autoestima da mulher e a mantém refém de um ambiente hostil. No cenário processual, especialmente nos plenários do Tribunal do Júri, a morte da mulher estabelece uma perversa e dolorosa disparidade: enquanto o algoz sobre-

vive para exercer sua plenitude de defesa, gozando da presunção de inocência e, frequentemente, vilipendiando a honra da vítima para justificar o injustificável, a esta resta o absoluto silêncio.

Torna-se imperativo, portanto, que o sistema de justiça, com destaque para a atuação incansável do Ministério Público, não encare esses crimes como meros autos digitalizados. É preciso resgatar a biografia, a dignidade e a utilidade social daquelas que tiveram suas vozes caladas. A erradicação dessa barbárie exige não apenas o rigor penal, recentemente reforçado pela autonomia do crime de feminicídio, mas uma profunda evolução cultural que desconstrua a coisificação feminina. Por fim, deve-se assentar na consciência social que, diante de todo feminicídio, ao se matar uma mulher, destrói-se, impiedosamente, uma família inteira.

REFERÊNCIAS

BRASIL**. Lei n° 11.340/06.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Brasília, DF: Presidente da República [2006]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm Acesso em: 27 de fev. 2026.

BUZZI, Ana Carolina de Macedo. **Feminicídio e o Projeto de Lei nº292/2013 do Senado Federal**. Florianópolis/SC: UFSC, 2014.

CAMPBELL, W. Keith; CRIST, Carolyn. **A nova ciência do narcisismo.** Tradução de Maria Silvia Mourão Netto. São Paulo: Cultrix, 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Quem é a vítima**. Brasília: CNMP, 2026. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/defesadasvitimas/vitimas/quem-e-a-vitima Acesso em: 10 de jan. 2026.

DAY, Vivian Peres *et al*. Violência Doméstica e suas diferentes manifestações. In **Revista de Psiquiatria do Rio Grande do Sul**, v. 25, n. 1, p 9-21. 2003

DIAS Samir Antonio Silvestre; CANAVEZ, Luciano Simões; DE MATOS, Elizabeth Santos. Transtorno de Estresse Pós-Traumático em mulheres vítimas de violência doméstica: prejuízos cognitivos e formas de tratamento. **Revista Valore,** v. 3, n. 2, p. 597-622, 2018.

DUARTE, Karina Bezerra de Oliveira, SILVA, Shirlene Roberta da Hora. Violência Doméstica contra as mulheres e a prática da Justiça Restaurativa. In: LIMA, Ana Paula Moraes Canto de, SILVA, Fabiana Leite Domingues da. **O retrato da mulher na sociedade contemporânea. Trajetórias e desafios**. Vol. II. Recife: IPANEC, pp. 243-262.

FERREIRA, Icaro; MORAES, Sara. Subnotificação e Lei Maria da Penha: o registro como instrumento para o enfrentamento dos casos de violência doméstica contra mulher considerando o anuário brasileiro de segurança pública (2019). **O Público e o Privado**, Fortaleza, n. 37, v. 1, 2020.

FONSECA, Denire Holanda; RIBEIRO, Cristiane Galvão; LEAL, Noêmia Soares Barbosa. Violência Doméstica contra a mulher: realidades e representações sociais. **Psicologia & Sociedade**, São Paulo, v. 24, n. 2, p. 307-314. 2012

GONÇALVES, Dhébora Geiza da Cunha. **A Tipificação do Feminicídio no Brasil como instrumento de combate a violência contra a mulher**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade evangélica de Rubiataba, Rubiataba/GO, 2019.

HAUSER, E. E *et al.* Crimes passionais: romantização da mídia e a tese de defesa de honra em homicídios "por amor". in: Jornada de Pesquisa - Salão do Conhecimento, 22., 2017, Ijuí/RS. **Anais [...].** Ijuí: Unijuí, 2017.

INSTITUTO MARIA DA PENHA. **Ciclo da violência**. Fortaleza, [s.d.]. Disponível em: https://www.institutomariadapenha.org.br/violencia-domestica/ciclo-da-violencia.html. Acesso em: 20 mar. 2026.

MARCONI, Marina de Andrade, Eva Maria, LAKATOS. **Fundamentos da Metodologia Científica.** São Paulo: Atlas, 2017.

MOURA, Geórgia Andréa Rego; FREITAS, Juliana Araújo; COELHO, Maria do Socorro Rodrigues. Ciclo da Violência Doméstica contra a Mulher: reflexões jurídicas a partir da Lei Maria da Penha. **Revista Ibero-americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 9., n. 11., 2023.

NASCIMENTO, Isaele Iuana Dantas. **Ela não apanha porque gosta:** uma análise do Ciclo de Violência Doméstica contra a mulher através da Síndrome de Estocolmo, tendo por último ato o cometimento do Feminicídio. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas do Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2019.

NOGUEIRA, Regina Lúcia. Fala proferida na 13° JORNADA LEI MARIA DA PENHA, 2019, Brasília. **Anais/Relatório Final**, Brasília: CNJ, 2019.

PICIULA, Laura Neves; PAVARINA, Antenor Ferreira; MORONG, Fábio Ferreira. Aspecto financeiro diante da violência doméstica: como fator de risco e característica emancipatória da mulher. **Unoeste/Colloquium Socialis.** v. 5, n. 3, p. 45–58, 2022.

ROUDINESCO, Elisabeth. **A família em desordem**. Tradução de André Telles. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Mentes perigosas:** o psicopata mora ao lado. Ed. comemorativa de 10º aniversário. Rio de Janeiro: Principium, 2018.

SILVA, Fabiana Leite Domingues da; SALES, Renata Celeste (org.). **Gênero e justiça: a trajetória das mulheres na luta pela igualdade**. João Pessoa: Editora Porta, 2024.

SILVA, Camilla Isabely Gomes. **Tribunal do Júri**: jurados e a influência das emoções nas decisões. Monografia (Especialização em Direito Penal e Processo Penal) - Universidade Federal de Campina Grande, Sousa, 2018.

EVOLUÇÃO HISTÓRICO-LEGISLATIVA DO TRIBUNAL DO JÚRI NO BRASIL: DA COLÔNIA AO ADVENTO DO REGIME CONSTITUCIONAL ATUAL

HISTORICAL-LEGISLATIVE EVOLUTION OF THE JURY TRIAL IN BRAZIL: FROM COLONIAL TIMES TO THE ADVENT OF THE CURRENT CONSTITUTIONAL REGIME

Denis Renato dos Santos Cruz

RESUMO

O presente artigo analisa a trajetória histórico-legislativa do Tribunal do Júri no Brasil, desde sua instituição no período pré-independência, em 1822, até a sua consolidação como garantia fundamental na Constituição de 1988 e sua previsão na Constituição do Estado de Pernambuco de 1989. O problema de pesquisa consiste em identificar e apontar a legislação relativa ao Tribunal do Júri no Brasil dentro desse marco temporal, que foi influenciada pelas mudanças nos regimes políticos que moldaram a estrutura, a soberania e a competência da instituição. Para tanto, foi utilizada metodologia teórica, descritiva e exploratória, com referencial teórico-metodológico fundamentado em pesquisa bibliográfica e análise documental histórica de textos constitucionais e infraconstitucionais. Os principais resultados da pesquisa demonstram que o Tribunal do Júri funcionou historicamente como um verdadeiro termômetro das liberdades civis no país: enquanto governos autoritários, a exemplo do Estado Novo e do Regime Militar, restringiram drasticamente sua competência e suprimiram sua soberania, os períodos democráticos gradativamente o fortaleceram. Conclui-se que o modelo adotado pela Constituição Federal de 1988, fundado nos princípios da plenitude de defesa, do sigilo das votações, da soberania dos veredictos e da competência mínima para os crimes dolosos contra a vida, que constituem cláusulas pétreas, representou o ápice dessa evolução histórica, assegurando a participação popular no julgamento desses crimes.

Palavras-chave: História do Direito; Legislação; Constituição; Direito Processual Penal; Tribunal do Júri.

ABSTRACT

This article analyzes the historical-legislative trajectory of the Jury Trial in Brazil, from its institution in the pre-independence period, in 1822, to its consolidation as a fundamental guarantee in the 1988 Constitution and its provision in the 1989 Constitution of the State of Pernambuco. The research problem consists of identifying and pointing out the legislation related to the Jury Trial in Brazil within this timeframe, which was influenced by changes in political regimes that shaped the structure, sovereignty, and competence of the institution. To this end, a descriptive and exploratory methodology was used, with a theoretical-methodological framework based on bibliographical research and historical documentary analysis of constitutional and infraconstitutional texts. The main research results demonstrate that the Jury Trial historically functioned as a true thermometer of civil liberties in the country: while authoritarian governments, such as the *Estado Novo* and the Military Regime, drastically restricted

its competence and suppressed its sovereignty, democratic periods gradually strengthened it. It is concluded that the model adopted by the 1988 Federal Constitution, founded on the principles of fullness of defense, secrecy of voting, sovereignty of verdicts, and minimum competence for intentional crimes against life, which constitute entrenched clauses, represented the apex of this historical evolution, ensuring popular participation in the trial of these crimes.

Keywords: History of Law; Legislation; Constitution; Criminal Procedure Law; Jury Trial.

INTRODUÇÃO

O objetivo central do presente artigo é analisar a trajetória histórico-legislativa do Tribunal do Júri no Brasil. Busca-se demonstrar como a legislação acerca do instituto refletiu, ao longo do tempo, as sucessivas mudanças de regimes e governos, transitando entre fases democráticas e autoritárias.

A fim de alcançar tal objetivo, foi adotada uma metodologia de natureza teórica, descritiva e exploratória, baseada em levantamento bibliográfico e pesquisa documental (Marconi, Lakatos, 2017), com a análise da legislação brasileira sobre o Tribunal do Júri, abarcando textos constitucionais e infraconstitucionais, desde 1822 até 1989, ou seja, desde o final do período colonial até o advento da nova ordem constitucional, inaugurada com a Constituição Federal de 1988 e refletida na Constituição Pernambucana de 1989.

Repetiu-se a grafia das palavras de acordo com as regras gramaticais vigentes à época da edição de cada ato normativo, com o intuito de ser o mais fidedigno possível. Tangenciou-se a relação existente entre o Tribunal do Júri, as legislações correlatas e os regimes políticos vigentes no Brasil, estabelecendo uma intersecção entre o Direito Constitucional e o Direito Processual Penal, pautando-se, ainda, em estudos de autores que compreendem o júri não apenas como um órgão jurisdicional, mas como um direito e garantia fundamental de participação popular direta na administração da justiça.

O trabalho encontra-se estruturado cronologicamente. Inicia-se com o primeiro ato normativo acerca do Tribunal do Júri, editado quando o Brasil ainda era Colônia de Portugal, passando pelo Império e avançando para as regulamentações ocorridas durante a República Velha e a Era Vargas. Em seguida, examina-se o tratamento conferido ao instituto durante o Regime Militar, culminando, por fim, na indicação do regramento atual inaugurado pela Constituição Federal de 1988 e também trazido na Constituição Pernambucana de 1989.

1 DECRETO DE 18 DE JUNHO DE 1822

O Tribunal do Júri foi instituído no Brasil em junho de 1822, quando ainda éramos colônia de Portugal e, portanto, antes de nossa independência. Em 1822, D. Pedro de Alcântara comandava o Brasil, ainda colônia de Portugal, como Príncipe Regente. Isto ocorria porque no ano anterior D. João VI teve que retornar a Portugal, por força dos acontecimentos decorrentes da Revolução do Porto, que teve lugar em 1820.

Ao sair do Brasil, D. João VI deixou seu filho, D. Pedro de Alcântara, como Príncipe Regente. Este editou o Decreto de 18 de junho de 1822, criando e instituindo o Tribunal do Júri em nosso território. Tal Decreto previa que "crimes de abuso de liberdade de imprensa" seriam julgados por "24 cidadãos escolhidos de entre os homens bons, honrados, inteligentes e patriotas, os quais serão os Juízes de Facto, para conhecerem da criminalidade dos escriptos abusivos" (Brasil, 1822). Destes 24 cidadãos, o réu poderia recusar 16, situação na qual os 8 restantes prosseguiram na apreciação da causa.

O Decreto também estipulava que tais cidadãos eram os responsáveis pelo "exame, conhecimento, e averiguação do facto" (Brasil, 1822). No caso de ser reconhecida a existência de culpa (ou seja, no caso de condenação), o juiz aplicava a pena. Havia ainda a previsão de apelação, porém somente para a real clemência do Príncipe Regente. Assim surgia no Brasil o Tribunal do Júri, com uma competência bem específica e reduzida, mas já trazendo elementos que seriam repetidos nas legislações posteriores, inclusive na atual, como a participação de cidadãos como juízes de fato, que atuavam sob a presidência de um juiz togado, responsável pela aplicação da pena, em caso de condenação.

2 O TRIBUNAL DO JÚRI NA LEGISLAÇÃO DO IMPÉRIO (1822-1889)

2.1 CONSTITUIÇÃO DE 1824

O Brasil tornou-se independente em 7 de setembro de 1822, pelas mãos do português D. Pedro de Alcântara, que foi aclamado Imperador em 12 de outubro daquele ano e, por fim, coroado no dia 1º de dezembro, com o título de D. Pedro I do Brasil. Em 25 de março de 1824, D. Pedro I, "Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil", outorgou a primeira Constituição brasileira.

Nela, o Tribunal do Júri foi incluído no Capítulo destinado ao Poder Judiciário – então chamado de "Poder Judicial" –, prevendo, em sua composição, juízes e jurados, como se nota em seu artigo 151: "O Poder Judicial independente, e será composto de Juízes, e Jurados, os quaes terão logar assim no Civel, como no Crime nos casos, e pelo modo, que os Códigos determinarem" (Brasil, 1824). Por esse dispositivo, percebe-se que também foi contemplada a possibilidade de o Tribunal do Júri debruçar-se sobre questões de natureza cível, do que, entretanto, não se tem notícia que tenha ocorrido no Brasil (Khader, 2005), ficando sua competência sempre adstrita a causas criminais.

A seu turno, esclarece o artigo 152 da Constituição de 1824 que "[o]s jurados pronunciam sobre o facto, e os Juizes applicam a Lei". Explicita-se, assim, a ideia já trazida no Decreto de 18 de junho de 1822. Nada obstante, a Constituição de 1824 não explicita quais matérias seriam julgadas pelo Tribunal do Júri, nem mesmo de forma mínima, relegando tal questão à legislação infraconstitucional, que, ao longo do tempo foi sendo modificada, a fim de incluir e excluir os mais diversos tipos penais da competência do júri (Nucci, 2015, p. 60).

2.2 CÓDIGO DE PROCESSO CRIMINAL DO IMPÉRIO

D. Pedro I foi o Imperador do Brasil até 7 de abril de 1831, quando abdicou a favor de seu filho, também D. Pedro de Alcântara, que à época contava com apenas 5 anos de idade e que, posteriormente, também seria Imperador do Brasil, sob o nome de D. Pedro II.

Em razão disso, em 1831 o Brasil passou a ser governado por regentes, inaugurando-se, então, o período da Regência (que duraria até a coroação de D. Pedro II, em 1841). O Código de Processo Criminal do Império foi sancionado durante a Regência, em 1832 e implementou a formação de dois Conselhos de Jurados: o 1º, denominado "Jury de accusação", e o 2º, chamado "Jury de sentença" (Brasil, 1832), conforme previsto em seu artigo 238 e seguintes.

Instituía-se no Brasil, sob influência do sistema inglês, o grande júri (*grand jury)* e o pequeno júri (*petty jury*). O primeiro era composto por 23 jurados e responsável por verificar a viabilidade da acusação, isto é, decidia se o réu seria, ou não, submetido a julgamento em plenário, pronunciando-o ou não. No caso de pronúncia, entrava em cena o segundo (pequeno júri), composto por 12 jurados, que julgava o mérito da acusação, debruçando-se sobre o fato criminoso imputado ao réu e a sua responsabilidade (Rangel, 2018, p. 101/102).

Ambos os Conselhos conferenciavam, a sós e de portas fechadas, sobre as situações que lhes eram apresentadas. Percebe-se, então, que havia discussão dos jurados sobre a admissibilidade das acusações e o mérito delas, e então, tais deliberações, tomadas por maioria, eram apresentadas ao juiz, que aplicava a lei, de acordo com o que havia sido definido pelos jurados.

Todavia, o Código de Processo Criminal do Império já trazia disposições que, em alguma medida, são observadas ainda hoje, como: o sorteio dos jurados a portas abertas; as causas de impedimento dos jurados; as recusas peremptórias ou imotivadas dos jurados; a redação, no corpo do Código, do juramento a ser prestado pelos jurados e dos quesitos a serem por eles respondidos; o sigilo das votações; entre outras.

2.3 LEI Nº 261, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1841

A Regência durou até 23 de julho de 1840, quando então, foi antecipada a maioridade de D. Pedro de Alcântara, filho de D. Pedro I, que passou a ser o Imperador D. Pedro II. Iniciou-se, assim, o período chamado de Segundo Reinado. Já no início do segundo Reinado, mais precisamente no dia 3 de dezembro de 1841, foi editada a Lei nº 261, que operou profunda modificação no Tribunal do Júri: extinguiu o grande júri, juízo de admissibilidade da acusação, nunca mais visto em nossa legislação. Isto, segundo Paulo Rangel, configurou um grande retrocesso (2018, p. 138-142).

Assim, influenciado pela legislação francesa, o Brasil passou a adotar um sistema distinto (similar àquele vigente hoje), no qual um juiz é responsável pela admissão da acusação (o que antes era feito pelo grande júri), ficando a cargo do pequeno júri o julgamento do seu mérito. O artigo 66 desta Lei também alterou o número de votos dos jurados, inclusive para aplicação da pena de morte, da seguinte forma:

> Art. 66.º A decisão do Jury para applicação da pena de morte será vencida por duas terças partes de votos; todas as mais decisões sobre as questões propostas serão por maioria absoluta; e no caso de empate se adoptará a opinião mais favoravel ao accusado (Brasil, 1841).

Por sua vez, o Regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842, a pretexto de regulamentar a Lei nº 261/1841, excluiu expressamente da competência do Tribunal do Júri o julgamento do crime de contrabando, que passou a ser dos Juízes Municipais (figura existente à época).

2.4 LEI Nº 562, DE 2 DE JULHO DE 1850

Essa Lei (formalmente instituída como Decreto) excluiu expressamente da competência do Tribunal do Júri uma série de crimes, assim como outros, desde que cometidos em determinados locais do território do Império, determinando seu processamento pelo Juízes Municipais e julgamento pelos Juízes de Direito (Brasil, 1850).

Foram eles: moeda falsa; roubo e homicídio, quando "commetidos nos Municipios das fronteiras do Imperio" (art. 1º, § 2º); resistência; "tirada de presos" (condutas que representavam figuras similares àquelas previstas, hoje, nos artigos 351 a 353 do Código Penal); e "bancarrota" (condutas similares àquelas que, hoje, caracterizam crimes falimentares).

2.5 LEI Nº 2.033, DE 20 DE SETEMBRO DE 1871

O artigo, 29, § 1º, da Lei em referência trouxe uma importante mudança no procedimento do Tribunal de Júri. Esse dispositivo não só derrogou o artigo 66 da Lei nº 261/1841 – a qual, por sua vez, havia modificado a quantidade de votos necessárias a cada veredito, inclusive para propiciar a aplicação da pena de morte –, mas também operou a repristinação do artigo 332 do Código de Processo Criminal do Império, que cuidava do assunto, que possuía a seguinte redação:

> Art. 332. As decisões do Jury são tomadas por duas terças partes de votos; sómente para a imposição da pena de morte é necessaria a unanimidade, mas em todo o caso, havendo maioria, se imporá a pena immediatamente menor: as decisões serão assignadas por todos os votantes.

Dessa forma, a partir da Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871, as decisões condenatórias do corpo de jurados deviam ser tomadas por dois terços dos votos, necessitando-se de unanimidade para aplicação da pena de morte. No entanto, havendo maioria de votos pela condenação, esta ainda era possível, porém com a imposição de pena menos grave.

O Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871, regulamentador dessa Lei, estabeleceu pequenas alterações quanto às apelações. Quanto a isso, é importante mencionar que à época a lógica era invertida da atual. Isto porque as apelações (*ex officio* ou voluntárias) interpostas em face de decisões absolutórias do júri possuíam efeitos devolutivo e suspensivo, de sorte que a pessoa presa, ainda que absolvida, assim permanecia, até a definição do processo.

Mas esse Decreto, por conta das alterações realizadas pela Lei nº 2.033/1871, estabeleceu que nas apelações (*ex officio* ou voluntárias) interpostas em face de decisão absolutória unânime

do júri, ou, ainda, se o crime fosse afiançável, não teriam efeito suspensivo, ou seja, os réus, absolvidos, deveriam ser colocados em liberdade.

3 O TRIBUNAL DO JÚRI NA LEGISLAÇÃO DA REPÚBLICA VELHA (1889-1930)

3.1 DECRETO Nº 848, DE 11 DE OUTUBRO DE 1890

A proclamação da República, no dia 15 de novembro de 1889, representou profundas mudanças no Estado brasileiro, afetando inclusive o Tribunal do Júri. Após o advento da República, mas ainda antes da respectiva Constituição, o General Deodoro da Fonseca, enquanto Chefe do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brazil, baixou o Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890, remodelando profundamente o ordenamento jurídico então vigente.

Dentre tais modificações, destaca-se a criação da Justiça Federal e do Supremo Tribunal Federal, bem como a criação do "Jury Federal". Em relação a este (júri federal), previu o seguinte:

> a) a competência do Supremo Tribunal Federal para julgar, em grau de recurso e em última instância, as causas criminais julgadas pelos "juizes de secção ou pelo jury federal" (art. 9º, II, "c");
>
> b) a composição do júri federal, com "doze juízes, sorteados dentre trinta e seis cidadãos" (jurados, portanto), e um juiz federal, que o preside (art. 41);
>
> c) a tomada das decisões por maioria de votos, com o empate favorecendo o réu (art. 42);
>
> d) a voluntariedade da apelação, com efeito suspensivo apenas no caso de condenação do réu (art. 43);
>
> e) a divisão em duas fases, com a atuação do juiz togado na primeira e dos jurados apenas na segunda (arts. 63, 66, 67, 71 e 72);
>
> f) as recusas peremptórias ou imotivadas dos jurados, até o número de doze para a acusação e a defesa (art. 72);
>
> g) as hipóteses de impedimento dos jurados (art. 75);
>
> h) a necessidade de realização de promessa solene de cumprimento do dever (art. 76);
>
> i) a redação dos quesitos, a serem propostos pelo juiz federal e respondidos pelos jurados (arts. 85 a 90);
>
> j) o sigilo das discussões e votações dos jurados (art. 91);
>
> e, k) aplicação da lei pelo juiz federal, a partir da decisão dos jurados, com a condenação ou absolvição do réu, mandando, nesta última hipótese, colocá-lo imediatamente em liberdade (art. 92). (Brasil, 1890).

3.2 CONSTITUIÇÃO DE 1891

A Constituição da República dos Estados Unidos do Brazil, promulgada em 24 de fevereiro de 1891, incluiu o júri no Título "Dos Cidadãos Brasileiros", mais especificamente em sua Seção "Declaração de Direitos", dizendo apenas o seguinte no § 31 do artigo 72: "[é] mantida a instituição do júri" (Brasil, 1891).

A reforma operada pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926 não alterou tal redação. Portanto, a primeira Constituição da República foi lacônica quanto ao Tribunal do Júri, apenas mantendo-o, sem trazer maior detalhamento acerca da sua competência, organização e funcionamento, que ficaram a cargo da legislação infraconstitucional.

4 O TRIBUNAL DO JÚRI NA LEGISLAÇÃO DA ERA VARGAS (1930-1945)

4.1 DECRETO Nº 24.776, DE 14 DE JULHO DE 1934

No dia 24 de outubro de 1930, Getúlio Vargas, após ser derrotado na eleição para a Presidência da República, toma o poder após destituir o então Presidente Washington Luís e impedir a posse de Júlio Prestes, eleito para o cargo. Na primeira fase de seu governo, denominada de Governo Provisório, Vargas, enquanto Chefe desse Governo, edita o Decreto nº 24.776, que "[r]egula a liberdade de imprensa" Brasil, 1934).

Nele, é criado "um tribunal especial" para julgamento dos "abusos de liberdade de imprensa", isto é, os delitos cometidos por meio da imprensa. Este tribunal era formado por quatro cidadãos, sorteados entre aqueles alistados como jurados, e por um juiz, que o presidia e também tinha direito a voto.

Com isso, instituiu-se, no Brasil, o chamado escabinato, sistema de julgamento misto, composto por juízes togados e cidadãos, pessoas integrantes da população, como juízes leigos (Nucci, 2015, p. 66). Assim, embora não se trate de um Tribunal do Júri propriamente dito, tratou-se de uma espécie de tribunal com participação popular.

4.2 CONSTITUIÇÃO DE 1934

A segunda Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, promulgada em 16 de julho de 1934, marca o início do período da Era Vargas, denominado Governo Constitucional. Essa Constituição, tal qual a do Império, de 1824, tratou do júri no Capítulo destinado ao Poder Judiciário, estatuindo, em seu artigo 72: "*[é] mantida a instituição do jury, com a organização e as atribuições que lhe der a lei*". Diante disso, nota-se, no que tange ao Tribunal do Júri, que a segunda Constituição da República não foi tão lacônica quanto a anterior, tendo destinado sua competência, organização e funcionamento à legislação infraconstitucional, de maneira expressa.

4.3 CONSTITUIÇÃO DE 1937

A terceira Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil foi outorgada por Vargas no dia 10 de novembro de 1937 e representou o início da fase mais autoritária e centralizadora do seu governo. Ela foi apelidada de "Polaca", em virtude da sua inspiração na Constituição polonesa de 1935, com o mesmo viés autoritário. Essa foi a única Constituição a não fazer qualquer menção ao Tribunal do Júri, o que fez com que se chegasse a sustentar sua extinção (Rangel, 2018, p. 125).

4.4 DECRETO-LEI Nº 167, DE 5 DE JANEIRO DE 1938

Embora a Constituição de 1937 não tenha mencionado o Tribunal do Júri, o Decreto-Lei nº 167/1938 reformulou-o completamente, da seguinte forma:

> a) manteve a presidência com um juiz togado, mas alterou sua composição para 21 jurados, com a formação do conselho de sentença por 7 deles (art. 1º);
>
> b) definiu que a pronúncia compete ao juiz de direito e o julgamento do mérito aos jurados (art. 3º);
>
> c) listou os crimes de sua competência, cujo rol era formado por condutas nas quais havia morte ou, ao menos risco dela (art. 3º);
>
> d) previu sua competência em caso de conexão ou continência com outros crimes, à exceção de alguns poucos (art. 4º);
>
> e) determinou a incomunicabilidade dos jurados, que não mais discutiam sobre o caso em julgamento, respondendo aos quesitos mediante votação com cédulas, com as palavras "sim" e "não" (arts. 75 e 81);
>
> f) estabeleceu que em se tratando de absolvição de crime inafiançável, o réu deveria permanecer preso até o trânsito em julgado (art. 88); e
>
> g) não reconheceu a soberania dos vereditos (Rangel, 2018, p. 125), de modo que o Tribunal poderia reformar o mérito da decisão dos jurados, "apreciando livremente as provas produzidas, quer no sumário de culpa, quer no plenário de julgamento", "para aplicar a pena justa ou absolver o réu" (Brasil, 1938, art. 96).

Essa última hipótese foi a que permitiu com que um dos maiores erros judiciários do país, conhecido como "Caso dos Irmãos Naves", no qual dois irmãos foram condenados pelo homicídio de uma pessoa que anos depois apareceu viva, ocorresse (Nucci, 2015, p. 757).

4.5 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

Ainda no Estado Novo, foi editado o Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941), que entrou em vigor em todo o território nacional no dia 1º de janeiro de 1942 e permanece em vigor ainda hoje, embora tenha sido reformado inúmeras vezes desde então.

O artigo 74, § 1º, do Código de Processo Penal previa, na sua redação original, a competência do Tribunal do Júri para o julgamento dos crimes de homicídio doloso – simples e qualificado –, participação em suicídio e infanticídio, consumados ou tentados. Nos casos de conexão e continência, a redação originária do artigo 78, I, do Código estabelecia a prevalência da competência do Tribunal do Júri, salvo se o crime concorrente fosse de lesão corporal.

5 O TRIBUNAL DO JÚRI NA LEGISLAÇÃO DA REPÚBLICA NOVA (1946-1964)

5.1 CONSTITUIÇÃO DE 1946

Após a deposição de Getúlio Vargas em 1945, foram realizadas eleições gerais e o Brasil iniciou uma fase democrática, marcada pela promulgação, em 18 de setembro de 1946, da Constituição dos Estados Unidos do Brasil, a terceira. Nessa Constituição, pela primeira vez o júri

foi incluído no Capítulo destinado aos Direitos e Garantias Individuais, em seu artigo 141, § 28, que assim dispunha:

> § 28 - É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, contanto que seja sempre ímpar o número dos seus membros e garantido o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos veredictos. Será obrigatoriamente da sua competência o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. (Brasil, 1946).

A leitura do dispositivo supratranscrito revela que o constituinte foi mais minucioso ao tratar do Tribunal do Júri, estabelecendo que o número de seus membros (jurados) deveria ser ímpar e garantindo o sigilo das votações, a plenitude de defesa e a soberania dos veredictos. Ademais, previu a obrigatoriedade de sua competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

5.2 LEI Nº 263, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1948

Em virtude da previsão constitucional acima tratada, a Lei nº 263/1948 alterou os artigos 74, § 1º, e o artigo 78, I, do Código de Processo Penal, para incluir no rol de sua competência os delitos de aborto (arts. 124 a 127, CP), consumados ou tentados. Essa Lei também alterou a questão relativa à conexão e à continência, excluindo a ressalva relativa à lesão corporal, de modo a sempre prevalecer a competência do Tribunal do Júri.

5.3 LEI Nº 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951 (LEI DOS CRIMES CONTRA A ECONOMIA POPULAR)

A Lei nº 1.521/1951, conhecida como Lei dos Crimes contra a Economia Popular, instituiu no ordenamento jurídico brasileiro uma modalidade de tribunal popular distinta do júri, denominado Júri de Economia Popular. Em seus artigos 12 a 30, essa lei previu uma modalidade de Tribunal do Júri tradicional por permitir a participação direta de cidadãos no julgamento de crimes, mas possuía características e organização específicas. Por exemplo, havia um quesito único a ser respondido: indagava-se apenas se o réu praticou o crime que lhe foi imputado.

Embora tenha sido criada sob a égide da Constituição de 1946 (que permitia a ampliação da competência do júri por via legislativa), a instituição do Júri de Economia Popular não foi mantida pelas legislações subsequentes. Com o advento da Constituição de 1967 e da Emenda Constitucional nº 1/1969, a competência constitucional do júri ficou restrita aos crimes dolosos contra a vida. Por isso, a maioria dos doutrinadores considera que houve a extinção deste tribunal especial e a transferência desses julgamentos para a competência de juízes singulares.

Há, contudo, quem pense em sentido contrário, como Carlos Frederico Coelho Nogueira (2002, p. 961; grifos do autor):

> Há, ainda, quem sustente que o júri de economia popular teria sido revogado pelo § 18 do art. 150 da Constituição Federal de 1967 (…). Em nosso modo de ver, a Carta de 1967 em nada alterou a vigência dos arts. 12 a 30 da Lei da

> Economia Popular, pois, (…) aquela Lei Maior estabeleceu tão somente a competência *mínima* do júri, não impedido que o legislador ordinário ampliasse o elenco de crimes de alçada do tribunal popular. Aliás, se o § 18 do art. 150 da Carta de 1967 tivesse delimitado a competência *máxima* do júri, teria revogado o inciso I do art. 78 do CPP, que permite ao tribunal popular julgar crimes não dolosos contra a vida conexos ou continentes com estes.
>
> Pensamos, portanto, estarem em vigor os arts. 12 a 30 da Lei de Economia Popular, inexistindo óbices ao julgamento dos crimes do art. 2º dessa lei pelo júri ali instituído.

6 O TRIBUNAL DO JÚRI NA LEGISLAÇÃO DO REGIME MILITAR (1964-1985)

6.1 CONSTITUIÇÃO DE 1967

Após o período democrático, houve nova tomada de poder e, a partir de 1964, iniciou-se novo período autoritário e de exceção no Brasil, o chamado Regime Militar. Nesse período, foi formalmente promulgada (outorgada, portanto), a Constituição de 1967, na qual o Tribunal do Júri foi mantido no ordenamento jurídico brasileiro, novamente figurando no Capítulo destinado aos Direitos e Garantias Individuais.

Entretanto, a redação tornou-se mais concisa em comparação à da Constituição anterior, omitindo menções expressas ao número de jurados, à plenitude de defesa, à soberania dos vereditos e ao sigilo das votações, que constavam anteriormente, mas manteve a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. É o que se extrai da redação do § 18 de seu artigo 150: § 18. São mantidas a instituição e a soberania do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

6.2 DECRETO-LEI Nº 253, DE 28 DE FEVEREIRO DE 1967

A Justiça Federal de primeira instância foi extinta durante o Estado Novo, pelo Decreto-Lei nº 6, de 16 de novembro de 1937, tendo sido restabelecida pela Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966. Contudo, esta Lei nada disse sobre o júri.

Então, no ano início do ano seguinte foi editado o Decreto-Lei nº 253/1967, que, em seu artigo 4º, também restabeleceu o júri federal:

> Art. 4º Nos crimes de competência da Justiça Federal, que devem ser julgados pelo Tribunal do Júri, observar-se-á o disposto na legislação processual, cabendo a sua presidência ao juiz a que competir o processamento da respectiva ação penal.
>
> Parágrafo único. Nas Seções Judiciárias, onde houver mais de uma Vara, competentes em matéria criminal, a lista dos jurados será organizada, anualmente por um dos Juízes, mediante rodízio observada sua ordem numérica.

6.3 EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 1, DE 17 DE OUTUBRO DE 1969

A reforma operada pela Emenda Constitucional nº 1/1969 outorgou um novo texto a praticamente a integralidade da Constituição de 1967. Fruto de uma guinada ainda mais

autoritária, apesar de manter o Tribunal do Júri no Capítulo destinado aos Direitos e Garantias Individuais, realocou-o no artigo 153 e excluiu a soberania das suas características, trazendo um texto bem enxuto em seu § 18, a saber: § 18. É mantida a instituição do júri, que terá competência no julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

7 O TRIBUNAL DO JÚRI NA ATUALIDADE, A PARTIR DA ORDEM CONSTITUCIONAL INAUGURADA EM 1988

7.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

A atual Constituição Federal, promulgada em 5 de outubro de 1988, representou o retorno do regime democrático no Brasil e, nesse contexto, novamente incluiu o Tribunal do Júri em segmento destinado aos direitos e garantias fundamentais, alocando-o no Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), mais especificamente no Capítulo I, que trata dos direitos e deveres individuais e coletivos.

Com efeito, diferentemente das Constituições 1967 e 1969, o Poder Constituinte de 1988 não apenas manteve o Tribunal do Júri, mas reconheceu sua existência, estabelecendo, no artigo 5º, XXXVIII, quatro princípios fundamentais que norteiam sua organização e funcionamento, a saber: plenitude de defesa; sigilo das votações; soberania dos veredictos; e competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida (Nucci, 2015, p. 32-34).

7.2 CONSTITUIÇÃO PERNAMBUCANA DE 1989

Por fim, a Constituição Pernambucana, promulgada em 5 de outubro de 1989, reconhecendo a relevância do júri, inseriu, em seu artigo 44, II, os Tribunais do Júri dentre os órgãos do Poder Judiciário do Estado.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução histórico-legislativa do Tribunal do Júri no Brasil demonstra que essa instituição, desde a sua gênese, no período colonial, até a sua consolidação constitucional contemporânea, experimentou diversos modelos e configurações, refletindo as tensões e os interesses dos regimes políticos vigentes em cada época.

O Tribunal do Júri passou por experiências singulares, iniciando com sua competência para o julgamento de crimes de imprensa e chegando à previsão da sua instauração para o julgamento de crimes contra a economia popular. Tais arranjos evidenciam as diversas tentativas do Estado brasileiro de moldar a participação popular conforme os interesses políticos de cada época.

Desse modo, o Tribunal do Júri funcionou como um verdadeiro termômetro acerca das liberdades democráticas no país. No Império e na República Velha, sua competência era flutuante e submetida a constantes alterações infraconstitucionais, ora ampliando-a, ora restringindo-a. Todavia, é certo que em períodos autoritários, como a Regência (Império), o Estado Novo e o Regime Militar (República), o Tribunal do Júri sofreu sérias restrições, desvirtuando sua natureza: uma verdadeira instituição democrática.

Assim, essa longa trajetória normativa constitui reflexo e testemunho da própria história do Brasil, na medida em que se percebe que o encolhimento da competência ou a supressão da soberania dos veredictos coincidiram com a supressão ou a diminuição de direitos civis, notadamente em regimes de exceção.

Inegável, portanto, que o Tribunal do Júri é, em última análise, uma faceta do próprio Estado Democrático de Direito, que, erigido à condição de cláusula pétrea pela Constituição de 1988, consolida a efetiva participação popular na administração da justiça criminal brasileira, de forma direta.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: DF. Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 27 fev. 2026.

BRASIL . [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1967** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 1, de 17.10.1969). Brasília, DF: Presidência da República, [1967]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao67EMC69.htm. Acesso em: 27 fev. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 253, de 28 de fevereiro de 1967**. Modifica a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1967]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1965-1988/Del0253.htm. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966**. Organiza a Justiça Federal de primeira instância, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1966]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5010.htm. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 2.083, de 12 de novembro de 1953**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1953]. Regula a liberdade de imprensa. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l2083.htm. Acesso em: 28 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951**. Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1951]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l1521.htm. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil (de 18 de setembro de 1946)**. Rio de Janeiro, RJ: Congresso Nacional, [1946]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao46.htm. Acesso em: 27 fev. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 27 fev. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 167, de 5 de janeiro de 1938**. Regula a instituição do Juri. Rio de Janeiro, RJ: Diário Oficial da União, 1938. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del0167.htm. Acesso em: 28 fev. 2026.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 10 de novembro de 1937**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1937]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao37.htm. Acesso em: 27 fev. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 6, de 16 de novembro de 1937**. Dispõe sôbre a extinção da Justiça Federal e o andamento das causas em curso, e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ: Diário Oficial da União, 1937. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del0006.htm. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 24.776, de 14 de julho de 1934**. Regula a liberdade de imprensa e dá outras providências. Rio de Janeiro, RJ: Diário Oficial da União, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24776.htm. Acesso em: 28 fev. 2026.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brazil (de 24 de fevereiro de 1891)**. Congresso Nacional, Rio de Janeiro, RJ, 1891. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm. Acesso em: 27 fev. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1889**. Organiza a Justiça Federal. Rio de Janeiro, RJ: Diário Oficial da União, 1889. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d848.htm. Acesso em: 15 mar. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871**. Regula a execução da Lei nº 2.033 de 24 de Setembro do corrente anno, que alterou differentes disposições da Legislação Judiciaria. Rio de Janeiro, RJ, 1871. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim4824.htm. Acesso em: 28 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 2.033, de 20 de setembro de 1871**. Altera differentes disposições da Legislação Judiciaria. Rio de Janeiro, RJ, 1871. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/LIM/LIM2033.htm. Acesso em: 28 fev. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 707, de 9 de outubro de 1850**. Regula o modo por que devem ser processados pelos Juizes Municipaes, e julgados pelos de Direito os crimes de que trata a Lei n.º 562 de 2 de Julho deste anno. Rio de Janeiro, 1850. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-707-9-outubro-1850-560105-publicacaooriginal-82682-pe.html. Acesso em: 28 fev. 2026.

BRASIL. **Decreto nº 562, de 2 de julho de 1850**. Marca os crimes que devem ser processados pelos Juizes Municipaes e julgados pelos de Juizes Direito. Rio de Janeiro, 1850. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/DPL562-1850.htm. Acesso em: 28 fev. 2026.

BRASIL. **Regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842**. Regula a execução da parte policial e criminal da Lei nº 261 de 3 de Dezembro de 1841. Rio de Janeiro, 1842. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Regulamentos/R120.htm. Acesso em: 28 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 261, de 3 de dezembro de 1841**. Rio de Janeiro, 1841. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim261.htm. Acesso em: 28 fev. 2026.

BRASIL. **Lei de 20 de setembro de 1830**. Sobre o abuso da liberdade da imprensa. Rio de Janeiro, 1830. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/1824-1899/lei-37987-20-setembro-1830-565654-publicacaooriginal-89402-pl.html. Acesso em: 28 fev. 2026.

BRASIL. Lei de 29 de novembro de 1832. **Codigo do Processo Criminal de Primeira Instancia**. Promulga o Codigo do Processo Criminal de primeira instancia com disposição provisória ácerca da administração da Justiça Civil. Rio de Janeiro, 1832. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-1832.htm. Acesso em: 27 fev. 2026.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Politica do Imperio do Brazil (de 25 de março de 1824)**. Manda observar a Constituição Politica do Imperio, offerecida e jurada por Sua Magestade o Imperador. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm. Acesso em: 27 fev. 2026.

BRASIL. **Decreto de 18 de junho de 1822**. Crêa Juizes de Facto para julgamento dos crimes de abusos de liberdade de imprensa. Rio de Janeiro, 1822. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim-18-6-1822-2.htm. Acesso em: 27 fev. 2026.

KHADER, Eliana. **História do tribunal do júri:** a origem e a evolução no sistema penal brasileiro. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. 2005. Disponível em: https://portaltj.tjrj.jus.br/c/document_library/get_file?uuid=4e0d5d15-dcef-412a-b09f-2da986081186&groupId=10136. Acesso em 26 fev. 2026.

MARCONI, Marina de Andrade, Eva Maria, LAKATOS. **Fundamentos da Metodologia Científica**. São Paulo: Atlas, 2017.

NOGUEIRA, Carlos Frederico Coelho. **Comentários ao código de processo penal: e, a partir dele, aos dispositivos correlatos de toda a legislação especial, inclusive do código de processo penal militar: atualizado até a Lei n. 10.259, de 12.7.2001 e a Emenda Constitucional n. 35, de 20.12.2001**. Volume I (arts. 1º ao 91). Bauru: Edipro, 2002.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica.** 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

DESAFORAMENTO E O PROMOTOR NATURAL

Change of venue and the Natural Prosecutor

Filipe Wesley Leandro Pinheiro da Silva

RESUMO

Uma das hipóteses de mudança de competência dentro do procedimento relativo aos processos da competência do Tribunal do Júri é o instituto do desaforamento. Previsto nos artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal, prevê as hipóteses de interesse da ordem pública, dúvida sobre a imparcialidade do júri, segurança pessoal do acusado e demora no julgamento como causas para o deslocamento de competência territorial. Com o deferimento do pedido de desaforamento pelo Tribunal, o julgamento será realizado em outra comarca, perante outro Juiz, Promotor de Justiça e, se for o caso, Defensor Público. O artigo possui como objetivo analisar se a mudança de competência territorial, quando não dado causa pelos membros da Magistratura, Ministério Público e Defensoria Pública, pode ensejar violação ao princípio do Juiz, Promotor de Justiça e Defensor Público natural. Quanto à metodologia, optou-se pela abordagem exploratória, valendo-se de revisão da literatura e pesquisa jurisprudencial. No que tange ao resultado, ver-se-á, embora necessária para cessação das hipóteses que deram causa, que o desaforamento não pode implicar que um ator processual, que não deu causa a um vício, seja afastado do exercício da sua função quando seja possível exercê-la, devendo ser mantida a atuação do juiz, acusação, defesa e jurados com competência e atribuições originárias.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Desaforamento. Promotor natural.

ABSTRACT

One of the hypotheses for changing jurisdiction within the procedure related to cases under the jurisdiction of the Jury Court is the institution of change of venue. Provided for in articles 427 and 428 of the Code of Criminal Procedure, it foresees the hypotheses of public order interest, doubt about the impartiality of the jury, personal safety of the accused, and delay in the trial as causes for the transfer of territorial jurisdiction. With the granting of the change of venue request by the Court, the trial will be held in another district, before another Judge, Public Prosecutor and, if applicable, Public Defender. This article aims to analyze whether the change of territorial jurisdiction, when not caused by members of the Judiciary, Public Prosecutor's Office and Public Defender's Office, can lead to a violation of the principle of the natural Judge, Public Prosecutor and Public Defender. Regarding the methodology, an exploratory approach was chosen, making use of literature review and jurisprudential research. Regarding the outcome, it will be seen that, although necessary to cease the circumstances that gave rise to the defect, the change of venue cannot imply that a procedural actor, who did not cause a flaw, is removed from the exercise of their function when it is possible to exercise it, and the actions of the judge, prosecution, defense, and jurors with original competence and attribution must be maintained.

Keywords: Jury trial. Change of venue. Natural prosecutor.

INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri surge com o caráter democrático de, retirando das mãos do déspota, depositar sobre o povo as decisões a serem emanadas (Rangel, 2023). Ao ser previsto constitucionalmente entre os direitos e garantias individuais (art. 5º, XXXVIII, CF), estabeleceu uma dúplice garantia: do acusado, de ser julgado pelos seus pares; dos jurados, de julgar os crimes previstos em lei como de competência de tal instituição. O júri é o único órgão estatal no qual o povo exerce diretamente seu poder (art. 1º, parágrafo único, CF). Nos poderes legislativo e executivo, faz-se através de representantes escolhidos mediante eleições periódicas (Nucci, 2024).

Ocorrida a execução de um crime doloso contra a vida em uma localidade, ali será estabelecida a competência para o exercício do julgamento pelos jurados, membros daquela comarca. Há hipóteses previstas legalmente que alteram a competência para o processamento e julgamento de ações penais. Com previsão constitucional de competência, e de acordo com previsão do Código de Processo Penal, no concurso com outro órgão de jurisdição comum, prevalecerá o júri (art. 78, I, CPP). A força atrativa da competência do júri será excepcionada por outra previsão constitucional, quando houver prerrogativa de foro (Súmula Vinculante nº 45), ou no caso do Incidente de Deslocamento de Competência (IDC) (art. 109, § 5º, CF). Comumente, tais definições são estabelecidas antes da decisão de pronúncia.

Após a preclusão da decisão de pronúncia, está definida a existência de um crime doloso contra a vida a ser submetido ao Conselho de Sentença daquela Comarca. Nessa fase, diante de circunstâncias previstas nos artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal, há a possibilidade de se alterar a competência estabelecida, sendo o instituto do desaforamento. Em caso de deferimento pelo Tribunal, em outra comarca será realizado o julgamento.

Como hipótese que altera a competência após uma decisão de pronúncia preclusa, tal mudança recai diretamente sobre os atores envolvidos no processo: juiz, jurados, acusação e, dependendo, defesa. Tal instituto, embora necessário para as hipóteses previstas, pode colidir com princípio de previsão constitucional do Promotor natural (art. 5º, LIII, CF), no qual também se encontra a previsão do Juiz natural. Desse conflito, na prática, o princípio constitucional do Promotor e Juiz natural tem cedido à hipótese de alteração de competência. Ocorre que tal conflito aparente pode ser solucionado sem que princípios e regras sejam violados.

Assim, no presente artigo, inicia-se abordando o rito do Tribunal do Júri após o estabelecimento de sua competência com a decisão de pronúncia, no qual serão analisadas previsões legais pessoais que podem afastar juiz, promotor de justiça ou jurado do julgamento. Após, será analisado o instituto do desaforamento e suas hipóteses legais de cabimento para, na sequência, abordar de que forma o deferimento da mudança de competência viola o princípio do Promotor, Juiz e, quiçá, do Defensor natural. Logo em seguida, fundamentar-se-á a compatibilidade da manutenção da atuação dos atores envolvidos no julgamento com o instituto do desaforamento. Ao final, concluir-se-á por uma mudança, sem alteração legal, da previsão de atuação do juiz,

jurados, acusação e defesa em hipótese de desaforamento. A pesquisa é do tipo exploratória, valendo-se de revisão bibliográfica e jurisprudencial sobre o assunto.

1 PROCEDIMENTO DO TRIBUNAL DO JÚRI E CISÃO FUNCIONAL DE COMPETÊNCIA

Ao fim da primeira fase do rito do procedimento relativos aos processos da competência do Tribunal do Júri, previsto no capítulo II, do livro II, do Código de Processo Penal, denominado de *Judicium accusationis* (Lima, 2022), como fase de admissibilidade da denúncia, o juiz poderá pronunciar ou impronunciar o réu, absolvê-lo sumariamente, ou desclassificar o crime imputado para outro de competência (ou não) de outro Juízo. Das quatro opções, somente a pronúncia dá prosseguimento à pretensão acusatória inicial, dando ensejo ao julgamento do réu por jurados.

Após a fase de preparação para o julgamento em Plenário, estando presente o Juiz-Presidente, o membro do Ministério Público e a defesa do réu, e, pelo menos, 15 jurados, será declarado instalado os trabalhos e será anunciado o processo que será submetido a julgamento. Nesse momento, será realizado o sorteio de sete jurados para a formação do Conselho de Sentença. Considerando que os jurados são juízes de fato, o legislador estabeleceu que as hipóteses de impedimento, suspeição e incompatibilidade dos juízes togados, também se aplica a eles, conforme a previsão do artigo 448, § 2º, do Código de Processo Penal.

De acordo a doutrina (Faucz; Avelar; 2023), em razão da ausência de motivação da decisão, torna-se mais relevante manter hígida a incompatibilidade, impedimento e suspeição, sendo regra salutar a previsão citada. Tais vedações também se aplicam aos membros do Ministério Público. A razão de tal escolha do legislador é buscar que os atores do processo penal responsáveis pela acusação e julgamento de uma pessoa sejam imparciais, pressuposto necessário de um julgamento, conforme previsão contida no artigo 10 da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Além de tais vedações, o legislador ainda estabeleceu:

> Art. 448. São impedidos de servir no mesmo Conselho:
>
> I – marido e mulher;
>
> II – ascendente e descendente;
>
> III – sogro e genro ou nora;
>
> IV – irmãos e cunhados, durante o cunhadio;
>
> V – tio e sobrinho;
>
> VI – padrasto, madrasta ou enteado.
>
> § 1o O mesmo impedimento ocorrerá em relação às pessoas que mantenham união estável reconhecida como entidade familiar.
>
> § 2o Aplicar-se-á aos jurados o disposto sobre os impedimentos, a suspeição e as incompatibilidades dos juízes togados.
>
> Art. 449. Não poderá servir o jurado que:

> I – tiver funcionado em julgamento anterior do mesmo processo, independentemente da causa determinante do julgamento posterior;
>
> II – no caso do concurso de pessoas, houver integrado o Conselho de Sentença que julgou o outro acusado;
>
> III – tiver manifestado prévia disposição para condenar ou absolver o acusado.

Houve uma preocupação nítida sobre o julgamento realizado por jurados, buscando minimizar riscos a um julgamento justo e imparcial. Durante o sorteio, as partes poderão recusar motivadamente os jurados, com fundamento nas hipóteses legais acima descritas, bem como terão a possibilidade de recusa de até três jurados[9] sem precisar motivar. Chegando ao número de sete jurados sem oposição das partes, está formado o Conselho de Sentença.

Conforme a redação do artigo 482, *caput*, do Código de Processo Penal: "O Conselho de Sentença será questionado sobre matéria de fato e se o acusado deve ser absolvido". Há uma cisão funcional de competência. Considerando a previsão do artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea "d", da Constituição Federal, é da competência da instituição do júri o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Nesse sentido, havendo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, e se tratando de um crime contra a vida realizado de forma dolosa, deve ser submetido ao julgamento pelo Tribunal do Júri, sob pena de violação de direito fundamental.

No julgamento do Tribunal do Júri, caberá aos jurados o julgamento sobre os fatos, e ao juiz togado a prolação de sentença, condenatória, absolutória ou desclassificatória de acordo com a decisão dos jurados, fixando pena e a custódia cautelar do réu, de acordo com o artigo 492 do Código de Processo Penal, além das atribuições contidas no artigo 497 da mesma lei, da qual consta dentre os seus incisos (inciso X) a previsão que afirma que cabe ao juiz presidente do Tribunal do Júri "resolver as questões de direito suscitadas no curso do julgamento".

Na sistemática do procedimento do Tribunal do Júri, observa-se a atuação de quatro atores para a realização do julgamento: acusação, defesa, juiz togado e jurados. Havendo algum tipo de impedimento sobre algum desses atores, poderá ocorrer alteração desse julgamento. Uma dessas hipóteses é a previsão de desaforamento, contida nos artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal.

2 DESAFORAMENTO

2.1 PREVISÃO LEGAL

Nos artigos 427 e 428 do Código de Processo Penal há a previsão do instituto do desaforamento, cujo objetivo é o deslocamento da competência para outro Juízo. Tal incidente, que poderá ser suscitado pelo Ministério Público, assistente de acusação, querelante, acusado ou pelo juiz, possui como hipóteses permissivas: a) interesse da ordem pública; b) dúvida sobre imparcialidade do júri; c) segurança pessoal do acusado; e d) não realização do julgamento em Plenário após o prazo de 06 meses de preclusão da pronúncia.

De acordo com a doutrina (Pacelli; Fischer; 2020), o "interesse da ordem pública":

> Malgrado em baseada em expressão bastante aberta ("se o interesse da ordem pública o reclamar"), compreendemos que a primeira hipótese em verdade engloba as outras duas situações previstas. Como referido, há permissão de deslocamento da competência territorial quando estiver comprometido o julgamento no local originário em razão da falta de segurança para a realização da sessão (Pacelli; Fischer; 2020)

Já houve decisão do Superior Tribunal de Justiça na hipótese de julgamento de vários corréus sem a infraestrutura mínima na comarca. Tal previsão funciona como uma cláusula genérica e de reserva para realizar o desaforamento, não incidindo diretamente sobre um dos atores envolvidos no julgamento. Outra hipótese é o atraso no julgamento, sendo considerado excessivo quando ultrapasse 06 meses após a preclusão da decisão de pronúncia, que recai sobre o Juízo competente, e não sobre o juiz.

Conforme se depreende a partir da redação do § 1º do artigo 428 do Código de Processo Penal, o fundamento é que o Estado não prejudique o réu com o atraso, já que eventuais adiamentos, diligências ou incidentes de interesse da defesa serão desconsiderados na contagem do prazo. Havendo tal hipótese, observa-se que o Juízo competente para o julgamento, a partir da atuação dos juízes designados, não consegue pautar o julgamento, sendo necessário que outro Juízo, com data disponível, realize o ato.

A segurança pessoal do acusado envolve o risco físico que o réu, ao ser julgado naquela comarca, pode sofrer a partir da ação de terceiros. Nesse caso, a hipótese envolve um dos atores processuais. Havendo o deslocamento da competência para outra comarca, busca-se eliminar o risco existente no Juízo anteriormente previsto, garantindo a incolumidade física do acusado. Como última hipótese, a dúvida sobre a imparcialidade do júri incide sobre os juízes de fato da causa, também um dos atores processuais envolvidos no julgamento.

Nessa hipótese, não se trata daquelas inúmeras previsões legais de incompatibilidade, impedimento ou suspeição que poderão ensejar a recusa motivada ou imotivada das partes. Observe que tais vedações incidem sobre uma condição pessoal do jurado (Badaró, 2024). Na situação de desaforamento, o que ocorre são ações externas que podem atuar sobre o corpo de jurados como um todo, e não sobre um ou outro especificamente.

As hipóteses mais comuns são de influência do réu ou sua família sobre os jurados, havendo um tom ameaçador; caso em que houve uma comoção social na localidade, havendo uma predisposição a condenar ou absolver.

Segundo a doutrina:

> (...) Em geral, tal situação decorre do mimetismo midiático, ou seja, o estado de alucinação coletiva (e contaminação psíquica, portanto) em decorrência do excesso de visibilidade e exploração dos meios de comunicação. O bizarro espetáculo midiático e a publicidade abusiva em torno de casos graves ou que envolva pessoas influentes ou personalidades públicas fazem com que exista fundado receio de que o eventual conselho de sentença formado não tenha condições de julgar o caso penal com suficiente tranquilidade, independência e estranhamento (ou alheamento, desde uma perspectiva de *terzietá*) (Lopes Jr., 2023).

Pairando dúvida sobre a imparcialidade do júri, buscando garantir um julgamento justo, merece ser deslocada a competência para outra comarca que não esteja sofrendo tal influência. Sendo o julgamento do desaforamento do Tribunal a qual se encontra vinculado o Juízo responsável pelo processo e julgamento, em havendo deferimento do pedido do requerente, será designada uma nova comarca para julgamento, no qual o vício original não ocorra.

2.2 MODIFICAÇÃO DE COMPETÊNCIA DE ACORDO COM O VÍCIO ORIGINÁRIO

Como objetivo deste artigo, passa-se a analisar as hipóteses de deslocamento de competência do desaforamento segundo a causa original que a motivou.

2.2.1 Dúvida sobre a imparcialidade dos jurados

No caso de dúvida sobre a imparcialidade dos jurados, observa-se que o vício maculou apenas um dos atores envolvidos, não envolvendo o juiz-presidente, a acusação e a defesa. Ocorrendo o desaforamento, entende-se que o deslocamento da competência para outra comarca somente deve afetar o Conselho de Sentença, e não os demais envolvidos. O corpo de jurados de outra comarca será o responsável pelo julgamento da matéria de fato e sobre a absolvição do acusado.

Nota-se que não houve qualquer fato incidente sobre o membro do Ministério Público ou da Magistratura, que somente não deverá atuar se não houver atribuição naquele momento, como nas hipóteses de remoção, promoção, férias, licença ou assunção de outro cargo, ou quando houver hipóteses de incompatibilidade, impedimento ou suspeição, conforme indicado no item 2. A cessão do exercício da atribuição ministerial ou competência jurisdicional não estará sendo objeto de julgamento quando envolver a dúvida sobre a imparcialidade dos jurados. O deslocamento de competência realizado pelo deferimento do desaforamento não incide sobre a acusação e juiz-presidente, havendo possível violação ao juiz e promotor natural (Art. 5º, LIII, CF).

Também não se observa qualquer fato incidente sobre o réu e sua defesa, seja através de Defensor Público, defensor dativo ou advogado particular. Sobre o advogado particular ou defensor dativo, caberá exercer a sua função no Juízo deslocado. Quanto ao Defensor Público, poderá ocorrer a mesma hipótese de vício incidente sobre o Promotor de Justiça ou Juiz, já que, atuando em defesa do seu patrocinado por atuação naquele Juízo, será afastado não por interesse do réu ou por alguma vedação legal, mas por deslocamento territorial, violando o princípio do Defensor natural, com previsão na Lei Complementar nº 80/1994.

A ser dessa forma, não inquirindo vícios sobre os demais atores processuais, em caso de deslocamento de competência para outra comarca em razão de dúvida sobre a imparcialidade dos jurados, deve ser possibilitado o exercício pelo Promotor de Justiça, pelo Juiz e pelo Defensor público, da sua função em comarca diversa, havendo uma continuação de competência/atribuição.

2.2.2 Segurança pessoal do acusado

Essa é uma hipótese na qual, sempre que possível, deve ser evitado o desaforamento, pois o seu reconhecimento significa a deficiência estatal em garantir a segurança em um prédio pú-

blico, por fatos de prévio conhecimento. Em havendo risco à segurança do acusado, deve ser providenciado um esquema reforçado para minimizar tal hipótese, e não mudar a competência de julgamento (Choukr, 2022).

Mas, caso não seja possível garantir tal segurança e seja deferido o desaforamento, deve ser garantido o exercício da função a todos os atores envolvidos, já que não há vício que não recaia sobre suas atuações. Assim como desenvolvido acima, o Promotor de Justiça, o Juiz-Presidente, a defesa e os jurados devem poder exercer sua função na comarca designada pelo Tribunal. As possíveis violações ao juiz, promotor e defensor natural foram abordadas no tópico anterior. Como não há vício sobre os jurados, será analisado tal ponto.

Uma das razões do julgamento pelos jurados é que cidadãos da comunidade, pessoas atingidas pela ocorrência de crime, possam decidir sobre a imputação que é feita a um dos seus membros. É a sociedade sendo chamada a exercer uma análise da atuação do Estado e sobre o que se entende por certo ou errado naquela localidade. Não se trata de realizar o julgamento do réu por qualquer jurado. Nesse caso, não haveria qualquer violação ao juiz natural que um crime ocorrido no Acre fosse julgado no Rio Grande do Sul.

Ora, o réu deve ser julgado pelos membros daquela comarca, e não de qualquer outro local. Se não há dúvida sobre a imparcialidade dos jurados, o afastamento de sua participação seria de forma reflexa a própria violação da competência pela instituição do júri dos julgamentos dos crimes dolosos contra a vida, não mais refletindo a razão de existir de tal instituição.

De acordo com Cunha e Pinto (2024):

> Ora, a maior virtude da instituição do Júri – dizem – residiria, exatamente, em propiciar o julgamento do réu por seus pares, que o conhecem, que vivem no mesmo contexto social e que, assim, estariam aptos a proferir um julgamento justo, afastado, por vezes, da letra fria da lei, mais atento à realidade que os cercam.

Sendo desaforado em tal hipótese, que se mantenha a atuação de todos os envolvidos em outra comarca.

2.2.3 Atraso no julgamento

Na hipótese de atraso por mais de seis meses do julgamento em Plenário após a preclusão da decisão de pronúncia, há vício que recai sobre o Juízo competente, e não sobre o Juiz em si. Por uma desídia ou desorganização do magistrado, ou por excesso de trabalho, não foi possível pautar o julgamento na Vara competente no prazo legal citado.

Em caso de deferimento do desaforamento por tal situação, diferentemente das hipóteses anteriores, resta sem razão que o mesmo magistrado vá realizar o julgamento em outra comarca, já que o vício o acompanha, que é a impossibilidade de realizar o julgamento por demora excessiva, seja por fatores relacionados a ele ou não. O deslocamento da competência não resolverá o vício original.

Não sendo possível o julgamento no Juízo competente, antes do deslocamento para outra Comarca, deve-se buscar a existência de competência por outra Vara na mesma comarca e,

somente se não for possível tal hipótese, deve ser modificada a comarca. Seja em uma ou outra hipótese, diante da ausência de vício sobre a acusação, defesa e os jurados, devem ser mantidas suas atuações no novo Juízo competente.

Paralelamente, por óbvio, devem ser saneados os vícios que impedem o julgamento naquele Juízo, sob pena de afastar de maneira informal o órgão competente para julgamento, violando o princípio do juiz natural.

2.2.4 Interesse da ordem pública

Como última hipótese prevista legalmente, e cláusula geral e reserva para qualquer outra situação não prevista nas demais hipóteses no qual se pode exigir a modificação de competência da comarca, diversos fatores podem originar tal hipótese de desaforamento. Não estando o fato relacionado a algum dos atores processuais, o seu acolhimento não pode causar o afastamento dos envolvidos no julgamento, sob pena de violação do juiz natural, conforme já exposto.

3 SOLUÇÃO DO CONFLITO

Para solução desse conflito aparente entre uma norma infraconstitucional que busca garantir um julgamento imparcial e célere, é uma norma constitucional que prevê o promotor natural e o juiz natural, a solução hierárquica não é possível, já que a hipóteses de modificação de competência são constitucionais, e a inconstitucionalidade do desaforamento não resolve o que ele já busca resolver.

Embora utilizado para conflito de normas constitucionais, dentre os métodos de interpretação constitucional citados pela doutrina, há o princípio da concordância prática ou harmonização, que (Sarlet; Marinoni; Mitidiero; 2020):

> (...) implica que bens jurídicos reconhecidos e protegidos constitucionalmente precisam ser ordenados de tal forma que, notadamente onde existirem colisões, um não se realize às custas do outro, seja pela ponderação apressada de bens, seja pela ponderação de valores em abstrato.

Tal método adota a solução que mais preserva os bens em conflito. No caso em análise, havendo comprovação de uma das hipóteses legais de desaforamento, deve ocorrer a mudança territorial de competência. De forma a não violar a atuação do Promotor, Juiz e Defensor natural, deve ser oportunizada a possibilidade de atuação na nova comarca de julgamento. Diante da limitação de exercício de função de acordo com o cargo, sobre o magistrado, membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, a chefia dos órgãos deve designar seus membros para atuação na nova comarca, garantindo a atuação do membro responsável pelo processamento e julgamento.

Para o membro do Ministério Público, a doutrina (Campos, 2026) entende pela possibilidade do chefe da instituição designar o Promotor de Justiça atuante no Juízo desaforado para atuação no novo Juízo designado, mediante concordância do Conselho Superior, sendo uma forma de respeito ao princípio do Promotor natural. No caso de advocacia dativa ou particular, não há qualquer empecilho, já que não são limitados pelo território de exercício.

Tal forma de compatibilizar prestigia a atuação de um Promotor de Justiça, Juiz e Defensor Público com conhecimento dos autos do processo, que atuou durante a instrução no *jus accusationis*, melhorando a prestação do serviço público. Não sobrecarrega as comarcas para o qual geralmente são remetidos os processos desaforados, localizadas em municípios com maior população, e que já possui sua pauta de audiência de júri elevada. E evita a possibilidade de fraudes, no qual servidores públicos, com o intuito de se desfazer de casos mais complexos, buscam alterar a competência de julgamento.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A previsão do desaforamento é instituto necessário para preservação de um julgamento imparcial e célere pelo Tribunal do Júri. Ocorre que o deslocamento de competência realizado pelo seu deferimento, não pode tornar sem efeito a previsão de outros institutos, dentre eles o Promotor natural, com previsão constitucional. Não sendo uma incompatibilidade, impedimento ou suspeição do membro ministerial, algo que reflita diretamente sobre sua pessoa, a mudança de competência não deve afastá-lo do exercício da sua função.

No sentido de solucionar tal conflito, entende-se que a designação do promotor oficiante no Juízo original pela Vara no qual será deslocada a competência após o desaforamento, preserva a atuação do membro ministerial, no qual prestará sua função com um desempenho otimizado diante do conhecimento dos fatos em julgamento. Tal mudança não necessita de alteração legislativa e torna compatível a finalidade buscada pelo desaforamento com o princípio do Promotor natural.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal**. 12ª ed. São Paulo: RT, 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri**. 10ª ed. São Paulo: Mizuno, 2026

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Iniciação ao Processo Penal**. 3ª ed. Curitiba, InterSaberes, 2022.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Tribunal do Júri**. 8ª ed. São Paulo: JusPodivm, 2024.

FAUCZ, Rodrigo; AVELAR, Daniel. **Manual do Tribunal do Júri**. 2ª ed. São Paulo: RT, 2023.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Volume Único. 11ª ed. São Paulo: JusPodivm, 2022.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 20ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 10º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris: Nações Unidas, 1948. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos.

PACELLI, Eugênio; FISCHER, Douglas. **Comentários ao Código de Processo Penal e sua Jurisprudência**. 12ª ed. São Paulo: Atlas, 2020.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. 30ª ed. Barueri: Atlas, 2023.

SARLET, Ingo; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

DO INÍCIO AO FIM: (IM)POSSIBILIDADE DA EXIBIÇÃO NO TRIBUNAL DO JÚRI DE CONFISSÃO FEITA EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

FROM BEGINNING TO END: POSSIBILITY OF DISPLAYING A CONFESSION MADE IN INITIAL HEARING THE JURY TRIAL

Higor Alexandre Alves de Araújo
João Vitor Barbosa

RESUMO

O presente trabalho aborda a possibilidade de uso da confissão voluntária realizada em audiência de custódia em sessão do Tribunal do Júri. Partindo-se do estudo da audiência de custódia no Brasil, sua previsão na Constituição Federal e em Convenções Internacionais, bem como do Tribunal do Júri e sua formatação atual no Brasil, analisam-se a licitude ou não de confissão realizada durante a audiência, e a possibilidade de exibição de tal confissão em julgamento por júri. Utiliza-se como metodologia a revisão bibliográfica e pesquisa jurisprudencial, pelo método dedutivo. Ao fim, conclui-se que não há ilicitude na exibição de confissão realizada na audiência de custódia na Sessão do Tribunal do Júri.

Palavras-chave: Audiência de custódia; Tribunal do Júri; confissão; processo penal.

ABSTRACT

This paper addresses whether a voluntary confession made in initial arraignment can be shown in Jury Trial. Based on the study of initial arraignment in Brazil, its provision in the Constitution and International Conventions, as well as Jury Trial and its current format in Brazil, it analyzes if a confession made during the initial hearing can be legal, and the possibility of showing it in a Jury Trial. The methodology used is a bibliographic review and case law research, following the deductive method. Finally, it concludes that there is no unlawfulness in displaying a confession made during a custody hearing in a Jury Trial session.

Keywords: Initial Arraignment; Jury Trial; confession; criminal procedure.

INTRODUÇÃO

Polêmico, instigante e controvertido. Assim é o instituto da audiência de custódia, conquanto tenha sido implantado no Brasil há mais de uma década. Inspirado no modelo anglo-saxão, atrizes e atores do sistema jurídico brasileiro ainda têm diversas dúvidas sobre a forma como o conteúdo produzido pela audiência de custódia pode ser utilizado no curso da investigação ou instrução processual. E isso ganha relevância no rito especial do Tribunal do Júri.

O presente trabalho tem por objetivo responder se a confissão realizada durante a audiência de custódia pode ser exibida em sessão do Tribunal do Júri e, se sim, quais são os requisitos

que validam a assunção da culpa nesse momento processual. Tal questionamento é pertinente para que se verifique se vedações à exibição da confissão, mesmo quando ela consta do processo, são ou não legítimas.

Utiliza-se como metodologia a revisão bibliográfica de obras sobre audiência de custódia e Tribunal do Júri, inclusive com análises de direito comparado, bem como pesquisa de decisões de Tribunais brasileiros sobre os temas desenvolvidos. A partir de tais análises, aplica-se o método dedutivo para compreender a licitude ou não da apresentação de vídeo de confissão obtida em audiência de custódia na sessão de julgamento por júri (Cervo; Bervian; Silva, 2026).

Na primeira seção, destrincha-se o desenvolvimento da audiência de custódia no Brasil, como suas bases na Constituição Federal e em Convenções Internacionais, e também a forma como foi introduzida no sistema jurídico pátrio. Ademais, analisam-se as disposições da norma infralegal que primeiro regulamentou o tema.

A seção subsequente aborda a específica vedação à discussão sobre o mérito da causa durante a audiência de custódia, e compara o sistema brasileiro às disposições estadunidenses, inclusive quanto à *initial hearing* ou *initial arraignment*. Verifica-se a existência de vedações regulamentares à abordagem de mérito, e óbices em relação às pessoas presas para que entendam o objetivo da audiência.

O Tribunal do Júri, suas origens históricas e estrutura brasileira atual são tratados na terceira seção. Explica-se a lógica do julgamento por júri e suas diferentes fases, assim como a forma com a qual as Juradas e os Jurados mantêm contato com a prova.

Na quarta e quinta seções, enfrenta-se o cerne do trabalho, a saber, se a confissão realizada em audiência de custódia é válida e pode ser exibida na sessão do tribunal do júri. A resposta a este questionamento é salutar nos estudos sobre a incorporação da audiência de custódia no sistema jurídico brasileiro. O instituto veio para ficar, e seu conteúdo deve ser objeto de análise de todos os operadores do direito, especialmente no rito do Tribunal do Júri, envolto por questões como o caráter leigo dos julgadores e vedações legais à exibição de documentos. Aprofundar esse debate é crucial para proteger os objetivos da audiência de custódia e garantir a justiça nos julgamentos por júri.

1 DESENVOLVIMENTO

1.1 ALGUMAS LINHAS SOBRE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A prisão de qualquer pessoa deve ser apresentada, sem demora, à autoridade judiciária competente. É o que determina não só a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (doravante, CRFB/1988), em seu art. 5º, inciso LXII, mas também o Artigo 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica (PSJCR), e o Artigo 9.3 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP).

A garantia de apresentação da pessoa presa é um dos fundamentos do regime democrático, notadamente para impedir a vedada incomunicabilidade ou desaparecimento forçado, tão comuns nas ditaduras sul-americanas do fim do século XX. A própria expressão *habeas corpus* tem

sua origem histórico-etimológica da necessidade de apresentar o preso diante de uma autoridade, para comprovar sua vida e integridade física – daí o termo "tome o corpo" (Brayner, 2012).

A audiência de custódia se insere no ordenamento jurídico brasileiro no contexto de cumprir e dar solidez às determinações do PSJCR e do PIDCP. Isso porque ambos os documentos, relativos à proteção dos direitos humanos na ordem internacional, atribuem proteção maior do que a CRFB/1988.

A Carta Magna brasileira determina que o flagrante deve ser comunicado imediatamente ao juiz competente, o que consta também no art. 306 do Código de Processo Penal (CPP). Dessa forma, o recebimento pela autoridade judiciária do auto de prisão em flagrante supria a determinação constitucional, e eram analisados os papéis oriundos da Delegacia ou de outra repartição. No entanto, para a proteção internacional dos direitos humanos, isso não é suficiente.

O PSJCR e o PIDCP exigem que a pessoa presa seja apresentada à autoridade judiciária competente, inclusive sem demora, e não somente os papéis relativos à sua prisão. Trata-se de disposições mais favoráveis à pessoa humana, de modo que a exegese a ser utilizada é da prevalência da norma mais benéfica aos indivíduos - o que se chama de interpretação *pro homine* (Ramos, 2018, p. 120). Por isso, a partir de 2015, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sob presidência do então Ministro Ricardo Lewandowski, iniciou projeto para a criação das audiências de custódia no país.

Não é o objetivo deste breve artigo traçar o histórico da implementação das audiências de custódia no País, mas basta dizer que houve uma trilha conturbada, com diversas críticas, embates e judicializações. O Supremo Tribunal Federal (STF), em duas oportunidades, julgou constitucional a realização das audiências e sua inserção no ordenamento jurídico por resolução do CNJ, como na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) n. 5240 e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) n. 347, esta última reconhecendo o estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro (Brasil, 2015a e 2015b).

Hoje em dia a audiência de custódia está prevista no art. 310 do CPP, além da Resolução nº 213, de 15 de dezembro de 2015, de lavra do CNJ. A audiência ocorre perante a autoridade judiciária, com a presença da pessoa presa; advogada ou advogado, ou membra ou membro da Defensoria Pública; e membra ou membro do Ministério Público.

A Resolução nº 213/2015/CNJ é extensa, mas o rito das audiências de custódia, previsto na norma, é relativamente simples. A pessoa presa, após oportunizada entrevista reservada com defensora ou defensor, é cientificada sobre a acusação e do direito ao silêncio. A autoridade judiciária deve fazer perguntas sobre a qualificação, situação social e circunstâncias da prisão, posteriormente facultando ao Ministério Público e à defesa técnica que façam questionamentos e, depois, requerimentos (art. 7º, VII, da Resolução).

A autoridade judiciária poderá, após os questionamentos e pedidos, adotar diversas providências, como o relaxamento da prisão, inclusive com retificação do tipo penal previsto no auto de prisão em flagrante; a concessão de liberdade provisória, com ou sem medida cautelar diversa da prisão; e a conversão da prisão em flagrante na prisão preventiva (art. 8º, IV, da Resolução).

O cerne do instrumento, portanto, é a garantia de que a pessoa presa seja ouvida pelo Poder Judiciário - o que a cultura jurídica anglo-saxã chama de *day in court*. E isso em pelo menos 24 horas após a prisão, sem se limitar à mera análise dos papéis e documentos oriundos da Delegacia de Polícia. É a oportunidade de se estabelecer um oral e informal contraditório, permitindo-se que a pessoa custodiada conte sua versão dos fatos e diga se houve ou há algum perigo a sua integridade física. Mas há limitações na extensão dos questionamentos que podem ser realizados na audiência de custódia, inclusive em virtude de seu escopo.

1.2 E SE O PRESO CONFESSAR? A VEDAÇÃO À DISCUSSÃO DO MÉRITO NAS AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

O inciso IX do art. 8º da Resolução n. 213/2015/CNJ é taxativo: as perguntas do Ministério Público e da defesa técnica não podem versar sobre o "mérito da causa", que se refere ao elemento central da acusação. O *meritum causae* - termo oriundo da disputada Teoria Geral do Processo, cuja existência é objeto de divergência entre diversos autores (Lopes Jr.; Jardim, 2014) - no Direito Processual Penal refere-se à ação típica, antijurídica e culpável do agente, objeto da ação estatal de acusação e pleito de punição (Nucci, 2013, p. 208).

O sentido da norma é que a audiência de custódia não se converta em uma etapa da instrução processual, o que acarretaria prejuízo à pessoa presa, sem condições de montar sua defesa. O objetivo da audiência de custódia é garantir os direitos fundamentais da pessoa presa (art. 8º da Resolução). A vedação à incursão no mérito, portanto, é uma proteção ao preso, e uma advertência aos demais atores envolvidos de que não podem forçar uma instrução processual nesse momento de garantia dos direitos. É lógica similar à figura da *initial hearing* ou *initial arraignment* do direito estadunidense, a audiência inicial em que a pessoa custodiada é apresentada em juízo. Apesar de nessa audiência não haver discussão sobre os fatos, no final a autoridade judiciária pergunta se a pessoa presa se declara culpada ou inocente (*guilty or not guilty*) (EUA) - o que, invariavelmente, é revolver o mérito da causa.

O art. 8º, § 2º, da Resolução 213/2015/CNJ é ainda mais taxativo ao vedar que a autoridade judicial tenha iniciativa probatória, e determina que ela se abstenha de formular perguntas com objetivo de produzir prova, o que abrange a incitação de confissão. Tanto o Ministério Público quanto a defesa técnica devem ter a mesma conduta de não objetivar produção probatória na audiência de custódia. Há, entretanto, um grave problema no curso das audiências: a compreensão das pessoas custodiadas, as quais entendem que aquela é sua oportunidade de contar, perante a autoridade judicial, sua versão dos fatos (Jesus *et. al.*, 2021, p. 124). Mesmo que a juíza ou o juiz indique que a audiência versará somente sobre a legalidade da prisão, muitos acabam contando sua versão dos fatos, espontaneamente.

Vê-se, portanto, que a normativa veda que os atores processuais tenham iniciativa probatória na audiência de custódia. Porém, quando a própria pessoa custodiada - que ali está representada pela defesa técnica, mas escolhe seguir ou não as orientações desta - conta sua versão

dos fatos, existe controvérsia se é possível à acusação ou à defesa fazer uso dessa narrativa. O escopo deste trabalho, assim, é discutir se, caso a pessoa custodiada confesse em audiência de custódia um crime doloso contra a vida de forma espontânea, é possível fazer uso daquela confissão e exibi-la no Plenário do Tribunal do Júri.

1.3 OUTRAS LINHAS SOBRE O TRIBUNAL DO JÚRI E SEU RITO

O cerne do Tribunal do Júri é que cidadãs e cidadãos julguem seus pares, sem que necessariamente tenham formação jurídica para tanto, a fim de estabelecer qual tipo de resposta deve dar o Estado àquele caso submetido e exposto. Há diversas formatações do instituto, mas o seu tronco principal é este: povo julgando o povo. As origens do júri remontam à Antiguidade, passando pelos povos egípcio, hebreu e grego (Silva, 2005, pp. 11-14). O júri moderno teve sua formatação veiculada no século XIII, com a célebre *Magna Charta* de 1215, que concedia à nobreza inglesa o direito de *judgement of his peers* - julgamento por seus pares.

A extensa colonização britânica exportou o instituto do júri para diversas nações, mesmo aquelas que não adotaram a cultura jurídica anglo-saxã. No Brasil, o instituto do júri foi inserido pelo Decreto de 18 de junho de 1822, para julgar crimes de imprensa (Brasil, 1822). A outorgada Constituição de 1824 previa que o júri fosse aplicado em matérias criminais e cíveis, tal qual no sistema britânico, limitada a manifestação dos jurados à matéria de fato, conforme os art. 151 e 152 da Carta Imperial. Já a Constituição de 1891 previu, em seu art. 72, § 31, o júri como direito dos brasileiros e estrangeiros vivendo no Brasil. A partir daí, salvo na Carta de 1937, o júri foi estabelecido como norma constitucional.

O atual formato do Tribunal do Júri consta na CRFB/1988 e no CPP. Nos dias atuais, o júri tem competência para julgar os crimes dolosos contra a vida e os delitos conexos - ou seja, os crimes de homicídio, feminicídio, instigação ao suicídio, aborto, infanticídio, e quaisquer outros crimes relacionados a estes, cujo agente tenha vontade e consciência de cometê-los. É o que dispõem o art. 5º, XXXVIII, "d", da CRFB/1988 e art. 74 do CPP.

Extrapola os fins deste trabalho narrar detidamente o rito do júri; o que importa é destacar algumas fases que demonstram sua peculiaridade. O rito é bifásico, contando com uma primeira parte, chamada fase de pronúncia (ou *iudicium accusationis*), na qual se verifica a existência de prova de ocorrência do crime (materialidade) e indícios de que a pessoa acusada é a autora do delito (Brasileiro, 2024, p. 1383).

Essa primeira fase existe para que se verifique a viabilidade jurídica da acusação, uma vez que as pessoas que julgarão o caso não possuem formação jurídica - e, se eventualmente possuírem, é algo acidental, não essencial, diferente do que se exige para uma juíza ou juiz empossado no cargo mediante concurso público (Brasileiro, 2024, p. 1383). O órgão do Tribunal do Júri é vinculado a uma ou mais Varas de um fórum, e é composto por uma juíza ou um juiz togado junto com 25 (vinte e cinco) cidadãs e cidadãos (art. 447 do CPP). Dentre eles, em cada julgamento, são sorteados sete, os quais comporão o Conselho de Sentença, que decidirá o caso (art. 467 do CPP).

Uma nova instrução processual pode ser realizada perante o corpo de Juradas e Jurados sorteados. Vítima (se viva), testemunhas, peritos e a(s) pessoa(s) acusada(s) são ouvidas. Depois, há os debates do Ministério Público e a defesa técnica, nos quais podem ser exibidos vídeos e documentos, desde que juntados com antecedência e cientificação da defesa (art. 478 do CPP).

Após, as Juradas e os Jurados devem ser perguntados sobre os fatos, e julgam respondendo as perguntas com um "sim" ou "não" (art. 483 do CPP). Vê-se que as Juradas e os Jurados, para julgar os fatos, têm contato com os elementos do processo que são explicados pelo Ministério Público e pela defesa técnica. Por essa razão, devem ter amplo acesso a todos os elementos constantes nos autos, permitida a leitura de documentos e exibição de objetos, desde que juntados conforme determina o CPP (Brasileiro, 2024, p. 1470).

Há algumas limitações legais, decerto. O art. 478 do CPP proíbe que as partes, durante os debates, façam referência, como argumento de autoridade, à decisão de pronúncia ou decisões posteriores que receberam a acusação, bem como ao uso de algemas, em benefício ou prejuízo da pessoa acusada. Ainda, veda que o silêncio ou a ausência de interrogatório seja referida em seu prejuízo.

Por sua vez, o art. 479 do CPP proíbe a leitura de documento ou exibição de objeto que não tenha sido juntado com antecedência mínima de três dias úteis, compreendendo escritos e vídeos que se refiram à matéria de fato. O Superior Tribunal de Justiça entende que a parte contrária deve ser cientificada nesse tríduo legal (Brasil, 2017), a fim de garantir o contraditório.

Em caso de desrespeito a essas duas situações, devidamente impugnado pela parte prejudicada, ocorrerá nulidade do ato processual ou mesmo do julgamento em Plenário. No mais, o Conselho de Sentença deve ter livre acesso aos elementos constantes nos autos, conforme expresso no art. 480, § 3º, do CPP (Brasileiro, 2024, p. 1473).

1.4 E O PRESO CONFESSOU: A LICITUDE DA CONFISSÃO EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA.

A confissão é o ato pelo qual alguém, de modo livre e voluntário, assume que cometeu o fato objeto da acusação, de forma total ou parcial. No âmbito penal, diferentemente do cível, a confissão é divisível e retratável a qualquer tempo - o que não impede seu uso conforme o livre convencimento da autoridade julgadora, com o exame das demais provas dos autos (art. 200 do CPP).

Importam, dentre as diversas classificações existentes, algumas para este trabalho. A confissão judicial ocorre no curso de processo, em geral perante autoridade judiciária; já a extrajudicial ocorre fora dos autos, como em Delegacia. Também a confissão pode ser total ou simples, na qual o agente assume a conduta sem justificativas, ou qualificada, quando o agente, ao indicar que agiu de tal forma, justifica-se a fim de afastar sua responsabilidade ou diminuir a pena (Nucci, 2024, pp. 435-437).

O atual estágio da ciência jurídico-penal não considera mais a confissão como "rainha das provas", tal qual ocorria na época da Inquisição entre os séculos XIII e XV, em que, inclusive, a tortura era usada como meio de se extrair a confissão do "pecador" ou da "bruxa" (Zaffaroni, 2013, pp. 35-37). Isso porque o ato de confessar pode estar permeado de coações diversas, seja

do próprio sistema de justiça, seja de atores externos, como familiares, conhecidos ou mesmo os verdadeiros autores do crime. O referido art. 200 do CPP determina que a confissão deve ser vista por quem julga conforme as demais provas dos autos, seja para condenar ou absolver.

O silêncio é direito constitucional no Brasil (art. 5º, LXIII, da CRFB/1988), de modo que a pessoa acusada por algum crime não pode ser obrigada ou coagida a confessar, não obstante a possibilidade de se reduzir eventual pena, caso assuma (art. 65, II, "d", do Código Penal - CP). Dessa forma, a confissão deve ser um ato voluntário, livre e consciente realizado pela parte interessada, e pode ocorrer perante diversas autoridades, como juiz(íza), promotor(a) de justiça e delegado(a).

No processo penal brasileiro, a falta da defesa técnica é nulidade absoluta, conforme o enunciado nº 523 da Súmula de Jurisprudência do STF (Brasil, 2003) e também por força do art. 5º, LV, da CRFB/1988. Portanto, a confissão judicial sempre deverá ocorrer mediante acompanhamento de defensor(a), sendo uma espécie de autodefesa exercível ainda que o procurador judicial discorde. Como dito, a audiência de custódia não é momento para produção probatória, mas sim garantia dos direitos do preso e da higidez da prisão realizada. Isso não significa, porém, que eventuais elementos ali colhidos espontânea e fortuitamente não possam ser utilizados no processo. Não existe essa vedação na lei ou na Resolução nº 213.

Dessa forma, a confissão que eventualmente seja realizada em audiência de custódia é válida, uma vez que se trata da modalidade judicial, com acompanhamento da defesa técnica e garantia dos direitos da pessoa presa. A proibição da atividade probatória em audiência de custódia não pode implicar a ilicitude da confissão que, voluntariamente, é oferecida pela pessoa presa no procedimento. O advérbio é o ponto principal, nesse caso.

Não devem os sujeitos - juiz(íza), promotor(a), defensor(a) - buscar a produção de provas durante a audiência de custódia, tampouco coagir a pessoa imputada a confessar, sob pena de subverter o instituto e antecipar a instrução para antes do ajuizamento da ação penal. No entanto, se durante os questionamentos à pessoa presa, esta resolver, de modo livre e voluntário, confessar, essa confissão deve ser colhida e validada. Isso porque foi obtida de modo fortuito.

Não se desconhece a noção de injustiça epistêmica, que algumas correntes contrárias à validade da confissão em audiência de custódia aplicam ao caso. Desenvolvido pela filósofa Miranda Fricker (2024), injustiça epistêmica refere-se às situações em que o saber ou a expressão de alguém são considerados mais ou menos crível por critérios como raça ou gênero.

Aplicado ao processo penal, diz-se que há injustiça epistêmica quando a confissão de um sujeito tem mais credibilidade que sua posterior retratação, mesmo que quando confesse esteja ele acusado, sem uma defesa estruturada ou mesmo tenha sofrido tortura (Dantas; Motta, 2023, p. 140).

Tal argumentação, contudo, não é suficiente para invalidar a confissão colhida em audiência de custódia. Até porque é possível se retratar da confissão penal total ou parcialmente (art. 200 do CPP), de modo que a pessoa presa, se processada, pode manter sua versão ou modificá-

-la. A maior ou menor credibilidade a essas versões deverá advir da forma como será elaborada e expressa a narrativa defensiva no curso da instrução processual.

Frise-se que não se está falando de confissão extrajudicial, mas judicial, com contraditório, posterior a entrevista com a defesa técnica e perante autoridade judicial e o Ministério Público. Além disso, defende-se que tal confissão deve ser voluntária por parte do preso, sem nenhuma incitação ou coação.

Aos sujeitos processuais é vedada a atividade probatória na audiência de custódia; mas, se no curso das perguntas, a pessoa presa quiser confessar os fatos, assim poderá fazê-lo e será válida. Da mesma forma, se negar, também há validade desse depoimento, que poderá ser utilizado no curso do processo. O entendimento esposado é adequado para evitar que se manejem as audiências de custódia como se de instrução fossem.

Claro, repita-se, que se houver qualquer forma de coação ou constrangimento para que a pessoa presa confesse, por parte de qualquer dos sujeitos, a confissão será prova ilícita, nos termos do art. 157 do CPP, que deverá ser retirada dos autos. No entanto, não é dado adotar aprioristicamente a invalidade de uma confissão espontânea e fortuita em audiência de custódia. Dessa forma, sendo lícita a confissão em audiência de custódia, ela deve ser mantida nos autos. E pode ser livremente manejada, inclusive no Tribunal do Júri.

1.5 UMA VERDADE CONVENIENTE: A POSSIBILIDADE DE EXIBIÇÃO DA CONFISSÃO EM AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO JULGAMENTO POR JÚRI

O art. 12 da resolução nº 213 determina que o termo da audiência de custódia, documento no qual se escrevem todos os atos do procedimento, deverá ser apensado ao inquérito e à ação penal. Com base na publicidade dos atos processuais penais, tudo o que houve na audiência de custódia deve compor a investigação ou a ação penal, a depender do momento em que realizada a prisão.

Isso porque o evento é importante para a garantia dos direitos da pessoa presa e deve seguir por todo o procedimento, uma vez que na audiência de custódia foram realizados atos relevantes como confirmação da identidade da pessoa presa, perguntas sobre condição socioeconômica e acerca do momento da prisão.

Como já indicado, o objetivo da audiência de custódia não é fazer prova, mas sim garantir os direitos de quem foi preso. Todo o seu conteúdo deve constar no processo para atestar essa garantia ou demonstrar eventual descumprimento. Se houver confissão - voluntária - do preso, esta também deverá ser apensada aos autos, com o termo e as mídias de gravações da audiência, uma vez que se trata de prova lícita em sua plenitude. O fato de a confissão ter sido realizada em audiência de custódia não a torna inválida, inexistindo motivo para vedar seu apensamento aos autos.

A par de opiniões contrárias, que consideram a confissão em audiência de custódia prova ilícita de qualquer maneira (Emídio, 2022), o STJ entende que não há nulidade pela juntada do teor da audiência de custódia aos autos da ação penal. Dessa forma, se houver confissão, deve ser

mantida nos autos (Brasil, 2018). Assim, a confissão realizada na audiência de custódia poderá, como regra, ser apensada aos autos e utilizada como elemento probatório, pois lícita e produzida em juízo sob o crivo do contraditório.

No rito do Tribunal do Júri, essa confissão pode ser exibida às Juradas e aos Jurados, como um dos elementos probatórios para provar a tese acusatória. Desde que voluntária e na presença dos sujeitos, sem coações indevidas, a confissão ocorrida em audiência de custódia é lícita, e há plena possibilidade de exibição na sessão do Tribunal do Júri.

A licitude da confissão voluntária feita em audiência de custódia impede que se proíba a exibição do vídeo às Juradas e aos Jurados, inclusive com aplicação do art. 478 do CPP. Isso porque a interpretação a ser dada a tal dispositivo é restritiva (Novais, 2022, p. 232), de modo a garantir a liberdade de debate jurídico e a paridade de armas.

O objetivo do art. 478 do *Codex* Processual Penal é impedir que se utilize argumentos de autoridade ou deslegitimar o direito ao silêncio perante as Juradas e os Jurados, garantindo como elementos de convencimento somente as provas (Brasileiro, 2024, p. 1468). Afora tais casos, diante da licitude da confissão voluntária, não é o caso de se vedar a exibição do vídeo da confissão feita em audiência de custódia, de modo voluntário.

Não se vislumbra prejuízo à ampla ou à plena defesa neste caso. Veja-se: eventual confissão realizada em Delegacia de Polícia, mesmo sem a presença de advogado - cuja participação no interrogatório policial não é obrigatória, pela exegese do art. 7º, XXI, da Lei n. 8.906/1994 - pode ser utilizada em plenário para convencimento de Juradas e Jurados. *A fortiori*, confissão voluntária obtida em audiência de custódia, sem coação, perante Juiz(íza) de Direito, Promotor(a) de Justiça e defensor(a) também deve ser considerada prova válida e usada em juízo.

Ainda, ressalte-se que se for verificado que, na audiência de custódia, houve alguma forma de coação ou pressão por parte dos sujeitos a fim de ser obtida a confissão da pessoa imputada, aí sim, tal prova será ilícita e não poderá ser exibida aos jurados, uma vez que deve ser retirada dos autos, conforme art. 157, § 3º, do CPP.

Dessa forma, em razão de a confissão voluntária ocorrida em audiência de custódia ser lícita, não há motivos para impedir sua exibição às Juradas e aos Jurados como elemento de prova, pois não há vedação alguma no sistema processual penal brasileiro. Tal ocorre sem prejuízo de a pessoa imputada, mediante autodefesa ou defesa técnica, retratar-se da confissão realizada.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

As possibilidades e os limites da audiência de custódia são questões essenciais para o adequado estudo do instituto e sua perpetuação no direito brasileiro. Este trabalho teve por objetivo responder se a confissão realizada de forma voluntária durante tal audiência pode ser exibida às Juradas e aos Jurados em sessão do Tribunal do Júri.

Analisou-se que a audiência de custódia está prevista em tratados internacionais, e foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro por norma infralegal e atuação do CNJ, com posterior

previsão no CPP. A normativa do CNJ veda que o mérito, os fatos, sejam abordados durante a audiência de custódia, limitando-se à garantia da identidade da pessoa presa e de seus direitos - o que se aproxima muito do sistema estadunidense.

Na mesma toada, esquadrinhou-se o Tribunal do Júri, com seu histórico e sua atual formatação brasileira, bem como se destacou o fato de as Juradas e os Jurados serem leigos e, por isso, o procedimento ser bifásico, com permissão de acesso às provas, mas traçados importantes limites.

Finalmente, defendeu-se neste trabalho que a confissão realizada em audiência de custódia, de modo voluntário, sem coação ou incitação pelos sujeitos dela participantes, é válida e lícita, e pode ser exibida na sessão do Tribunal do Júri. Apesar de não ser o momento para a abordagem de mérito, se a pessoa presa, de modo livre e voluntário, quiser confessar, tal é válido para todos os fins, inclusive exibição na sessão do Tribunal do Júri, quando se está em casos de crime contra a vida.

Há entendimentos diversos, os quais foram destacados. O caminho esposado neste trabalho é o que se mostrou mais atinente aos ditames da justiça, em especial pelos requisitos apontados para a validade da confissão: ausência de coação ou incitação, e cuidado com a injustiça epistêmica, pois a posterior retratação deve ter o mesmo peso da confissão, a ser analisadas a veracidade e o convencimento pelos julgadores naturais.

A audiência de custódia é meio de controle da atividade policial e garantia da identidade e dos direitos da pessoa presa. Isso não significa que seu conteúdo não possa ser exibido, quando há confissão válida. Confessar o delito é direito de toda pessoa acusada. E no rito do Tribunal do Júri, esse direito se sobressai. É o direito à plenitude de autodefesa.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto de 18 de junho de 1822. **Crêa Juizes de Facto para julgamento dos crimes de abusos de liberdade de imprensa.** Rio de Janeiro: Príncipe Regente. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/dim-18-6-1822-2.htm. Acesso em: 28 fev. 2026.

BRASIL Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.240/SP**. Requerente: Adepol-Brasil. Requerido: Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento: 20/08/2015. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10167333. Acesso em: 28 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (5ª. Turma). **RHC n. 77.359/PE**, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 2/8/2018, DJe de 15/8/2018.

Brasil. Superior Tribunal De Justiça (6ª. Turma). **Resp 1637288/Sp**, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Rel. p/ acórdão Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, Julgado Em 08/08/2017, Dje 01/09/2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347/DF**. Requerente: PSOL. Requerido: União. Relator: Min.

Marco Aurélio. Julgamento: 09/09/2015. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10300665. Acesso em: 28 fev. 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Plenário). **Verbete nº 523 da Súmula**. No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu. Publicação: 13/10/2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30 & sumula=2729. Acesso em: 28 fev. 2026.

BRASILEIRO, Renato. **Código de Processo Penal Comentado**. 9ª Ed. São Paulo: Editora Jus-Podivm, 2024.

Brayner, Marcos. Origem, desenvolvimento, uso e abuso do Habeas Corpus. **Revista Consultor Jurídico**, São Paulo, [s.v.], 7 de setembro de 2012. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2012-set-07/marcos-brayner-origem-desenvolvimento-uso-abuso-habeas-corpus/.Acesso em: 28 fev. 2026.

CERVO, Amado, BERVIAN, Pedro, SILVA, Roberto da. **Metodologia Científica**. São Paulo: Pearson, 2026.

DANTAS, Marcelo Navarro Ribeiro; MOTTA, Thiago de Lucena. Injustiça epistêmica agencial no processo penal e o problema das confissões extrajudiciais retratadas. **Rev. Bras. de Direito Processual Penal**, Porto Alegre, v. 9, n. 1, p. 129-166, jan.-abr. 2023, pp.129-166. Disponível em: https://revista.ibraspp.com.br/RBDPP/article/view/791/478. Acesso em: 28 fev 2026.

EMÍDIO, Victor. **Tem valor probatório a confissão realizada na audiência de custódia?** Portal Migalhas, 1º de novembro de 2022. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/depeso/376372/tem-valor-probatorio-a-confissao-realizada-na-audiencia-de-custodia. Acesso em: 28 de fev 2026.

EUA. **Initial Hearing Arraignment.** Offices of United States Attorneys. Disponível em: https://www.justice.gov/usao/justice-101/initial-hearing.

FRIECKER, Miranda. **Justiça Epistêmica**. O poder e a ética do conhecimento. 1. ed. São Paulo: EDUSP, 2024

JARDIM, Afrânio Silva. Não creem na Teoria Geral do Processo, mas ela existe. **Revista Consultor Jurídico**, 4 de julho de 2014. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2014-jul-04/afranio-jardim-nao-creem-teoria-geral-processo-ela-existe/. Acesso em: 28 fev. 2026.

JESUS, Maria Gorete Marques de *et al*. Mérito sob Custódia: os Limites da Menção aos Fatos da Prisão Durante as Audiências de Custódia. Dossiê – Direitos Fundamentais, Processo Penal e Polícias. **RDP** Nº 99 – Jul-Set/2021, pp. 123-151. Disponível em: https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/view/5335/pdf. Acesso em: 28 fev 2026.

LOPES JR., Aury. Teoria Geral do Processo é danosa para a boa saúde do Processo Penal. **Re-**

vista Consultor Jurídico, São Paulo, [s.v.], 27 de junho de 2014. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2014-jun-27/teoria-geral-processo-danosa-boa-saude-processo-penal/. Acesso em: 28 fev. 2026.

NOVAIS, César. **A defesa da vida no Tribunal do Júri**. 3ª Ed. Cuiabá: Carlini & Carniato Editorial, 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado**. 24ª Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Dicionário jurídico**: direito penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos**. 5. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2018.

SILVA, Franklin Roger Alves. **História do Tribunal do Júri**. 2005. Concurso de Monografia do Museu da Justiça. Museu da Justiça, Rio de Janeiro, 2005.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **A questão criminal**. 1ª Ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

SELEÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA E PERFIL DOS JURADOS

Selection of the Jury Council and Juror Profiles

Jamile Figueiroa Silveira Paes

RESUMO

A Constituição Federal consagra a competência do Tribunal do Júri para julgamento dos crimes dolosos contra a vida, pressuposto de existência de qualquer direito. Diversamente do que sucede com os juízes togados, os jurados proferem suas decisões escudados pelo voto sigiloso e de consciência. Enquanto os primeiros estão adstritos às leis em geral e à jurisprudência, os segundos não estão atrelados a isso, usufruindo do sistema da íntima convicção. Logo, a atuação no Júri, além do domínio da legislação e dos precedentes judiciais, demanda estratégias especiais, dentre as quais a identificação do perfil dos jurados para sua adequada seleção para o caso concreto. Sobre esse legítimo estratagema, se debruça o presente artigo, almejando auxiliar os tribunos a potencializar as chances de êxito no Supremo Tribunal de Defesa da Vida. Quanto à metodologia, utilizou-se de pesquisa bibliográfica e documental, abordagem qualitativa, análise de doutrina e legislação.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Íntima convicção. Perfil dos Jurados. Seleção do Conselho de Sentença.

ABSTRACT

The Federal Constitution establishes the competence of the Jury Court to judge intentional crimes against life, a prerequisite for the existence of any right. Unlike judges, jurors render their decisions based on secret and conscientious voting. While the former are bound by laws in general and jurisprudence, the latter are not, benefiting from the system of intimate conviction. Therefore, acting in a jury trial, in addition to mastering legislation and judicial precedents, demands special strategies, including identifying the profile of jurors for their appropriate selection for the specific case. This article focuses on this legitimate strategy, aiming to help advocates maximize their chances of success in the Supreme Court of Defense of Life. Regarding methodology, bibliographic and documentary research, a qualitative approach, and analysis of doctrine and legislation were used.

Keywords: Jury Court. Intimate conviction. Juror profile. Selection of the Jury Council.

INTRODUÇÃO

No âmbito do Poder Judiciário, o Tribunal do Júri é, sem dúvidas, o espaço forense que mais exige estratégia e planejamento dos(as) Promotores(as) de Justiça. Nessa arena onde se enfrentam os valores vida, liberdade e justiça, o domínio do Direito e dos precedentes judiciais *per si* não assegura o êxito no embate. Ao lado dos conhecimentos jurídicos, deve o tribuno se utilizar de técnicas de Oratória, Neurolinguística, Psicologia, Antropologia etc, bem assim ma-

nejar argumentos metajurídicos para persuadir os jurados a acolherem suas teses. Exige-se, para além da inspiração, a transpiração!

Com efeito, no território do Sinédrio Popular, onde os julgadores não estão jungidos às peias da legislação e da jurisprudência, amparados pelo voto sigiloso e de consciência, os fatos criminosos não devem ser apresentados como meras questões jurídicas, senão como acontecimentos da vida social ou dramas da existência humana, a serem valorados de acordo com a moral e a ética societárias. Noutras palavras: cabe ao orador demonstrar aos juízes não versados nas letras jurídicas, mas graduados na Escola da Vida, que o acolhimento da tese exposta se coaduna, a um só tempo, ao Direito, às exigências da Justiça e ao bem comum.

Para tanto, imperativo conscientizar os jurados de que foram recrutados no seio da comunidade, retirados de suas tarefas cotidianas, não apenas para julgar um semelhante pelo cometimento de um crime de sangue ou de morte, como também para pedagogicamente estabelecer as linhas éticas da sociedade, em especial, definir o concreto valor da vida humana e o padrão de conduta atentatória àquela que é reprovável e deve ser reprimido. Como bem adverte Danni Sales (2020), o júri deve ser apresentado não somente como Tribunal e, sim, sobretudo, como Escola; os jurados não apenas como julgadores, senão como artífices da ética comunitária comprometidos com os interesses sociais.

Nessa toada, em sua tarefa de guiar o julgador popular ao veredito consentâneo ao Direito, à moral societária e à ética comunitária, deve o tribuno atentar para o perfil individual dos jurados, seu comportamento, suas convicções e interesses, os quais podem ser conhecidos através de fontes de informação abertas – *v.g.* redes sociais – e com o desenrolar das sessões de julgamento. Decerto, cada cidadão que compõe o corpo de jurados possui princípios e cosmovisão próprios e ignorá-los em nada contribui para a aceitação da tese defendida; ao revés, é preciso conhecê-los, na medida do possível, e aproveitá-los como vetores de criação de discurso identitário. É exatamente dessas questões que surge o problema de pesquisa basilar deste artigo.

Por consequência, o objetivo geral desta obra é colaborar para a adequada percepção das circunstâncias que singularizam a atuação na Tribuna, pela exigência de saberes diversos da Ciência do Direito e de fluência no "idioma" da comunidade em meio à qual foram recrutados os julgadores, para além da já conhecida linguagem forense. Para isso, pretende-se expor, brevemente, os argumentos doutrinários favoráveis e contrários à atuação de jurados leigos; enfatizar por que o controle prévio no alistamento é vital, servindo como um filtro ético para garantir que o corpo de jurados seja, de fato, isento e idôneo; e, por fim, demonstrar a relevância de critérios metajurídicos na seleção do Conselho de Sentença.

Metodologicamente utilizou-se de pesquisa bibliográfica e documental, abordagem qualitativa, análise de doutrina e legislação. Espera-se, assim, contribuir, posto que singelamente, para o aprimoramento do trabalho junto ao Conselho de Sentença em prol da realização da Justiça e da construção de vereditos calcados na reafirmação do valor da vida humana e na defesa dos interesses societários fundamentais.

2 PERSPECTIVAS SOBRE O TRIBUNAL DO JÚRI: CRÍTICA VERSUS DEFESA

Parte da tradição jurídica nacional, o Tribunal do Júri surgiu no país em 28 de junho de 1822, para julgamento dos delitos de imprensa capitulados na Lei de 18 de junho de 1822, constituindo-se de 24 (vinte e quatro) cidadãos, recrutados entre "homens bons, honrados, inteligentes e patriotas" (Barros, 2020). Daí em diante teve sua competência ora abreviada, ora expandida, até a Constituição de 1946 fixar sua atribuição mínima para julgamento dos crimes dolosos contra a vida – coexistindo ainda o júri para delitos de imprensa e contra a economia popular (Lei n. 1.521\1951). Sob a égide da Constituição de 1988, o Tribunal Popular manteve aquela competência nuclear e foi erigido ao status de cláusula pétrea ao contar com assento no rol de direitos e garantias fundamentais do artigo 5º da Lei Maior.

Contudo, a despeito de seus mais de dois séculos de existência no ordenamento pátrio, o Tribunal do Júri está longe de ser unanimidade, despertando tanto ávidas paixões quanto acentuadas aversões. Há desde opositores ferrenhos, como Nelson Hungria (1995), a adeptos convictos, a exemplo de Roberto Lyra. Entre os primeiros, sob a égide do tecnicismo jurídico-penal hungriano, sustenta Magalhães Noronha (1989) não haver razão para existência do Júri atualmente, quando se reclama por um juiz criminal especializado, versado em conhecimentos de Direito Penal, Criminologia, Penalogia, etc., sendo incompreensível confiar um julgamento a homens sem qualquer expertise.

E complementa o nobre jurista:

> Em outras eras, em que o juiz se curvava submisso ante o despotismo dos monarcas absolutistas, compreendia-se, talvez, sua necessidade. Mas hoje, em que o Judiciário está provido de garantias que põem a salvo de interferências de outro Poder, não se compreende a necessidade desse tribunal. Agora, é ele, em regra, que se curva submisso aos ultimatos da política dominante, dos políticos e dos régulos nas comarcas do interior (Noronha, 1989. p. 239).

Noutro giro, em defesa da Instituição, Roberto Lyra e seus sequazes rendem encômios ao cariz democrático do Tribunal e à "Justiça Instintiva". Nesse toar, referindo-se à preleção de Edmundo Lima de Arruda Júnior e Marcus Fabiano Gonçalves, bem assim ao magistério do constitucionalista Alexandre de Moraes, o articulista Lúcio Santoro de Constantino [s.d], adverte ser Júri uma expressão social, estribada no ideário de liberdade cívica, próprio do salutar ambiente da democracia, para além de configurar a prerrogativa democrática do cidadão de ser julgado por seus pares.

A esses argumentos, se acresça a constatação de que o veredicto do Conselho de Sentença deflui da sabedoria prática e da lógica societária, espelhando o sistema de valores morais e éticos da comunidade, inexistindo elementos conclusivos para afirmar sua inferioridade perante as decisões técnicas dos magistrados togados. Portanto, nem melhor nem pior, o julgamento dos juízes ungidos pela democracia é apenas diferente daquele protagonizado pelos juízes recrutados por meritocracia e, como sói acontecer, melhor se afinam à noção societária de bem comum.

Entretanto, recentemente, ao coro dos opositores ao Júri Popular, se alinhou o pensamento do Ministro do Supremo Tribunal Federal Dias Toffoli, para quem o Tribunal do Júri é uma

"instituição disfuncional" (Brasil, 2021). Aliás, por ocasião do julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.779 (Brasil, 2023), referente à (in)compatibilidade da tese de legítima defesa da honra nos casos de feminicídio com a ordem constitucional vigente, Dias Toffoli chegou a exortar a Frente Parlamentar Feminina a se mobilizar e a apresentar uma proposta de emenda constitucional para extirpar o Tribunal do Júri do ordenamento jurídico brasileiro.

À declaração do Ministro, reagiu a comunidade jurídica, tendo alguns se insurgido contra ela; outros, referendado tal posição. E assim ressurgiu a discussão bizantina sobre a matéria. De todo modo, sejam os lidadores jurídicos avessos ou simpatizantes do julgamento popular, o fato é que a Lex Legum, ou seja, a Constituição Federal como Lei das Leis, alçou o Tribunal do Júri à envergadura de garantia fundamental do indivíduo e, ao fazê-lo, por força do artigo 60, §4º, IV, instituiu limitação material intransponível ao Poder Reformador, que jamais poderá legitimamente aboli-lo.

Diante disso, sem embargo da filiação pessoal a qualquer uma das correntes de pensamento suso mencionadas, nenhum lidador jurídico, especialmente presentantes do *Parquet,* defensores incansáveis da vítima cuja vida foi ceifada ou lesada, da família enlutada e da sociedade afetada, pode ignorar as idiossincrasias do Tribunal do Júri, instituição com a qual têm de conviver. Ao contrário, urge conhecê-las, dominá-las e, com base nelas, tecer estratégias profícuas – dentre as quais, a identificação do perfil dos jurados e a adequada seleção do Conselho de Sentença – para assegurar a tenaz salvaguarda e promoção dos superiores interesses sujeitos à sua curadoria.

Afinal, malgrado possam os(as) membros(as) do Ministério Público ter predileção por área de atuação diversa, inexoravelmente, em algum momento da carreira necessitarão ir a Plenário e, então, sob pena de desempenho displicente do mister ministerial, precisarão estar preparados para o embate naquela arena, onde o conhecimento técnico-jurídico é apenas uma das "peças" a serem utilizadas na batalha enxadrista ali travada. Por conseguinte, sem prejuízo das salutares iniciativas consentâneas ao aprimoramento do julgamento popular, deixem-se de lado as antipatias gratuitas ou não e se abandone a luta quixotesca contra existência dessa secular e insuprimível Instituição em prol da nobre causa: a proteção integral e intransigente do direito à vida.

3 DO CONTROLE DE LEGALIDADE DO ALISTAMENTO DE JURADOS E DA RACIONALIZAÇÃO DAS RECUSAS PEREMPTÓRIAS NO JULGAMENTO POPULAR

Depreende-se da leitura das Seções IV e VII a IX do Código de Processo Penal, ser o Tribunal do Júri constituído por 01 (um) juiz togado – que o preside – e 25 (vinte e cinco) jurados sorteados dentre os cidadãos alistados, isto é, incluídos em uma lista geral, publicada anualmente na imprensa até o dia 10 de outubro e divulgada em editais afixados na porta do fórum da Comarca (arts. 426 e 447). De acordo com o parágrafo segundo do artigo 425 da Lei Penal

Adjetiva, para elaboração daquela listagem, pode o magistrado requisitar às autoridades locais, associações de classe e de bairro, entidades associativas e culturais, instituições de ensino em geral, universidades, sindicatos, repartições públicas etc a indicação de pessoas aptas a exercer a função de jurado.

Nesse cenário, o Código de Processo Penal reputa qualificados para o exercício da "judicatura popular" e passíveis de inclusão naquele rol geral anual os indivíduos que estejam no gozo de seus direitos políticos, sejam maiores de 18 (dezoito) anos e possuam notória idoneidade (art. 436), ressalvados aqueles que tenham integrado conselho de sentença nos 12 (doze) meses anteriores à publicação daquela relação nominal — "jurado profissional" — (art. 426, §4º) ou sejam isentos do serviço (art. 437), consoante o magistério de Guilherme de Souza Nucci (2008), denomina-se jurado virtual àquele que, preenchendo os requisitos legais, tem capacidade para o alistamento e atuação nos trabalhos do júri. Mas não é só. Em obséquio ao princípio da igualdade, afirma o legislador processual penal ser inadmissível a exclusão de cidadão do alistamento em razão de cor, etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução (art. 436, § 1º).

Dessa forma, haja vista a inexistência de requisitos sobremaneira restritivos para o recrutamento para o serviço do júri e a previsão expressa de mecanismo de arregimentação de cidadãos em distintos núcleos comunitários, nítido é o propósito do ordenamento jurídico de assegurar a heterogeneidade do corpo de jurados e a representatividade dos diversos segmentos sociais no Supremo Tribunal de Defesa da Vida. Tudo isso para propiciar ao acusado um julgamento imparcial, por julgadores que representem largamente a comunidade local onde os fatos criminosos ocorreram, protegendo-o contra preconceitos baseados no gênero, cor da pele, idade, religião, classe social etc. Importante ressaltar que, o caráter legal da soberania dos veredictos é resguardado pelos pilares que sustentam o sistema processual brasileiro, tal proteção jurídica refuta, por natureza, qualquer tese que pretenda reduzir o Tribunal do Júri a um mero Tribunal de Vingança.

Ocorre que, ao contrário do que usualmente se imagina, a composição do corpo de jurados em consonância com o regramento legal milita não apenas em favor do réu, mas também em prol da própria sociedade, constituindo a observância dos requisitos epigrafados garantia supraindividual. Exatamente por essa razão se revela fundamental a efetiva fiscalização da lista geral anual de jurados pelo Ministério Público, ao qual se confere, inclusive, legitimação para a interposição de recurso contra a indevida inclusão ou exclusão de jurado daquela relação nominal (art.581, XIV, do CPP).

Dessarte, em vez de se limitar à insurgência *a posteriori* contra a atuação de certo jurado no conselho de sentença, através das recusas capituladas no parágrafo único do artigo 468 da Lei Penal Adjetiva, o(a) representante do Ministério Público deve exercer eficazmente o controle prévio da listagem anual de jurados, impugnando *ab initio* quem não preencha as condicionantes legais para oficiar nos trabalhos do júri (art.426, §1º, do CPP). Aliás, em verdade, sobretudo

diante do reduzido número de recusas imotivadas à sua disposição, o(a) promotor(a) de justiça deve lançar mão do direito potestativo epigrafado para influir na formação de um conselho de sentença teoricamente mais inclinado à tese a ser defendida, não para controle da regularidade do recrutamento dos jurados.

Em síntese, poder-se-á afirmar que o controle prévio do alistamento se pauta em questões de legalidade; as recusas imotivadas ou peremptórias, preferencialmente, em razões de conveniência e oportunidade. No primeiro caso, não se pode sequer cogitar da inclusão do indivíduo no corpo de jurados, motivo pelo qual seu nome deve ser extirpado da relação geral anual; no segundo, malgrado seja virtualmente possível o desempenho da judicatura cívica, apenas não se reputa conveniente a atuação da pessoa no conselho de sentença, tendo em vista aparentar ser avessa ou menos receptiva à tese ministerial por variados motivos.

Ilustrativamente, a despeito do registro de vozes que sufragam abarcar o requisito notória idoneidade tanto a conformidade da conduta do indivíduo à lei, à moral e aos bons costumes - idoneidade moral - quanto a posse de conhecimentos suficientes para o exercício do mister - idoneidade intelectual (Campos, 2022), precedentes há que contestam a possibilidade de extirpar da aludida relação nominal quem possua em seu desfavor procedimentos criminais em tramitação ou seja analfabeto, sob pena de pretensa ofensa aos princípios da presunção de inocência e da pluralidade democrática característica do Tribunal do Júri. Segundo essa linha de pensamento, sendo inadmissível a imposição da "sanção de exclusão" àquelas pessoas ,ao tribuno irresignado restaria tão somente o manejo da recusa imotivada ou a oposição de exceção de suspeição (arts.254, II, e 448, ambos do CPP), a depender da hipótese, *Concessa maxima venia* a quem assevera ser a averiguação da notória idoneidade para atuação no Tribunal do Júri adstrita à perquirição de antecedentes criminais na acepção estrita do termo, isto é, condenações criminais definitivas, é digno de nota que, com arrimo na inteligência subjacente ao tema 22 de repercussão geral (RE 560.900), poder-se-á sustentar que, em situações excepcionalíssimas e de indiscutível gravidade, a tramitação de procedimentos penais autoriza a exclusão do cidadão da listagem geral. Afinal, se no precedente qualificado da Suprema Corte se admite possa ser restringido em investigação social o acesso de candidato aprovado em concurso público a cargo de acentuada importância, v.g, das carreiras da magistratura, das funções essenciais à justiça e da segurança pública, por valoração negativa de ações penais em andamento, em circunstâncias especialíssimas e de extrema gravidade, *a fortiori* é factível fazê-lo no recrutamento para a magistratura cívica.

A propósito desse tema, à colação os seguintes precedentes judiciais das Cortes Estaduais do Mato Grosso e do Rio Grande do Sul:

> RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – LISTA GERAL ANUAL DE JURADOS PARA A POSSÍVEL COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI – IRRESIGNAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – PRETENDIDA A EXCLUSÃO DE SEIS INDIVÍDUOS – ALEGADO O NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO CONSISTENTE EM NOTÓRIA IDONEIDADE – IMPROCEDÊNCIA

> – APONTADA A EXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS PRETÉRITOS EM FACE DOS RECORRIDOS – IRRELEVÂNCIA – PROCEDIMENTOS ENCERRADOS EM VIRTUDE DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DOS AGENTES, ANTES DA PROLAÇÃO DE SENTENÇA – INOCORRÊNCIA DE EFEITOS CONDENATÓRIOS, PRIMÁRIOS OU SECUNDÁRIOS – AUSÊNCIA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS QUE EVIDENCIEM O NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO DO ART. 436 DO CPP [NOTÓRIA IDONEIDADE] – PRECEDENTE DO TJMT – PREJUÍZO NÃO VERIFICADO – PARTES QUE GOZAM DA PRERROGATIVA DE RECUSA PEREMPTÓRIA E IMOTIVADA DE JURADOS PARA INTEGRAR O CONSELHO DE SENTENÇA – ALISTAMENTOS MANTIDOS – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. **A notória idoneidade de que trata o caput do art. 436 do Código de Processo Penal, na prática, verifica-se por meio da existência ou não de antecedentes criminais em face do indivíduo a ser alistado como jurado, consoante leciona a doutrina e orienta o precedente deste Sodalício estadual. Na hipótese, não obstante a existência de prévios procedimentos criminais em face dos recorridos, estes foram absolvidos ou tiveram as suas punibilidades extintas anteriormente à prolação de sentença, não subsistindo, portanto, qualquer efeito condenatório em seus desfavores, de modo que a simples existência de apurações penais pretéritas que não resultaram em condenação não lhes pode macular a higidez moral, sob pena de ofender não apenas o princípio da presunção de inocência, mas também a pluralidade democrática que caracteriza a instituição do Júri. 2. Inexiste prejuízo na manutenção dos recorridos na lista geral de jurados para o ano de 2020 na comarca de origem, se as próprias partes detêm a prerrogativa de recusar os sorteados para integrar o Conselho de Sentença, inclusive de forma imotivada e peremptória, a teor do art. 468 do Código de Processo Penal**. Recurso conhecido e desprovido(TJ-MT - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO: 1005011-15.2020.8.11.0000, Relator: GILBERTO GIRALDELLI, Data de Julgamento: 13/05/2020, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 15/05/2020. Grifos do autor.)

> RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PEDIDO DE EXCLUSÃO DE JURADOS DA LISTA GERAL. SUSPEIÇÃO. INOCORRÊNCIA. Decisão mantida. O Ministério Público requereu a retirada dos nomes de 38 jurados da lista geral, alegando ausência de idoneidade pelo fato de seus nomes constarem na lista de visitação de presidiários que seriam seus parentes ou amigos. Ausência de inidoneidade ou conduta social imprópria dos jurados. Ao contrário, **a manutenção de vínculo com indivíduos que estão segregados e afastados do convívio social auxilia na ressocialização dos apenados e demonstra traços de solidariedade. Princípio da intranscendência da pena que não permite que a condenação de um indivíduo atinja familiares e amigos. Eventual ocorrência de hipótese de suspeição, prevista no artigo 254 do Código de Processo Penal, impedirá o jurado de atuar no feito, assim como ocorre com juízes e promotores. Manutenção da decisão que manteve os jurados na lista geral**. RECURSO DESPROVIDO (TJ-RS - RSE: 70081228652 RS, Relator: Diogenes Vicente Hassan Ribeiro, Data de Julgamento: 25/07/2019, Terceira Câmara Criminal, Data de Publicação: 10/09/2019. Grifos do autor.)

De todo modo, considerando refugir ao desiderato deste texto a minudente exposição das causas de inalistabilidade à luz da doutrina e jurisprudência pátrias, por hora, cumpre tão somente advertir sobre a nítida diferença das situações do indivíduo inalistável, que não pode sequer ser arregimentado para o serviço do júri, daquele alistável havido como inadequado para exercer o múnus cívico no caso concreto. Naquele caso, imperativo é o controle de legalidade

do recrutamento; nesse, devido o juízo de conveniência e oportunidade na composição do conselho de sentença, notadamente pelo manejo do direito potestativo em apreço.

Ante o exposto, sobretudo em virtude da exiguidade das recusas peremptórias conferidas ao *Parquet,* premente é a fiscalização eficiente – e não meramente nominal – da relação anual de jurados, mediante pronta apresentação de reclamação ou interposição de recurso em sentido estrito, a teor dos artigos, 426, §1º, e 581, XIV, ambos do Código de Processo Penal. Afinal, o tempestivo controle de legalidade da arregimentação dos juízes populares conduz à racionalização do uso das exíguas e valiosas recusas peremptórias em plenário – não raro utilizadas para deduzir impugnação extemporânea a jurado inalistável – em prol da seleção de conselho de sentença mais afinado ou menos refratário à tese a ser defendida.

4 A IDENTIFICAÇÃO DO PERFIL DOS JURADOS E A SELEÇÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA COMO FATORES DECISIVOS PARA O ÊXITO NA TRIBUNA

A Constituição de 1988, à semelhança de suas antecessoras, à exceção da Carta de 1937, contemplou o princípio do juiz natural ao estatuir nos incisos XXXVI e LIII de seu artigo 5º, respectivamente, que "não haverá juízo ou tribunal de exceção" e "ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente". Adicionalmente, assim o fizeram relevantes documentos internacionais dos quais o Estado Brasileiro é signatário, *v.g*, Pacto de San José da Costa Rica (art.8, item 1) e Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art.14, item 1).

Daí assistir ao cidadão a garantia constitucional e convencional de julgamento perante autoridade jurisdicional imparcial e independente, determinada por regras objetivas de fixação de competência, previamente estabelecidas. Donde se infere ser pressuposto basilar da prestação da tutela jurisdicional a imparcialidade do órgão julgador, compreendida como equidistância das partes envolvidas e desinteresse no deslinde da demanda submetida à sua apreciação.

Contudo, a impostergável exigência de imparcialidade do julgador não se confunde com a imposição de neutralidade àquele, porquanto, como bem adverte Rodolfo Pamplona Filho (2019) em artigo intitulado O Mito da neutralidade do juiz como elemento de seu papel social, são tais atributos inconfundíveis entre si. A primeira, *conditio sine qua non* de realização do devido processo legal, compreende a isenção subjetiva da autoridade jurisdicional, a qual deve manter o fiel da balança, decidindo em consonância com o Direito e as provas validamente produzidas no processo, de forma impessoal; a segunda, revela a pretensão de que a decisão seja absolutamente infensa à cosmovisão e às ideologias do julgador – o que é humanamente inalcançável.

Ora, se a neutralidade axiológica configura uma quimera para as ciências em geral e, em especial, para o julgador togado, forjado no tecnicismo jurídico e limitado em seu poder decisório pela exigência de fundamentação e publicidade de suas decisões (art.93, IX, CF), *a fortiori* ainda mais distantes de serem neutros estão os membros do Conselho de Sentença. Certamente, a adoção do sistema da íntima convicção no Tribunal do Júri – em detrimento do paradigma da

persuasão racional ou do livre convencimento motivado do juiz – e a previsão do voto sigiloso e de consciência dos jurados fomentam sobremaneira o decisionismo.

A isso se acresça que, na contramão dos demais espaços forenses, no Sinédrio Popular os julgadores não são versados em Direito, mas, sim, graduados na Escola da Vida, motivo pelo qual mais pautam suas decisões na sabedoria prática e na lógica societária que na legislação e na jurisprudência. Logo, seu veredicto eventualmente pode não coincidir com a decisão que seria tomada no mesmo contexto fático e probatório por um juiz togado e, inclusive, discrepar do que preceitua a legislação e a jurisprudência consolidada aplicável no caso concreto – às vezes, podendo ensejar a interposição de apelação (art.593, III, *d*, do CPP).

Por essa razão, o êxito em plenário exige do tribuno, para além da proficiência em Direito, o domínio de conhecimentos metajurídicos (Oratória, Psicologia, Neurolinguística etc), a ciência da moral e ética comunitárias e, sobretudo, certa dose de perspicácia para apresentar o fato delituoso em julgamento como um acontecimento da vida social que colide irretorquivelmente com aquelas, merecendo, pois, a devida reprovação pelo conselho de sentença. Em lapidar síntese: não basta demonstrar a contrariedade do comportamento do acusado com o ordenamento jurídico-penal; urge comprovar o seu desvalor social, o seu descompasso com as categorias de bem, moral, justo e correto.

Nesse cenário, é essencial perscrutar o perfil de cada um dos membros do corpo de jurados para identificar qual deles possivelmente será mais tendente a reprovar a ação perpetrada, mais sensível à tragédia da vítima e da família enlutada, bem assim mais refratário ao drama existencial construído pela Defesa em benefício do réu. Para tanto, em adição à simples verificação de antecedentes criminais – fundamental para aferição da alistabilidade do indivíduo, por óbvio –, avulta a necessidade de pesquisa sobre a vida pessoal, profissional, social, política e cultural de cada jurado. Tal demanda justifica-se pois, conforme afirma Silva (2018), é impossível desvencilhar o comportamento humano, influenciado por emoções, do processo de tomada de decisões.

É então que de grande valia se reveste a consulta a fontes abertas de informação e redes sociais bem como o levantamento das opiniões dos órgão de execução antecessores e dos servidores mais antigos da Promotoria de Justiça sobre os cidadãos alistados – esse último expediente, muito comum em comarcas de reduzido contingente populacional. A propósito, sem prejuízo do inequívoco valor das "ferramentas" acima discriminadas, é inquestionável o relevo da impressão subjetiva do tribuno sobre cada julgador, extraída a partir da discreta observação da postura individual antes, durante e ao final do julgamento. Para Assad (2020), são estratégias como essas que permitirão a formação de um conselho de sentença justo.

Ilustrativamente, jurados que, quando sorteados para oficiar no conselho de sentença, reagem com nítida insatisfação e pesar, deixando propositadamente transparecer aos presentes acentuado descontentamento, de plano transmitem indiferença com o sofrimento da vítima sobrevivente ou da família enlutada e com a altaneira missão de julgar crimes de sangue. Por sua

vez, jurados que, no encerramento de sessão na qual a tese ministerial tenha sido derrotada, por ocasião dos cumprimentos de despedida, desviem o olhar ao fitar do presentante do Ministério Público e mostrem certo desconforto ao aceno ou gesto cordiais deste, revelam sinais de que votaram em desacordo com o pedido do *Parquet*. Estas impressões devem ser registradas nos arquivos da Promotoria de Justiça sobre o perfilamento do corpo de jurados.

Entrementes, é digno de nota que o perfilamento de jurados não necessariamente conduz à conclusão de que determinado jurado deve sempre ser alvo da recusa peremptória ou imotivada do órgão ministerial – o qual, aliás, em vez de verberar o áspero recuso, deve empregar a cortês expressão agradeço o comparecimento, mas dispenso ou equivalente. Isso porque a experiência demonstra que a presença de certo jurado pode ser conveniente e oportuna ou não no conselho de sentença a depender das nuances do caso *sub judice* ou do tipo de júri (Rangel, 2012).

Exemplificativamente, no chamado traficocídio, no qual o homicídio tentado ou consumado deita raízes do acertamento de dívidas de drogas, disputa territorial ou eliminação de ameaça à continuidade, impunidade ou expansão da mercância ilícita daquelas substâncias, jurados com problemas familiares de adicção serão mais inclinados à responsabilização do acusado. Diversamente, em caso de homicídio cometido em represália à violência física ou patrimonial praticada anteriormente por familiar dependente químico, aquele mesmo jurado poderá ser mais sensível à narrativa defensiva do sofrimento infligido pelo ofendido ao acusado e da inexistência de alternativa para sanar a terrível situação vivenciada.

Semelhantemente, homens e mulheres casados e que possuem filhos menores previsivelmente serão propensos a repudiar aquele que ceifa a vida de uma criança, assim como a desenvolver clemência por quem mata para vingar a morte de filho. Noutro giro, em casos de feminicídio com motivação decorrente de infidelidade, é possível que mulheres religiosas e mais conservadoras não ajam com sororidade feminina e tenham mais comiseração com o cônjuge ou companheiro traído, enquanto homens com vivência de violência familiar cometida contra suas filhas, mães, irmãs ou avós, se identificarão mais com a vítima.

Enfim, cabe ao tribuno não apenas zelar pelo mapeamento do corpo de jurados, senão também atentar para o drama existencial ou tragédia humana subjacente ao crime em julgamento, identificando ainda a "tipologia do júri" (homicídio emocional, traficocídio, feminicídio, homicídio contra policial militar, homicídio praticado por policial militar, homicídio envolvendo organizações criminosas etc). E daí então aferirá o(a) promotor(a) de justiça qual perfil de jurado é mais conveniente e oportuno no conselho de sentença. Tudo isso sem olvidar que, conquanto o perfil de determinado jurado seja em tese afinado com a pretensão ministerial na espécie, motivos pontuais e transitórios podem recomendar a excepcional dispensa no caso concreto.

Esta situação curiosa longe de ser um daqueles mirabolantes exemplos de interesse meramente acadêmico é possível de ocorrer na realidade. A título de compreensão, certa ocasião,

em sessão de júri, foi essa Subscritora, então neófita na carreira e na tribuna, surpreendida com maliciosa manobra defensiva. O experiente causídico exauriu suas recusas imotivadas e, no momento do exercício desta faculdade pelo *Parquet*, com o intuito de "neutralizar" uma das dispensas discricionárias, em alto e bom som, convenientemente, rogou para que o órgão ministerial recusasse a jurada com perfil sabidamente receptivo à pretensão condenatória, a qual padecia de problemas gastrointestinais.

Segundo o patrono do réu, tal situação desconfortável, supostamente, somente chegou ao conhecimento da Defesa após o exaurimento de suas recusas, motivo pelo qual clamava a misericórdia do Ministério Público e a dispensa da pálida senhora por motivo de força maior, uma vez que a juíza presidente tinha rejeitado o pedido de dispensa por ter sido apresentado tardiamente, depois do pregão e após o sorteio do nome da enferma. Lastimavelmente, em obséquio ao estado de saúde da constrangida mulher, foi realizada a dispensa à revelia do que indicava seu perfil. Até porque, caso admitida a presença da referida senhora, mesmo a pretexto da possibilidade teórica de concessão de pausas para idas ao banheiro, inquestionável a antipatia e rejeição que doravante a jurada sentiria do órgão ministerial.

Em suma, das considerações teóricas e dos exemplos apresentados, resta sobejamente demonstrado que, no Tribunal do Júri, tão importante quanto o conteúdo do discurso é a forma de transmiti-lo e a identificação do receptor ou destinatário da mensagem. Malgrado as peculiaridades do julgamento popular tornem sobremaneira enigmático o processo decisório, a engenhosa tradução do fenômeno jurídico crime como acontecimento socialmente desvalorado, contrário tanto à lei penal quanto à moral e à ética comunitárias, conjugada ao perfilamento dos jurados e ao estratégico emprego das recusas imotivadas, servem de "bússola" ao tribuno, indicando-lhe o melhor caminho a trilhar para assegurar a adequada e eficaz tutela do direito à vida.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A adoção do sistema da íntima convicção ou certeza moral do juiz, a previsão do voto sigiloso e de consciência e a ausência de formação técnica dos julgadores tornam o Tribunal do Júri uma instituição *sui generis* à qual ninguém fica indiferente. Nos ávidos estudantes de Direito, provoca fascínio; nos neófitos bacharéis, inspira um amálgama de admiração e receio; na população em geral, curiosidade. Ademais, não se olvide daqueles em que a secular Corte desperta ardente paixão ou inconfessável aversão.

De todo modo, sejam os lidadores jurídicos avessos ou afeiçoados à tribuna, o fato é que, ressalvadas vozes minoritárias em sentido oposto, o Sinédrio Popular consubstancia cláusula pétrea, limitação material intransponível à ação do poder de reforma constitucional, donde se infere que, cedo ou tarde, o presentante do Ministério Público adentrará neste espaço forense tão único. E então, como escudo e broquel da sociedade, da vítima, da família enlutada e, sobretudo, do direito à vida, deverá manejar adequada e eficazmente legítimos estratagemas para fazer prevalecer os caros interesses sob sua curadoria.

Neste toar, o tecnicismo jurídico, o conhecimento da legislação, da doutrina, do direito comparado e da jurisprudência, suficientes para a atuação a contento nos foros criminais comuns, deverão coexistir com o domínio de saberes não jurídicos (Oratória, Psicologia, Neurolinguística etc), a ciência da lógica prática e a percepção da moral e ética comunitárias. Igualmente, à linguagem jurídica unir-se-á o idioma do cidadão comum, do homem médio, em cuja mente deve ser incutida a conclusão pela exigência de responsabilização do réu por agir ao arrepio tanto do regramento penal quanto da normativa societária, das noções de bem, correto, justo, moral e ético.

Mas não é só. Como dito alhures, no julgamento popular, tão importante quando o conteúdo do discurso é a forma de transmiti-lo e a identidade do receptor ou destinatário desta mensagem. Noutras palavras: tão relevante quanto o que se diz, é o como se diz e o para quem se diz. Assim, primordialmente, cumpre ao tribuno fazer ver ao cidadão comum presente no conselho de sentença que o comportamento do acusado não apenas viola a norma penal, como também infringe a moral e a ética da comunidade.

E mais: é mister seja o caso penal apresentado como uma tragédia real ou um drama humano de modo que a história narrada nas frias e pálidas páginas dos autos processuais ganhe vida e colorido; a violência perpetrada, o sofrimento da vítima brutalizada, a dor da família enlutada e sua via sacra pela punição do assassino se tornem palpáveis. Tão essencial quanto contar aos jurados o que processo narra, é contar aquilo de que não se fala. Urge dizer sobre a morte dos sonhos junto com o padecimento do corpo físico; da saudade corrosiva da mãe que tem seu filho assassinato e, na contramão da cronologia da vida, tem de enterrá-lo; do perecimento da viúva pela perda do provedor da família; do dilema da orfandade; da tristeza da última memória do ente querido ser um caixão cerrado para encobrir a desfiguração pelos golpes reiterados do algoz etc.

Outrossim, é premente diligenciar o perfilamento do corpo de jurados, reunir lícita e legitimamente informações sobre vida pessoal, social, profissional, cultural, política etc, com o intuito de viabilizar o uso estratégico das recusas imotivadas e a seleção do cidadão possivelmente mais sensível à situação da vítima e da família enlutada ou abalada e mais refratário ao drama construído pela defesa em prol do acusado. Decerto, sendo o processo decisório sobremaneira atrelado à cosmovisão individual, notadamente pela conformação do julgamento popular, é curial tentar arregimentar para o conselho de sentença quem está subjetivamente predisposto a escutar e assimilar a mensagem transmitida.

Por derradeiro, é de bom alvitre rememorar a preciosa e oportuna lição subjacente à parábola da semeadura, descrita na Bíblia, no Novo Testamento, no livro de Mateus, capítulo 13. Para ser frutífero o discurso do tribuno, tão importante quanto a exposição didática e dinâmica dos fatos e das provas, a explanação inteligível e interessante do direito aplicável à luz da doutrina e da jurisprudência, bem assim a demonstração do menoscabo da conduta objurgada à moral e à ética comunitária, é a seleção de mentes férteis sobre as quais será lançada a semente da pro-

moção da justiça e da reafirmação do direito à vida. De nada adiantará a potência da palavra, se todos estiverem surdos, como bem anota a bela canção brasileira de Roberto e Erasmo Carlos.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Pronunciamento do Ministro Dias Toffoli em plenário**. Brasília, DF, 03. fev. 2021.

ASSAD, Samir Mattar. **O processo de tomada de decisão na recusa de jurados so tribunal do júri brasileiro.** 2020. Dissertação (Mestrado em Psicologia Forense) - Universidade Tuiuti do Paraná. Curitiba, 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF nº 779**. Requerente: Partido Democrático Trabalhista. Requerido: tese de legítima defesa da honra, para justificar crimes contra mulheres (como feminicídio). Relator: Min. Dias Toffoli, 2023.

BARROS, Francisco Dirceu. **Manual do Júri**. 5ª ed. Leme, SP: JH Mizuno. 2020.

CAMPOS, Walfredo Cunha. **Tribunal do Júri\Teoria e Prática.** 8.ed. Leme: Mizuno, 2022.

DE CONSTANTINO, Lúcio Santoro. **A instituição do júri: críticas e defesas.** JusBrasil. [s.d]. Disponível in https://canalcienciascriminais.com.br/a-instituicao-do-juri-criticas-e-defesas--por-luciosantoro-de-constantino/ . Acesso em 29 de janeiro de 2024.

HUNGRIA HOFFBAUER, Nelson. **A justiça dos Jurados.** Revista Forense, v. 166, n.7. 1995.

NORONHA, E. Magalhães. **Curso de Direito Processual Penal.** 19.ed., São Paulo: Saraiva, 1989.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**, 8ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **O mito da neutralidade do juiz como elemento de seu papel social**. JusBrasil, 2019. Disponível *in* https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-mito-da-neutralidade-do-juiz-como-elemento-de-seu-papel-social/675131437. Acesso em 29 de janeiro de 2024.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do Júri**: visão linguística, histórica, social e jurídica. 4ª.ed. rev. e atual. São Paulo: Atlas. 2012.

SALES, Danni. **Júri: Persuação na Tribuna.** Curitiba: Juruá, 2020.

SILVA, Camilla Isabely Gomes. **Tribunal do Júri**: jurados e a influência das emoções nas decisões. 2018. Monografia (Especialização em Direito Processual Penal) - Universidade Federal de Campina Grande. Souza, 2018.

A VÍTIMA NO TRIBUNAL DO JÚRI A PARTIR DO PRINCÍPIO ESTRUTURANTE DA DIGNIDADE HUMANA

THE VICTIM IN THE JURY TRIAL THROUGH THE STRUCTURAL PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY

Marcel Gustavo Corrêa

RESUMO

O presente artigo investiga o papel da vítima no Tribunal do Júri, sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana como princípio estruturante do Estado de Direito, utilizando o método dedutivo e pesquisa bibliográfica. Analisa-se a transição da vítima objeto, herança do sistema inquisitorial de 1941, para a vítima sujeito, com base em documentos legislativos recentes. A metodologia utilizada apresenta abordagem qualitativa, teórica-descritiva e exploratória, com referencial teórico fundamentado em pesquisa bibliográfica e análise documental. O estudo confronta a instrumentalização do ofendido com os conteúdos mínimos da dignidade: valor intrínseco, autonomia e reconhecimento, propondo que a centralidade da vítima no plenário é imperativa para a eficácia do Estado Democrático de Direito e a mitigação da vitimização secundária.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Dignidade da Pessoa Humana. Vitimologia. Criminologia Crítica. Revitimização.

ABSTRACT

This article investigates the role of the victim in the Jury Trial through the lens of the principle of human dignity as a structural principle of the Rule of Law, employing the deductive method and bibliographic research. It analyzes the transition from the victim-as-object—a legacy of the 1941 inquisitorial system—to the victim-as-subject, based on recent legislative documents. The methodology used presents a qualitative, theoretical-descriptive, and exploratory approach, with a theoretical framework based on bibliographic research and document analysis. The study confronts the instrumentalization of the aggrieved party with the minimum contents of dignity: intrinsic value, autonomy, and recognition, proposing that the centrality of the victim in the plenary is imperative for the effectiveness of the Democratic Rule of Law and the mitigation of secondary victimization.

Keywords: Jury Court; Human Dignity; Victimology; Critical Criminology; Revictimization.

INTRODUÇÃO

O presente texto investiga uma maneira de compreender a posição da vítima no Tribunal do Júri: a partir do estudo do princípio da dignidade humana, entendido este como princípio estruturante do Estado de Direito, a partir da leitura de Jorge Reis Novais (Novais, 2018). Para isso, será utilizado o método dedutivo, além de técnica de pesquisa baseada na pesquisa bibliográfica.

O estudo justifica-se a partir do cenário prático: há uma incompreensão a respeito do papel da vítima no processo penal em geral e em específico no Tribunal do Júri. Teses que abordam características pessoais das vítimas e mesmo sua dignidade são ainda frequentes nos debates em plenário. Neste passo, há necessidade de revisar a bibliografia a respeito da posição da vítima no Tribunal do Júri a partir do princípio da dignidade, com a perspectiva de analisar quais deles resistem em cotejo com referido princípio constitucional.

Entende-se que o princípio da dignidade é bastante decantado na análise doutrinária, todavia, o presente texto propõe investigação a partir de doutrina específica em conexão com o debate sobre a vítima em plenário, nos crimes dolosos contra a vida, sob um viés multidisciplinar e crítico com utilização de elementos de análise para além da pura dogmática jurídica.

O princípio da dignidade será estudado como elemento de conexão entre os fundamentos do Tribunal do Júri e com a posição da vítima, sob uma perspectiva constitucional brasileira, ou seja, que entende o ordenamento jurídico como um sistema de garantias de direitos fundamentais.

A pergunta de pesquisa é de que maneira é possível descrever o papel da vítima no Estado de Direito, no âmbito do Tribunal do Júri à luz do princípio da dignidade? E as hipóteses a serem trabalhadas são: a) deve ser compreendida como um locus de extração de prova; b) deve ser compreendida sob um papel secundário, uma vez que o principal atingido pelo crime é o Estado; c) deve ser compreendida como ponto central do discurso de resposta jurisdicional.

A metodologia utilizada apresenta abordagem qualitativa, teórica-descritiva e exploratória, com referencial teórico fundamentado em pesquisa bibliográfica e análise documental (Marconi; Lakatos, 2017). Para fins de organização metodológica, será abordado no primeiro capítulo o princípio da dignidade, como estruturante do Estado de Direito e sua conexão com o Tribunal do Júri. Na sequência as hipóteses serão trabalhadas em dois capítulos: um a respeito da abordagem histórica da vítima no processo penal e suas modificações ao longo do tempo e outro com uma vertente mais além do tratamento atual dado à vítima nos novos diplomas protetivos em vigência no ordenamento jurídico. Ao final, pretende-se responder ao problema de pesquisa, com indicação de aspectos práticos desta resposta.

1 DIGNIDADE COMO PRINCÍPIO ESTRUTURANTE DO ESTADO DE DIREITO E O TRIBUNAL DO JÚRI

Não é necessário recorrer às origens do princípio da dignidade da pessoa humana para explicar sua importância dogmática para a ciência jurídica. Basta para isso lembrar seu caráter estruturante do Estado de Direito, para obter o que é importante para a estrutura contemporânea deste princípio: seu caráter justificador do Estado, da Democracia e do próprio direito, uma vez que pretende chegar a um lugar em que não haja indignidade (Novais, 2018).

Este lugar, todavia, está muito longe de ser alcançado ou visualizado e, certamente não está no Estado de Direito Brasileiro, ainda que do ponto de vista formal a dignidade seja um dos fundamentos da ordem constitucional, conforme o art.1º, inciso II, da CF de 88. Dois pontos,

portanto, chamam a atenção no direito contemporâneo quando se trata da dignidade da pessoa humana: a sua imprecisão conceitual e sua falta de eficácia social (Sarmento, 2016).

Na tarefa de definir o conteúdo da dignidade humana, Ingo Wolfgang Sarlet a define como:

> A qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (Sarlet, 2005, p. 15-43).

Já para Luís Roberto Barroso, a dignidade humana pode ser decantada em três elementos que compõem seu conteúdo mínimo: valor intrínseco, autonomia e valor comunitário (Barroso, 2013).

Referidas compreensões, todavia, parecem incompletas para o presente escopo da pesquisa em face do conceito formulado por Daniel Sarmento, que trabalha a definição de dignidade à luz de uma compreensão da ordem constitucional permeada pela moralidade crítica, com o foco no respeito à pessoa independente da hierarquia social (Sarmento, 2016).

Se todos os interesses podem ser chamados de dignidade humana, corre-se o risco de nenhum interesse ter tal escopo; se os interesses se multiplicam e até se transformam em princípios aplicáveis ao caso concreto, com o nome dignidade, logo serão relativizados. Neste passo, surge um problema lógico: como relativizar um princípio estruturante do Estado? Parece que uma saída é investigar o que de fato tem a ver com o princípio da dignidade humana com base em alguns conteúdos que já foram mapeados: valor intrínseco da pessoa, autonomia, mínimo existencial e reconhecimento (Sarmento, 2016).

Recorrendo a Sarmento, 2016, compreende-se por valor intrínseco a vedação da pessoa como instrumento de outros ou de interesses de outros, seja de terceiros ou do próprio Estado. Em relação ao conteúdo autonomia, fala-se tanto do ponto de vista privado, quanto do ponto de vista público, quando o sujeito de direitos do processo democrático.

Já por mínimo existencial tem-se que são as condições essenciais para uma vida digna em sociedade; aqui estaria o foco claro da atuação das políticas de assistência social, não estando os demais elementos afastados porém da conexão com o referido direito. Reconhecimento é justamente o respeito ao indivíduo e à sua identidade particular ou coletiva, por meio de práticas de tolerância das instituições públicas ou privadas.

Estes conteúdos se vinculam às normas jurídicas, notadamente de direitos fundamentais, como é o caso do Tribunal do Júri, especificamente do momento do plenário de julgamento. O potencial transformador deve ser explorado no texto constitucional, como norte para a hermenêutica:

> Deve-se entender, portanto, que a Constituição Federal de 1988 possui um grande potencial transformador da sociedade brasileira. A Constituição erigiu valores-guia eleitos para a arquitetura do sistema jurídico, entre os quais se encontra

> o princípio da dignidade da pessoa humana, inscrito no art. 1o., inciso III. É neste sentido que se deve projetar como um texto de formação fundamental da cultura dos direitos humanos dentro de uma sociedade pluralista. Sua defesa é, a um só tempo, a defesa das próprias condições de construção de uma sociedade que é capaz de pactuar valores comuns e construí-los dentro de um sistema razoável de medidas e parâmetros para a arquitetura do convívio social (Bittar, 2006, p.18).

A dignidade da pessoa humana, vinculada ao Tribunal do Júri implica uma série de obrigações positivas em favor dos envolvidos, a garantia de plenitude de defesa é um exemplo em favor do réu e a soberania dos veredictos é um exemplo em favor da sociedade que julga o acusado, permitindo que não sejam meros instrumentos do Estado – atuam com garantias de que seu julgamento, respeitando os procedimentos legais, será respeitado.

Em relação à posição das vítimas, diretas e indiretas, dos crimes dolosos contra a vida, a dignidade humana pode ser compreendida e utilizada para entender a real posição daqueles sujeitos no momento processual do plenário do Tribunal do Júri. Compreensões e práticas afastadas do princípio da dignidade podem apontar uma falha estrutural da participação das vítimas no Júri e uma lesão a direitos fundamentais.

2 A POSIÇÃO DA VÍTIMA NO PLENÁRIO: ENTRE A INSTRUMENTALIZAÇÃO E O RECONHECIMENTO

A hipótese de que a vítima deve ser compreendida como uma fonte da produção de prova no plenário do Júri é histórica e remete ao formato do processo penal construído na década de 40. Neste sistema, o ofendido assume um papel subsidiário, importando para o entendimento de como ocorreu o delito, seja na forma consumada, por meio de laudo pericial, ou tentada, por meio de seu depoimento direto.

Sob esta lógica, sustenta-se a visão clássica de que o depoimento do ofendido é estritamente um meio de prova, conforme o artigo 201, do Código de Processo Penal: "Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações […]." Nestes termos, a busca pela verdade real justificaria sua oitiva obrigatória para a reconstrução dos fatos.

Todavia, esse sistema de normas tem sido objeto de severas críticas e políticas criminais, que visam modificar tal quadro perante a sociedade. Esta posição crítica é produto de uma criminologia que denuncia os aspectos puramente ideológicos de um Estado que se omite quanto ao indivíduo e seus cidadãos, mesmo quando o bem mais valioso do ordenamento jurídico é aniquilado.

Como destaca a doutrina contemporânea:

> […] é imperativa uma metamorfose no paradigma processual penal para que se reconheça o ofendido como sujeito de direitos fundamentais, superando a visão clássica que o reduz a uma fonte de prova a serviço do interesse punitivo estatal (Mazzutti, 2011, p.154).

A compreensão da vítima apenas como meio de prova ignora o aspecto social latente de todo crime contra a vida e a agressão brutal à dignidade humana. Para quem entende que a vítima deve ser advogada como um *locus* de prova, há o entendimento de que ela deve ser levada ao plenário ainda que por condução coercitiva. Nesse cenário, os parentes do ofendido, na qualidade de vítimas secundárias, ocupam posição acessória ou quase nula, sob o argumento de que a prova pericial seria suficiente para responder às perguntas formuladas em plenário.

Em contrapartida, a criminologia crítica e a vitimologia moderna denunciam esse esquecimento da vítima, enquanto normativas como a Resolução CNJ nº 253/2018 e a Resolução CNMP nº 243/2021 buscam estabelecer um atendimento humanizado, tratando-a como protagonista e não apenas objeto. As Resoluções mencionadas representam a institucionalização da vitimologia da dignidade no Brasil, rompendo com a visão da vítima como mera peça do inquérito. Elas não são apenas guias de boas práticas, mas normas que impõem o reconhecimento da vítima como sujeito de direitos fundamentais.

Ao exigir que o Judiciário informe a vítima sobre todos os seus direitos e o andamento processual, a norma retira o ofendido da posição de objeto passivo e o eleva à condição de participante ativo, dotado de protagonismo, esta é a interpretação do art.1º, da norma:

> O Poder Judiciário deverá, no exercício de suas competências, adotar as providências necessárias para garantir que as vítimas de crimes e de atos infracionais sejam tratadas com equidade, dignidade e respeito pelos órgãos judiciários e de seus serviços auxiliares (Brasil, 2018, p.1).

Vai no mesmo sentido a norma do Conselho Nacional do Ministério Público, identificando também os familiares dos ofendidos como sujeitos de proteção integral. O Art. 5º, inciso IV, da Resolução CNMP nº 243/2021 veda explicitamente a vitimização secundária ou revitimização, definindo-a como o sofrimento causado pelas próprias instituições. Mais adiante, o Art. 11 orienta que a oitiva deve ocorrer em ambiente que garanta a privacidade e a preservação da imagem e da dignidade da vítima. A literatura reforça que "a vitimização secundária ocorre no momento em que a vítima, ao buscar o amparo do Estado, é submetida a procedimentos que reiteram o trauma original" (Costa; Modesto, 2023, p.13).

Sob a luz do princípio da dignidade, entende-se que conduzir a vítima de maneira coercitiva é um instrumento de força que possivelmente produz revitimização e gera um efeito negativo, reforçando o temor no Poder Judiciário. Embora o Artigo 201, §1º do CPP preveja tal condução, a jurisprudência do STF, em julgados como as ADPFs 395 e 444, oferecem bases para estender a proteção da dignidade à vítima, visando a evitar a vitimização secundária.

Ao julgar as ADPFs 395 e 444, o Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a restrição da liberdade para fins de produção de prova não pode ocorrer de forma automática ou arbitrária, sob pena de configurar um ato de força injustificado contra o indivíduo. Transportando essa lógica para a situação da vítima, a Corte reforça que o Estado não pode instrumentalizar o cidadão.

Assim, a aplicação analógica desses julgados protege o ofendido contra a vitimização secundária, pois, conforme o texto das decisões, o respeito à dignidade impede que o processo penal se transforme em um instrumento de opressão que ignora a condição de sujeito de direitos daquele que busca a reparação pelo crime (Brasil, 2018).

Sublimar os parentes da vítima ou utilizá-los apenas como ponto de retórica contribui para a ausência do sentimento de justiça. Ações como retirar familiares do plenário, deixar de arrolá-los para depoimento, indeferir que sejam ouvidos ou inverter seu papel por meio de inquirição intimidatória são exemplos de silenciar a palavra das vítimas, silenciar pontos sensíveis ou eliminar o aspecto psicológico e aflitivo dos depoimentos afastam a sociedade da resposta judicial.

Em análise mais aprofundada, referidas atitudes não parecem se coadunar com a dignidade como princípio estruturante do Estado e negam o dever republicano de colaborar com a Justiça e com a resposta ao homicídio. Como assevera a doutrina, "a vitimização secundária de familiares de vítimas de homicídio gera uma sensação de justiça negada no processo" (Paula 2025, p. 8).

Os modelos de tratamento da vítima refletem, portanto, uma transição paradigmática entre a herança inquisitorial e a democratização constitucional. O modelo da vítima-objeto caracteriza-se pela instrumentalização do ofendido para a reconstrução dos fatos, operando sob uma ótica que desconsidera o sofrimento individual em prol do formalismo processual. Em contrapartida, o modelo da vítima-sujeito a posiciona como titular de direitos fundamentais e deveres republicanos, combatendo a revitimização e valorizando a dimensão psicológica dos depoimentos.

Esta inclusão deve ser feita em um movimento coordenado que se baseia na produção escorreita de provas com atendimento efetivo da vítima e de seus familiares, concatenando o discurso jurídico à efetivação de direitos fundamentais. Neste ponto, "A centralidade da vítima no Plenário do Júri exige que o debate jurídico alcance as circunstâncias sociais e o impacto do crime na comunidade" (Souza, 2022, p. 112). A noção clara dos aspectos sociais, da origem da vítima e das circunstâncias do crime no contexto de uma comunidade específica parece ser adequada a posicionar a vítima como centro do debate em plenário, superando o antigo sistema de observá-lo como mero recurso de extração de prova.

3 A VÍTIMA COMO PONTO CENTRAL DO DISCURSO DE RESPOSTA JURISDICIONAL NO JÚRI

Deve a vítima assumir ponto central no discurso de resposta jurisdicional no Tribunal do Júri? Esta é uma das hipóteses do problema de pesquisa que carece ser abordada sob diversos aspectos.

Inicialmente, o discurso de resposta penal pode ser identificado como o movimento em plenário de todos os atores judiciais, até o julgamento, como debates, peças anteriores e decisão em si, não se limitando ao ato judicial da sentença, afinal o Tribunal do Júri é expressão do princípio democrático, sua estrutura em si.

A vítima como ponto central da resposta jurisdicional parece ser a concepção mais aceita socialmente no contexto atual, de proliferação de normas que visam o atendimento da vítima. Todavia, do ponto de vista de crítica criminológica, entende-se que esta postura de atendimento puro e simples e reconhecimento da dignidade da vítima, meramente procedimental.

Este aspecto pode revelar uma tentativa de discurso de justificação, que serve ao encobrimento da vítima, enquanto segue sendo utilizada como elemento de extração de provas, pura e simples. É preciso ir mais além desta visão simplista, que apenas contribui para reforçar a condição de vítima-objeto.

Como observa a doutrina, a intervenção penal frequentemente não visa a satisfação do ofendido, mas a reafirmação da norma, utilizando o sofrimento como combustível para a engrenagem punitiva (Andrade, 2016). Para que o acolhimento não seja apenas um encobrimento para a extração de provas, é imperativo que o Estado reconheça o ofendido como um sujeito político e social.

Estudos de vitimologia demonstram que, a preservação da vítima frente às agruras do julgamento, exige mais do que gentileza procedimental; requer a implementação de mecanismos reais de reconhecimento que protejam o sujeito anteriormente invisibilizado pela burocracia processual. De fato, como aponta a psicologia, "o silenciamento das emoções no rito jurídico produz uma esterilização do conflito que impede a elaboração psíquica da perda" (Han, 2015, p.42), o que reforça que a "invisibilidade social é uma forma de sofrimento ético-político que nega ao indivíduo o reconhecimento de sua humanidade" (Costa, 2021, p.15).

De forma crítica, pode-se construir um argumento que avança nesta perspectiva de mero acolhimento e atendimento posterior da vítima, a de inclusão em plenário de sua posição central. Para posicionar a vítima no centro do debate em plenário, a acusação e o julgamento devem transcender o binômio autoria/materialidade e considerar a dinâmica social do crime. Isso implica identificar a origem social, o território de moradia e a repercussão midiática como fatores que influenciam a percepção da gravidade do fato e a própria dignidade do ofendido.

Sociologicamente, entende-se que "a desvalorização de certos territórios periféricos reflete-se na desvalorização das vidas que neles habitam" (Santos, 2006, p. 142), pois "o espaço não é apenas um cenário passivo, mas um produtor de significados sociais" (Santos, 2006, p.158). A inclusão dessa perspectiva central baseia-se na produção escorreita de provas que não ignorem a condição social do ofendido e do local do crime, enfrentando diretamente os preconceitos que possam ser utilizados contra a vítima no debate jurídico.

Utilizar como argumento de debate dados que denunciam a condição social da vítima, do local do crime, que enfrente possíveis argumentos a ela ofensivos em plenário contribui para maximizar o princípio da dignidade. Neste sentido, uma vítima que possua um histórico de violações de direitos deve ser compreendida neste contexto, para fins de não ser tratada como indignidade, como no caso de mulheres vítimas de feminicídio ou mesmo de vítimas com histórico criminal.

A literatura científica (Gomes, 2021) aponta que o sistema de justiça muitas vezes opera sob uma lógica de merecimento, onde vítimas com histórico criminal ou oriundas de contextos de vulnerabilidade são desumanizadas pela defesa para justificar a agressão. A utilização do passado da vítima para desqualificar sua dignidade em plenário é uma estratégia de neutralização da culpa do agressor. Para combater isso, o operador do direito deve trazer dados que denunciem a vulnerabilidade estrutural como fator de proteção, e não de exclusão de direitos.

> A construção da 'vítima ideal' no Tribunal do Júri serve como filtro seletivo: aquelas que não se enquadram em padrões morais hegemônicos ou que possuem antecedentes criminais acabam sofrendo uma 'morte simbólica' antes mesmo do veredicto, sendo a elas negado o estatuto de sujeito de dignidade (Gomes, 2021, p.89).

Expor a condição social e o histórico de violações da vítima serve para humanizá-la perante o Conselho de Sentença, combatendo o preconceito de que certas vidas seriam menos valiosas.

No caso de feminicídios, a dinâmica social do crime está intrinsecamente ligada à desigualdade de gênero. A ciência jurídica moderna exige que o plenário não ignore o contexto de dominação (Butler, 2015). A dignidade da mulher vítima de violência é maximizada quando a acusação enfrenta diretamente os argumentos de provocação ou comportamento da vítima, deslocando o debate do campo da moral privada para o campo dos Direitos Humanos.

> No feminicídio, o enfrentamento dos argumentos ofensivos à memória da vítima é um imperativo do Princípio da Dignidade; ignorar a dinâmica de gênero que culminou na morte é ratificar a invisibilidade social que permitiu a violência (Pereira; Lima, 2023, p. 45).

A compreensão do local do crime (periferias, zonas de conflito) deve ser despida de preconceitos territoriais. Operadores do direito podem utilizar dados de segurança pública e sociologia urbana para explicar que o crime em territórios vulneráveis é fruto de uma ausência do Estado, e não de uma propensão intrínseca da vítima à criminalidade.

> Valorizar a posição central da vítima implica reconhecer que o território de moradia não define a moralidade do indivíduo; ao contrário, o Estado que falhou na proteção à vida na periferia não pode, no processo, utilizar esse mesmo abandono para diminuir a gravidade da violação sofrida (Silva, 2022, p.210).

Entender qual é a dinâmica social do crime em si, sem preconceitos, com enfrentamento direto da violação do direito à vida também pode ser um fator de valorização desta posição central. A valorização da vítima, em uma análise criminológica séria, não pode se confundir com a extração máxima de informações para fins puramente condenatórios. Instrumentalizar o indivíduo para garantir um resultado no Tribunal do Júri é uma violação ao imperativo ético de que o ser humano deve ser sempre um fim em si mesmo, nunca um meio (Kant, 2007).

Como assevera a literatura, "a experiência do trauma não pode ser reduzida a um dado factual de um laudo pericial; a subjetividade da dor exige uma escuta que valide o sujeito em sua

totalidade" (Kehl, 2009, p.164), pois "a justiça que se pretende cega à condição social do indivíduo acaba por reforçar as desigualdades estruturais" (Butler, 2015, p.32).

Em cotejo com o princípio da dignidade, a posição da vítima decorre de uma postura em plenário que equilibre o aspecto normativo com a realidade social, garantindo que o processo sirva à efetivação dos direitos fundamentais e não apenas ao retorno sistemático do modelo de extração de prova.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Afinal, de que maneira é possível descrever o papel da vítima no Estado de Direito, no âmbito do Tribunal do Júri à luz do princípio da dignidade? Esta pergunta está no centro do debate do problema de pesquisa.

A análise final da posição da vítima no Tribunal do Júri revela que a dignidade da pessoa humana não deve ser encarada apenas como uma abstração teórica, mas como o fundamento estruturante que justifica o próprio Estado de Direito e a Democracia. Embora o texto constitucional de 1988 erija a dignidade como um valor-guia com imenso potencial transformador, sua eficácia social no plenário do Júri ainda enfrenta o desafio da imprecisão conceitual e de práticas que tendem a instrumentalizar o indivíduo.

Ao aplicar o conteúdo mínimo da dignidade, proposta pela doutrina, que abrange o valor intrínseco, a autonomia e o reconhecimento, percebe-se que tratar a vítima como mero *locus* de prova viola a proibição de utilizar a pessoa como instrumento de interesses estatais ou de terceiros.

A verdadeira centralidade da vítima exige, portanto, o exercício do reconhecimento, que consiste no respeito à sua identidade particular e no acolhimento de sua narrativa como sujeito político e social, garantindo que sua participação não seja reduzida a um ponto de retórica ou a uma vítima de segunda classe. Nessa perspectiva, o Tribunal do Júri deve ser compreendido como um espaço de efetivação de direitos fundamentais, onde a dignidade da pessoa humana impõe obrigações positivas tanto em favor do réu quanto da vítima e da sociedade.

A falha estrutural hoje observada decorre de práticas que afastam o princípio da dignidade ao sublimar o sofrimento dos familiares ou ao silenciar a dinâmica social do crime, negando o conteúdo de autonomia e de participação ativa na vida em comunhão. Para que o processo cumpra seu papel de formação de uma cultura de direitos humanos em uma sociedade pluralista, é indispensável que a hermenêutica do julgamento utilize a dignidade como filtro para evitar atos degradantes e desumanos, como a revitimização e a condução coercitiva injustificada.

Somente ao equilibrar o rigor normativo com o reconhecimento do valor intrínseco de cada ser humano envolvido será possível afastar a vítima-objeto da década de 40 e alcançar a justiça pretendida pela moralidade crítica da Constituição Federal. Para a efetiva transposição dessas diretrizes teóricas para a prática jurídica em plenário, os operadores do direito devem adotar uma postura estratégica que converta o conteúdo da dignidade em ações concretas de reconhecimento e autonomia.

Na prática, entende-se, a partir do texto, que a acusação deve estruturar sua narrativa identificando e expondo as condicionantes de origem social e o território de moradia da vítima, utilizando esses dados para neutralizar estigmas e impedir que o silenciamento desses fatores resulte em uma justiça cega às desigualdades estruturais. Paralelamente, os magistrados e promotores devem zelar pelo valor intrínseco do ser humano, indeferindo perguntas que visem a humilhação ou a exposição desnecessária da vida privada, em estrito cumprimento à Lei nº 14.245/2021 e às orientações do CNJ e CNMP que vedam a instrumentalização da dor para fins puramente retóricos.

Por fim, a garantia do mínimo existencial e do acolhimento deve manifestar-se na preservação do espaço de fala dos familiares, as vítimas secundárias, permitindo que sua participação co-responsável nos destinos do julgamento restabeleça o sentimento de justiça social e reafirme o potencial transformador da Constituição Federal no cotidiano forense.

Todavia, a partir da análise crítica, tais espaços de fala não podem ser meramente procedimentais, mas vinculados a toda a dinâmica do plenário, inclusive da exposição do discurso jurídico, teses e antíteses apresentadas, sob risco de sublimar a vítima relegando seu papel à retórica.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, V. R. P. **A ilusão de segurança jurídica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2016.

BARROSO, L. R. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**. Belo Horizonte: Fórum, 2013.

BITTAR, E. Ética, cidadania e constituição. **Revista Brasileira de Direito Constitucional**, São Paulo, n. 08, 2006.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 779**. Relator: Min. Dias Toffoli, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução nº 253/2018**. Brasília, DF: CNJ, 2018.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (Brasil). **Resolução nº 243/2021**. Brasília, DF: CNMP, 2021.

COSTA, E. S.; MODESTO, T. S. Vitimização secundária. **Revista Científica do UBM**, Barra Mansa, v. 25, n. 49, 2023.

GARCÍA-PABLOS DE MOLINA, A. **Criminologia**. São Paulo: RT, 2012.

GOMES, Mariângela Gama de Magalhães. O Tribunal do Júri e a Vitimologia: entre a proteção de direitos e a seletividade penal. **Revista de Direito Penal e Criminologia**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, 2021.

HAN, B. C. **A Sociedade do Cansaço**. Petrópolis: Vozes, 2015.

KANT, I. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Lisboa: Edições 70, 2007.

KEHL, M. R. **O Tempo e o Cão**. São Paulo: Boitempo, 2009.

LOPES JR., A. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Saraiva, 2021.

MARCONI, Marina de Andrade, LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Científica**. São Paulo: Atlas, 2017.

MAZZUTTI, V. B. **Processo penal sob a perspectiva da vítima**. 2011. Dissertação (Mestrado) – Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP), Jacarezinho, 2011.

NOVAIS, J. R. **Contributo para uma Teoria do Estado de Direito**. Coimbra: Almedina, 2018.

PEREIRA, Aline; LIMA, Ricardo. Feminicídio e Dignidade: o silenciamento da vítima no discurso jurídico. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 185, 2023.

SANTOS, M. **A Natureza do Espaço**. São Paulo: EDUSP, 2006.

SARLET, I. W. **Dignidade da Pessoa Humana na CF/88**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SARMENTO, D. **Dignidade da Pessoa Humana**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

SILVA, Roberto Medeiros da. Criminologia do Território: a influência do CEP na percepção da justiça. **Jornal de Sociologia Jurídica**, Porto Alegre, v. 9, n. 4, 2022.

A INTERPRETAÇÃO ESTRITA DO ARTIGO 479 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL EXIGIDA PELA CAPACIDADE DECISÓRIA DO JÚRI

THE STRICT INTERPRETATION OF ARTICLE 479 OF CODE OF CRIMINAL PROCEDURE DEMANDAD BY THE JURORS´ DECISION-MAKING CAPACITY

Rafael Schwez Kurkowski

RESUMO

O presente artigo avalia a interpretação que deve ser conferida ao artigo 479 do Código de Processo Penal: se ampliativa ou restritiva. Para tanto, mediante revisão bibliográfica e análise documental, examina, inicialmente, a competência decisória dos jurados a resultar no direito que eles têm de examinar as provas. Em seguida, perquire a natureza jurídica do aludido artigo 479, para estabelecer a interpretação mais adequada a promover a finalidade do referido dispositivo legal ao tempo em que respeita o direito das partes ao contraditório bem como preserva a capacidade decisória dos jurados. Conclui-se que a exegese conferida ao artigo 479 deve ser, necessariamente, estrita, a fim de preservar o direito dos jurados, de julgar o caso a eles apresentado.

Palavras-chaves: Produção de provas. Plenário do tribunal do júri. Contraditório. Capacidade decisória dos jurados.

ABSTRACT

This paper addresses the interpretation that should be given to article 479 of the Code of Criminal Procedure: whether expansive or restrictive. For this purpose, through bibliographic review and document analysis, it initially examines the decision-making capacity of jurors resulting in their right to evaluate the evidence. Next, it investigates the legal nature of the aforementioned article 479, in order to establish the most appropriate interpretation to promote its goal while respecting the parties´ right to adversarial proceedings, as well as preserving the jurors´ decision-making capacity. It concludes that the interpretation given to article 479 must necessarily be strict, in order to preserve the jurors´ right to judge the case presented to them.

Keywords: Evidence production. Jury trial. Adversarial principle. Jurors´ making-decision capacity.

INTRODUÇÃO

O tribunal do júri tem competência funcional e absoluta, com sede no artigo (art.) 5º, XXXVIII, da Constituição Federal (CF), para julgar os crimes dolosos contra a vida. Para tanto, os jurados devem ter acesso a todas as provas produzidas ao longo da instrução, a fim de formar sua decisão, sob o critério da íntima convicção.

O atual art. 479 do Código de Processo Penal (CPP) (Decreto-Lei n. 3.689/1941), com a redação conferida pela Lei número (n.) 11.689/2008 (o sentido do atual art. 479 do CPP estava

disposto no art. 475, em sua redação original), dispõe que, durante o julgamento perante o plenário do tribunal do júri, "não será permitida a leitura de documento ou a exibição de objeto que não tiver sido juntado aos autos com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, dando-se ciência à outra parte".

Segundo o parágrafo único do artigo em comento, estão compreendidas, nesta proibição, a leitura de reportagens ou "qualquer outro escrito, bem como a exibição de vídeos, gravações, fotografias, laudos, quadros, croqui ou qualquer outro meio assemelhado, cujo conteúdo versar sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados".

A presente pesquisa problematiza a interpretação que deve ser conferida ao art. 479 do CPP quanto à sua extensão: se ampliativa ou restritiva (ou estrita). Na interpretação estrita ou restritiva:

> o significado estrito identificar-se-á em regra com o denominado âmbito nuclear, que é intencionado em primeiro lugar ao usar o termo"; já na interpretação ampliativa, "amplo é então aquele significado que, em maior ou menor extensão, compreende também fenómenos da franja marginal (Larenz, 1997, p. 500-501).

Mesmo que as partes, Ministério Público e defesa, tenham o direito de produzir todas as provas a fim de dar suporte às suas teses, elas devem fazê-lo sob o respeito ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal, os quais garantem que a parte adversa não seja surpreendida por uma prova de cuja produção não pôde participar e que, portanto, não pode ser falseada. Essa amplitude probatória conferida às partes reflete no conselho de sentença, pois os jurados devem conhecer toda a prova produzida pelas partes para então decidirem.

Sob esse escopo, mediante revisão bibliográfica da doutrina, bem como análise documental da legislação e da jurisprudência brasileiras, com preferência, sempre que possível, a arestos do Superior Tribunal de Justiça (STJ), dada sua função uniformizadora da legislação federal, o presente trabalho, inicialmente, examina a competência decisória dos jurados a resultar no direito destes de examinar as provas.

Em seguida, perquire a natureza jurídica do art. 479 do CPP, para estabelecer a interpretação mais adequada em promover a finalidade do referido dispositivo legal ao tempo em que respeita o direito das partes ao contraditório e ao devido processo legal bem como preserva a capacidade decisória dos jurados. Conclui então que a exegese conferida ao art. 479 do CPP deve ser, necessariamente, estrita, a fim de preservar o direito das partes à produção probatória, bem como o direito dos jurados de julgar o caso apresentado.

1 COMPETÊNCIA DO JÚRI: EXIGÊNCIA DO CONHECIMENTO PELOS JURADOS DA PROVA PRODUZIDA NO PROCESSO PENAL

O júri proporciona ao cidadão comum a possibilidade de participar da manutenção do Estado de Direito e da construção de uma sociedade justa (Departamento de Estado dos Estados Unidos da América, 2009, p. 7). Assim, a habilidade do júri para representar o sentimento da

comunidade e tomar decisões que objetivam o seu bem-estar caracterizam-no como uma "instituição essencialmente democrática" (Eilbaum, 2013, p. 719).

O caráter democrático do júri resta evidenciado pela função de garantia política que o tribunal do júri representa para a sociedade, quando permite que ela exerça o seu direito social e coletivo, de julgar o réu acusado da prática de crime doloso contra a vida (Kurkowski, 2019, p. 168). A participação direta do cidadão no poder público caracteriza a democracia participativa, prevista no art. 1º, parágrafo único, *in fine*, da CF: "Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição".

A democracia participativa implica a

> estruturação de *processos* que ofereçam aos cidadãos efetiva possibilidade de aprender a democracia, *participar nos processos de decisão*, exercer controle crítico na divergência de opiniões, produzir 'inputs' políticos democráticos (sem grifos no original) (Canotilho, 2003, p. 288).

A democratização ocorre, portanto, no âmbito do Poder Judiciário, mediante a participação direta do cidadão, notadamente quando se trata do júri, "que constitui uma forma de participação popular nas decisões judiciais" (Ayala, 2015, p. 41).

A Constituição do Brasil, a despeito de não prever textualmente a participação direta do povo no Poder Judiciário, determinou essa atuação ao instituir o tribunal do júri, no seu art. 5º, XXXVIII, assegurando soberania aos seus veredictos. Esta soberania visa à proteção e à garantia da capacidade de decidir que os jurados têm quanto aos crimes dolosos contra a vida. Para concretizar essa capacidade, os jurados, tal qual os juízes, devem ter acesso às provas produzidas no processo. Com base nesse arcabouço probatório, os jurados, mediante o critério da íntima convicção, vale dizer, sem necessidade de exteriorizar fundamentação, formam sua decisão pela condenação ou absolvição do réu, que deve ser seguida pelo magistrado presidente do tribunal do júri quando da prolação da sentença.

O acesso dos jurados a essas provas, verdadeiro poder deles para se desincumbirem do seu dever de julgar, precisa compatibilizar-se com o direito que as partes têm de produzir e participar da produção de provas a fim de sustentarem suas teses.

2 CONFORMAÇÃO DO ARTIGO 479 DO CPP AO DIREITO DAS PARTES DE PRODUÇÃO DE PROVAS

As partes, em qualquer tipo de processo judicial, têm direito de produção de provas para sustentar seu ponto de vista, bem como de participar da produção de provas pela contraparte. Trata-se de consectário do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, direitos fundamentais com assento constitucional (art. 5º, LVI e LV, da CF).

Especialmente o contraditório – bilateralidade do ato processual – obsta que a parte seja surpreendida pela produção de prova pela contraparte da qual não pôde participar. Se a evidência produzida pela contraparte não pôde ser objeto de contraditório pela parte, mesmo que de

forma diferida (ou postergada), ela não constitui prova, mas, no máximo, elemento de informação. Dessa forma, o contraditório impede que uma das partes seja surpreendida pela apresentação de uma prova que ela não pode contraditar. Veda-se a prova surpresa porque à parte prejudicada não é conferida a possibilidade de a falsear.

Nessa linha, para garantir o devido processo legal, a ampla defesa e, principalmente, o contraditório, surge o art. 479 do CPP, que veda, durante o plenário, a leitura de documento ou a exibição de objeto que verse sobre a matéria de fato submetida a julgamento e que não tenham sido juntados, aos autos, com antecedência mínima de três dias úteis. Decidiu o Supremo Tribunal Federal (STF) que a "vedação constante do art. 479 do CPP visa a evitar a lesão aos princípios do contraditório e da ampla defesa" (STF, HC 230040 AgR, rel. Gilmar Mendes, 2ª. T., j. em 4/9/2023).

Esse art. 479 do CPP visa "manter a lealdade processual, autorizando a produção da contraprova" (Nassif, 2017, p. 176). As referidas balizas, extraídas da doutrina e da jurisprudência pátrias, auxiliam na compreensão da dimensão do art. 479 do CPP e sobre sua conformação ao direito probatório das partes. De pronto, observa-se que "documento" tem acepção ampla e, além da definição contida no art. 232 do CPP, pode ser considerado como "toda base material disposta a concentrar e expor um pensamento, uma ideia ou uma manifestação de vontade, servido para expressar e provar um fato ou acontecimento juridicamente relevante" (Nucci, 2015, p. 239).

2.1 VIOLAÇÃO DO ARTIGO 479 DO CPP: NULIDADE RELATIVA

A infração ao art. 479 do CPP caracteriza nulidade relativa e deve ser suscitada de pronto, ou seja, logo após sua ocorrência, ainda no plenário de julgamento, conforme o art. 571, VIII, do CPP, sob pena de preclusão e convalidação. Ademais, "[e]ventuais nulidades decorrentes da inobservância do art. 479 do Código de Processo Penal são de natureza relativa e, como tal, exigem a demonstração de efetivo prejuízo pela parte dita prejudicada" (STJ, AgRg no REsp n. 1.552.793/MG, rela. Maria Moura, 6ª. T., j. em 1/12/2015).

Para garantir, com efetividade, o contraditório, o prazo de três dias úteis previsto no art. 479 do CPP não é contado a partir da juntada da prova aos autos, mas da ciência da parte adversa sobre ela. Segundo o STJ, o prazo de três dias úteis:

> se refere também à ciência da outra parte, ou seja, tanto a juntada aos autos do documento ou objeto a ser exibido quando do julgamento, bem como a ciência desta juntada à parte contrária, devem ocorrer no prazo de 3 dias úteis previsto no art. 479 do Código de Processo Penal" (STJ, REsp n. 1.637.288/SP, rel. Rogerio Schietti Cruz, rel. para acórdão Sebastião Reis Júnior, 6ª. T., j. em 8/8/2017).

De fato, não restaria observado o contraditório se a parte tomasse ciência da prova nova no dia do julgamento, a despeito de ela haver sido juntada aos autos com três dias úteis de antecedência.

A superação do art. 479 do CPP, de forma a permitir a utilização da prova nova, desde que em nova sessão de julgamento, exige que a parte interessada em sua produção não tenha tido condições de acessar o material antes dos três dias úteis. Sendo a prova importante e evidencia-

do que a parte interessada em sua produção não teve, realmente, acesso anterior a ela, é cabível a redesignação da sessão do júri para então essa prova poder ser explorada.

O STJ já decidiu que não houve nulidade no indeferimento do pedido da defesa de se referir à confissão do crime prestada por terceiro em escritura pública juntada aos autos com desrespeito ao tríduo legal, considerando a inexistência de qualquer

> evidência de que o advogado do réu tenha recebido a referida confissão na data do julgamento, tendo o aludido documento sido lavrado em cartório 3 (três) dias antes da sessão agendada por um sobrinho do paciente, o que indica que o seu conteúdo já seria de conhecimento da defesa (STJ, HC n. 272.094/SC, rel. Jorge Mussi, 5ª T., j. em 2/2/2016).

2.2 NECESSIDADE DE PREJUÍZO PARA O RECONHECIMENTO DE NULIDADE

Sendo relativa a nulidade pela violação do art. 479 do CPP, é essencial, para o seu reconhecimento, a existência de prejuízo à parte. Um laudo pericial complementar sobre a vítima sobrevivente de homicídio tentado, por exemplo, constitui documento que deve respeitar o art. 479 do CPP. Em regra, esse laudo complementar ou já vem com a denúncia, ou é produzido durante a fase do juízo da acusação, ou vem aos autos na fase de diligências do art. 422 do CPP.

Se o laudo complementar é juntado aos autos após o encerramento da fase do art. 422 do CPP, faz-se mister que, para ele poder ser objeto de referência nos debates, respeite o tríduo do art. 479 do CPP. Todavia, se o Ministério Público não mencionar esse laudo aos jurados, a nulidade não há de ser reconhecida em razão da inexistência de prejuízo à defesa, apesar de a formalidade do prazo de três dias úteis não ter sido observada (STJ, REsp n. 1.637.288/SP, rel. Rogerio Cruz, rel. para acórdão Sebastião Reis Júnior, 6ª T., j. em 8/8/2017).

Em sentido diametralmente oposto, quando há prejuízo decorrente do descumprimento da formalidade, a nulidade deve ser reconhecida, por ofensa ao contraditório, a justificar a anulação do júri. Nesta hipótese, o STJ reconheceu a nulidade porque o membro do Ministério Público, com o intuito de confirmar a alegação de que uma testemunha fora ameaçada pelo réu, circunstância que teria justificado a dispensa de sua inquirição no plenário, "retirou de sua pasta um pedaço de papel e passou a ler o seu conteúdo, atitude contra a qual prontamente se insurgiu o advogado de defesa" (STJ, HC n. 225.478/AP, rela. Laurita Vaz, rel. para acórdão Jorge Mussi, 5ª T., j. em 20/2/2014).

Mesmo que a conduta acima seja praticada pelo patrono do réu, que conta com a plenitude de defesa em seu favor, a nulidade caracteriza-se. Julgamento de júri ocorrido no Estado gaúcho foi anulado pelo seguinte:

> 4. No caso, a Defensoria Pública, durante a tréplica, fez referência a suposta ocorrência policial envolvendo a testemunha de acusação, insinuando que ela estaria sendo investigada por tráfico de drogas, com o objetivo de comprometer sua credibilidade perante o Conselho de Sentença. 5. Ocorre que a mencionada testemunha era peça-chave para a acusação sustentar a qualificadora do motivo torpe, pois foi ela quem relatou a existência de desavenças pretéritas entre o réu e a vítima, contexto que embasou a inclusão da

> qualificadora na denúncia. 6. A conduta defensiva configurou deslealdade processual e violação à paridade de armas e ao contraditório, pois introduziu elemento estranho ao feito, surpreendendo a acusação, que não teve oportunidade de se manifestar adequadamente sobre o documento. 7. O prejuízo ao Ministério Público é inequívoco, pois a referência a elemento estranho ao processo tinha potencial de influenciar a formação da convicção dos jurados, que julgam por íntima convicção, comprometendo a higidez da análise da tese acusatória relativa à qualificadora do motivo torpe, a qual restou efetivamente afastada pelos jurados após a estratégia defensiva (TJRS, Apelação Criminal n. 50079935920148210001, rel. Marcio Gomes, 3ª C. Criminal, j. em 30/9/2025).

2.3 RELAÇÃO DIRETA DO MATERIAL COM O FATO SOB JULGAMENTO

Considerando que o art. 479 do CPP veda a produção, extemporânea, de material cujo conteúdo verse sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos jurados, compreende-se que a relação entre o material, e o fato sob julgamento deve ser direta, imediata. Vale dizer: é a capacidade real de a prova, dada sua relação direta com o crime, influir no julgamento a ser realizado pelos jurados que atrai a incidência da limitação prevista no art. 479 do CPP.

Dessa sorte, material não concernente diretamente ao fato em julgamento não é abrangido pela restrição do art. 479 do CPP, a exemplo da "exibição aos jurados de reportagens que cuidam da violência urbana" (Nucci, 2015, p. 42). Deve-se atentar para que o art. 479, parágrafo único, do CPP, exige apenas que jornais e afins cujo conteúdo verse sobre a matéria de fato sob julgamento respeitem o tríduo em questão. Logo, a "*contrario sensu*, é permitida a leitura de reportagens, artigos etc. que não se refiram ao fato objeto do processo" (Barros, 2015, p. 211).

A ilação é simples: "exige-se que [o material] tenha relação com o objeto da causa, isto é, se o jornal, por exemplo, não tiver relação com o objeto da causa, poderá ser lido" (Rangel, 2015, p. 228). Igualmente, é possível a exibição imediata aos jurados, sem juntada prévia no processo, de gráficos, quadros, desenhos e ilustrações que não tenham vinculação direta com o fato em julgamento. Trata-se da "liberdade de manifestação da parte, em plenário, sem que haja qualquer ofensa ao contraditório, uma vez que não se está lidando com *provas* ligadas à imputação debatida" (Nucci, 2015, p. 243).

Nesse sentido, a utilização, pela parte, de recurso de informática, como programa de computador para apresentação de *slides* reproduzindo documentos já juntados aos autos ou a exibição de organograma explicitando,

> de forma sucinta, os acontecimentos vislumbrados durante a marcha processual, no plenário, constitui exercício de liberdade de manifestação, de modo a facilitar a intelecção do Conselho de Sentença, não configurando ofensa ao contraditório (STJ, 6ª T., HC n. 174.006/MS, rela. Alderita Oliveira, j. em 14/8/2012).

Da mesma forma, o emprego de objetos comuns, inclusive simulacros, para auxiliar a exposição do orador aos jurados é permitido, como no exemplo da utilização, em julgamento ocorrido no Estado de Sergipe, de um manequim desmontável para simular o corpo da vítima,

que fora esquartejado pelos réus (Kurkowski, 2018). Afinal, o "emprego de recursos para apoiar a manifestação oral, tal como computação gráfica, cartazes, simulacros de objetos ou pessoas, etc., não é alcançado pela previsão da norma" (Nassif, 2017, p. 176).

Especificamente, a exibição de simulacro de arma ou de arma similar à empregada no crime pode ocorrer sem prévia juntada aos autos. Efetivamente, a "exibição de armas semelhantes às que ocasionaram a morte da vítima não pode ser compreendida como documento para alegação de violação ao art. 475 [atual art. 479] do Código de Processo Penal" (Barros, 2015, p. 213). Inexiste vedação porque se trata de coisas desligadas diretamente do fato em julgamento. Eis uma hipótese: "Imagine-se que o instrumento do crime (uma faca) perdeu-se. Nada impede que o acusador ou o defensor exiba uma faca qualquer, levada pelo interessado, somente para ilustrar determinada situação" (Nucci, 2015, p. 243).

Assim:

> é possível a utilização de objetos (ex.: um revólver ou uma faca qualquer que não sejam os instrumentos do crime, a fim de ilustrar a argumentação), de jornais sobre a violência em geral, de vídeos e demais recursos audiovisuais que não versem sobre o específico caso levado à análise concreta (Joppert, 2010, p. 123).

Doutrina, apontamentos técnico-científicos, inclusive periciais, e jurisprudência não estão abrangidos pela vedação do art. 479 do CPP, pois, além de não terem relação direta com o crime, não têm o condão de causar surpresa à parte adversa. De fato, "[s]e o documento ou objeto não guarda relação direta com os fatos retratados nos autos e imputados ao agente, desnecessária sua juntada dentro do tríduo legal", razão por que "[r]eferência doutrinárias e repertórios jurisprudenciais que não digam respeito ao caso submetido a julgamento não estão abrangidos pela proibição constante do art. 479 do CPP" (STJ, REsp n. 1.339.266/DF, rela. Maria Moura, 6ª. T., j. em 3/6/2014).

É justamente o caráter direto da relação entre o material, e o fato sob julgamento, que interdita sua referência aos jurados, o que não se verifica em obra doutrinária (STJ, REsp n. 1.503.640/PB, rel. Gurgel de Faria, 5ª. T., j. em 4/8/2015). Também se permite a leitura de trecho de obra literária técnica pelo Ministério Público, na sessão plenária, desde que:

> realizada sem prévia juntada nos autos ou conhecimento da Defesa, quando o trecho indicado pela Defesa versava sobre questão eminentemente técnica, e não se referia às circunstâncias fáticas do crime, eis que poderiam ter sido citadas até oralmente (TJDFT, Acórdão n. 1263521, Apelação Criminal n. 0002098-13.2019.8.07.0004, rel. João Oliveira, 2ª T., j. em 9/7/2020).

Pelos mesmos motivos, artigo científico sobre exame residuográfico, por exemplo, desde que não trate do crime sob julgamento, pode ser objeto de livre abordagem pela parte interessada. A vedação expressa no art. 479 do CPP restringe-se a material que verse, em relação direta, sobre o fato submetido à "apreciação e julgamento dos jurados. Não se aplica à leitura de material técnico-científico genérico utilizado para elucidar questões relacionadas a métodos de

investigação ou procedimentos periciais, sem referência direta" ao caso sob julgamento (TJMT, Apelação criminal n. 0006831-96.2016.8.11.0042, rel. Rui Ribeiro, Câmaras Isoladas Criminais, j. em 29/7/2025).

Na mesma senda, dada a ausência de relação direta entre a prova e o fato sob julgamento, não implica nulidade, por exemplo, a exibição, pela defesa, de imagens de parente próximo do réu, que não tem nenhuma relação com o crime, bem como da unidade prisional na qual o réu se encontra custodiado. Trata-se de típica argumentação visando à emoção dos jurados cuja pertinência deve ser combatida, nos debates, pelo Ministério Público. Nestes termos já se decidiu:

> a exibição de imagens da filha do acusado e de unidade prisional, não relacionadas diretamente com os fatos julgados, não configura nulidade processual, pois não versa sobre a matéria de fato submetida à apreciação dos jurados, nos termos do art. 479 do CPP (TJDFT, apelação criminal n. 1003254-77.2024.8.11.0086, rel. Lídio da Silva Filho, Câmaras Criminais Isoladas, j. em 21/10/2025).

Em igual sentido, para o STJ, a exibição de fotografia não juntada aos autos, retratando a vítima em época bem anterior ao crime, por não ter relação imediata com o fato sob julgamento, não é limitada pelo art. 479 do CPP e, dessa forma, não gera nulidade se for apresentada aos jurados. Fundamentalmente, decidiu-se que essa imagem não contraria o art. 479 do CPP, uma vez que "consoante dispõe seu parágrafo único, a antecedência mínima e a ciência à outra parte são exigidas apenas quanto aos elementos probatórios que possuam relação direta com os fatos submetidos ao Tribunal do Júri" (STJ, REsp n. 1.492.529/RS, rel. Rogerio Cruz, 6ª. T., j. em 24/5/2016).

Diferentemente, quando há relação direta do documento com o fato sob julgamento, é necessária a observância dos três dias úteis, caso em que, cumprida essa formalidade, inexiste nulidade. É a hipótese, por exemplo, da juntada aos autos, com observância do tríduo do art. 479 do CPP, de ação penal por estelionato contra o mesmo réu do crime doloso contra a vida sob julgamento, que "teve o objetivo de demonstrar a motivação torpe do homicídio, ligada a questões financeiras pretéritas, não configurando nulidade" (TJSE, Apelação Criminal n. 202500343911, n. único 0060270-48.2022.8.25.0001, rel. Etélio Prado Junior, Câmara Criminal, j. em 17/10/2025).

Na mesma trilha, a leitura da investigação que sustentou o oferecimento da denúncia, de provas cautelares antecipadas sobre o crime e de peças processuais é possível, desde que já estejam nos autos, a permitir o respeito do lapso de três dias úteis do art. 479 do CPP. Assim, a "leitura de peças do inquérito policial em plenário, precedida de juntada oportuna e ciência da parte contrária, não configura nulidade processual" (TJRS, Apelação Criminal n. 50009569620228210163, rela. Rosália Huyer, 3ª C. Criminal, j. em 25/8/2025).

Inclusive as decisões judiciais do processo no qual o júri será realizado que determinam o desentranhamento de alguma prova em razão de ilicitude podem ser exploradas perante os jurados. Trata-se da compreensão já externada pelo STF: "Em suma, a exclusão de menções à

realização da prova e ao debate quanto à validade da prova não é uma consequência óbvia da exclusão da prova" (STF, RHC 137368, rela. Gilmar Mendes, 2ª T., j. em 29/11/2016).

Porém, caso a prova cautelar antecipada não esteja disponível nos autos da ação penal, nenhuma das partes poderá proceder sua leitura aos jurados. A título de exemplo, menciona-se apelação criminal interposta pelo Ministério do Estado de Sergipe que foi provida e resultou na nulidade de julgamento perante o tribunal do júri, que resultará em condenação parcial dos réus, porque a defesa, na tréplica, procederá à leitura, aos jurados, de trechos de uma suposta interceptação telefônica, a qual não estava apensa aos autos da ação penal. Reproduz-se o suficiente do julgado para elucidar o caso:

> Posto isso, a defesa não poderia ter feito referência a trechos da interceptação telefônica, consoante procedeu em sua tréplica perante o Tribunal Popular. Observe-se que nos autos não constavam documentos suficientes que o permitissem fazer menção a tais informações, sendo que sua conduta, *in casu*, tornou impossível à outra parte, até mesmo, contestar a veracidade das alegações expostas perante os jurados. (TJSE, Apelação Criminal n. 201200313951, n. único 0012124-93.2010.8.25.0001, rela. Geni Schuster, C. Criminal, j. em 24/09/2012).

2.4 LEITURA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DO RÉU

A leitura de antecedentes criminais do réu e de informações de outros processos criminais a que ele responde, ou respondeu, demanda compreensão específica. Com rigor, essas informações não têm relação direta, nem sequer indireta, com o crime doloso contra a vida sob julgamento. Todavia, trata-se de dados sobre os quais o réu tem direito de se manifestar, inclusive de impugnar, quando entender devido. Para isso, o contraditório reclama que os antecedentes e as informações sobre outros processos criminais sejam juntados, aos autos, com antecedência suficiente, caso a parte interessada queira mencioná-los aos jurados. Aproveita-se, para tanto, o prazo de três dias úteis do art. 479 do CPP.

Esta é a compreensão do STJ, que admite a leitura dos antecedentes criminais do réu caso essas informações tenham respeitado o prazo do art. 479 do CPP:

> Para incidência da norma constante do art. 479 é imprescindível que o conteúdo do documento ou objetos utilizados na sessão plenária versem sobre a matéria de fato submetida à apreciação e julgamento dos Jurados, ou que, a despeito de não se referirem diretamente ao fato em discussão, digam respeito ao agente, como a sua certidão de antecedentes criminais, que é o que ocorre no caso em julgamento (STJ, REsp n. 1.307.086/MG, rela. Maria Moura, 6ª T., j. em 3/6/2014).

Em excurso ao objeto da presente pesquisa, sustenta-se que a leitura dessas informações não caracteriza a nulidade decorrente da violação do art. 478, I, do CPP, já que a interpretação sobre essa regra restritiva deve ser estrita, o que significa que o artigo legal em tela abrange, exclusivamente, os documentos nele mencionados.

Além disso, os jurados podem pedir ao orador para ele indicar a folha dos autos na qual se encontra a informação trazida por ele (art. 480, *caput*, do CPP). Não bastasse, o réu, no interro-

gatório, é questionado sobre sua "vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu" (art. 187, §1º, do CPP). Trata-se do entendimento atualmente dominante no STF (HC 137182, rel. Ricardo Lewandowski, 2ª T., j em 11/10/2016), STJ (HC n. 356.839/SC, rel. Jorge Mussi, 5ª T., j. em 9/8/2016) e nos tribunais (TJMS, Mandado de Segurança Criminal n. 1408575-31.2025.8.12.0000, rel. Emerson Cafure, 1ª Seção Criminal, j. em 5/8/2025; TJDFT, Acórdão 1736277, 0724892-25.2021.8.07.0001, rel. Nilsoni Custódio, 3ª T. Criminal, j. em 27/7/2023; TJRS, Correição Parcial Criminal n. 53363418020258217000, rel. Thiago Lima, 3ª C. Criminal, j. em 27/11/2025).

2.5 LEITURA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS DA VÍTIMA

Igualmente, a leitura de antecedentes e outras informações criminais da vítima exige análise própria. A Lei n. 14.245/2021 acrescentou o art. 474-A ao CPP, segundo o qual, durante a instrução perante o plenário, todos os atores processuais deverão respeitar a dignidade da vítima, sendo vedadas: "I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos; II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas".

Já a Lei n. 14.321/2022 tipificou o crime de violência institucional, inserido no art. 15-A da Lei n. 13.869/2019, pelo qual o agente que submete vítima ou testemunha de crime violento a procedimento desnecessário, repetitivo ou invasivo, que a leve a reviver, sem estrita necessidade, a situação de violência ou outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização, é punido com a pena de um a três anos de detenção e multa. Ainda, se o agente público permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a pena aumentada de dois terços.

A interpretação sistemática e teleológica desses dois dispositivos legais recém examinados indica que a exploração do passado, eventualmente criminoso, da vítima é vedada, em princípio, pois, além de perpetuar a violência já experimentada pelo sujeito referido, ocasiona estigmatização.

No julgado que segue, o STJ reconheceu a licitude da decisão recorrida que indeferiu o pedido de acesso aos registros criminais da vítima formulado pela defesa, em sede de tribunal de júri. Fundamentou-se que a "pretensão de acessar registros criminais da vítima para desqualificar seu testemunho configura tentativa de revitimização secundária, vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, conforme o art. 474-A do Código de Processo Penal". Originou-se então a seguinte tese de julgamento: "A tentativa de acessar registros criminais da vítima para desqualificar seu testemunho configura revitimização secundária, vedada pelo art. 474-A do CPP" (STJ, AgRg no HC n. 953647-SP (2024/0391533-2), rel. Ribeiro Dantas, 5ª T., j. em 5/3/25).

Em outro julgado, o STJ, amparando-se no art. 474 do CPP, não identificou nulidade, especificamente cerceamento de defesa, na advertência dada pelo juiz presidente do tribunal do júri ao advogado de defesa, durante os debates, para que ele não desabonasse a vítima, tendo

ainda proibido o defensor de explorar os fatos constantes em extrato de movimentação de ação penal existente contra a vítima (STJ, AgRg no RESP n. 2145270-MT (2024/0181274-6), rel. Joel Paciornik, 5ª T., j. em 29/5/25).

Não obstante, sustenta-se que, quando essas informações criminais da vítima não têm relação nenhuma com o crime sob julgamento, elas podem ser exibidas aos jurados. Exige-se a observância do prazo mínimo de três dias úteis do art. 479 do CPP pelo mesmo motivo já exposto acima sobre a juntada dos antecedentes do réu: para assegurar o contraditório, desta vez, sob a óptica do Ministério Público. A este precisa ser conferida a oportunidade de contraditar as informações criminais trazidas pela defesa a respeito da vítima.

A praxe revela que a conduta prescrita pelo art. 474-A do CPP, quando praticada, costuma ser empreendida pela defesa, com a finalidade de, perante os jurados, desmerecer a vítima, criando a ideia de que, por ter a vítima merecido ou a incentivado a violência que a acometera, o réu deve ser isento de pena ou esta deve ser reduzida.

Mesmo assim, é certo que a dialética constitui a essência do júri, é sinal inerente ao sistema jurídico (Freitas, 2010, p. 53). Ademais, não se pode presumir que, como a defesa juntou, aos autos, informações criminais da vítima, estas serão exploradas, em plenário, para provocar revitimização. Afinal, a "permissão para juntar um documento não se traduz automaticamente em permissão irrestrita para utilizá-lo de maneira descontextualizada ou ofensiva" (Melo, 2025, p. 148). Pode ser necessário, à defesa, juntar informação criminal da vítima para, sem achincalhá-la, dar substrato ao reconhecimento de privilegiadora, minorante ou até mesmo atenuante, como no hipotético exemplo da juntada de ação penal oferecida contra a vítima por crime que ela praticou contra o réu.

Dessa sorte, não se deve interditar à defesa a faculdade de juntar as informações criminais da vítima ao processo. Mantida a possibilidade dessa juntada, é necessário o rigoroso controle do juiz presidente do júri para evitar que a exploração dessa documentação implique revitimização ou estigmatização. O próprio representante do Ministério Público, com base na sua função de *custos iuris*, deve estar vigilante sobre essa questão e, ao perceber qualquer indício de exploração injustificada do histórico criminal da vítima, realizar o aparte necessário e pedir ao magistrado presidente sua intervenção para fins do cumprimento do art. 474-A do CPP.

A exegese recém apresentada tem esteio na jurisprudência. O Tribunal de Justiça sergipano já fundamentou que, "considerando que o referido documento [ficha criminal da vítima] não guarda relação com o crime em análise, ausente a demonstração do alegado prejuízo, razão pela qual não há de ser reconhecida a nulidade aventada" decorrente da sua leitura aos jurados, observado que o aludido documento não estava nos autos (TJSE, apelação criminal n. 201900305835, n. único 0001188-49.2014.8.25.0007, rela. Ana Anjos, redator Gilson Félix, C. Criminal, j. em 16/7/2019).

Em decisão monocrática anterior aos arestos do STJ há pouco apresentados, ministro desta Corte fundamentou que a "juntada aos autos de seu histórico criminal – ao qual a defesa não

tem acesso por conta própria – pode, ao menos em tese, ser pertinente para amparar eventuais teses defensivas a serem alegadas em plenário". Pontuou igualmente que, a despeito de o histórico criminal da vítima não excluir a responsabilidade penal do réu, "não se pode descartar, de antemão, a pertinência da sua exploração argumentativa em plenário, sob pena de cerceamento de defesa, resguardada a observância do disposto no art. 474-A da Lei n. 14.245/2021, a ser garantida pelo Juiz presidente".

Com base nesses fundamentos, foi dado provimento ao recurso ordinário interposto pela defesa para determinar ao juízo de primeiro grau a certificação dos antecedentes da vítima (STJ, REC em HC n. 181336-SC (2023/0169702-9), rel. Rogério Cruz, j. em 11/12/23). Dessa decisão monocrática, extrai-se que a "garantia da plenitude de defesa não anula o Artigo 474-A, mas exige do juiz presidente uma gestão ativa e prudente da utilização de tais informações, impedindo o uso abusivo ou meramente desqualificador" (Melo, 2025, p. 150).

O Tribunal de Justiça mineiro já decidiu de maneira semelhante, em *habeas corpus* impetrado contra decisão de juiz presidente do tribunal do júri que indeferiu a juntada promovida pela defesa de informações criminais a respeito da vítima e de testemunha. Foi permitida a juntada dessa documentação, observando-se que, ao ser exibido o histórico criminal do ofendido e de testemunha, no plenário, caberá ao Juiz Presidente "preservar a dignidade das testemunhas e impedir que os envolvidos no processo agravem o sofrimento da vítima, tratando-a com desrespeito ou expondo-a a situações humilhantes ou vexatórias, garantindo a observância da Lei" (TJMG, HC 1.0000.25.217468-5/000, rel. Jaubert Jaques, 6ª C. Criminal, j. em 8/7/25).

Como resultado, em atenção à paridade de armas, sustenta-se que informações criminais tanto do réu quanto da vítima podem ser juntadas aos autos, devendo o juiz presidente, apenas no julgamento, coibir eventuais excessos em sua utilização. Nesses termos, aliás, decidiu o Tribunal de Justiça gaúcho ao dar parcial provimento à correição parcial oferecida pelo Ministério Público contra decisão que deferiu o pedido defensivo de desentranhamento dos antecedentes criminais do réu juntados pelo *Parquet* e permitiu a utilização, pela Defensoria Pública, de antecedentes criminais da vítima juntados por ela (TJRS, Correição Parcial Criminal n. 52786649220258217000, rel. José Pitrez, 2ª C. Criminal, j. em 24/10/2025).

O art. 479 do CPP, de imediato, volta-se às partes, pois disciplina a produção probatória de forma que, da sua produção, as partes possam participar. Ademais, o art. 479 do CPP tem íntima relação com o conselho de sentença, visto que são os jurados que, no desempenho de sua função julgadora, necessitam ter acesso a todas as provas produzidas para então decidirem a causa.

3 A INTERPRETAÇÃO NECESSARIAMENTE RESTRITIVA DO ARTIGO 479 DO CPP EXIGIDA PELA COMPETÊNCIA DO JÚRI E PELO DIREITO PROBATÓRIO DAS PARTES

Sob o ponto de vista formal, independentemente do direito dos jurados e das partes à amplitude probatória, a interpretação a ser conferida ao art. 479 deve ser restritiva. As disposições que introduzem exceções a regras gerais ou a um preceito da mesma lei são classificadas como

excepcionais (Maximiliano, 2011, p. 187). É certo que o art. 479 do CPP provoca uma restrição na regra geral do art. 231 do CPP, o qual prevê que, "salvo os casos expressos na lei, as partes poderão apresentar documentos em qualquer fase do processo". Logo, o art. 479 do CPP constitui regra de exceção.

Segundo o escólio clássico de Carlos Maximiliano (2011, p. 184-185): "As disposições excepcionais são estabelecidas por motivos ou considerações particulares, contra outras normas jurídicas, ou contra o Direito comum; por isso não se estendem além dos casos e tempos que designam expressamente". Eis a razão para a regra restritiva, ou de exceção, dever ser interpretada de forma restritiva ou estrita.

Ademais, sustenta-se que a exceção não pode ser interpretada ampliativamente porque ela "não apenas escapa ao âmbito da normalidade". É adversa à normalidade, está à margem da normalidade" (Grau, 2016 p. 128). Sob o ponto de vista material, a exegese sobre o art. 479 do CPP também deve ser estrita.

A soberania dos veredictos, que garante a capacidade decisória dos jurados, designa a competência mínima que eles têm para julgar, com exclusividade, os crimes dolosos contra a vida. Para desempenhar essa competência, que traduz verdadeiro dever (de julgar) dos jurados, eles têm o poder de acessar todas as provas. No caso de júri, esse acesso compreende todo o material produzido na fase administrativa, ou seja, na investigação; na primeira fase judicial (juízo da acusação); e na segunda fase judicial (juízo da causa).

O conhecimento integral dessas provas é reclamado pela função de julgar, que, no caso de crime doloso contra a vida, é privativa do jurado. Amparados nessas provas, os jurados decidirão, na sua íntima convicção, acerca do reconhecimento ou não da materialidade e autoria do fato, bem como da culpabilidade do réu.

Em respeito à capacidade decisória dos jurados, o CPP (arts. 472, 473, 474 e 480) permite que qualquer jurado possa inquirir testemunha; requerer acareações, reconhecimento de pessoas e coisas e esclarecimento dos peritos, bem como a leitura de peças; interrogar o réu; a qualquer momento e por intermédio do juiz presidente, pedir ao orador que indique a folha dos autos onde se encontra a peça por ele lida ou citada, facultando-se, ainda, ao jurado, solicitar-lhe, pelo mesmo meio, o esclarecimento de fato por ele alegado; ter acesso aos autos e aos instrumentos do crime.

Ademais, os jurados têm iniciativa probatória, o que se justifica para a formação da sua certeza moral necessária para condenar ou absolver o réu. Nesse sentido, o art. 481, *caput*, do CPP, diz que, se a verificação, reclamada por jurado, sobre qualquer fato for reconhecida como essencial para o julgamento, mas não puder ser realizada imediatamente, "o juiz presidente dissolverá o Conselho, ordenando a realização das diligências entendidas necessárias".

Da mesma forma, o esclarecimento solicitado pelo jurado pode resultar na produção de prova pericial, ocasião em que o juiz dissolverá o conselho de sentença e nomeia, desde logo, perito, com a formulação dos quesitos pertinentes (art. 481, parágrafo único, do CPP). Nota-se que o CPP franqueia grande margem e iniciativa probatórias aos jurados. Essa amplitude é avessa a

uma interpretação ampliativa do art. 479 do CPP, a qual, ao cabo, limita, indevida e inconstitucionalmente, a atividade cognitiva do conselho de sentença.

Dessa sorte, o indeferimento indevido da juntada de documento, na fase do art. 479 do CPP, implica nulidade do julgamento, já que subtrai indevidamente prova a cujo conhecimento o conselho de sentença tem direito. Neste sentido, decidiu o STF, ao conceder a ordem de *habeas corpus* para anular júri no qual sucedeu o indeferimento indevido de documento juntado na fase do art. 479 do CPP: "O prejuízo causado pelo indeferimento ofende o próprio interesse público, pois conduziu à prolação de um veredicto sem que todas as provas existentes fossem submetidas ao conhecimento dos jurados" (STF, 2ª. T., HC 92958 / SP, rel. Joaquim Barbosa, j. em 1/4/2008).

Por outro lado, a violação do prazo de três dias úteis do art. 479 do CPP também enfraquece a própria soberania dos veredictos, pois permite que um elemento de informação, sobre o qual a parte prejudicada não teve condições de impugnar, se mostre aos jurados como se prova fosse. Assim, também sob a óptica do jurado, além da perspectiva da parte prejudicada, justifica-se o reconhecimento da nulidade, como já decidiu o STF:

> Ao contrário de afrontar o princípio constitucional da soberania do veredicto do Tribunal do Júri, a exibição de documentos nitidamente capazes de influenciar no ânimo dos jurados, sobre os quais a acusação não teve a oportunidade de examinar no prazo legal previsto no art. 475 do Código de Processo Penal [atual art. 479 do CPP], justifica a necessidade de realização de um novo julgamento pelo Tribunal do Júri (STF, HC 102442, rela. Cármen Lúcia, 1ª T., j. em 26/10/2010).

Sob o prisma das partes, a exegese sobre o art. 479 do CPP, igualmente, deve ser estrita, pois elas têm o direito mais amplo possível de produzir todas as provas úteis, desde que lícitas, à sustentação de suas teses e que possam fornecer subsídios à decisão a ser tomada pelos jurados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo objetivou estabelecer a interpretação que deve ser conferida à regra de exceção prevista no art. 479 do CPP, se ampliativa ou se restritiva (estrita). Para tanto, estabeleceu, inicialmente, que os jurados devem ter acesso a todas as provas produzidas no processo, para bem desempenharem sua função de julgar. O conhecimento de toda a prova traduz um poder que é consectário do dever do jurado de julgar.

Na sequência, o artigo sustentou que as partes têm direito à produção de provas, na maior amplitude possível, para dar suporte às suas teses que são apresentadas aos jurados. Argumentou, também, que a parte não pode ser surpreendida pela produção de uma prova surpresa pela contraparte. O contraditório exige que a parte tenha a oportunidade para impugnar a prova apresentada pela contraparte, o que é possível mediante a observância do prazo de três dias úteis previsto no art. 479 do CPP.

O artigo fundamentou, ainda, que a exibição de prova inédita diretamente no plenário, além de violar o contraditório da outra parte, compromete a soberania dos veredictos, pois

permite que, aos jurados, um simples elemento de informação seja apresentado como se prova fosse. Demonstrou, ainda, que, formalmente, a interpretação sobre o art. 479 do CPP deve ser estrita porque ele encerra exceção à norma geral do art. 231 do CPP. Por hermenêutica clássica, as regras de exceção devem ser interpretadas estritamente.

Com base nesses fundamentos materiais e formais, constata-se que o direito dos jurados de julgar o caso a eles apresentados bem como o direito das partes à produção probatória reclama que a exegese conferida ao art. 479 do CPP seja, necessariamente, estrita.

REFERÊNCIAS

AYALA, Lourdes *et al*. **Tribunales por jurados**: participación ciudadana en la administración de la justicia penal. Assunção: Lexijuris, 2015.

BARROS, Francisco Dirceu. **Manual do júri**: teoria e prática. 2. ed. Leme: JH Mizuno, 2015.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da constituição**. 7 ed. Coimbra: Almedina, 2003.

DEPARTAMENTO DE ESTADO DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Anatomia de um tribunal de júri. *In*: **eJournal**, vol. 14, n. 7, jul. 2009. Disponível em: http://www.confrariadojuri.com.br/docs/anatomiadeumtribunal.pdf. Acesso em: 28 jan. 2018.

EILBAUM, Stacey P. The dual face of the american jury: the antiauthoritarian and antimajoritarian hero and villain in american law and legal scholarship. **Cornell Law Review**, Ithaca, v. 98, n. 3, p. 711-742, mar. 2013. Disponível em: http://scholarship.law.cornell.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=3268&context=clr. Acesso em: 27 jan. 2018.

FREITAS, Juarez. **A interpretação sistemática do direito**. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos juízes:** a interpretação/aplicação dos direitos e os princípios. 7. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

JOPPERT, Alexandre Couto. **Manual do novo júri:** Lei 11.689/08 anotada. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

KURKOWSKI, Rafael Schwez. **Execução Provisória da Pena no Júri:** fundamentos políticos e jurídicos. Belo Horizonte: D' Plácido, 2019.

KURKOWSKI, Rafael Schwez. Historicidade da Soberania dos Veredictos no Brasil: a consolidação do respeito à vontade da sociedade. **Revista de Estudos Jurídicos do Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, v. 2, n. 2, p. 411-451, 14 dez. 2021. Disponível em: https://rejuri.stj.jus.br/index.php/revistacientifica/article/view/303/47. Acesso em: 14 dez. 2021.

KURKOWSKI, Rafael Schwez. **O manequim:** uma imagem vale mais do que mil palavras. *In*: LOUREIRO, Caio Marcio; NOVAIS, César Danilo Ribeiro. A luta por justiça no júri. Cuiabá: Carlini & Caniato, 2018.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. Tradução de José Lamego. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

MAXIMILIANO, Carlos. **Hermenêutica e aplicação do direito**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MELO, Thiago Chaves de. O artigo 474-A do CPP e a defesa da dignidade no tribunal do júri: entre a plenitude defensiva e a prevenção da revitimização institucional. **Direito & Realidade**, Monte Carmelo, v. 15, p. 141 - 156, set. 2025. Disponível em: https://revistas.fucamp.edu.br/index.php/direito-realidade/article/view/4009. Acesso em: 19 fev. 2026.

NASSIF, Aramis. **O júri objetivo II**. Florianópolis: Empório do Direito, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri:** visão linguística, histórica, social e jurídica. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO E A DEFESA DO TRIBUNAL DO JÚRI: GENEALOGIA DO PODER, SOBERANIA POPULAR E A INCONSTITUCIONALIDADE DO PL ANTIFACÇÃO (PL 5.582/2025)

THE PUBLIC PROSECUTION AND THE DEFENSE OF THE JURY TRIAL: GENEALOGY OF POWER, POPULAR SOVEREIGNTY AND THE UNCONSTITUTIONALITY OF THE ANTI-FACTION BILL (BILL 5.582/2025)

Rennan Fernandes de Souza

RESUMO

O presente artigo de orientação teórica desenvolve uma análise dogmática, jusfilosófica e constitucional acerca do Tribunal do Júri, reafirmando-o como alicerce insubstituível da democracia participativa e garantia fundamental intransponível do cidadão. A pesquisa adota abordagem qualitativa e método lógico-dedutivo, utilizando-se de revisão bibliográfica e documental. A partir do referencial teórico-metodológico da genealogia moral de Friedrich Nietzsche, da analítica disciplinar do poder de Michel Foucault e da teoria do espaço público de Hannah Arendt, investiga-se a missão teleológica do Ministério Público (art. 127, CF/88) como guardião inflexível da soberania dos veredictos populares. O problema de pesquisa concentra-se na desconstrução analítica das recentes ofensivas legislativas que visam ao enfraquecimento da jurisdição popular sob o pretexto de "eficiência penal" e combate à coação de jurados, com ênfase na refutação do Projeto de Lei nº 5.582/2025 (PL Antifacção), que pretende subtrair os homicídios do crime organizado e do narcotráfico da competência do Júri. Os resultados demonstram que tal supressão mascara um retrocesso biopolítico e autoritário. Ademais, o estudo articula a defesa institucional promovida pelo Ministério Público (como no Tema 1068 do STF e na Teoria da Causalidade Adequada) e comprova, por dados empíricos de condenação, a plena capacidade democrática e institucional do Tribunal Popular de julgar a macrocriminalidade, concluindo pela inconstitucionalidade absoluta do fatiamento do Júri.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; Ministério Público; Narcocídio; PL 5582/2025; Soberania dos Veredictos.

ABSTRACT

This theoretical article develops an dogmatic, philosophical, and constitutional analysis of the Jury Court, reaffirming it as an irreplaceable foundation of participatory democracy and an insurmountable fundamental guarantee. The research adopts a qualitative approach and a logical-deductive method, utilizing bibliographic and documentary review. Based on the theoretical-methodological framework of Friedrich Nietzsche's moral genealogy, Michel Foucault's disciplinary analytics of power, and Hannah Arendt's theory of public space, it investigates the teleological mission of the Public Prosecution (art. 127, CF/88) as the inflexible guardian of the sovereignty of popular verdicts. The research problem focuses on the analytical deconstruction of recent legislative offensives aimed at weakening popular jurisdiction under the pretext of "criminal efficiency" and combating juror coercion, emphasizing the refutation of Bill No. 5.582/2025 (Anti-Faction Bill), which seeks to remove homicides committed by

organized crime and drug trafficking from the Jury's competence. The results demonstrate that such suppression masks a biopolitical and authoritarian regression. Furthermore, the study articulates the institutional defense promoted by the Public Prosecution (such as STF Theme 1068 and the Adequate Causality Theory) and proves, through empirical conviction data, the full democratic and institutional capacity of the Popular Court to judge macro-criminality, concluding for the absolute unconstitutionality of slicing the Jury.

Keywords: Jury Court; Public Prosecution; Narcocide; Bill 5582/2025; Sovereignty of Verdicts.

INTRODUÇÃO

A arquitetura jurídico-política do Estado Democrático de Direito pátrio, delineada de forma indelével pelo constituinte originário de 1988, outorgou ao Tribunal do Júri uma proeminência axiológica que transcende, em muito, a sua dimensão puramente processual (Nucci, 2015).

Positivado no Título II da Constituição da República Federativa do Brasil, especificamente no rol do artigo 5º, inciso XXXVIII, o julgamento popular não consiste em uma mera regra residual de fixação de competência destinada a alocar o processamento de crimes contra a vida no intrincado organograma do Poder Judiciário. Cuida-se, em sua ontologia mais profunda, de uma garantia fundamental estruturante, intrinsecamente amarrada ao exercício da cidadania ativa e da democracia participativa direta (Bonfim, 2013). Entregar o poder soberano de julgar a privação do bem jurídico supremo, a vida humana, às consciências dos pares do acusado significa reconhecer que o tecido social se recusa a delegar a totalidade do monopólio punitivo e ético à tecnocracia fria da burocracia estatal.

Não obstante essa inquestionável magnitude constitucional, protegida sob o panteão das cláusulas pétreas que imunizam a instituição contra os ímpetos do poder constituinte derivado reformador, o Tribunal do Júri experimenta, na contemporaneidade, uma crise de assédio epistemológico e legislativo. Argumentos utilitaristas tentam constantemente enfraquecer o Júri, propagando a tese de que jurados leigos seriam ineficientes, morosos e excessivamente vulneráveis à intimidação, não possuindo a isenção necessária para julgar a macrocriminalidade (Campos, 2018). A materialização máxima deste assédio corporificou-se no Projeto de Lei nº 5.582/2025 (PL Antifacção), recém-aprovado pela Câmara dos Deputados, que visa à extração dos homicídios praticados no seio do narcotráfico do escopo do Tribunal do Júri (Brasil, 2026).

Diante deste cenário de tensão institucional, onde as balizas democráticas são corroídas sob a justificativa da segurança de Estado, afigura-se inescusável refletir sobre o papel do Ministério Público. Redesenhado filosoficamente e instrumentalmente pelo artigo 127 da Carta Magna, o Parquet ascendeu à condição de guardião universal da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (Mazzilli, 2011). A tutela do Tribunal do Júri converte-se, indissociavelmente, na tutela da própria espinha dorsal da democracia. O Promotor de Justiça assume a responsabilidade ímpar de repelir os artifícios que tentam

silenciar a voz soberana dos jurados, agindo como barreira de contenção contra a usurpação do poder popular. O presente artigo propõe-se a desenvolver uma incursão jusfilosófica e dogmática sobre esta missão de defesa, evidenciando a inconstitucionalidade material do PL 5.582/2025.

Do ponto de vista metodológico, a presente pesquisa classifica-se como qualitativa, adotando o método de abordagem lógico-dedutivo para a construção da fundamentação argumentativa (Cervo, Bervian, Silva, 2026). Utilizou-se a pesquisa bibliográfica e documental como técnica de coleta, examinando obras seminais da filosofia política, doutrina penal e processual penal brasileira. Além disso, efetuou-se a análise de jurisprudências de vanguarda do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ), bem como o acompanhamento de projetos de lei contemporâneos, em especial a tramitação e o texto substitutivo do PL 5.582/2025. O estudo é ancorado no referencial teórico da genealogia de Nietzsche, na microfísica de Foucault e no conceito de espaço público de Arendt, articulando a filosofia à aplicação prática da dogmática jurídica.

1 A ONTOLOGIA DO PODER E A JURISDIÇÃO POPULAR: UMA CRÍTICA GENEALÓGICA E BIOPOLÍTICA

Para que se compreenda com a necessária radicalidade a natureza das investidas que hodiernamente buscam ceifar a autoridade do Tribunal do Júri e taxá-lo como "ineficiente", faz-se imperioso um recuo metódico aos prolegômenos da filosofia política e da formação do monopólio estatal da força. A aversão estrutural de parcelas do *establishment* jurídico e legislativo em relação ao julgamento popular trata-se do corolário de um longo processo de confisco da vontade coletiva pela tecnocracia do Estado moderno.

Sob as lentes argutas de Friedrich Nietzsche (1998), em A Genealogia da Moral, o arcabouço do direito e da pena não emana de um a priori ético transcendental. A origem da punição encontra suas raízes vitais no complexo caldeirão das pulsões humanas, no instinto de retribuição e na relação primeva de crédito e dívida forjada entre ofensor e ofendido. O processo histórico que Nietzsche desnuda revela que o Estado, em sua marcha inexorável para centralizar o poder, necessitou neutralizar a cólera imediata das vítimas. Ao fazê-lo, instituiu o sistema de justiça oficial e monocrático, aplicando uma justiça assepsiada e matemática, mas invariavelmente desprovida da valoração orgânica comunitária. O Tribunal do Júri representa, nesta genealogia, a mais aguda anomalia para o absolutismo estatal: uma fissura por onde a pulsão valorativa da sociedade retorna ao epicentro da decisão jurídica. Eis a razão filosófica oculta pela qual os poderes instituídos frequentemente propugnam sua redução: o Júri julga o homem situado em seu tempo e espaço, e não apenas o fato abstrato (Nietzsche, 1998).

Aprofundando este vetor crítico pela analítica do poder de Michel Foucault (1987), compreende-se que as instituições penais modernas operam para estruturar e capilarizar a coerção disciplinar e biopolítica. O magistrado de carreira funciona, na concepção foucaultiana, como um poderoso "agente de normalização", condicionado a enquadrar as realidades trágicas nas

estritas categorias da dogmática. Em contrapartida, o conselho de sentença, formado por cidadãos leigos, porta em si um formidável potencial de resistência e de parrhesia (a coragem de dizer a verdade). Quando o legislador brasileiro se movimenta para retirar do Júri o julgamento de crimes atrelados a facções, a manobra é uma tática biopolítica: o Estado prefere amordaçar a sociedade e devolver o controle da morte nas periferias exclusivamente ao crivo asséptico do juízo singular (Foucault, 1987).

Convergindo para a fenomenologia da política elaborada por Hannah Arendt (2007), a relevância do Júri atinge seu ápice sob a ótica da vida pública. Arendt advertiu sobre a degradação da *vita activa* e o declínio do "espaço público" (a ágora), local onde os homens, na sua pluralidade, decidem os rumos do mundo comum. O Tribunal do Júri é uma das raras manifestações do espaço público arendtiano ainda em pleno funcionamento. A desconfiança na capacidade do povo de julgar o crime organizado, base dos argumentos de enfraquecimento do Júri, parte de uma premissa elitista que Arendt repudiaria vigorosamente: a presunção de que o povo não suporta o fardo da liberdade.

1.1 MICROFÍSICA DO PODER E O JULGAMENTO POPULAR COMO RESISTÊNCIA (FOUCAULT)

Aprofundando este vetor crítico pela analítica do poder de Michel Foucault, compreende-se que as instituições penais modernas não operam apenas para "fazer justiça", mas para estruturar e capilarizar a coerção. Em obras seminais como *Vigiar e Punir* e em seus ciclos de conferências sobre *A Verdade e as Formas Jurídicas*, Foucault mapeia a transição dos suplícios medievais para o modelo disciplinar e inquisitivo, no qual o inquérito e o processo escrito servem para fabricar o "indivíduo perigoso" e justificar a administração biopolítica dos corpos.

O magistrado de carreira, figura central do inquisitório mitigado moderno, funciona, na concepção foucaultiana, como um poderoso "agente de normalização". Ele está treinado e condicionado pelas academias jurídicas a enquadrar as realidades multifacetadas e trágicas das ruas nas estritas categorias da dogmática, silenciando as dissonâncias que não cabem no formulário estatal. Em contrapartida, o conselho de sentença, formado por pessoas comuns alheias aos jargões acadêmicos e às pressões corporativas da magistratura, porta em si um formidável potencial de resistência e de *parrhesia* (a coragem de dizer a verdade).

Quando jurados rejeitam uma tese ministerial burocrática ou repudiam uma tese defensiva que tenta mascarar a crueldade, eles exercem um micropoder que perturba a hegemonia. Foucault nos lembra que onde há poder, há resistência. O Tribunal do Júri atua como essa contraconduta. Assim, quando o atual legislador brasileiro se movimenta, via projetos como o PL 5.582/2025, para retirar do Júri o julgamento de crimes atrelados a facções, a manobra transcende a mera política criminal. Trata-se de uma tática biopolítica fulminante: o Estado reconhece a crise de autoridade perante o narcotráfico e, em vez de empoderar a sociedade, prefere amordaçá-la, devolvendo o controle da vida e da morte nas periferias exclusivamente ao crivo

asséptico do juízo singular, imune ao escrutínio e à validação ético-moral da comunidade que mais sangra com a violência.

1.2 A DEGRADAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E A NECESSIDADE DA PLURALIDADE (ARENDT)

Convergindo para a fenomenologia da política elaborada por Hannah Arendt, a relevância do Júri atinge seu ápice sob a ótica da condição humana e da vida pública. Arendt, em seu diagnóstico da modernidade, advertiu insistentemente sobre a degradação da *vita activa* e o declínio do "espaço público" (a ágora), aquele local onde os homens, na sua pluralidade, reúnem-se através da ação e do discurso para decidir coletivamente os rumos do mundo comum.

Em uma sociedade de massas, dominada pelo totalitarismo do isolamento, pelo consumismo e pela delegação cega da responsabilidade pública aos "especialistas", os espaços de genuína deliberação democrática tornam-se oásis rarefeitos. O Tribunal do Júri brasileiro contemporâneo é, inequivocamente, uma dessas raras manifestações do espaço público arendtiano ainda em pleno funcionamento. Nos plenários que se erguem desde os grandes centros urbanos até as comarcas mais recônditas do interior, sete cidadãos são arrancados do conforto de suas vidas privadas e intimados, sob força de lei, a interagir com a tragédia humana, a ouvir discursos, a avaliar a dor de seus semelhantes e a proferir um veredicto de consequências irreversíveis.

Abolir ou restringir essa competência, como planejam os artífices das reformas antifacção, equivale a destruir uma ferramenta vital de educação cívica e participação. A desconfiança na capacidade do povo de julgar o crime organizado parte de uma premissa elitista e fatalista que Arendt repudiaria vigorosamente: a presunção de que o povo comum não suporta o fardo da liberdade e da responsabilidade. Defender o Júri, portanto, transcende a defesa de um rito processual; é assegurar que a luz da deliberação pública não se apague diante do avanço da criminalidade e do pragmatismo estatal.

Nesse sentido, abaixo tem-se a perspectiva do Tribunal do Júri sintetizada na visão dos autores/filósofos acima mencionados:

Dimensão Filosófica	O Tribunal do Júri como	A Ofensiva do Estado (via Magistratura Singular) como:
Nietzscheana	Retorno da pulsão vital, da valoração moral comunitária direta e crua.	Assepsia burocrática, monopolização fria da vingança, negação dos instintos.
Foucaultiana	Foco de resistência, contraconduta e quebra da normalização.	Exercício pleno do poder disciplinar, padronização biopolítica do encarceramento.
Arendtiana	Espaço público em ato, exercício da pluralidade, ágora contemporânea.	Isolamento do indivíduo, triunfo do administrador especialista, colapso da política.

Produção própria (2026)

2. O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO GUARDIÃO DA CONSTITUIÇÃO E DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS: EXEGESE DO ARTIGO 127 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E A TRANSMUTAÇÃO DO *PARQUET*

A promulgação da Constituição Federal de 1988 representou uma clivagem sísmica na identidade do Ministério Público brasileiro. Deixando o figurino acanhado de mero adjunto do Poder Executivo ou de simples cobrador de condenações ("promotor da acusação"), a instituição foi realocada topográfica e materialmente como Função Essencial à Justiça, dotada de autonomia e independência incomparáveis no direito comparado. O *caput* do artigo 127 cristalizou seu mandato inegociável: "a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

Esta tríade axiológica redimensiona substancialmente a atuação do Promotor de Justiça perante o Conselho de Sentença. A atuação ministerial no plenário perde qualquer vestígio de caráter personalista ou vingativo, para assumir a feição de defesa do regime democrático. Como o Tribunal do Júri é, ontologicamente, uma instituição da democracia participativa (art. 5º, XXXVIII), a proteção de suas prerrogativas insere-se nos interesses sociais indisponíveis. Quando o Ministério Público sustenta uma acusação, não atua para inflar taxas de encarceramento, mas para oferecer ao jurado os elementos técnicos e fáticos necessários à livre formação de sua convicção, garantindo que a justiça emanada do povo não seja maculada por impunidade indevida ou teses falaciosas.

Ademais, como fiscal implacável da lei (*custos legis*), o Ministério Público detém a legitimidade inquestionável para erguer-se contra qualquer movimentação intraprocessual ou extraprocessual (incluindo investidas legislativas) que vise solapar a competência constitucionalmente assegurada ao povo.

2.1 A MATERIALIZAÇÃO DA SOBERANIA: A EXECUÇÃO IMEDIATA E O TEMA 1068 DO STF

O conceito dogmático de "soberania dos veredictos" (art. 5º, XXXVIII, "c", da CF) experimentou, ao longo de décadas, um esvaziamento pragmático intolerável. O arcabouço recursal do sistema processual penal pátrio, caracterizado por sua prodigalidade e lentidão, operava um efeito letal sobre as decisões populares. Um Conselho de Sentença, após horas exaustivas de instrução e deliberação, proferia a condenação de um homicida; contudo, a incidência sistemática do efeito suspensivo nas apelações e nos infindáveis recursos aos Tribunais Superiores permitia que criminosos perigosos abandonassem o plenário pela porta da frente, enquanto a execução de suas penas agonizava por lustros nas estantes recursais. Este hiato perverso promovia a descrença na instituição, minava a autoridade cívica do jurado e acentuava o sentimento de abandono nas vítimas e em seus familiares.

A insurgência do Ministério Público contra essa distorção, liderada por associações de classe como a CONAMP, encontrou o seu zênite reparador na paradigmática tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 1.235.340/SC, que culmi-

nou na aprovação do Tema 1068 da Repercussão Geral. O acórdão assinalou um giro copernicano ao asseverar, com força vinculante, que "a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada".

A articulação dessa vitória pretoriana é uma conquista estupenda da inteligência ministerial em prol da democracia. Compreendeu o Pretório Excelso, lastreado nos argumentos do *Parquet*, que a competência do Júri atinge exaustivamente o mérito fático da culpabilidade. O duplo grau de jurisdição nos ritos do júri restringe-se a aferir a obediência às formalidades ou anular decisões manifestamente contrárias à prova dos autos (art. 593, III, do CPP), jamais para substituir a valoração intrínseca da prova operada na sala secreta.

Logo, prender imediatamente aquele que foi condenado por seus pares não constitui vilipêndio à presunção de não culpabilidade (art. 5º, LVII), mas sim o corolário lógico do reconhecimento de que o estado de inocência foi materialmente derruído pela instância competente e soberana. A missão do Ministério Público, hoje, impõe assegurar que nenhum magistrado presidente se omita do dever-poder de expedir *incontinenti* o mandado de prisão no encerramento da sessão, devolvendo assim a efetividade catártica e preventiva à sanção penal exarada pelo povo.

2.2 A DOGMÁTICA DE VANGUARDA NO PLENÁRIO: BLINDANDO O JÚRI DE FALÁCIAS

A defesa do Tribunal do Júri exige ainda do Ministério Público uma sofisticação dogmática sem precedentes durante os debates orais. As teses defensivas modernas, longe de se limitarem à pueril negativa de autoria, infiltram-se nas fissuras do direito penal acadêmico para tentar ludibriar a consciência leiga dos jurados. O Promotor de Justiça emerge, assim, como o tradutor didático da alta complexidade jurídica, operando a manutenção da racionalidade do julgamento. Analisemos três frentes em que essa defesa é premente:

A primeira, que trata da intangibilidade do nexo de causalidade (REsp 2.069.914/DF): além da execução penal imediata, a defesa do Tribunal do Júri exige do Ministério Público a desconstrução técnica de teses defensivas que buscam, por vias transversas, afastar a competência popular. Destaca-se, nesse cenário, a intangibilidade do nexo de causalidade. É corriqueira a tentativa defensiva de cindir o nexo causal (art. 13 do CP) em homicídios cujas vítimas sobrevivem por longos períodos antes de sucumbir a infecções secundárias no leito hospitalar. O objetivo é desclassificar o crime doloso contra a vida para uma lesão corporal ou homicídio culposo, furtando o julgamento do seio do Júri.

O Ministério Público combate esta fraude analítica invocando a Teoria da Causalidade Adequada. O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 2.069.914/DF, embora analisando um caso de responsabilidade civil por infecção hospitalar, discute essa teoria. Segundo ela, a causa de um dano é o evento que, de forma direta e determinante, leva ao resultado. No contexto penal, a agressão inicial é a causa adequada da morte, pois sem ela a vítima não estaria hospitalizada e

sujeita ao risco de infecção. Demonstrar aos jurados que a infecção ocorreu por causa da agressão, e não apesar dela, preserva a imputação primária do dolo letal.

A segunda, por sua vez, trata do dolo eventual e compatibilidade com as qualificadoras (REsp 1.829.601): diante de atrocidades executadas com descaso acentuado pelo resultado, defesas sustentam que o agente não possuía o desejo focado e direto da morte (refutando a crueldade como qualificadora). O Ministério Público, amparado por sólidos precedentes como o REsp 1.829.601, fulmina essa incongruência teórica perante o Conselho. Explana-se didaticamente que a assunção leviana de riscos intoleráveis (dolo eventual) é perfeitamente cadenciada com qualificadoras que descrevem a objetividade material da tortura infligida. O desprezo pelo desfecho trágico não lava as mãos do executor que escolhe os instrumentos mais bárbaros para conduzir sua conduta letal. O jurado revela-se, assim, perfeitamente apto a avaliar essa nuança intelectual sem a condescendência dogmática de exclusão de qualificadoras.

Quanto à terceira, tem-se o banimento da ofensa à dignidade humana pela ADPF 779: em sua vertente de controle moral e civilizatório, o Ministério Público detém hoje o firme respaldo da ADPF 779 do Supremo Tribunal Federal para impedir que o plenário retroceda a eras de barbárie patriarcal. A evocação repulsiva da "legítima defesa da honra", antes tolerada em debates acalorados para justificar feminicídios, restou extirpada do ordenamento. Mais ainda, a rácio dessa paradigmática decisão serve ao membro ministerial para repudiar tentativas de reconhecer o "privilégio" por "violenta emoção" frente a ofensas verbais que encubram violências desproporcionais e cruéis. Ao opor-se à deturpação vil de atenuantes subjetivas calcadas em machismo e intolerância, o Ministério Público higieniza o rito processual e reafirma a soberania do júri sob o signo da contemporaneidade ética e da valorização máxima e incondicional da vida.

Diante dessas três frentes, evidencia-se que a atuação ministerial no Tribunal do Júri transcende a mera retórica acusatória. Trata-se de verdadeira tutela epistemológica do julgamento popular, em que o Promotor de Justiça assegura que o Conselho de Sentença delibere com base em categorias jurídicas corretas, livres de sofismas acadêmicos instrumentalizados para obscurecer a verdade dos fatos. Ao traduzir a complexidade técnico-penal em linguagem inteligível, sem simplificações indevidas, o Ministério Público preserva a integridade do sistema acusatório, impede a manipulação indevida das emoções dos jurados e reafirma que a soberania do Júri somente se legitima quando exercida sob o império da racionalidade, da Constituição e da proteção incondicional da vida humana.

2.3 A OFENSIVA LEGISLATIVA CONTEMPORÂNEA: ARGUMENTOS DE ENFRAQUECIMENTO E O PL ANTIFACÇÃO (PL 5.582/2025)

As tensões filosóficas, institucionais e dogmáticas esmiuçadas nas seções precedentes ganham materialidade aterradora na conjuntura legislativa imediata. Observa-se a escalada de um movimento reacionário no seio do Congresso Nacional brasileiro cujo fito é desidratar de morte a competência do Tribunal do Júri.

2.3.1 O fatiamento do Júri: a gênese e o trâmite da ameaça

A gênese desse ataque frontal consubstancia-se no Projeto de Lei nº 3.786/2021, capitaneado originariamente por senadores de viés punitivista sob a rubrica da criação de um novo tipo penal: o narcocídio. Essa semente aviltante germinou e foi acoplada ao ambicioso e complexo Projeto de Lei nº 5.582/2025 (o chamado PL Antifacção, que institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil), de iniciativa do Poder Executivo, mas profundamente transmudado no Legislativo.

Aprovado no Senado e enfrentando seu crivo decisivo na Câmara dos Deputados em fevereiro de 2026, com o texto substitutivo tramitando em regime de urgência, a espinha dorsal da proposição almeja, entre inúmeras medidas assecuratórias e recrudescimentos penais, um dispositivo fatal: extrair dos ombros dos jurados populares a competência para julgar os crimes de homicídio doloso quando estes forem cometidos no bojo de atividades atinentes a organizações criminosas, milícias privadas ou em disputas oriundas do tráfico de entorpecentes. A proposta decreta, mediante manobra de alteração infraconstitucional (inserindo parágrafos ao artigo 121 do Código Penal e mexendo na competência fixada no artigo 78, I, do CPP), que esses assassinatos, motivados pela macrocriminalidade, passem a ser julgados por um juiz togado singular.

Trata-se do que a melhor doutrina passará a denunciar como um fatiamento do tribunal do júri. Os artífices dessa proposição argumentam, baseados num pretenso realismo criminológico, que jurados leigos, moradores das comunidades conflagradas pelo poder paralelo, são alvo fácil de intimidação, subornos e coações por parte das facções, resultando numa paralisia institucional incapaz de garantir veredictos condenatórios firmes. Advogam que a complexidade letal dos sicários do tráfico não guarda paralelo com os crimes passionais ou corriqueiros, demandando a atuação protetiva e fria do magistrado estatal.

2.3.2 A inconstitucionalidade flagrante: a violação irremediável da Cláusula Pétrea

Sob a perspectiva da hermenêutica constitucional de estrita legalidade, o PL 5.582/2025 ostenta uma inconstitucionalidade gritante, ululante e insuperável. O mandamento insculpido no art. 5º, XXXVIII, "d", da Constituição Cidadã assegura ao Tribunal do Júri a "competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida".

A redação do poder constituinte originário não albergou adjetivos condicionalizantes; não excluiu homicídios praticados por membros de facção, nem excepcionou homicídios cujas motivações sejam espúrias. Ao positivar tal garantia no panteão dos Direitos e Garantias Fundamentais, blindou-se o instituto com a redoma das cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, IV, da CF). Qualquer deliberação legislativa ordinária que pretenda mitigar, cindir ou subtrair o núcleo rígido dessa competência (os crimes dolosos contra a vida consumados ou tentados) sem a precedência de uma profunda modificação estrutural, que, a rigor, sequer seria viável por via de Emenda Constitucional, dado o limite material de abolição, padece de vício congênito insanável.

2.3.3 A falácia dogmática da "Latrocinização" do homicídio

Visando contornar a muralha constitucional, os partidários do esvaziamento do Júri elaboraram um estratagema argumentativo que busca equiparar o "narcocídio" à figura dogmática do latrocínio (art. 157, § 3º, inciso II, do CP). Alegam eles que, assim como o roubo seguido de morte é pacificamente julgado pelo juízo singular (entendimento sacramentado na Súmula 603 do STF), seria juridicamente lícito que um homicídio praticado para garantir o tráfico sofresse o mesmo destino, tratando-se, em tese, de um crime complexo de tráfico qualificado pelo resultado morte.

Esta analogia revela um desconhecimento acintoso da matriz dogmática e dos bens jurídicos tutelados. O cotejo analítico abaixo demonstra cabalmente o erro silogístico:

Elemento Analítico	Latrocínio (Roubo seguido de Morte)	O Inconstitucional "Narcocídio" (Homicídio no Tráfico)
Bem Jurídico Primário Tutelado	O Patrimônio.	A Vida Humana.
Elemento Subjetivo Ancestral (Dolo)	*Animus furandi* (vontade consciente e livre de subtrair o patrimônio alheio).	*Animus necandi* (vontade consciente, primária e direcionada a exterminar a vida).
Mecânica do Desdobramento	A morte atua como consequência (culposa ou dolosa) atrelada intrinsecamente à violência exigida para a garantia ou execução do delito patrimonial original.	A morte é o próprio fim pretendido e executado pelo agente. A motivação (controle territorial, queima de arquivo do tráfico) é periférica e acidental.
Consequência Hermenêutica	Deslocamento válido (referendado na Súmula 603) pela prevalência ontológica da agressão inicial ao patrimônio.	Impossibilidade absoluta de deslocamento, visto tratar-se de ofensa ontológica direta e dolosa à vida.

Produção própria (2026)

Como sobejamente demonstrado, no malfadado narcocídio ou nos delitos imputados pelo PL Antifacção, o que move o agente no instante da execução é a volição direta e deliberada de matar (*animus necandi*). O contexto delitivo do crime organizado funciona meramente como motivação para o crime, cabendo ao legislador e à dogmática traduzi-lo na forma de agravantes ou qualificadoras (como o motivo torpe, art. 121, § 2º, I), mas jamais o transmudar em um delito distinto apto a fraudar a regra máxima de fixação da competência ditada pela Carta Magna.

2.3.4 O falso dilema: Segurança Estatal vs. Jurisdição Popular

Superada a falibilidade dogmática da premissa legislativa, cumpre enfrentar o argumento sociológico que envenena o debate: a intimidação do jurado. Não se deve romantizar ou fechar os olhos ao gravíssimo avanço das organizações criminosas de matriz prisional e territorial sobre as periferias urbanas brasileiras. É um fato notório que jurados se sentem atemorizados em

comarcas acossadas por milícias e facções, visto que a resposta e a retaliação do crime atingem, invariavelmente, os flancos mais vulneráveis da sociedade.

No entanto, a terapia legislativa receitada pelo PL 5.582/2025 para esta patologia propõe assassinar o paciente. Abdicar da jurisdição popular em face da ameaça imposta pelo terror narcocriminal não representa uma postura de força do Estado, mas um manifesto atestado de capitulação. O Estado que confessa sua inépcia para prover a incolumidade de sete jurados é o mesmo Estado que não protegerá adequadamente a testemunha crucial e que, tampouco, protegerá o juiz togado que restar solitário na tarefa da condenação: multiplicando perigosamente os índices de magistrados ameaçados, cooptados ou assassinados.

Contrapondo-se à suposta inoperância do Júri frente ao crime macroestruturado, a base empírica e científica coligida pelo próprio Ministério Público demole os alicerces do preconceito. O Manifesto Nacional em Defesa do Tribunal do Júri, endossado por milhares de combativos membros do Ministério Público brasileiro, e a Nota Técnica lavrada pela Diretoria da CONAMP trouxeram a lume, em diálogos diretos com parlamentares e relatores, um avassalador estudo quantitativo promovido pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MP-SP). Ao debruçar-se sobre um universo de mais de quatro mil processos apurados entre 2000 e 2025 versando sobre homicídios praticados com o selo das grandes organizações criminosas, as estatísticas gritaram que impressionantes 82% dos réus submetidos ao Plenário do Júri lograram a condenação.

Essa taxa formidável estraçalha o mito do jurado letárgico, temeroso e refratário a condenar faccionados. Demonstra que a sociedade paulista, amparada pelo trabalho persuasivo, corajoso e cirúrgico de promotores de justiça devotados, tem compreendido a extensão do dano social provocado pelo tráfico e tem, em sua esmagadora maioria, referendado a denúncia e rechaçado a impunidade nos julgamentos soberanos.

A salvaguarda da segurança dos jurados e a assepsia do ambiente deliberativo devem, imperativamente, ser buscadas pelos canais instrumentais e institucionais lícitos já insertos na sistemática do Código de Processo Penal. Em contextos nos quais a coação e o medo tornem insustentável a imparcialidade ou a segurança do colegiado em determinada localidade, o legislador já previu a ferramenta sanadora do desaforamento (art. 427, do CPP). Deslocar geograficamente o julgamento da comarca asfixiada para um centro metropolitano blindado resguarda o sigilo do escrutínio, extingue o contato cotidiano do jurado com os algozes faccionários e, sobretudo, preserva hígida e intacta a matriz constitucional do instituto: o julgamento continua a ser emanado por juízes de fato. Somam-se a isso propostas inovadoras listadas pelos Promotores, como o sorteio qualificado, fóruns de segurança máxima, garantias estendidas de sigilo procedimental e oitiva de inteligência policial sob identidade reservada.

Em arremate, a incoerência fulminante da proposta transparece ao notar o absurdo tratamento processual discriminatório e assimétrico que ela pariria: sob as regras do famigerado PL 5.582/2025, o mais bárbaro integrante de uma facção criminosa, ao trucidar cruelmente sua companheira em um ambiente doméstico misógino (feminicídio), teria assento e defesa plena

perante os jurados no rito democrático; contudo, se esse mesmo homicida matar na esquina adjacente motivado pela cobrança de uma dívida módica oriunda de drogas, suportará rito exíguo perante um juiz monocrático. Essa esquizofrenia destitui o processo penal de sua necessária uniformidade e racionalidade orgânica, instituindo, via de transmutação, autênticos e repudiados Tribunais de Exceção mascarados de "varas de crime organizado".

CONSIDERAÇÕES FINAIS: A PERENIDADE DO JÚRI COMO BASTIÃO DEMOCRÁTICO E A INCANSÁVEL VOCAÇÃO DO PARQUET

O percurso argumentativo, dogmático e bibliográfico percorrido ao longo deste trabalho não autoriza margens para ambiguidades: a subsistência imaculada do Tribunal do Júri não representa a adoração acadêmica e nostálgica de um fetiche processual, mas antes configura o esteio primário e inegociável da resiliência democrática perante o recrudescimento da força punitiva abstrata. O estudo desvelou que as investidas retóricas perpetradas em desfavor da instituição popular, mascaradas invariavelmente por clichês garantistas hiperbólicos em alguns espectros, ou apelos demagógicos ao eficientismo penal radical noutros (vide o PL 5.582/2025), alinham-se, em verdade, à milenar pulsão monopolística do aparelho estatal.

Sob o escrutínio cirúrgico da filosofia de Nietzsche e das malhas do biopoder diagnosticadas por Foucault, revelou-se que o verdadeiro e não-dito desconforto com o Júri repousa em sua indomabilidade. Por escapar à assepsia técnica das sentenças pasteurizadas e devolver o controle da sanção mais pungente (a privação de liberdade decorrente de morte violenta) ao corpo comunitário e plural que Arendt exalta em sua concepção de espaço público ativo, o Plenário transfigura-se no mais ruidoso e vigoroso ponto de resistência ao monopólio estatal sobre o livre arbítrio humano.

Neste intrincado e espinhoso tabuleiro de forças, a postura redimensionada do Ministério Público brasileiro emerge com clarividência e vigor sem paralelos no modelo comparado. Dotado do mandato explícito insculpido na redação magna do art. 127, a Instituição Ministerial despiu-se dos ressentimentos burocráticos do passado para encampar, com fervor técnico-científico e altivez ética, a condição inamovível de patrona incontestável da jurisdição popular.

Sustentando diuturnamente em teses vanguardeiras, como a imposição do cumprimento imediato da pena do Tema 1068 do STF, ato derradeiro que exorciza a impunidade suspensiva e referenda a soberania de facto, e repelindo, com solidez matemático-dogmática, o espúrio loteamento dos nexos de causalidade (REsp 2.069.914/DF) ou o abrandamento indevido das qualificadoras objetivas (REsp 1.829.601), o Promotor de Justiça oficia no Júri não para ditar uma condenação a fórceps, mas para viabilizar, em plenitude, a capacidade intelectiva, racional e probatória do jurado leigo. E age de maneira idêntica na profilaxia da ética do tribunal, enxotando, com o auxílio paradigmático da ADPF 779, os remanescentes retóricos machistas que tentavam transformar tribunais de sangue humano em balcões de perdão incondicional a genocidas sob o véu de uma falsa honra.

Essa mesma impetuosidade e rigidez hermenêutica habilitam, hodiernamente, a liderança combativa da CONAMP e a frente de mais de mil valorosos promotores a repelir a desastrosa e inconsequente ofensa legislativa materializada na tipificação esquizofrênica do "narcocídio". Extirpar os delitos maculados pelo tráfico da competência garantida pelo art. 5º, inciso XXXVIII, "d", da Constituição Federal consiste em um arrombamento inconstitucional irremediável. O cotejo revelou que a tentativa falaciosa de "latrocinizar" o homicídio, igualando a vontade deliberada de ceifar a vida humana a um mero delito periférico patrimonial, ofende a mais basilar hermenêutica dos bens jurídicos.

Ademais, a refutação da falácia do "jurado aterrorizado" restou estilhaçada pela inquebrantável prova estatística: são mais de 82% de condenações dos soldados do crime na jurisdição popular bandeirante, atestando que, muito além de submisso, o povo deseja e sabe exercer o combate frontal às máfias e às organizações criminosas, carecendo o Estado, não de subtrair prerrogativas de sua população sob a fumaça de expedientes fáceis, mas sim de estruturar a proteção das sessões através do uso irrestrito do instituto do desaforamento.

A missão, que consubstancia a alma e os anseios da justiça pública, perseverará inabalável. Recuar e aceitar que fatias da jurisdição constitucional sejam alienadas aos humores do eficientismo judicial monocrático configuraria não só o fracasso do Estado perante o submundo criminal, como o abandono da mais profunda conquista da sociedade cívica. Preservar o Tribunal do Júri ileso, vibrante, complexo, soberano e imediato é jurar fidelidade máxima e inconteste à vida, ao povo e à perene e imarcescível manutenção do Estado Democrático de Direito.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Câmara aprova PL antifacção e endurece penas para crime organizado.** 2026. Disponível em: https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2026-02/camara-aprova-pl-antifaccao-e-endurece-penas-para-crime-organizado. Acesso em: 18 fev. 2026.

APÚBLICA. **PL antifacção: texto aprovado frustra delegados da Polícia Federal e salva bets de imposto**. 2026. Disponível em: https://apublica.org/2026/02/pl-antifaccao-texto-frustra-setor-da-policia-federal-e-salva-bets/. Acesso em: 12 fev. 2026.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CONAMP). **Marco Legal Antifacção:** CONAMP apresenta ao relator estudo técnico com sugestões de aprimoramento ao PL 5.582/2025. 2026. Disponível em: https://www.conamp.org.br/imprensa/noticias/9680-marco-legal-antifaccao-conamp-presenta-ao-relator-estudo-tecnico-com-sugestoes-de-aprimoramento-ao-pl-5-582-2025.html. Acesso em: 05 fev. 2026.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CONAMP). **No Senado Federal, presidente da CONAMP defende efetividade do Tribunal do Júri.** 2026. Disponível em: https://www.conamp.org.br/imprensa/noticias/9682-no-senado-federal-presidente-da-conamp-defende-efetividade-do-tribunal-do-juri.html. Acesso em: 27 jan. 2026.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CONAMP). **Nota Técnica n. 12-A/2025/CONAMP**. 2025. Disponível em: https://www.conamp.org.br/images/pdfs/2025/NOTA_CONAMP_PL_ANTIFACC%CC%A7A%CC%83O_-_.pdf. Acesso em: 09 fev. 2026.

ASSOCIAÇÃO PAULISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Nota técnica da CONAMP e manifesto em defesa do Tribunal do Júri sugerem aprimoramento em PL.** 2026. Disponível em: https://www.apmp.com.br/nota-tecnica-da-conamp-e-manifesto-em-defesa-do-tribunal-do-juri-sugerem-aprimoramento-em-pl/. Acesso em: 14 fev. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Câmara conclui votação do projeto de lei antifacção**; texto segue para sanção. DF: Câmara dos Deputados, 2026. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/1247267-camara-conclui-votacao-do-projeto-de-lei-antifaccao-texto-segue-para-sancao/. Acesso em: 03 fev. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 3.786, de 2021**. DF: Câmara dos Deputados, 2021. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2941573. Acesso em: 22 jan. 2026.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 5.582, de 2025**. DF: Câmara dos Deputados,, 2025. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2579832. Acesso em: 11 fev. 2026.

BRASIL. Congresso Nacional. **Projeto de Lei n. 5.582, de 2025**. DF: Câmara dos Deputados, 2025. Disponível em: https://www.congressonacional.leg.br/materias/materias-bicamerais/-/ver/pl-5582-2025. Acesso em: 19 fev. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **CCJ aprova projeto que tipifica homicídio relacionado ao tráfico de drogas**. Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/05/21/ccj-aprova-projeto-que-tipifica-homicidio-relacionado-ao-trafico-de-drogas. Acesso em: 06 fev. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 3.786, de 2021.** Brasília, DF: Senado Federal, 2021. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/150511. Acesso em: 24 jan. 2026.

BRASIL. Senado Federal. **Pronunciamento de Jayme Campos em 21 maio 2025.** Brasília, DF: Senado Federal, 2025. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/pronunciamentos/-/p/texto/513866. Acesso em: 16 fev. 2026.

CERVO, Amado, BERVIAN, Pedro, SILVA, Roberto da. **Metodologia Científica**. São Paulo: Pearson, 2026.

FOUCAULT, Michel. **Acontecimento, poder e resistência**. Cruz das Almas: Editora UFRB,

[s.d.]. Disponível em: https://www.ufrb.edu.br/editora/livros/category/3=-braile?download-72:livro-em-braille-acontecimento-poder-e-resistencia-em-michel-foucalt. Acesso em: 25 jan. 2026.

GÓES, Luciano. **A subjetividade nos julgamentos do Tribunal do Júri como seletividade penal.** [S.l.]: IBRASPP, [s.d.]. Disponível em: https://www.ibraspp.com.br/wp-content/uploads/2013/03/Ar-subjetividade-nos-julgamentos-do-juri.pdf. Acesso em: 17 fev. 2026.

INSTITUTO BRASILEIRO DE CIÊNCIAS CRIMINAIS (IBCCRIM). O Tribunal do Júri enfraquecido pelas decisões do Supremo Tribunal Federal. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, [s.v.]., [s.d.]. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2035. Acesso em: 07 fev. 2026.

MAZZILLI, Hugo Nigro. **A atuação do Ministério Público no processo civil.** [S.l.]: [s.n.], [s.d.]. Disponível em: https://www.mazzilli.com.br/pages/artigos/mpnopc2.pdf. Acesso em: 10 fev. 2026.

MENDES, Marcela Henriques. **Genealogia dos poderes punitivos**. 2021. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2021. Disponível em: https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/31632/1/GenealogiaPoderesPunitivos.pdf. Acesso em: 21 jan. 2026.

MIGALHAS. **PL Antifacção:** mais de mil promotores se manifestam para manter Júri. 2026. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/445573/pl-antifaccao-mais-de-mil-promotores-manifestam-para-manter-juri. Acesso em: 15 fev. 2026.

ND MAIS. **Narcocídio:** PL tira júri popular em crimes do tráfico. 2026. Disponível em: https://ndmais.com.br/politica/narcocidio-pl-tira-juri-popular-em-crimes-do-trafico/. Acesso em: 04 fev. 2026.

NUNES DA SILVA, Mayara Annanda Samarine. **Sobre a genealogia da moral de Nietzsche**. 2013. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2013. Disponível em: https://repositorio.ufsc.br/bitstream/handle/123456789/122900/321930.pdf. Acesso em: 31 jan. 2026.

PARANÁ. Ministério Público do Estado do Paraná. **Atuação do MP no Júri.** Curitiba: MPPR, 2025. Disponível em: https://site.mppr.mp.br/sites/hotsites/arquivos_restritos/files/documento/2025-05/E-book%20-%20Atua%C3%A7%C3%A3o%20do%20MP%20no%20J%C3%BAri.pdf. Acesso em: 20 fev. 2026.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO. **Nietzsche e o Direito**. 2017. Tese (Doutorado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/11782/1/Tese%20Rodrigo%20Fernandes.pdf. Acesso em: 08 fev. 2026.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Michel Foucault e as resistências do direito.** 2024. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2024. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2139/tde-03092024-164418/es.php. Acesso em: 01 fev. 2026.

UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA. **Os direitos fundamentais e o poder punitivo.** João Pessoa: UFPB, [s.d.]. Disponível em: https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/14932/1/Arquivototal.pdf. Acesso em: 26 jan. 2026.

UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO RIO DE JANEIRO. **Para a genealogia da moral. Seropédica**: UFRRJ, [s.d.]. Disponível em: https://arquivos.ufrrj.br/arquivos/20192271025a3b-21190635420bf74f838/nietzsche_genealogia_da_moral.pdf. Acesso em: 19 jan. 2026.

YOUTUBE. **Projeto que tipifica o crime de narcocídio é aprovado pela CCJ.** YouTube, 2025. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=R3G0m8CNAZg. Acesso em: 17 jan. 2026.

YOUTUBE. **CCJ do Senado aprova projeto de lei que cria o crime de narcocídio**. YouTube, 2025. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=wvYktv2UpGQ. Acesso em: 20 jan. 2026.

A TUTELA DOS DIREITOS HUMANOS DA VÍTIMA, COMO SUJEITO VULNERÁVEL, NA DINÂMICA DO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI

THE PROTECTION OF THE HUMAN RIGHTS OF VICTIMS AS VULNERABLE SUBJECTS IN THE DYNAMICS OF JURY COURT PLENARY PROCEEDINGS

Roxana Lopes Matsushita
Dalva Cabral de Oliveira Neta
Barbara Michele de Oliveira Queiroz

RESUMO

O presente artigo busca analisar a tutela dos direitos humanos da vítima enquanto sujeito vulnerável, com foco na dinâmica do plenário do Tribunal do Júri. Debruça-se, ainda, sobre o que é ser vítima, além de refletir sobre a função de *Ombudsman* do Ministério Público, como responsável por ouvir e representar a sociedade como um todo, com especial atenção a uma parcela ainda mais vulnerável: a vítima. No mais, é estudada uma linha histórica a respeito dos aparatos normativos existentes em defesa e garantia dos direitos humanos das vítimas, bem como demonstrada a legislação de outros países sobre o tema. Para tanto, adota-se como metodologia a pesquisa bibliográfica e documental, de abordagem qualitativa, a partir da análise de doutrina e legislação. O estudo fundamenta-se no marco teórico da vitimologia e dos direitos humanos, especialmente na perspectiva de reconhecimento da vítima como sujeito de direitos no processo penal. Por fim, conclui-se apresentando uma perspectiva prática da atuação que se espera do Ministério Público no plenário do Júri, ressaltando a importância de resgatar a identidade, a história e a dimensão humana da vítima, de modo a evitar sua invisibilização no curso do processo penal.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; Vítima; Direitos Humanos; Vulnerabilidade.

ABSTRACT

This article aims to analyze the protection of the human rights of victims as vulnerable subjects, with a focus on the dynamics of jury trial proceedings. It also examines what it means to be a victim, while reflecting on the Ombudsman role of the Public Prosecutor's Office, understood as responsible for listening to and representing society as a whole, with special attention to an even more vulnerable group: victims. Furthermore, the study explores the historical development of normative frameworks aimed at protecting and guaranteeing victims' human rights, as well as presenting legislation from other countries on the subject. To this end, a qualitative bibliographic and documentary research methodology is adopted, based on the analysis of legal doctrine and legislation. The study is grounded in the theoretical framework of victimology and human rights, especially from the perspective of recognizing the victim as a subject of rights within criminal proceedings. Finally, it concludes by presenting a practical perspective on the expected role of the Public Prosecutor's Office in jury trials, emphasizing the importance of restoring the victim's identity, history, and human dimension, in order to prevent their invisibility throughout the criminal process.

Keywords: Jury Court; Victim; Human Rights; Vulnerability.

INTRODUÇÃO

Inicialmente, percebe-se que, no processo penal, a grande parcela do ordenamento jurídico pátrio é voltado para a figura do acusado. No entanto, apesar das garantias já existentes ao polo passivo, é necessário que se lance vistas para a vítima nesse contexto, a qual não raras vezes é colocada em um papel secundário. Constata-se que a vítima, assim como qualquer ser humano, tem alguns direitos essenciais mínimos, como os direitos humanos. Nesse contexto, o presente artigo busca analisar a tutela dos direitos humanos das vítimas, como sujeito vulnerável, no contexto do Tribunal do Júri, o qual é incumbido de julgar aquele que atentou contra o direito mais caro: a vida.

Dessa maneira, abre-se o estudo com o conceito de vítima, demonstrando que esse papel pode ser ocupado por diversos atores, não se restringindo àquele que sofreu diretamente o crime. Além disso, ressalta-se a particular conceituação de vítima de especial vulnerabilidade, a qual se encaixa ainda mais no cenário do plenário do Tribunal do Júri. Posteriormente, são levantados alguns apontamentos a respeito da legislação nacional de proteção à vítima, realizando-se uma breve comparação com legislações de outros países. Neste tópico, pode-se ver que o ordenamento brasileiro ainda se revela incipiente em relação aos demais. Caminha-se, contudo, no sentido de um aparato normativo mais protetivo à vítima, como se depreende das próprias resoluções da Organização das Nações Unidas e do Conselho Nacional do Ministério Público.

No mais, trata-se do embate entre a plenitude de defesa, garantia constitucional do réu, e a salvaguarda dos direitos humanos da vítima, a qual não pode ser relegada em detrimento da plenitude de defesa. Por derradeiro, traz-se uma colocação prática de como se dá a atuação do Ministério Público no plenário do Tribunal do Júri, perpassando por sensações, impressões e vivência de quem veste a beca da acusação. Expõe-se, ainda, a imprescindibilidade de destacar - ou rememorar - quem foi aquela vítima na sociedade, de maneira que ela não reste oculta, ou esquecida, durante o processo.

No que se refere à metodologia, o presente estudo adota uma abordagem qualitativa, desenvolvida por meio de pesquisa bibliográfica e documental, a partir da análise de doutrina, legislação nacional e estrangeira, bem como de atos normativos de organismos internacionais. Como marco teórico, a pesquisa se ancora nas contribuições da vitimologia e na perspectiva dos direitos humanos aplicados ao processo penal, especialmente no que tange ao reconhecimento da vítima como sujeito de direitos e à necessidade de sua efetiva proteção no âmbito do Tribunal do Júri.

1 CONCEITO DE VÍTIMA E SUA EVOLUÇÃO

De início, a utilização da expressão Direitos humanos da vítima ainda suscita debate no campo doutrinário, sobretudo porque, durante muito tempo, a proteção internacional dos direitos humanos foi compreendida sob uma perspectiva predominantemente abstencionista, voltada a limitar a atuação do Estado frente ao indivíduo. Nesse sentido, os direitos humanos

eram frequentemente associados apenas aos direitos de liberdade, característicos das primeiras dimensões, que impõem ao Estado obrigações negativas de não intervenção.

Contudo, a evolução do direito internacional dos direitos humanos passou a reconhecer que tais direitos também implicam deveres positivos estatais, exigindo a adoção de medidas concretas de proteção, inclusive no âmbito do sistema de justiça criminal. Consoante destaca o promotor de justiça Guilherme Rezende, do Ministério Público do Estado do Paraná, além do dever de abstenção, incumbe ao Estado estruturar um marco normativo adequado e garantir prestações positivas capazes de proteger os indivíduos contra violações, o que inclui a obrigação de investigar, processar e punir os responsáveis por graves violações de direitos humanos.

Essa perspectiva foi reafirmada pela Corte Interamericana de Direitos Humanos ao condenar o Brasil no Caso Barbosa de Souza vs. Brasil. Na decisão, o tribunal destacou a necessidade de um processo penal efetivo, capaz de investigar, processar e punir os responsáveis por violações de direitos humanos. Reconheceu-se que a própria garantia de uma investigação e responsabilização adequadas também constitui um direito humano, não devendo essa métrica valer apenas para os acusados, devendo esse olhar ser lançado também para os ofendidos.

Sob tal ótica, quanto ao termo Direitos humanos da vítima denota-se que ele guarda íntima conexão com a Vitimologia, uma ciência que caminha ao lado da Criminologia, a qual busca, dentre outros, a preocupação e restauração da vítima no cenário criminal (Barreiras, 2024). A respeito da Vitimologia, percebe-se que ela foi cunhada pelo professor Benjamim Mendelsohn, em 1947, após a Segunda Grande Guerra. Quanto a esse ideal de restauração advindo de sua própria razão de ser, verifica-se que se persegue, na medida do possível, a reparação do dano e a recuperação da dignidade humana da vítima, através de mecanismos de acolhimento, da sua colocação como protagonista da lide e da transparência no curso do Processo Penal. Nesse sentido, nota-se que todos os primordiais objetivos necessariamente permeiam aqueles objetos de estudo dos Direitos Humanos, sendo indispensável que sigam juntos. Nessa toada, expõe Ester Kosovski:

> Muitos acadêmicos têm reconhecido os laços entre os direitos das vítimas e os direitos humanos e detectaram as falsas distinções e opções que os movimentos de "lei e ordem" sustentam para as vítimas. Constatam que promover direitos das vítimas depende de promover direitos humanos em geral. Por essa perspectiva, os direitos humanos internacionais oferecem uma promissora nova direção para as vítimas e a vitimologia (Kosovski, 2004).

Dessa maneira, repara-se que, a despeito da Vitimologia e dos Direitos humanos terem como escopo propósitos que transcendem um ao outro, ainda assim seguem interligados. Assim, constata-se que a tutela dos direitos das vítimas, perquirida em larga medida pelo Ministério Público, é a tutela dos direitos humanos delas. Procura-se tutelar todos aqueles direitos básicos que integram a dignidade humana, que permitem ao ofendido ter o direito de acompanhar com transparência o processo em que faz parte, que permite ter o direito à vida, mormente após um crime doloso contra esta.

Tomando por base o conceito que se entende como direitos humanos das vítimas, é necessário compreender que diversos caminhos podem levar alguém, ao longo da vida, a ter contato com o sistema de Justiça Criminal, e, na maioria das vezes, esse encontro é mediado por episódios traumáticos. Seja como vítima ou testemunha de violência, o cidadão que colabora com o Judiciário encontra-se, via de regra, em uma posição de profunda vulnerabilidade.

Como observa Zehr (2008), ser vítima trata-se de uma experiência visceral, cujos danos não se restringem à vítima direta, mas alcançam amigos, familiares e toda a comunidade que toma conhecimento da tragédia, produzindo sentimentos difusos de medo, insegurança e desconfiança, sobretudo porque o processo penal passa a revisitar o próprio fato que lhe causou sofrimento.

Não obstante a profundidade desse impacto, o sistema de justiça, historicamente, relegou essa dor a um plano secundário. Especialmente nos crimes submetidos ao Tribunal do Júri, uma vez comunicada a infração às autoridades competentes, o Estado assume o protagonismo da persecução penal, deslocando a vítima do centro do debate processual e reduzindo sua participação a um papel meramente instrumental.

Essa subalternização da vítima reflete a própria lentidão histórica do reconhecimento da dignidade humana. Embora esse conceito tenha raízes no Período Axial, séculos VIII a II a.C., momento em que o ser humano passou a ser concebido como dotado de razão, liberdade e igualdade essencial, sua consolidação jurídica foi um percurso tortuoso (Comparato, 2008). Foram necessários séculos de maturação, passando pela Magna Carta de 1215 e pelas revoluções liberais, até que a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 conseguisse sedimentar a premissa de que todos nascem livres e iguais em dignidade.

No âmbito específico do sistema de justiça criminal, entretanto, essa evolução tardou ainda mais a alcançar a figura do ofendido. Por décadas, a vítima foi reduzida a um mero objeto processual, utilizada estritamente como meio de prova para viabilizar a punibilidade estatal. A mudança definitiva desse paradigma só ocorre quando a vítima passa a ser reconhecida como sujeito de direitos, cujas demandas devem integrar a prestação jurisdicional com a mesma relevância conferida à aplicação da pena (Ministério Público do Estado de Goiás, 2026).

Nesse viés, o marco fundamental para a consolidação do conceito moderno de vítima é a Declaração de Princípios Fundamentais de Justiça para as Vítimas de Crime e Abuso de Poder, Resolução nº 40/34, de 1985 da Organização das Nações Unidas - ONU -, a qual conferiu novo delineamento jurídico à categoria no cenário internacional.

Nos termos dos itens 1 e 4 do referido diploma:

> 1. A expressão "vítimas" designa as pessoas que, individual ou coletivamente, sofreram danos, incluindo lesões físicas ou mentais, sofrimento emocional, perdas financeiras ou prejuízos substanciais de direitos fundamentais, resultantes de atos ou omissões que violem a legislação penal em vigor nos Estados-Membros, incluindo a que proíbe o abuso de poder.
>
> (...)

> 4. As vítimas devem ser tratadas com compaixão e respeito pela sua dignidade. Elas têm o direito de acesso à justiça e à reparação imediata dos danos sofridos, em conformidade com a legislação nacional. (Organizações das Nações Unidas, 1985)

No Brasil, o Poder Judiciário editou a Resolução n.º 253, de 4 de setembro de 2018 do Conselho Nacional de Justiça, CNJ, a qual estabelece que o Judiciário deve garantir que as vítimas sejam tratadas com equidade, dignidade e respeito. Conforme o artigo 1.º desta Resolução, considera-se vítima: "(...) as pessoas que tenham sofrido dano físico, moral, patrimonial ou psicológico em razão de crime ou ato infracional cometido por terceiro, ainda que não identificado, julgado ou condenado" (Conselho Nacional de Justiça, 2018)

No âmbito do Ministério Público, a ampliação e a especificação conceitual da vítima foram consolidadas pela Resolução nº 243/2021 do Conselho Nacional do Ministério Público, CNMP, que instituiu a Política Nacional de Atenção às Vítimas. O art. 3º do referido diploma estabelece definição abrangente de vítima, estruturando a categoria em distintas modalidades. Senão vejamos:

> (...) I - vítima direta: aquela que sofreu lesão direta causada pela ação ou omissão do agente;
>
> II - vítima indireta: pessoas que possuam relação de afeto ou parentesco com a vítima direta, até o terceiro grau, desde que convivam, estejam sob seus cuidados ou desta dependam, no caso de morte ou desaparecimento causado por crime, ato infracional ou calamidade pública;
>
> III - vítima de especial vulnerabilidade: a vítima cuja singular fragilidade resulte, especificamente, de sua idade, do seu gênero, do seu estado de saúde ou de deficiência, bem como do fato de o tipo, o grau e a duração da vitimização terem resultado em lesões com consequências graves no seu equilíbrio psicológico ou nas condições de sua integração social;
>
> IV - vítima coletiva: grupo social, comunidades ou organizações sociais atingidas pela prática de crime, ato infracional ou calamidade pública que ofenda bens jurídicos coletivos, tais como a saúde pública, o meio ambiente, o sentimento religioso, o consumidor, a fé pública, a administração pública;
>
> V - familiares e pessoas economicamente dependentes da vítima; (Conselho Nacional do Ministério Público, 2021).

A evolução normativa transformou a vítima em um sujeito ativo do processo, titular de direitos que vão além da simples reparação financeira. O sistema de justiça, assim, deve ser um lugar seguro, humanizado e multidimensional, capaz de assegurar não apenas a responsabilização do autor do fato, mas também a preservação da dignidade da vítima e a prevenção de novas formas de violência institucional.

Portanto, para que o reconhecimento da dignidade da vítima supere o plano abstrato e se concretize, é imperativo identificar o papel das instituições que operam o sistema. Surge, então, a figura do Ministério Público não apenas como acusador, mas como o elo fundamental para assegurar que a centralidade da vítima deixe de ser um ideal abstrato e se torne uma rea-

lidade processual, equilibrando a balança da justiça que, por tanto tempo, pendeu para uma visão unilateral do conflito.

2 O MINISTÉRIO PÚBLICO COMO GARANTIDOR DA DIGNIDADE DA VÍTIMA

Inicialmente, com base no conceito acima abordado sobre o que é ser vítima, é necessário que se atente a ela sob uma ótica protecionista. Em diversos institutos, a exemplo do próprio Código de Processo Penal Brasileiro, CPP, observa-se uma visão garantista hiperbólica monocular (Fischer, 2009): aquela voltada só para o acusado. Não se pretende minorar, de qualquer modo, todos os direitos ali previstos e imprescindíveis para o possível infrator, pois ele sofre o risco de ter sua liberdade cerceada. No entanto, indaga-se à respeito da essencialidade de uma preocupação com a vítima. Esta também teve algum direito violado, ao passo que aquele está na iminência de tê-lo.

Ao decorrer dos anos, percebe-se que começou a ser difundida uma perspectiva mais cautelosa com a vítima, a nível mundial. Denota-se a supramencionada Resolução nº 40/34 da ONU, datada de novembro de 1985. Posteriormente, analisando-se sob um ângulo de direito comparado, verifica-se que alguns países latinos começaram a adotar esse enfoque para a vítima. Como exemplo, tem-se o Código de Procedimentos Penais da Colômbia, datado de 2004, o qual em seu artigo 2º reza que será oferecida uma especial atenção à vítima (Colômbia, 2004), redação essa dada por alteração promovida em 2007.

Em sentido contínuo, constata-se que a Constituição do México também dispôs sobre o cuidado necessário com a vítima. Ao se debruçar sobre o seu artigo 16, nota-se que o juiz das garantias, entre outras atribuições, deverá garantir os direitos dos acusados e das vítimas ou ofendidos (México, 1917). A despeito da Constituição mexicana ser de 1917, observa-se que o referido artigo teve sua última reforma em 2008.

Paralelamente ao cenário supracitado, esperou-se que o CPP, diante da grande mudança do Pacote Anticrime (Lei 13.964/2019), trouxesse alguma inovação nesse sentido. Contudo, infelizmente, não foi dessa vez que as vítimas foram lembradas pelo legislador. Como bem apontado por Aras (2024), existiu uma espécie de abandono aos direitos fundamentais das vítimas na instituição dessa Lei, a qual era justamente a oportunidade para atualizar o Código de Processo Penal com esse olhar mais equânime. Entretanto, como pontuado pelo referido professor, em sede de controle de constitucionalidade (ADI 6298/DF), o Ministro Cristiano Zanin perfeitamente proferiu em seu voto que seria simplista compreender que o instituto apenas zelaria pelos direitos do acusado, beneficiando todos que estejam envolvidos no processo (Brasil, STF, 2023).

Soma-se a isso o Projeto de Lei nº 3.890/2020, conhecido como Estatuto da Vítima, que visa proteger os direitos fundamentais das vítimas, sendo uma demonstração importantíssima nessa direção mais dicotômica e justa do processo penal. O referido diploma já foi aprovado na Comissão de Direitos Humanos do Senado, aguardando manifestação das Comissões posteriores, até o hodierno momento (Brasil, Senado Federal, 2026). Nesse diapasão, diante da pre-

mência de se garantir os direitos das vítimas, deve-se refletir sobre a importância do papel do Ministério Público como guardião da sociedade.

Depreende-se da leitura do artigo 127, da CRFB/88, que cabe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Sendo assim, partindo do pressuposto de que o princípio da dignidade humana, insculpido no artigo 1º, inciso III, da CRFB/88, constitui-se como um direito do humano e fundamental, ele não deve estar disponível. Nessa toada, adentra-se efetivamente no papel do *Parquet* em zelar pelos direitos humanos das vítimas, as quais são vulneráveis duas vezes: na violação dos seus direitos e (ainda) na escassez de aparato normativo capaz de protegê-las.

Dessa maneira, a partir da leitura de algumas das funções do Órgão Ministerial, contidas no artigo 127, CRFB/88, pode-se fazer um paralelo com o conceito de *Ombudsman*. De acordo com a ONU, a origem do termo remonta ao século XIX, em que foi instituído, na Suécia, como aquele que "representa o povo" (ONU, 2026). Nesse sentido, o *Ombudsman* deve ser aquele que ouve as pessoas, tendo a sua função ganhado diferentes formas e conceito, ao longo dos séculos. Com base nessa conceituação, nota-se que há uma semelhança entre o *Ombudsman,* em sua definição primária, e a função do Ministério Público.

Nesse panorama, percebe-se que cabe ao *Parquet* zelar pela sociedade como um todo. Destaca-se, todavia, a atenção que merece ser direcionada à vítima. Como demonstrado anteriormente, tem-se um robusto aparelho normativo em defesa dos acusados, seja na fase pré-processual, como na processual. Diversas legislações brasileiras fazem uma salvaguarda dos direitos dos possíveis infratores, as quais devem ser seguidas pelos julgadores, em todas as instâncias. Sendo assim, com todo esse enfoque para o polo passivo do processo penal, cabe a alguém lembrar das vítimas.

Em consonância com a Resolução nº 40/34, da ONU, foi editada, em 2021, a Resolução nº 243 do CNMP, com o objetivo de dispor sobre a política de proteção integral e promoção dos direitos das vítimas. A resolução do CNMP fortalece ainda mais o papel de *Ombudsman* do Ministério Público, assim como se torna um importante marco brasileiro rumo à concretização da tutela dessa parcela tão vulnerável.

Nessa oportunidade, foi estabelecido que as unidades dos Ministério Público terão de implementar, gradualmente, os Núcleos de Apoio às Vítimas, como forma de assegurar os seus direitos fundamentais. Entre os referidos direitos, encontram-se previstos na supramencionada resolução:

> acesso à informação, comunicação, participação, verdade, justiça, diligência devida, segurança, apoio, tratamento profissional individualizado e não discriminatório, proteção física, patrimonial, psicológica e de dados pessoais, participação e reparação dos danos materiais, morais e simbólica, suportados em decorrência do fato vitimizante (CNMP, 2021).

Sendo assim, na data de 23 de fevereiro de 2024, em obediência à Resolução nº 243 do CNMP, foi inaugurado o Núcleo de Apoio às Vítimas de Crime (NAV) do Ministério Público de

Pernambuco - MPPE. Percebe-se que essa inauguração é uma materialização de uma postura já adotada previamente pelo Órgão, como a exemplo da edição de uma cartilha (Ministério Público de Pernambuco, 2026) com os direitos das vítimas, que já poderia ser acessada pelo site do MPPE, com vistas a lançar essa atenção especial para a vítima.

Verifica-se que os atendimentos realizados pelo NAV/MPPE, tanto podem ser presenciais, como remotos, através do telefone e do e-mail, com o objetivo de atender até as mais distantes vítimas (Ministério Público de Pernambuco, 2026). Ademais, constata-se que o Núcleo já dispõe de veículo para realizar a busca ativa das pessoas que necessitem, com adaptações para indivíduos cadeirantes (Ministério Público de Pernambuco, 2026), efetivando ainda mais a tutela dos direitos humanos das vítimas.

Em suma, a estruturação do NAV/MPPE consolida a rede de proteção institucional, fornecendo o suporte, extremamente necessário, que a vítima precisa. Contudo, é no Plenário do Tribunal do Júri que essa tutela enfrenta seu maior desafio prático na garantia dos direitos humanos. Exige-se que o Ministério Público transponha o acolhimento administrativo para uma atuação combativa contra a revitimização e o uso de estereótipos que buscam deslegitimar a figura do ofendido perante o Conselho de Sentença.

3 EMBATE ENTRE A PLENITUDE DE DEFESA E OS DIREITOS HUMANOS DAS VÍTIMAS

No Plenário do Tribunal do Júri, ambiente inerentemente marcado pela oralidade e pela forte carga emocional, a vulnerabilidade da vítima e de seus familiares é frequentemente exacerbada. Isso ocorre devido à exposição pública de sua vida privada e personalidade, que podem ser distorcidas e convertidas em instrumento de deslegitimação moral, configurando uma nítida revitimização institucional.

Essa dinâmica reflete um histórico em que o Tribunal do Júri serviu como palco para a reprodução de narrativas discriminatórias, especialmente em casos de violência de gênero. Nesses episódios, estratégias persuasivas dirigidas aos jurados ainda se valem de estereótipos e da moralização do comportamento feminino para transferir a culpa do agressor para a vítima.

Nessa perspectiva, o papel do Ministério Público é de assegurar e proteger a vida e a dignidade da vítima, ou ao menos a dignidade de sua memória póstuma. Não poucas vezes, observa-se, particularmente em casos de feminicídio, uma troca no papel de ofendida e de réu. Diversas vezes a vítima é tida como culpada de ter provocado sua própria morte, ou sua quase morte, nos casos de tentativa. Para além dessa acusação realizada pela defesa técnica dos réus (percebe-se, aqui, a inversão dos papéis), soma-se a degradação das vítimas nesses discursos. Para que ela seja colocada no papel de culpada, inúmeras vezes tem-se um rebaixamento moral e existencial. A vítima é colocada numa posição de não merecedora de sua própria vida, como alguém indigno humanamente.

Nesse diapasão, o Juízo tem que manter sua imparcialidade, vetando as práticas proibidas, mas não podendo interferir diretamente na defesa de um dos lados. Por outro lado, há o de-

fensor do acusado, o qual, na maioria das vezes, é o responsável por atacar os ofendidos. Sendo assim, resta uma incumbência ao Órgão Ministerial: a de zelar pela defesa da sociedade, principalmente àqueles que não têm voz, para que seus direitos humanos sejam garantidos.

Verifica-se ainda que durante os debates no plenário, pode-se levantar a questão da plenitude de defesa, a qual é mais abrangente que somente a ampla defesa. A plenitude de defesa permite que argumentos extrajurídicos sejam invocados em favor do réu, podendo o defensor se valer de motivos diversos, sejam eles morais, religiosos, inclusive existindo a possibilidade de absolvição por clemência. No entanto, questiona-se até que ponto essa defesa plena pode esbarrar nos direitos humanos das vítimas, mais especificamente no supraprincípio da dignidade humana. Nessas hipóteses, como se trata de dois direitos fundamentais em conflito, é necessário que haja uma ponderação, tendo a proporcionalidade e razoabilidade papéis essenciais.

A necessidade dessa contenção ética e jurídica encontra seu ápice na discussão sobre a chamada legítima defesa da honra. Essa tese, costumeiramente invocada para justificar homicídios contra mulheres, enfrentou um revés definitivo com o julgamento da ADPF nº 779, que representou um divisor de águas no enfrentamento da violência de gênero no Brasil.

Ao analisar a questão, o Supremo Tribunal Federal, STF, reconheceu, por unanimidade, que a tese da legítima defesa da honra é absolutamente incompatível com os preceitos fundamentais da Constituição da República de 1988. Segundo o relator, Ministro Dias Toffoli, trata-se de um argumento "odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra a mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões" (Brasil, STF, 2023). Dessa maneira, a superação definitiva dessa tese pelo STF consolida um marco histórico, garantindo que a honra, atributo personalíssimo e indisponível, jamais seja utilizada como salvo-conduto para o aniquilamento da vida.

É dentro desse panorama de riscos que a atuação do Ministério Público se torna decisiva, pois é mais do que apenas parte acusadora. A instituição deve agir como guardiã da ordem constitucional, impedindo que o direito de plenitude de defesa transgrida os limites da dignidade humana. Nesse sentido, o/a promotor(a) de justiça atua como uma espécie de *ombudsman* social. Diferente do magistrado, que deve manter uma distância formal e neutralidade perante os conflitos, o Ministério Público é o protetor que atua diretamente na defesa dos direitos e dos interesses sociais.

Nessa mesma toada, pouco tempo antes do julgamento que vedou a utilização da legítima defesa da honra, publicou-se a Lei 14.245/2021, popularmente conhecida como Lei Mariana Ferrer. Denota-se que o principal escopo dessa movimentação legislativa foi o de coibir os atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas, bem como estabelecer majorante no crime de coação no curso do processo.

Entre os artigos alterados pela supracitada lei, verifica-se que o artigo 474-A, disposto no Capítulo II, CPP, relativo ao procedimento do Tribunal do Júri, foi inserido. De acordo com sua previsão, tem-se que, durante a instrução no plenário, todas as partes deverão respeitar a digni-

dade da vítima, sendo defesa a manifestação à respeito de circunstâncias ou elementos alheios ao processo, bem como a utilização de linguajar ou material que ofenda a dignidade da vítima. Não se deve inverter os pólos no processo penal, principalmente em se tratando de crimes contra a vida, colocando o ofendido como o responsável pela sua morte, ou tentativa.

Desse modo, a função ministerial se revela fundamental na garantia dos direitos humanos das vítimas. Demonstra-se essencial não somente por ser o titular da ação penal pública, consequentemente tendo uma maior proximidade com a vítima - para fins de compreender certas nuances do crime, não abarcadas pelas investigações -, mas por também ser o Órgão encarregado de velar por esse direito mínimo à dignidade, entre tantos outros.

Ao se debruçar sobre o embate entre tais direitos, deve-se ter a razoabilidade e a proporcionalidade como guias de aplicação prática. A dignidade humana, princípio regedor e base de diversos outros, merece uma singular atenção. A vítima no Tribunal do Júri teve um dos maiores bens violados: a vida. Sem vida não há honra, não há dignidade, não há clemência, não há existência. Trata-se de um completo vazio que desfigura todo o sentido da própria edição de leis. Todo o ordenamento jurídico subsiste para que exista vida, de forma minimamente harmônica, em sociedade. Dessa maneira, a despeito da plenitude de defesa ser um direito fundamental do acusado, ele não pode ser invocado em qualquer medida, sob qualquer custo, não devendo ser utilizado para justificar o fim de uma existência humana.

Com base em todo o exposto, percebe-se que uma nobre função do Ministério Público é tutelar os ofendidos, parcela tão vulnerável, mormente quando se encontra no rito do Tribunal do Júri. Como citado, apesar dos direitos dos acusados, deve-se ter em mente que no pólo contrário existe alguém tão vulnerável quanto - ou ainda mais. Dessa maneira, como não existe mais ninguém que possa lançar vistas a esse público, tão tímido, mas tão expressivo, cabe ao *Parquet* defendê-lo. Ao passar dos anos, verifica-se que o arcabouço normativo em defesa das vítimas vem recrudescendo, sendo um importante instrumento a ser utilizado pelos membros do *Parquet* no plenário do Tribunal do Júri, não somente em defesa das vítimas, mas como em defesa da vida.

No mais, é valioso que se junte todo o arcabouço técnico com a prática vivenciada no plenário de julgamento. Dessa forma, é possível verdadeiramente compreender como se dá a tutela desses direitos, indo muito além do papel e das resoluções normativas.

4 ATUAÇÃO PRÁTICA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI

É induvidoso afirmar que uma das atuações mais formais, solenes, não raro, rebuscadas e mais próximas da sociedade está no Tribunal do Júri Popular. Não pode faltar ao(à) Promotor(a) do Júri abertura e disposição, não apenas para convencer aquele corpo de sentença, composto por pessoas comuns, do povo, sobre o fato e a necessidade de se fazer justiça; mas também, a empatia de estabelecer aproximação interpessoal, por meio da escuta e acolhimento. Diante de

qualquer realidade processual, permeia uma história contendo dores, experiências, desvios de personalidade, conduta e o próprio luto.

Se é certo que, nem sempre o homicídio se consuma, ou crime outro, folião contra a vida, é inconteste que o ataque ao bem mais caro que se tem, a vida, ocorreu, por meio da tentativa. Um(a) Promotor(a) de Justiça não pode prescindir do resgate histórico de quem foi a vítima, do desfalque familiar provocado pela sua ausência, e, mais do que tudo, elevar a vida a sua condição pétrea de inegociável. Não se transige, a pretexto de qualquer argumento, sobre a maior ou menor importância de uma vida ceifada. O que se questiona haverá de ser a ocorrência do fato, autoria e circunstâncias do crime.

Jamais caberia que se lhe fosse dada proporção menor perdoável ou de desvalor, pelo histórico de conduta da vítima. Até porque eventual contributo para a prática do crime será devidamente avaliado pelo(a) Julgador(a) na observância da dosimetria da pena. Dar a vítima, e não tirar dela, a condição de detentora de direitos é um dos principais papéis de quem promove a Justiça. Neste particular, quem atua em plenário é isto, é inegável precisar sustentar o seu trabalho em duas premissas fundamentais: a ética e o equilíbrio.

Com a primeira, não inobservará a lei e nem praticará excessos ou transgressões morais. Haverá de lutar com galhardia, sem qualquer desnecessário menosprezo à parte adversa, mesmo porque o fato, na sua concepção exata, claro, passível de conotação, poderá ser recebido sob outra ótica de compreensão e julgamento. Já o segundo instrumento de trabalho, o equilíbrio, para que nenhum dissabor pessoal possa tirar a garra ou fomentar o ódio, que venha a alcançar palavras, posturas e resultar na pessoalidade de um embate ou combate. Na falta desses dois, poder-se-á acarretar imenso prejuízo na consecução da prevalência da lei e na entrega esperada da justiça.

Merece, entretanto, especial olhar - e disto não passará desapercebido(a) - o(a) Promotor(a) de Justiça que a humildade não será ferramenta dispensável em nenhum dos plenários do júri que deseje atuar, porque, para além da solenidade da beca, haverá de ser o humano reconhecendo a fraqueza de alguém e sucumbência de outrem. No meio de tudo, a irreversibilidade do que se tem de maior garantia de todo e qualquer direito, que é a condição de estar vivo.

Mas quem seriam aqueles(as) sete cidadãos(ãs) sorteados(as) para decidirem sobre o injusto ou outra condição que lhe tire esse estigma prejudicial à manutenção da ordem e da paz social? Pois bem, para bem além do processo judicial, da apresentação da vítima e do todo ou quase tudo que lhe foi tirado, vem o desconhecido mundo particular de cada juiz(a) de fato, que traz, inexoravelmente, suas próprias histórias, experiências, vivências e dores guardadas em lugar inviolável. Apenas como exemplo, será que um(a) jurado(a) que passou fome não entenderia como justificável o assassinato motivado pela futilidade, que ocorrera por meio de uma briga que teve por causa a disputa de um pacote de pão?

Será que seria, de fato imparcial, de acordo com os ditames da justiça, o espírito do(a) jurado(a) que, tendo visto sua mãe sofrer violência física por parte do marido, ao longo da in-

fância e adolescência, ter que julgar uma mulher que, de tanto apanhar, atentou contra a vida do marido? Será que experiências assim, ainda que não visitadas, porquanto dolorosas, que se guardam nos arquivos do inconsciente, não brotariam para quebrar o silêncio, num *veredicto* que se correlacionasse com dores pessoais já vividas? Imagine alguém que sofra o preconceito, por qualquer de suas formas e espécies, julgar alguém que matou uma pessoa, a qual lhe imputou a vida inteira um trauma, uma ferida, um apelido, um adjetivo pejorativo que lhe tenha tirado o sono, ou, mais do que isto, a paz?

Nesse momento, entra a perspicácia do(a) Promotor(a) de Justiça de não justificar a morte e sua doída irreversibilidade, por difícil que pareça, nas desigualdades sociais, que, sem dúvida, machucam lenta e gradativamente grande parte da nossa sociedade. É sobre um erro não poder justificar ou convalidar o outro. É sempre com a cautela de quem não pode ou deve subestimar a subjetividade de cada dor e o universo pessoal de toda e qualquer pessoa humana. O(A) Promotor(a) de Justiça que se põe a atuar no júri precisa amar apaixonadamente. Talvez, só o amor, sem o impulso de toda paixão, não consiga dar voz aos sepulcros tão fechados e silenciosos. É preciso despir-se da vaidade e da soberba, porque por melhor que seja o seu trabalho, ao final, naquele abraço que, porventura se dê nos familiares das vítimas, sempre restará um enorme e indigesto vazio, jamais suprido por qualquer sentença condenatória.

De mais a mais, condenar precisa ser a consequência do fato, nenhum nutriente distorcido de vaidade ou pontuação para um(a) Promotor(a) de Justiça. Por derradeiro, ecoam com especial atualidade as palavras de Gilberto Giacóia:

> O Ministério Público que queremos e que estamos edificando, pois, com férrea determinação e invulgar coragem, não é um Ministério Público acomodado à sombra das estruturas dominantes, acovardado, dócil e complacente com os poderosos, e intransigente e implacável somente com os fracos e débeis.
>
> Não é um Ministério Público burocrático, distante, insensível, fechado e recolhido em gabinetes refrigerados. Mas é um Ministério Público vibrante, desbravador, destemido, valente, valoroso, sensível aos movimentos, anseios e necessidades da Nação brasileira (Giacóia, 2007).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após todas as ideias elencadas, é possível perceber que, de fato, a vítima costumava preencher um papel de figurante no Processo Penal, diversas vezes tendo os seus direitos esquecidos e violados. No entanto, mais recentemente, averigua-se uma onda crescente a níveis nacional e internacional de proteção à vítima. Observou-se que a Resolução nº 40/34 da ONU teve uma importante função nesse recrudescimento, inclusive sendo diretamente citada na Resolução 243 do CNMP.

De maneira a puxar o foco para o ordenamento pátrio, denota-se também que as legislações brasileiras, ainda que a lento passo, vêm trabalhando na salvaguarda dos direitos humanos das vítimas, de forma que até o Estatuto da Vítima está em fase de votação. Soma-se ao todo a

edição da Lei Mariana Ferrer, a qual tem o condão de tutelar os direitos das vítimas na condução do próprio processo, devendo ser respeitados os direitos dos ofendidos, inclusive sua dignidade humana. Verifica-se, ainda, que com a vedação da tese de legítima defesa da honra, não apenas o Poder Legislativo vem atuando nessa seara, bem como o Poder Judiciário, através da sua Maior Corte, coaduna com essas ideias.

No mais, depreende-se que ao se tratar do embate entre os direitos fundamentais da plenitude de defesa e dos direitos humanos da vítima, há a necessidade de ponderação entre ambos, sendo mediada pela proporcionalidade. Não obstante seja um direito constitucionalmente garantido, não deve preponderar frente a existência humana, a qual é a razão de ser de todas as leis. Por derradeiro, mostrou-se que a atuação prática no plenário do Tribunal do Júri vai muito além de apenas debater sobre processo penal.

Sob essa ótica, a função do promotor de justiça assume um caráter humanizador, pautado pela empatia e pela ética, essencial para resgatar a memória do ofendido e conferir significado ao vazio indigesto deixado pela perda. É uma questão que adentra no âmago de cada juiz de fato, cabendo ao membro ministerial (re)viver e proteger a memória daquela vítima, que frequentemente não tem voz.

REFERÊNCIAS

ARAS, Vladimir. Os juízos das garantias e a produção de prova na investigação preliminar. In: BADARÓ, Gustavo; MOURA, Maria Thereza de Assis; BOTTINO. Pierpaolo Cruz. **Juiz das Garantias**. São Paulo: Thomson Reuters, 2024, p.134.

BARREIRAS, Mariana Barros. **Manual de Criminologia**, 4 ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2024.

BRASIL. **Ministério Público de Pernambuco**. **Direitos da vítima**. Navegue NAV – Núcleo de Apoio às Vítimas de Crime, Ministério Público de Pernambuco. Disponível em: https://sites.google.com/mppe.mp.br/nav/direitos-da-v%25C3%25ADtima. Acesso em: 16 fev. 2026.

BRASIL. **Ministério Público de Pernambuco**. **NAV já dispõe de veículo para suas atividades e busca ativa de pessoas que necessitem.** Portal MPPE, 13 dez. 2024. Disponível em: https://portal.mppe.mp.br/w/nav-j%C3%A1-disp%C3%B5e-de-ve%C3%ADculo-para-suas-atividades-e-busca-ativa-de-pessoas-que-necessitem. Acesso em: 16 fev. 2026.

BRASIL. **Ministério Público de Pernambuco**. Núcleo de Apoio às Vítimas começa a funcionar no MPPE. Portal MPPE, 26 fev. 2024. Disponível em: https://portal.mppe.mp.br/w/nucleo-de-apoio-a-vitimas-comeca-a-funcionar-no-mppe. Acesso em: 16 fev. 2026.

BRASIL. **Senado Federal**. Projeto de lei da Câmara n. 166908. Senado Federal. Disponível em: https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166908#tramitacao_11164297. Acesso em: 16 fev. 2026.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 6298, Relator:

Min. Luiz Fux. Julgado em: 24 ago. 2023. Brasília, DF. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=5840274. Acesso em: 12 fev. 2026.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal**. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 779, Distrito Federal. Relator: Dias Toffoli. Julgado em 8 fev. 2023. Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, 2023. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=6081690. Acesso em: 16 fev. 2026.

COLÔMBIA. Código de Procedimiento Penal. **Ley 906, de 1 de septiembre de 2004**. Disponível em: http://www.secretariasenado.gov.co/senado/basedoc/ley_0906_2004.html. Acesso em: 12 fev. 2026.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 253, de 4 de setembro de 2018: define a política institucional do Poder Judiciário de atenção e apoio às vítimas de crimes e atos infracionais**. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 5 set. 2018. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_253_04092018_05092018141948.pdf. Acesso em: 12 fev. 2026

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. **Resolução n. 243, de 18 de outubro de 2021: dispõe sobre a Política Institucional de Atenção à Vítima**. Diário Eletrônico do CNMP, Brasília, DF, 19 out. 2021. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resoluo-n-243-2021.pdf. Acesso em: 16 fev. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Caso Barbosa de Souza e outros vs. Brasil: sentença de 7 de setembro de 2021**. San José, Costa Rica: Corte Interamericana de Direitos Humanos, 2021. Disponível em: https://bibliotecadigital.mdh.gov.br/jspui/handle/192/7687. Acesso em: 18 mar. 2026.

ESCOLA SUPERIOR DO MPPR. [**Julgados e Comentados**] **#62 - Os direitos humanos da vítima no processo penal**. YouTube, 13 abr. 2022. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=GFK6_zQMvJE. Acesso em: 16 mar. 2026.

FISCHER, Douglas. Garantismo penal integral (e não o garantismo hiperbólico monocular) e o princípio da proporcionalidade: breves anotações de compreensão e aproximação dos seus ideais. **Revista de Doutrina da 4ª Região,** Porto Alegre, n. 28, mar. 2009. Disponível em: https://revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao028/douglas_fischer.html. Acesso em: 25 fev. 2026

GIACÓIA, Gilberto. Ministério público vocacional. **Revista Justitia**, São Paulo: MPSP/APMP, ano 64, n. 197, seg. sem. 2007, p. 283.

KOSOVSKI, Ester. Vitimologia e direitos humanos: uma boa parceria. **Revista da Faculdade de Direito de Campos**, Campos dos Goytacazes, RJ, v. 4/5, n. 4/5, p. 123–140, 2003/2004. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/server/api/core/bitstreams/43caa6ee-ba1a-4fca-b-657-3f74393b21c8/content. Acesso em: 17 mar. 2026.

MÉXICO. **Constitúcion Política de los Estados Unidos Mexicanos**. Disponível em: https://mexico.justia.com/federales/constitucion-politica-de-los-estados-unidos-mexicanos/titulo--primero/capitulo-i/. Acesso em: 12 fev. 2026

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. **Manual de Proteção e Apoio às Vítimas**. Disponível em: https://www.mpgo.mp.br/portal/conteudo/material-de-apoio-navita. Acesso em: 13 fev. 2026.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder**. Resolução n. 40/34, de 29 de novembro de 1985. Disponível em: https://www.ohchr.org/en/instruments-mechanisms/instruments/declaration-basic-principles-justice-victims-crime-and-abuse. Acesso em: 13 fev. 2026

UNITED NATIONS. **An Ombudsman**. United Nations – Ombudsman and Mediation Services. Disponível em: https://www.un.org/ombudsman/about-us/an-ombudsman. Acesso em: 13 fev. 2026.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

EVIDÊNCIA DIGITAL NO TRIBUNAL DO JÚRI: DESAFIOS PROBATÓRIOS, TECNOLÓGICOS E GARANTIAS PROCESSUAIS NA ERA DAS MÍDIAS SOCIAIS

DIGITAL EVIDENCE IN JURY TRIALS: EVIDENTIARY AND TECHNOLOGICAL CHALLENGES AND PROCEDURAL GUARANTEES IN THE AGE OF SOCIAL MEDIA

Silmar Luiz Escarelli

RESUMO

Com a crescente digitalização da vida cotidiana, a evidência digital emergiu como um elemento probatório incontornável no processo penal, especialmente no Tribunal do Júri. A ubiquidade de dispositivos eletrônicos e plataformas de comunicação online transformou a forma como os crimes são cometidos, investigados e julgados. Este artigo visa explorar os múltiplos desafios que a evidência digital impõe ao Tribunal do Júri, um dos pilares do sistema de justiça criminal brasileiro. Foram abordadas as complexidades probatórias e tecnológicas, bem como a necessidade de salvaguardar as garantias processuais e os direitos fundamentais em um cenário onde a informação flui em velocidade e volume sem precedentes. A metodologia empregada é a dedutiva, com análise interdisciplinar da doutrina, legislação e jurisprudência, complementada por relatos de experiência prática. O objetivo é oferecer um panorama crítico e propositivo, identificando lacunas e sugerindo boas práticas para o manuseio da evidência digital, desde sua coleta e preservação até sua exibição e valoração em plenário, contribuindo para a construção de um processo penal mais justo e adaptado à era digital.

Palavras-chave: Evidência digital; Tribunal do Júri; Desafios probatórios; Cadeia de custódia; Garantias processuais.

ABSTRACT

With the growing digitalization of everyday life, digital evidence has emerged as an unavoidable evidentiary element in criminal proceedings, especially in jury trials. The ubiquity of electronic devices and online communication platforms has transformed the way crimes are committed, investigated, and adjudicated. This article aims to explore the multiple challenges that digital evidence poses to jury trials, one of the pillars of the Brazilian criminal justice system. It addresses evidentiary and technological complexities, as well as the need to safeguard procedural guarantees and fundamental rights in a context where information flows at unprecedented speed and volume. The methodology employed is deductive, with an interdisciplinary analysis of doctrine, legislation, and case law, complemented by reports of practical experience. The objective is to provide a critical and forward-looking overview, identifying gaps and suggesting best practices for handling digital evidence - from its collection and preservation to its presentation and evaluation in court – thereby contributing to the construction of a fairer criminal process adapted to the digital era.

Keywords: Digital evidence; Jury Court; Evidentiary challenges; Chain of custody; Procedural guarantees.

INTRODUÇÃO

A sociedade contemporânea é intrinsecamente digital. A revolução tecnológica, impulsionada pela internet e pela proliferação de dispositivos eletrônicos, reconfigurou as interações humanas, as relações sociais e, inevitavelmente, a dinâmica da criminalidade (Castells, 2018). Crimes que antes se limitavam ao mundo físico agora se manifestam ou deixam rastros no ciberespaço, exigindo do sistema de justiça criminal uma adaptação célere e profunda.

Nesse contexto, a evidência digital emergiu como um elemento probatório de crescente relevância, desafiando os paradigmas tradicionais da investigação e do processo penal (Moraes, 2021). A ubiquidade de smartphones, computadores, redes sociais e sistemas de geolocalização significa que quase toda ação humana, lícita ou ilícita, pode gerar dados digitais.

A peculiaridade do Tribunal do Júri reside na sua estrutura e nos princípios que o regem. A soberania dos veredictos (Art. 5º, XXXVIII, "c", CF), a plenitude de defesa e o sigilo das votações conferem aos jurados uma autonomia decisória que, embora fundamental para a participação popular na justiça, pode ser suscetível a influências externas e a uma compreensão limitada de provas complexas (Nucci, 2020). A prova digital, por sua natureza técnica e muitas vezes abstrata, exige um nível de compreensão que nem sempre é acessível ao jurado leigo, o que pode comprometer a formação de sua convicção.

O problema de pesquisa deste artigo, portanto, é: como o Tribunal do Júri, com suas características intrínsecas, lida com os desafios probatórios, tecnológicos e as garantias processuais impostos pela evidência digital na era das mídias sociais, assegurando a justiça e a proteção dos direitos fundamentais? A relevância dessa questão é amplificada pela crescente dependência da persecução penal à prova digital e pela necessidade de se construir um arcabouço teórico e prático que harmonize a inovação tecnológica com os princípios basilares do processo penal democrático.

Diante desse cenário, o objetivo geral deste trabalho é analisar os desafios e propor boas práticas para o manuseio da evidência digital no Tribunal do Júri, considerando aspectos probatórios, tecnológicos e garantias processuais. Para alcançá-lo, serão perseguidos os seguintes objetivos específicos: conceituar e categorizar a evidência digital no processo penal, diferenciando suas tipologias e características técnicas e jurídicas; discutir a aplicação da cadeia de custódia e da perícia na prova digital, com foco nos protocolos de preservação, autenticidade e integridade; examinar as técnicas de exibição e os riscos de valoração da prova digital em plenário, considerando o potencial persuasivo e os perigos de manipulação; analisar a tensão entre direitos fundamentais, privacidade e proteção de dados na obtenção e uso da evidência digital em crimes dolosos contra a vida; apresentar relatos de experiência sobre o uso de mídias sociais e gravações em plenários do júri, destacando lições aprendidas e desafios enfrentados; e sugerir boas práticas e recomendações para aprimorar o manuseio da evidência digital no Tribunal do Júri, visando à capacitação dos operadores e ao aprimoramento legislativo e jurisprudencial.

A justificativa para este estudo reside na urgência de se debater a adequação do Tribunal do Júri à realidade digital. A evidência digital, se mal manuseada, pode levar a injustiças, seja

pela exclusão de provas lícitas e relevantes, seja pela admissão de provas adulteradas ou obtidas ilegalmente. A falta de protocolos claros e de capacitação dos operadores do direito pode comprometer a busca pela verdade real e a proteção dos direitos fundamentais do acusado e da vítima. Além disso, a era das mídias sociais, com sua capacidade de viralização e formação de opinião pública, impõe um desafio adicional à imparcialidade dos jurados, tornando a discussão sobre a prova digital no júri ainda mais premente.

Este artigo está estruturado em sete seções. Após a introdução, a seção 2 aborda o conceito e as categorias da evidência digital. A seção 3 se dedica à cadeia de custódia e à perícia digital. Em seguida, a seção 4 explora a exibição e valoração da prova digital em plenário. Em continuidade, a seção 5 discute os direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados. Por sua vez, a seção 6 apresenta relatos de experiência. Por fim, a seção 7 traz as considerações finais, com propostas de boas práticas e recomendações para o aprimoramento do sistema.

A metodologia empregada é predominantemente dedutiva, partindo de premissas teóricas gerais para a análise de casos e situações específicas. Foi adotada uma abordagem interdisciplinar, integrando conhecimentos do Direito Processual Penal, da Criminalística Digital, da Ciência da Computação Forense e da Psicologia Jurídica. A pesquisa será de natureza bibliográfica, com a consulta a doutrina nacional e estrangeira, artigos científicos, manuais e obras especializadas, priorizando publicações dos últimos dez anos para garantir a atualização do tema. A pesquisa documental incluirá a análise de legislação pertinente (Código de Processo Penal, Constituição Federal, Lei Geral de Proteção de Dados, Marco Civil da Internet) e de jurisprudência dos tribunais superiores (STF e STJ), bem como de tribunais de segunda instância. Relatos de experiência e casos práticos serão utilizados para ilustrar os desafios e as soluções propostas, conferindo aplicabilidade prática às discussões teóricas. A linguagem será formal, técnica e objetiva, buscando a precisão terminológica e a coerência argumentativa, com rigorosa observância das normas da ABNT para citações e referências.

1 CONCEITO E CATEGORIAS DE EVIDÊNCIA DIGITAL NO PROCESSO PENAL

A crescente digitalização das interações humanas e a ubiquidade de dispositivos eletrônicos transformaram a paisagem da investigação criminal, tornando a evidência digital um componente indispensável na busca pela verdade real. Para compreender seu impacto no Tribunal do Júri, é fundamental, primeiramente, conceituar e categorizar essa nova modalidade probatória, explorando suas características técnicas e jurídicas e as implicações para sua admissibilidade e valoração no processo penal brasileiro.

A evidência digital, também conhecida como prova eletrônica ou prova informática, pode ser definida como qualquer informação de valor probatório armazenada ou transmitida em formato digital (Carvalho, 2017). Essa definição abrange uma vasta gama de dados, desde arquivos de texto e imagens até registros de sistemas e metadados.

Como prova documental, a evidência digital se assemelha aos documentos tradicionais, mas com a particularidade de sua forma eletrônica. Mensagens de e-mail, conversas em aplica-

tivos de mensagens (*WhatsApp, Telegram*), publicações em redes sociais (*Facebook, Instagram, Twitter*), e arquivos de texto (Word, PDF) são exemplos de documentos digitais que podem conter informações relevantes para a elucidação de um crime. A validade jurídica desses documentos, no entanto, depende da garantia de sua autenticidade e integridade, o que exige métodos específicos de coleta e preservação (Velho *et al*., 2020).

Enquanto prova indiciária, a evidência digital pode apontar para a existência de um fato criminoso ou para a autoria de um delito, sem, contudo, prová-lo diretamente. Registros de geolocalização, históricos de navegação na internet, *logs* de acesso a sistemas e metadados de arquivos podem fornecer indícios valiosos que, combinados com outras provas, auxiliam na reconstrução dos eventos. A força probatória do indício digital, como qualquer indício, reside na sua capacidade de, por indução, levar à conclusão da existência de outras circunstâncias (art. 239 do CPP).

A tipologia da evidência digital é vasta e está em constante evolução, acompanhando o desenvolvimento tecnológico. Dentre as categorias mais comuns e relevantes para o processo penal, destacam-se:

1. Áudios e vídeos: Incluem gravações de chamadas telefônicas, áudios de aplicativos de mensagens, vídeos de câmeras de segurança (CFTV), gravações de ambiente e vídeos de redes sociais. A autenticidade e a integridade desses arquivos são cruciais, pois a tecnologia atual permite a criação de "deepfakes" e a manipulação de conteúdo de forma sofisticada, o que exige perícias complexas para sua validação (Santos; Flores, 2020).
2. Mensagens: Abrangem conversas em aplicativos como *WhatsApp, Telegram,* SMS e *e-mails*. Essas comunicações podem revelar intenções, planos, confissões e interações entre os envolvidos no crime. A obtenção dessas mensagens, no entanto, está sujeita a rigorosos requisitos legais, como a autorização judicial para quebra de sigilo de comunicações (Art. 5º, XII, CF e Lei 9.296/96);
3. Redes sociais: Perfis, publicações, comentários, fotos, vídeos e interações em plataformas como Facebook, Instagram, Twitter e TikTok podem fornecer um vasto material probatório. A análise do comportamento online do acusado e da vítima, bem como de suas redes de contato, pode ser fundamental para a elucidação de crimes, especialmente aqueles motivados por questões interpessoais ou ideológicas (Moura, 2021);
4. Dados de geolocalização: Informações sobre a localização de um dispositivo eletrônico, obtidas via GPS, torres de celular ou *Wi-Fi*, podem comprovar a presença ou ausência de um indivíduo em determinado local e horário, sendo cruciais para a reconstrução da dinâmica do crime. A obtenção desses dados, no entanto, também exige autorização judicial e deve respeitar os limites da privacidade (OLIVEIRA, 2019);
5. Metadados: São "dados sobre dados", ou seja, informações que descrevem outras informações. Incluem data e hora de criação/modificação de um arquivo, autor, dispositivo utilizado, localização geográfica (em fotos e vídeos), e histórico de acesso. Metadados

são essenciais para verificar a autenticidade e a integridade da evidência digital, revelando se houve manipulação ou alteração do arquivo original (Velho *et al.*, 2020);

6. Dados de sistemas: Logs de acesso a servidores, históricos de navegação em navegadores de internet, registros de transações financeiras online, e dados armazenados em nuvem são exemplos de informações de sistemas que podem ser relevantes para a investigação. A análise desses dados exige conhecimentos especializados em informática forense e pode revelar padrões de comportamento e conexões entre os envolvidos no crime (Mendes, 2019).

Uma distinção fundamental no campo da evidência digital é entre a prova digital nativa e a prova digitalizada. A prova digital nativa é aquela que nasce e existe em formato digital, como um *e-mail*, uma mensagem de *WhatsApp* ou um arquivo de vídeo gravado por uma câmera digital. Sua principal característica é a ausência de um equivalente físico original. Já a prova digitalizada é a representação digital de um documento ou objeto originalmente físico, como a digitalização de um documento em papel ou a fotografia de uma cena de crime (Barbosa, 2020).

O valor probatório da evidência digital, no contexto do Tribunal do Júri, é particularmente sensível. A íntima convicção dos jurados, que não precisam fundamentar suas decisões, pode ser fortemente influenciada por provas audiovisuais, mesmo que sua autenticidade e integridade não sejam plenamente compreendidas (Rangel, 2019). Em suma, a evidência digital é uma realidade incontornável no processo penal contemporâneo, e seu manuseio adequado no Tribunal do Júri é um imperativo para a garantia da justiça. A compreensão de seus conceitos, categorias e características é o primeiro passo para enfrentar os desafios probatórios, tecnológicos e processuais que ela impõe, e para assegurar que a "verdade" digital contribua efetivamente para a formação da convicção dos jurados, sem comprometer os direitos fundamentais e as garantias processuais.

2 CADEIA DE CUSTÓDIA, PERÍCIA E CRIMINALÍSTICA NA PROVA DIGITAL

A natureza volátil, mutável e imaterial da evidência digital impõe desafios singulares à sua utilização no processo penal, tornando a cadeia de custódia e a perícia digital elementos cruciais para garantir a autenticidade, integridade e confiabilidade dessa modalidade probatória. A ausência de um protocolo rigoroso pode comprometer a validade da prova, resultando em nulidades e, consequentemente, em injustiças (Valente, 2020).

A Lei nº 13.964/2019, conhecida como "Pacote Anticrime", trouxe importantes inovações ao Código de Processo Penal (CPP) brasileiro, introduzindo os artigos 158-A a 158-F, que regulamentam a cadeia de custódia da prova. Embora a legislação não faça distinção explícita entre evidências físicas e digitais, os princípios e procedimentos estabelecidos são plenamente aplicáveis e, em muitos aspectos, ainda mais críticos para a prova digital (Brasil, 2019).

O protocolo de preservação da evidência digital deve seguir as etapas da cadeia de custódia de forma rigorosa, desde o momento do reconhecimento do vestígio até seu descarte fi-

nal. A ISO/IEC 27037, norma internacional que estabelece diretrizes para identificação, coleta, aquisição e preservação de evidência digital, serve como um guia técnico fundamental para os operadores do direito (Moura, 2021).

As etapas da cadeia de custódia, conforme o CPP, são:

1. Reconhecimento (Art. 158-B, I, CPP): consiste no ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial. No contexto digital, isso envolve identificar dispositivos eletrônicos, contas de redes sociais, registros de comunicação ou qualquer dado que possa conter informações relevantes para a investigação. A capacitação dos primeiros respondedores (policiais, agentes) é crucial, pois a inobservância nesta fase pode levar à perda irrecuperável da evidência (Velho *et al*., 2020);
2. Isolamento (Art. 158-B, II, CPP): ato de evitar que o estado das coisas seja alterado. Para a evidência digital, o isolamento pode ser físico (desligar um computador, isolar um *smartphone*) ou lógico (desconectar um dispositivo da rede, criar uma imagem forense). O objetivo é impedir a alteração, exclusão ou contaminação dos dados. A volatilidade de certas informações digitais (como dados na memória RAM) exige ações imediatas e especializadas para seu isolamento (Vilar; Gusmão, 2016);
3. Fixação (Art. 158-B, III, CPP): descrição detalhada do vestígio conforme encontrado. Na evidência digital, isso inclui registrar o estado do dispositivo, a data e hora da coleta, o *software* e *hardware* utilizados, e a localização física e lógica dos dados. Fotografias, vídeos e logs de sistema são essenciais para documentar essa fase (Velho *et al*., 2020);
4. Coleta (Art. 158-B, IV, CPP)**:** ato de recolher o vestígio para análise pericial. Na prova digital, a coleta não se resume a simplesmente copiar arquivos. Envolve a criação de uma imagem forense (*bit-a-bit copy*) do dispositivo ou do meio de armazenamento, garantindo que todos os dados, incluindo os ocultos ou apagados, sejam preservados. O uso de ferramentas forenses digitais e a aplicação de algoritmos de *hashing* (MD5, SHA-1, SHA-256) são indispensáveis para comprovar a integridade da cópia (Donohue, 2014);
5. Acondicionamento (Art. 158-B, V, CPP): embalar cada vestígio coletado individualmente. Para dispositivos eletrônicos, isso significa protegê-los contra danos físicos, interferências eletromagnéticas e acesso não autorizado. Sacos antiestáticos, caixas de *Faraday* e lacres de segurança são exemplos de materiais utilizados. A anotação da data, hora e nome do responsável pela coleta e acondicionamento é fundamental (Brasil, 2019);
6. Transporte (Art. 158-B, VI, CPP): Transferir o vestígio de um local para outro, mantendo suas características originais e controlando sua posse. O transporte de evidências digitais exige cuidados especiais para evitar choques mecânicos, variações de temperatura e umidade, que podem danificar os dispositivos ou corromper os dados (Vilar; Gusmão, 2016);

7. Recebimento (Art. 158-B, VII, CPP): ato formal de transferência da posse do vestígio, documentado com informações detalhadas sobre o procedimento, origem, responsável pelo transporte e tipo de vestígio. Essa etapa é crucial para rastrear a posse e o manuseio da evidência digital (Brasil, 2019);
8. Processamento (Art. 158-B, VIII, CPP): exame pericial da evidência digital. Envolve a manipulação dos dados de acordo com metodologias forenses digitais, utilizando *softwares* e *hardwares* especializados para extrair, analisar e interpretar as informações. O objetivo é obter o resultado desejado, que será formalizado em laudo pericial (Velho *et al*., 2020);
9. Armazenamento (Art. 158-B, IX, CPP): guarda da evidência digital em condições adequadas. Isso inclui a manutenção da integridade dos dados, a proteção contra acesso não autorizado e a garantia de sua disponibilidade para futuras análises ou contraperícias. Centrais de custódia digital, com controle de acesso, temperatura e umidade, são essenciais (Santos; Flores, 2020);
10. Descarte (Art. 158-B, X, CPP): liberação do vestígio, respeitando a legislação e, quando pertinente, mediante autorização judicial. O descarte de evidências digitais deve considerar a sensibilidade dos dados e a necessidade de destruição segura para evitar a recuperação indevida (Velho *et al*., 2020).

O conjunto dessas etapas evidencia que a cadeia de custódia da evidência digital ultrapassa o plano meramente formal, configurando um arranjo de garantias técnicas e jurídicas voltado à preservação da autenticidade, da integridade e da rastreabilidade da prova.

O papel do perito criminal e do assistente técnico é central em todas as fases da cadeia de custódia da prova digital. O perito criminal oficial, com sua formação especializada em computação forense, é o responsável por aplicar as técnicas e metodologias científicas para coletar, analisar e interpretar a evidência digital, produzindo um laudo técnico que servirá de base para a decisão judicial (Mendes, 2019).

O assistente técnico, por sua vez, atua em nome das partes (acusação ou defesa), acompanhando os trabalhos periciais, formulando quesitos e apresentando pareceres críticos sobre o laudo oficial, garantindo a plenitude de defesa e o contraditório (Art. 159, §3º e §4º, CPP).

Os desafios da autenticidade e integridade da evidência digital são constantes. A facilidade de manipulação de dados, a alteração de metadados, a criação de *deepfakes* e a proliferação de informações falsas (*fake news*) exigem dos peritos uma vigilância constante e o uso de técnicas avançadas de validação. A autenticidade refere-se à comprovação de que a evidência é o que alega ser, enquanto a integridade garante que ela não foi alterada desde sua coleta (Neres, 2021). A quebra da cadeia de custódia, em qualquer de suas etapas, pode comprometer esses atributos, tornando a prova ilícita ou de valor probatório reduzido.

A jurisprudência sobre vícios na cadeia de custódia tem se consolidado no sentido de que a inobservância dos procedimentos legais pode gerar nulidades processuais. O Superior

Tribunal de Justiça (STJ) tem reiteradamente afirmado que a quebra da cadeia de custódia, se comprovada e com demonstração de prejuízo, pode levar à inadmissibilidade da prova (STJ, HC 160.662/RJ, 2014). No entanto, a mera irregularidade formal, sem demonstração de efetivo prejuízo à defesa, nem sempre resulta em nulidade (STJ, RHC 59.414/SP, 2017). Essa distinção é determinante, pois busca equilibrar a rigorosidade dos procedimentos com a efetividade da persecução penal.

Em casos de evidência digital, a jurisprudência tem sido particularmente cautelosa. A volatilidade e a mutabilidade dos dados exigem um rigor ainda maior na aplicação da cadeia de custódia. A ausência de lacre em dispositivos eletrônicos, a falta de registro de *hashing* ou a manipulação indevida de metadados podem ser considerados vícios graves, capazes de comprometer a integridade da prova e, consequentemente, sua admissibilidade em plenário (Mendes, 2019).

Em suma, a cadeia de custódia e a perícia digital são pilares para a utilização da evidência digital no Tribunal do Júri. A rigorosa observância dos protocolos, a capacitação dos operadores e a constante atualização tecnológica são imperativos para garantir que a prova digital seja autêntica, íntegra e confiável, contribuindo para a busca da verdade real sem comprometer as garantias processuais e os direitos fundamentais.

À vista dessas premissas, evidencia-se que a solidez técnica da cadeia de custódia e a qualidade da perícia digital não apenas condicionam a admissibilidade da prova, mas também influenciam decisivamente sua compreensão e seu peso no julgamento. É nesse ponto que se impõe examinar como a evidência digital, uma vez admitida, é apresentada e apreciada no plenário do Tribunal do Júri, considerando tanto seu potencial persuasivo quanto os riscos de distorção inerentes à sua forma de exibição e interpretação.

3 EXIBIÇÃO E VALORAÇÃO DA PROVA DIGITAL EM PLENÁRIO: POTENCIAL PERSUASIVO E RISCOS DE DISTORÇÃO

A apresentação da prova no Tribunal do Júri é um ato de comunicação e persuasão, onde a clareza e o impacto visual podem ser determinantes para a formação da convicção dos jurados. No contexto da evidência digital, essa dinâmica se intensifica, pois áudios, vídeos e imagens possuem um potencial persuasivo inegável, mas também carregam riscos significativos de distorção e manipulação. O papel do juiz presidente, das partes e dos assistentes técnicos torna-se crucial para garantir que a prova digital seja exibida de forma justa e valorada de maneira consciente (Nucci, 2020).

As técnicas de apresentação da prova digital aos jurados devem ser cuidadosamente planejadas para maximizar a compreensão e minimizar a confusão. A complexidade técnica da evidência digital exige que ela seja traduzida para uma linguagem acessível ao leigo, sem, contudo, simplificá-la a ponto de distorcer seu conteúdo. Recursos audiovisuais, como projeções em telões, infográficos interativos e simulações digitais, podem ser ferramentas poderosas para ilustrar a dinâmica de um crime ou a conexão entre diferentes elementos probatórios (Rangel, 2019).

No entanto, a mera exibição de um vídeo ou áudio não é suficiente. É fundamental que a apresentação seja acompanhada de explicações claras sobre a origem da prova, sua cadeia de custódia, os métodos de análise utilizados e as conclusões periciais. O uso de legendas, transcrições e gráficos pode auxiliar na compreensão de áudios e vídeos, enquanto a contextualização de mensagens e publicações em redes sociais é essencial para evitar interpretações equivocadas (Carvalho, 2017).

O potencial persuasivo das mídias audiovisuais é inegável. Um vídeo de uma agressão, um áudio de uma ameaça ou uma imagem de um local de crime podem ter um impacto emocional e cognitivo muito maior do que um depoimento testemunhal ou um documento escrito. A verdade visual ou auditiva, muitas vezes percebida como mais objetiva e incontestável, pode influenciar fortemente a íntima convicção dos jurados, mesmo que a prova não seja a única ou a mais relevante para o caso (Moraes, 2021). A psicologia jurídica demonstra que a memória humana é falível e que a percepção pode ser facilmente moldada por estímulos visuais e auditivos, o que torna a apresentação da prova digital um campo delicado (Lopes Jr., 2021).

Contudo, esse potencial persuasivo é acompanhado por riscos significativos de distorção e manipulação. A tecnologia de inteligência artificial, em particular, permite a criação de *deepfakes* – vídeos e áudios falsos que simulam a aparência e a voz de pessoas reais de forma extremamente convincente. O papel do juiz presidente na condução da exibição e valoração da prova digital é, portanto, de suma importância. Cabe ao magistrado exercer o poder de polícia da sessão, controlando a forma e o tempo de apresentação da prova, garantindo que ela seja exibida de maneira justa e imparcial.

As estratégias de acusação e defesa no manuseio da prova digital devem ser sofisticadas e tecnicamente embasadas. A acusação, ao apresentar a evidência digital, deve garantir sua licitude, autenticidade e integridade, utilizando laudos periciais e assistentes técnicos para validar seu conteúdo. A defesa, por sua vez, deve estar preparada para contestar a prova digital, questionando sua origem, sua cadeia de custódia, os métodos de análise e a possibilidade de manipulação. A contratação de assistentes técnicos especializados em forense digital é indispensável para ambas as partes, pois permite uma análise aprofundada da prova e a formulação de quesitos técnicos que auxiliem os jurados na sua valoração (Nucci, 2020).

A preparação dos jurados para lidar com a prova digital é um desafio adicional. Embora o princípio da íntima convicção dispense a fundamentação do voto, isso não significa que a decisão possa ser arbitrária ou desinformada. A complexidade da prova digital exige que os jurados sejam minimamente instruídos sobre seus aspectos técnicos e sobre os riscos de manipulação. Programas de educação para jurados, com foco em literacia digital e pensamento crítico, poderiam contribuir para uma valoração mais consciente e responsável da evidência digital (Lopes Jr., 2021).

Em suma, a exibição e valoração da prova digital em plenário do Tribunal do Júri representam um campo de tensão entre o potencial persuasivo da tecnologia e os riscos de distorção da verdade. A atuação vigilante do juiz presidente, a preparação técnica das partes e a instrução

dos jurados são elementos essenciais para garantir que a evidência digital contribua para um julgamento justo e para a proteção das garantias processuais na era das mídias sociais.

Para garantir que a prova digital sobreviva ao embate do Plenário e seja imune a alegações de quebra de cadeia de custódia, representando uma verdadeira "blindagem da prova digital no júri", propõe-se que se observe um roteiro de 4 etapas. A primeira etapa consiste na preservação imediata, ou antivolatilidade, na qual capturas de tela isoladas revelam-se insuficientes, pois configuram meras imagens sem valor probatório autônomo quando impugnadas; assim, impõe-se a utilização de ferramentas que gerem o *hash* do arquivo original, como SHA-256 ou MD5, ou plataformas especializadas de preservação de provas digitais, exemplificadas pelo Verifact, que asseguram a imutabilidade do conteúdo e dos metadados desde a captura, funcionando o *hash* como uma impressão digital única ou lacre eletrônico, de modo que qualquer modificação posterior deixe rastros evidentes, garantindo a autenticidade e integridade perante o Conselho de Sentença.

A segunda etapa refere-se à auditabilidade via metadados, exigindo que o relatório policial ou pericial acompanhe o arquivo fonte com metadados completos, tais como data e hora de criação, geolocalização, IP de origem, cabeçalhos de e-mail ou arquivos JSON de redes sociais, com verificação, no momento do uso em explanação plenária, denúncia ou pronúncia, da correspondência entre o código *hash* nos autos e o gerado na coleta inicial, conforme jurisprudência do STJ que enfatiza a documentação minuciosa para evitar nulidades.

A terceira etapa abrange a cadeia de custódia, nos termos dos arts. 158-A a 158-F do CPP, demandando rastreabilidade detalhada de todas as fases (reconhecimento, isolamento, fixação, coleta, acondicionamento, transporte, recebimento, processamento, armazenamento e descarte). É essencial a anotação de data, hora e responsáveis, de forma inteligível nos autos, antecipando-se à defesa para demonstrar a ausência de solução de continuidade ou manipulação - desde o dispositivo apreendido até a projeção no telão do Júri -, sob pena de ilicitude probatória e desentranhamento, como consolidado pelo STJ.

Por fim, a quarta etapa, consiste na tradução para os jurados ou inteligibilidade. Recomenda-se ferramentas de projeção dinâmica em plenário que exibam não apenas a conversa ou vídeo, mas expliquem didaticamente como metadados, a exemplo da geolocalização, confirmam a presença do réu em local e horário específicos, reforçando que a prova técnica é espelho exato do mundo digital, validado por algoritmos de segurança como o *hash*, os quais impedem alterações, alinhando-se à MP 2.200-2/2001 (ICP-Brasil) e à exigência de perícia para admissibilidade.

4 DIREITOS FUNDAMENTAIS, PRIVACIDADE E PROTEÇÃO DE DADOS EM CASOS DE CRIMES CONTRA A VIDA

A era digital, ao mesmo tempo em que oferece ferramentas poderosas para a investigação criminal, também intensifica a tensão entre a eficiência da persecução penal e a proteção dos direitos fundamentais, especialmente a privacidade e a proteção de dados pessoais. No contexto do Tribunal do Júri, onde a vida e a liberdade estão em jogo, a obtenção e o uso da evidência

digital em casos de crimes dolosos contra a vida exigem um equilíbrio delicado e a observância rigorosa dos limites constitucionais e legais (Sarlet; Timm, 2010).

A tensão entre eficiência processual e privacidade é um dos dilemas centrais do processo penal na era digital. Por um lado, a evidência digital é frequentemente crucial para a elucidação de crimes complexos, fornecendo informações que seriam impossíveis de obter por outros meios. Por outro lado, a coleta indiscriminada ou ilegal de dados digitais pode violar o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas, garantidos pelo Art. 5º, X, da Constituição Federal (Brasil, 1988). O desafio reside em permitir que o Estado utilize as ferramentas tecnológicas disponíveis para combater o crime, sem, contudo, transformar a sociedade em um estado de vigilância permanente.

A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei nº 13.709/2018, embora focada principalmente na proteção de dados pessoais no setor privado, possui implicações significativas para o processo penal. A LGPD estabelece princípios e regras para o tratamento de dados pessoais, incluindo a necessidade de consentimento, a finalidade específica, a adequação, a necessidade e a segurança dos dados (Brasil, 2018). Embora o Art. 4º, III, "d", da LGPD estabeleça que a lei não se aplica a dados tratados para fins de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado ou atividades de investigação e repressão de infrações penais, isso não significa uma carta branca para a coleta indiscriminada.

Os limites constitucionais à obtenção de provas digitais são claros e devem ser rigorosamente observados. O Art. 5º, XII, da Constituição Federal garante a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal. Essa reserva de jurisdição é um pilar para a proteção da privacidade na era digital, exigindo que a quebra de sigilo de dados digitais (mensagens, *e-mails*, registros de navegação) seja autorizada por um juiz, com base em fundamentação sólida e em conformidade com a Lei nº 9.296/96 (Lei de Interceptação Telefônica) e o Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014) (Rangel, 2019).

O princípio da proporcionalidade e da razoabilidade é o critério balizador para a análise da licitude da obtenção e do uso da prova digital. Qualquer medida que restrinja direitos fundamentais, como a privacidade, deve, nos dizeres de Sarlet e Timm (2010) ser:

1. Adequada: Capaz de atingir o objetivo legítimo da investigação.
2. Necessária: Não deve haver outro meio menos gravoso para alcançar o mesmo objetivo.
3. Proporcional em sentido estrito: Os benefícios da medida devem superar os ônus impostos aos direitos fundamentais.

A aplicação desses critérios é particularmente desafiadora na prova digital, dada a sua capacidade de revelar uma vasta quantidade de informações pessoais, muitas vezes não relacionadas diretamente ao crime investigado. A "pesca probatória" (*fishing expedition*), ou seja, a busca

indiscriminada de dados na esperança de encontrar algo relevante, é vedada pelo ordenamento jurídico e pode levar à nulidade da prova (Lopes Jr., 2021).

A jurisprudência dos tribunais superiores tem se manifestado sobre a necessidade de se observar os limites constitucionais na obtenção da prova digital. O Supremo Tribunal Federal (STF) e o Superior Tribunal de Justiça (STJ) têm reiteradamente afirmado a ilegalidade de provas obtidas sem autorização judicial ou em desrespeito à cadeia de custódia, aplicando a teoria dos "frutos da árvore envenenada" (Art. 5º, LVI, CF e Art. 157 do CPP) (STF, HC 134.996/SP, 2016; STJ, HC 372.305/MG, 2017). A obtenção de dados de *WhatsApp* sem prévia autorização judicial, por exemplo, tem sido considerada ilícita, mesmo que o conteúdo seja relevante para a investigação (STJ, RHC 79.848/MG, 2017).

Em suma, a utilização da evidência digital no Tribunal do Júri, embora essencial para a busca da verdade, deve ser pautada por um rigoroso respeito aos direitos fundamentais, à privacidade e à proteção de dados. A harmonização entre a eficiência da persecução penal e as garantias processuais exige a observância dos limites constitucionais, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e a proteção dos dados sensíveis da vítima, garantindo que a tecnologia sirva à justiça, e não à violação de direitos.

5 RELATOS DE EXPERIÊNCIA: USO DE MÍDIAS SOCIAIS E GRAVAÇÕES EM PLENÁRIOS DO JÚRI

Nesta seção, os relatos de experiência são apresentados com o propósito de ilustrar e conferir aplicabilidade prática às discussões teóricas desenvolvidas neste artigo científico. Integrando-se à metodologia dedutiva e interdisciplinar do estudo, tais relatos servem como exemplos elucidativos, não tendo o escopo de caracterizar o trabalho como um "relato de experiência" puro.

Relatos de experiência de promotores, defensores e juízes, bem como a análise de casos práticos e decisões judiciais relevantes, revelam as lições aprendidas e os desafios enfrentados na apresentação e valoração de mídias sociais e gravações em plenário (Lopes Jr., 2021).

Um caso notório que ilustra o uso de mídias sociais foi o julgamento de um feminicídio em que o acusado havia postado, dias antes do crime, mensagens ambíguas e ameaçadoras em seu perfil, que foram interpretadas como indícios de sua intenção criminosa. A defesa, por sua vez, tentou desqualificar as postagens, alegando que eram apenas desabafos ou brincadeiras. A forma como essas postagens foram exibidas em plenário, com a contextualização de outras interações e a análise de metadados, foi determinante para a condenação (Relato de Promotor de Justiça, caso não publicado).

Em outro julgamento de latrocínio, por exemplo, um vídeo de uma câmera de segurança de um posto de gasolina registrou toda a ação dos criminosos, desde a abordagem da vítima até a fuga. A exibição do vídeo, acompanhada da identificação dos acusados por testemunhas e peritos, foi um elemento probatório de forte impacto, levando à condenação (Relato de Defensor Público, caso não publicado). No entanto, a qualidade das imagens, a iluminação e os ângulos de gravação podem ser fatores que a defesa explora para questionar a clareza da prova.

As experiências de promotores, defensores e juízes revelam um cenário de constantes desafios. Promotores de Justiça frequentemente se deparam com a necessidade de apresentar provas digitais complexas a jurados leigos, o que exige didática e o uso de recursos visuais. Defensores precisam desenvolver estratégias para contestar a autenticidade e a integridade dessas provas, muitas vezes com recursos limitados para contratar assistentes técnicos especializados. Juízes presidentes enfrentam o desafio de controlar a exibição da prova em plenário, garantindo a imparcialidade e evitando a manipulação ou a distorção (Rangel, 2019). Essa complexidade técnica fica evidente em situações concretas.

Um promotor de justiça relatou a dificuldade de explicar aos jurados o conceito de metadados e como eles podem comprovar a alteração de uma imagem. A complexidade técnica exigiu a utilização de analogias e exemplos práticos, mas a percepção de que os jurados nem sempre compreendiam plenamente a explicação técnica era evidente (Relato de Promotor de Justiça, caso não publicado).

Em suma, os relatos de experiência e a análise de casos práticos demonstram que a evidência digital é uma realidade incontornável no Tribunal do Júri, trazendo consigo tanto oportunidades para a busca da verdade quanto desafios significativos para a garantia de um julgamento justo. A superação desses desafios exige um esforço conjunto de capacitação, inovação tecnológica e aprimoramento dos protocolos processuais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste estudo evidencia que a inserção da evidência digital no âmbito do Tribunal do Júri não representa mera ampliação de meios probatórios, mas uma reconfiguração substantiva das condições de produção, circulação e valoração da prova no processo penal contemporâneo. A presença ubíqua de dados digitais, associada à mediação tecnológica das interações humanas, impõe ao sistema de justiça o desafio de responder a transformações que não são apenas técnicas, mas também epistemológicas e normativas. Nesse contexto, a tutela da confiabilidade probatória e a preservação das garantias fundamentais revelam-se tarefas indissociáveis.

Os resultados alcançados permitem reconhecer, em primeiro plano, a singularidade estrutural da evidência digital, cuja imaterialidade, mutabilidade e elevada dependência de mediação técnica demandam procedimentos próprios de identificação, preservação e interpretação. A diversidade de suas formas de manifestação, que abrange registros audiovisuais, comunicações eletrônicas, dados de geolocalização e metadados, exige não apenas instrumental tecnológico adequado, mas também competência interpretativa capaz de situar tais vestígios no contexto probatório mais amplo.

Em segundo lugar, evidencia-se o papel estruturante da cadeia de custódia e da perícia digital como garantias de autenticidade e integridade da prova. A normatização introduzida pela Lei nº 13.964/2019 constitui marco relevante, mas sua efetividade depende da observância rigorosa de cada etapa procedimental e da atuação qualificada dos sujeitos técnicos envol-

vidos. A prova digital somente adquire densidade jurídica quando sua trajetória é passível de rastreamento confiável e sua análise se ancora em métodos cientificamente verificáveis.

No âmbito do plenário do júri, verifica-se uma tensão particularmente sensível entre o potencial persuasivo das mídias digitais e os riscos inerentes à sua interpretação. Recursos audiovisuais possuem forte capacidade de impacto cognitivo e emocional, circunstância que, embora possa favorecer a compreensão dos fatos, também amplia a possibilidade de distorções perceptivas e de manipulação informacional. A valoração dessa prova exige, portanto, não apenas controle judicial rigoroso e atuação técnica qualificada das partes, mas também uma cultura decisória orientada pela prudência epistêmica.

Paralelamente, a investigação e a utilização da evidência digital colocam em evidência a necessidade de constante harmonização entre eficiência da persecução penal e proteção de direitos fundamentais. A privacidade, a autodeterminação informativa e a dignidade da pessoa humana impõem limites materiais à atuação estatal, de modo que a legitimidade da prova não decorre apenas de sua utilidade para a investigação, mas da conformidade de sua obtenção com parâmetros constitucionais de proporcionalidade e necessidade.

À luz dessas constatações, impõe-se a adoção de práticas institucionais orientadas pela padronização procedimental, pelo investimento em infraestrutura tecnológica e pela cooperação interinstitucional. A construção de protocolos específicos para a prova digital, a consolidação de estruturas especializadas de perícia e custódia e a promoção de transparência na apresentação probatória constituem medidas aptas a fortalecer a confiabilidade do sistema.

No plano normativo, revela-se oportuno o aperfeiçoamento legislativo voltado à explicitação das especificidades da prova digital, bem como o desenvolvimento de parâmetros interpretativos estáveis que ofereçam segurança jurídica quanto à sua admissibilidade e valoração. De igual modo, a formação contínua dos operadores do direito emerge como requisito estrutural, na medida em que a compreensão adequada da evidência digital depende da interseção entre saber jurídico e conhecimento técnico.

As perspectivas futuras indicam que o aprofundamento da digitalização social e o avanço de tecnologias baseadas em inteligência artificial tendem a ampliar tanto o potencial investigativo quanto os desafios probatórios. A capacidade de processamento massivo de dados e a automação de análises periciais podem contribuir para a elucidação de fatos complexos, mas também introduzem questões relativas à transparência algorítmica, à verificabilidade dos resultados e à prevenção de vieses.

Diante desse cenário, o tratamento da evidência digital no Tribunal do Júri revela-se campo em permanente construção, no qual a busca pela verdade processual deve caminhar conjuntamente com a preservação das garantias que legitimam o próprio exercício do poder punitivo. A adaptação institucional às transformações tecnológicas, quando orientada por prudência, rigor metodológico e compromisso com os direitos fundamentais, permite que a prova digital

se afirme não como fator de instabilidade, mas como instrumento qualificado de realização da justiça penal em uma sociedade mediada por dados.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Emerson Silva. Perícias: corpo de delito e exame de corpo de delito. In: PEREIRA, Eliomar da Silva; ANSELMO, Márcio Adriano (Coord.). **Direito processual de polícia judiciária:** os meios de obtenção de prova**.** Belo Horizonte: Fórum, 2020. v. 5. p. 181-213.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996.** Regulamenta o inciso XII do art. 5º da Constituição Federal. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 25 jul. 1996.

BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014.** Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 abr. 2014.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Diário Oficial da União: Brasília, DF, 15 ago. 2018.

BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 24 dez. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - STF. **Habeas Corpus nº 134.996/SP.** Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 22 nov. 2016, Diário da Justiça Eletrônico, 13 dez. 2016. Disponível em: https://portal.stf.jus.br/processos/ detalhe.asp?incidente=5042014. Acesso em: 25 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ. **Habeas Corpus nº 160.662/RJ.** Relator: Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 18 dez. 2014, Diário da Justiça Eletrônico, 5 fev. 2015. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/ revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1380607. Acesso em: 25 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ. **Recurso em Habeas Corpus nº 59.414/SP.** Relator: Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 27 jun. 2017, Diário da Justiça Eletrônico, 3 ago. 2017. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1620516. Acesso em: 25 fev. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça - STJ. **Recurso em Habeas Corpus nº 79.848/MG.** Relator: Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20 mar. 2018, Diário da Justiça Eletrônico, 27 mar. 2018. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1703420. Acesso em: 25 fev. 2026.

CARVALHO, Salo de. **A prova digital no processo penal: desafios e perspectivas**. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede.** 18. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2018.

DONOHUE, Brian. Hash: o que são e como funcionam. **Kaspersky Blog**, 2014. Disponível em: www.kaspersky.com.br. Acesso em: 25 fev. 2026.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal.** 18. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

MENDES, Carlos Hélder C. Furtado. Do informático como fonte de prova penal confiável (?): apontamentos procedimentais sobre a cadeia de custódia digital. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 161, p. 131-161, nov. 2019.

MORAES, Alexandre Rocha A. de. **Direito penal: parte geral.** Belo Horizonte: Fórum, 2021.

MOURA, Ana. A cadeia de custódia na perícia forense digital. **Blog Daryus**, 2021. Disponível em: blog.daryus.com.br. Acesso em: 10 maio 2024.

NERES, Winícios Ferraz. A cadeia de custódia dos vestígios digitais sob a ótica da Lei nº 13.964/2019: aspectos teóricos e práticos. **Boletim Científico ESMPU**, n. 56, jan./jun. 2021. Disponível em: escola.mpu.mp.br. Acesso em: 25 fev. 2026.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri.** 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

OLIVEIRA, Vinícius Machado de. ISO 27037: diretrizes para identificação, coleta, aquisição e preservação de evidência digital. **Academia de Forense Digital**, 2019. Disponível em: academiadeforensedigital.com.br. Acesso em: 10 maio 2024.

RANGEL, Paulo. **Direito processual penal.** 27. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

SANTOS, Henrique Machado dos; FLORES, Daniel. Cadeia de custódia digital arquivística. **Lex Cult: Revista do CCJF**, v. 4, n. 2, p. 108-139, ago. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Coord.). **Direitos fundamentais: orçamento e "reserva do possível".** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

VALENTE, Manuel Monteiro Guedes. **Cadeia de custódia da prova.** 2. ed. Coimbra: Almedina, 2020.

VELHO, Jesus Antonio *et al.* **Polícia científica: transformando vestígios em evidências à luz da cadeia de custódia**. Curitiba: InterSaberes, 2020.

VILAR, Gustavo Pinto; GUSMÃO, Luiz Eduardo. **Tratado de computação forense.** Campinas: Millennium, 2016.

DESMISTIFICANDO A LINGUAGEM JURÍDICA: Simplificar sem banalizar

Demystifying Legal Language: Simplifying without trivializing

Tadeu Luciano Siqueira Andrade

RESUMO

A linguagem jurídica, no contexto atual, passa por várias críticas, sobretudo quando se trata da compreensão da terminologia do Direito por parte do cidadão comum. A partir do ano de 2005, diversas campanhas foram empreendidas nos tribunais brasileiros em prol da simplificação da linguagem jurídica, mas falta uma conscientização dos profissionais do Direito e do próprio ordenamento jurídico acerca dos entraves linguísticos referindo-se ao acesso à justiça. Partindo dessas considerações, surge a necessidade de refletir o que é e como simplificar uma linguagem técnica e hermética como a linguagem do Direito. Adotando os pressupostos da pesquisa doutrinária, este artigo visa à análise dos argumentos positivos e negativos acerca da simplificação da linguagem jurídica é uma simplificação ponderada, haja vista as especificidades semânticas, sintáticas, lexicais e pragmáticas do discurso jurídico.

Palavras chaves: cidadão; discurso; semântica; terminologia.

ABSTRACT

Legal language, in the current context, is subject to several criticisms, especially when it comes to the understanding of legal terminology by the common citizen. Since 2005, several campaigns have been undertaken in Brazilian courts in favor of simplifying legal language, but there is a lack of awareness among legal professionals and the legal system itself regarding linguistic obstacles to access to justice. Based on these considerations, there is a need to reflect on what a technical and hermetic language such as the language of law is and how to simplify it. Adopting the assumptions of doctrinal research, this article aims to analyze the positive and negative arguments regarding the simplification of legal language and a considered simplification, given the semantic, syntactic, lexical and pragmatic specificities of legal discourse.

Key words: citizen; discourse; semantics; terminology.

INTRODUÇÃO

Nas últimas décadas, a linguagem jurídica recebeu várias críticas, e os profissionais da área ficaram divididos. De um lado, os que defendem o uso do juridiquês ou terminologia jurídica, considerando que o Direito, como toda ciência, tem seu léxico com suas propriedades semântico-pragmáticas e discursivas específicas. De outro, aqueles que consideram a linguagem jurídica como uma linguagem obsoleta, hermética, permeada de expressões latinas e de difícil compreensão. Dessa forma, visam à eliminação do juridiquês dos espaços forenses, haja vista a dificuldade de o jurisdicionado ter conhecimento de seus direitos e defendê-los.

A partir desses argumentos, surgiram várias campanhas com o objetivo de erradicar o juridiquês, pois, quanto mais distante for a linguagem usada no contexto jurídico, menos compreendida será a atuação do Judiciário pelo cidadão. Nessa visão dialética, é necessária uma reflexão acerca da linguagem jurídica. Considerando esse conflito, deve-se propor o uso de uma linguagem adequada aos interlocutores, à temática e, sobretudo, ao contexto onde as relações jurídicas ocorrem.

Não resta dúvida de que o Direito é uma linguagem que precisa ser falada ou escrita de forma clara e precisa, mas a clareza e a precisão não devem ser sinônimas de banalização. Em 2004, a Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB) apresentou uma pesquisa qualitativa, comprovando que cidadãos de todas as classes sociais esperam uma relação transparente entre o Judiciário e a sociedade. Com essa campanha, surgiram vários questionamentos.

Se é considerado inadequado um advogado, em uma sessão de um tribunal, dizer que *vai ajuizar um recurso*, também será se esse mesmo advogado, em conversa com seu cliente que não tem conhecimento jurídico, disser que *irá interpor um recurso*. Na primeira circunstância, considerar-se-ia adequado o uso da expressão *ajuizar recurso* porque os interlocutores dominam o léxico do Direito e conhecem o *modus operandi* dos tribunais, há uma simetria linguística, uma vez que todos os interlocutores estão no mesmo nível linguístico e conhecem o termo técnico *interpor*. Na segunda, o cliente, cidadão comum, não convive com a terminologia jurídica.

Para ele, o Judiciário é um mundo distante de sua realidade. Por isso, a expressão *interpor recurso* seria, no mínimo, incompreensível. O cidadão compreenderia, facilmente, se o advogado usasse os verbos r*ecorrer* e *apelar* ou a expressão *entrar com recurso*. Diante dessas circunstâncias, surge um questionamento: Usa-se ou não a linguagem jurídica? Para responder a essa indagação, necessita-se compreender o que é a linguagem jurídica, onde e em quais contextos deve ser usada. Considerando o exposto, o presente artigo visa a refletir sobre a linguagem jurídica e suas implicações na vida do jurisdicionado quando busca o acesso à justiça.

Do ponto de vista teórico, foram adotados os fundamentos da Linguística, haja vista os fatores que possibilitam a variação da língua, sobretudo nos espaços sociais e nas relações intersubjetivas. Para analisar a relação linguagem e Direito, usaram-se dados coletados em audiências do Juizado Especial Cível – Vara de Relações de Consumo – Fórum da Comarca de Jacobina - BA durante a pesquisa de estágio pós-doutoral em Linguística.

O artigo está estruturado em cinco seções inter-relacionadas. Na primeira, abordam-se os aspectos sintáticos, semânticos, pragmáticos e lexicais do discurso jurídico. Na segunda, fazem-se algumas incursões na lexicologia com ênfase na terminologia jurídica. Na terceira, apresentam-se argumentos contra e a favor do juridiquês. Na quarta, evidencia-se o ponto de vista dos tribunais brasileiros acerca da simplificação da linguagem jurídica. Na quinta, analisa-se uma audiência no que se refere à linguagem técnica. Em seguida, tecem-se as considerações finais.

1 O DISCURSO JURÍDICO: ASPECTOS MORFOSSINTÁTICOS, SEMÂNTICOS E PRAGMÁTICOS

O Direito, segundo Robles (2010), é um sistema de comunicação, cuja função é organizar a convivência humana. No ordenamento jurídico, os enunciados falados ou escritos compõem o discurso jurídico, definido como a materialização do Direito na e pela linguagem. O exercício da jurisdição é uma atividade linguística permeada de implicações advindas do universo social.

No discurso, as palavras apresentam uma semântica da língua e uma semântica do Direito. Por exemplo: Quando o juiz, representando o Estado, diz: *Condeno o réu a indenizar o autor no montante de xxx* a título de danos morais, a forma verbal *condeno*, não traduz apenas a condenação do réu e a indenização da vítima, mas também outros efeitos, a saber: i) a existência da autoria de um fato; ii) a materialidade desse fato; iii) a existência de um dano; iv) o devido processo legal, v) a garantias constitucionais e processuais; e vi) o nexo causal entre a conduta do agente e o dano causado à vítima. Daí a indenização.

Todos esses atos são linguísticos. Por essa razão, Direito e linguagem são indissociáveis e apresentam uma relação de interdependência, já que a jurisdição se efetiva mediante a linguagem.

> [...] o Direito, mais que qualquer outro saber, é servo da linguagem. Como Direito posto é linguagem, sendo em nossos dias de evidência palmar constituir-se de quanto editado e comunicado, mediante a linguagem escrita, por quem com poderes para tanto. Também linguagem é o Direito aplicado ao caso concreto, sob a forma de decisão judicial ou administrativa. Dissociar o Direito da Linguagem será privá-lo de sua própria existência, porque, ontologicamente, ele é linguagem e somente linguagem (Calmon de Passos, 2001, p.63-64).

Em qualquer discurso, a linguagem não é homogênea. É usada em vários tipos de textos produzidos por diferentes autores e dirigidos a uma variedade de destinatários. Como a linguagem não é unívoca, o discurso jurídico também não é porque cada discurso tem objetivo e destinatário específicos. Na doutrina, quem fala acerca do Direito é o jurista, que, usando a metalinguagem, define, conceitua, desenvolve teorias e aplica os princípios do Direito.

No processo decisório, o juiz, partindo dos argumentos apresentados nos autos, sentencia, declarando o sujeito da demanda culpado ou inocente. O legislador cria institutos jurídicos, direitos e deveres, atribui competência, permite ou reprime condutas, defende Colares (2010). Todos esses atos constituem o discurso jurídico, que, para Warat (1995) e Robles (2010), operam na sintaxe, semântica e na pragmática, isto é, os níveis da estruturação linguística.

1.1 SINTAXE

Qualquer texto oral ou escrito apresenta um conjunto de regras que garantem a sua estrutura em que os signos linguísticos organizam-se em uma relação sintagmática para estabelecer a coerência. Essa organização ocorre mediante a coesão textual responsável pela retomada dos signos no discurso e articulação dos argumentos. Em um negócio jurídico, por exemplo, que apresenta uma relação de condição, a conjunção "*se*" será imprescindível para estabelecer essa relação.

Um discurso ocorre com os articuladores textuais *a fim de* (finalidade), *quando* (tempo), *que* (restrição); *como* (conformidade, causa, comparação a depender do contexto e da relação semântica). Havendo problemas sintáticos, implicará a compreensão do discurso. A sintaxe é responsável pela forma do discurso e inter-relação dos signos linguísticos. Sem a sintaxe não se fala em um discurso organizado, pois a sintaxe é a teoria da construção de toda linguagem, defende Warat (1995). A sintaxe influencia na semântica porque o sentido de uma palavra está vinculado às outras e ao contexto discursivo.

1.2 SEMÂNTICA

A semântica é a parte da ciência da linguagem que estuda o sentido dos signos linguísticos em um contexto. As palavras têm um sentido atribuído pelo dicionário e outro definido pelo contexto. No discurso, a semântica é responsável pela coerência das proposições ou argumentos porque a palavra possui um significado dado pela relação na estrutura frasal e um significado contextual, segundo Warat (1995). A título de exemplo, apresenta-se a palavra *sanção*. No âmbito do Direito Penal, significa a consequência jurídica da infração. Esse mesmo item lexical, em matéria constitucional, sobretudo no processo legislativo, significa o ato pelo qual o chefe do Poder Executivo aprova uma lei. O sentido de uma palavra ocorre tanto na relação com as demais na estrutura sintática quanto no uso em situações concretas de interação. Daí a relação com a pragmática.

1.3 PRAGMÁTICA

Quando se fala, não se reporta apenas à sintaxe e à semântica, mas também à pragmática, responsável pelos usos da linguagem, haja vista os interlocutores, contexto e os efeitos do discurso sobre os interlocutores, segundo Armengaud (2020). O falante, ao mesmo tempo que expressa o pensamento, interage, produz efeitos no interlocutor, dependendo do lugar, do tempo e da identidade dos falantes, pois todo dizer é um fazer, nas palavras de Austin (1992) na teoria dos atos de fala.

A pragmática, segundo Pinto (2018), atua em dois lados. De um lado, analisa o uso concreto da linguagem, considerando os usuários e as práticas linguísticas. De outro, as condições que fundamentam o quê, quando, onde, como e para que se diz, em que circunstâncias e as implicações que o dito trará para o ordenamento jurídico.

Quando, por exemplo, o magistrado diz conheço do recurso, na pragmática jurídica, significa que o recurso interposto atende aos requisitos de admissibilidade previstos na legislação processual. A expressão *recurso provido* significa que o magistrado analisou o mérito do recurso, isto é, a matéria da tese recursal. Nesse caso, a decisão anterior será modificada. Assim, as estruturas conheço do recurso e recurso provido terão sentidos nos usos forenses. Essas estruturas proferidas em outros contextos e por um cidadão comum não terão efeitos jurídicos, pois estão vinculadas à situação discursiva e à pessoa que as enuncia.

Quando se fala em qualquer nível da língua, parte-se do léxico, pois o discurso é construído mediante palavras devidamente organizadas pela sintaxe, com sentido conforme a semântica

e o uso da linguagem, assim defende a pragmática. Desse modo é imprescindível o conhecimento acerca do léxico usado no mundo jurídico.

2 ASPECTOS DO LÉXICO JURÍDICO

Todas as palavras que formam uma língua compõem o léxico, definido como o reportório linguístico de uma comunidade de fala ou de um grupo de falantes. O léxico é dinâmico, está sempre em processo de evolução. Novas palavras surgem, umas desaparecem, algumas constituem empréstimos de diferentes línguas, e outras são estrangeirismos.

Por essa razão, existem: i) palavras vernaculares surgidas na própria língua conforme os padrões do vernáculo; ii) arcaísmos ou palavras em processo de desuso; iii) neologismos ou palavras novas incorporadas ao léxico; iv) estrangeirismos pertencentes a outras línguas; v) empréstimos linguísticos ou palavras oriundas de itens lexicais estrangeiros formadas segundo morfologia da língua receptora, por exemplo, a palavra *futebol* composta pelos vocábulos ingleses foot - pé + *ball* – bola.

Toda palavra de uma língua sofre o processo da polissemia, possibilidade de uma palavra apresentar mais de um sentido, dependendo das circunstâncias e do contexto. Há ainda as palavras ou estruturas frasais empregadas no discurso especializado, como a expressão latina de *cujus*, redução da sentença frasal *de cujus sucessione agitur* (de cuja sucessão se trata), no léxico jurídico, empregada para designar a pessoa falecida. Em um sentido mais restrito, significa o autor da herança ou o falecido que deixou bens. Isso constitui o vocabulário técnico-científico ou vocabulário especializado, também chamada de linguagem especial. Trata-se, portanto, da terminologia, definida como o acervo de palavras usadas em um determinado discurso ou área específica. Nesse caso, o discurso jurídico é o fundamento da interação entre os profissionais do Direito.

Para Aubert (2001, p.27), a linguagem especial é "o conjunto de marcas lexicais, sintáticas, estilísticas e discursivas que tipificam o uso de um código linguístico qualquer em um ambiente de interação social centrado em uma determinada atividade humana". Essa interação ocorre quando os interlocutores conhecem o léxico daquela categoria profissional. Em uma interação com não juristas, talvez essas pessoas não entenderiam o significado da expressão habeas *data*, por tal expressão não fazer parte do léxico do cidadão comum.

Todos os atos processuais são regulados pela linguagem. Quando o advogado peticiona, o representante do Ministério Público acusa, o juiz, baseado nos fatos e argumentos constantes do processo, sentencia e decide a demanda, estão praticando atos linguísticos porque a jurisdição, como um ato jurislinguístico, consiste em dizer o direito. Daí o Direito ser uma profissão de palavras, e as palavras da lei serem, de fato, a própria lei, defende Mellinkoff (1963).

Para entender o léxico jurídico, é imprescindível compreender o papel da terminologia na linguagem especializada. Dias e Silva (2010) defendem que a terminologia tem a função de nomear um subconjunto do léxico de uma língua. É normativa, preocupa-se com o conceito

das palavras e estuda o uso dos termos específicos de uma área. Cabré (1993, p. 52) define a terminologia como o "estudo do conceito e dos sistemas conceptuais que descrevem cada matéria especializada".

No campo do Direito, destaca-se a terminologia jurídica como o conjunto de itens lexicais e expressões utilizados no discurso forense e imprescindíveis à interação entre os juristas. O uso da terminologia, em interações com não profissionais da área, pode implicar a comunicação, pois, na relação processual, um dos sujeitos poderá não conhecer a terminologia jurídica, uma vez que alguns conceitos jurídicos são complexos, de textura aberta e apresentam significados específicos que variam conforme o contexto. O desconhecimento de termos jurídicos, segundo Andrade (2021), propicia ao jurisdicionado um estado de vulnerabilidade linguística, sendo, portanto, um dos obstáculos de acesso à justiça.

O discurso jurídico tem suas particularidades, apresenta finalidades pragmáticas, cujos elementos estabelecem relações semânticas distintas. Muitos termos da língua geral assumem caráter específico no contexto jurídico, por exemplo, *falência*, no Direito empresarial, substitui os termos *insolvência comercial*, *quebras* ou *bancarrota* e significa o estado ou a situação do comerciante que falhou no pagamento das obrigações líquidas a que está vinculada, define De Plácido (2014). O termo *falência* é empregado no discurso jurídico após a decretação judicial. Trata-se de uma palavra da linguagem comum apenas usada em contexto específico e por enunciadores diferentes, segundo Warat (1995).

Os termos que compõem o léxico jurídico, conforme Cornu (1990), são separados em dois grupos: i) os termos criados especialmente para designar um determinado conceito, por exemplo, *de cujus*, *fideicomisso*, *habeas corpus*; ii) os termos pertencentes à linguagem comum, mas, no Direito, adquirem um sentido especial, a exemplo do termo *sentença*.

No léxico processual, significa o término de um processo com ou sem resolução do mérito. Maciel (2001) divide o segundo grupo em três subgrupos: i) termos jurídicos empregados na linguagem comum: *quórum*; ii) termos da língua comum, todavia, no Direito, assumem um sentido jurídico, por exemplo, o termo *citação* que se desdobra nos seguintes sentidos: a) ato inaugural do processo; b) chamamento ao acusado para composição da *lide*, possibilitando-lhe o direito de contraditório e ampla defesa; e iii) termos com o sentido da língua comum, porém, no léxico jurídico, apresentam implicações e contextos distintos, a exemplo, dos verbos *furtar* e *roubar*, que constituem os crimes contra o patrimônio, pertencem ao mesmo campo semântico: apropriação de objetos de outrem, porém são empregados em contextos distintos e implicações diferentes.

Toda palavra possui sentidos não manifestos porque a mensagem nunca se esgota na sua significação de base. Para Warat (1995), as palavras possuem um significado de base e um de contexto. O primeiro é o sentido congelado no plano teórico, como o dicionário comum registra, e o segundo diz respeito ao significado contextual. É o sentido derivado dos processos efetivos na interação. Por exemplo, o termo *execução* é polissêmico, apresenta vários sentidos no léxico jurídico: do latim *exequi*, significa *até o fim*, *realizar um plano*, *levar a cabo*.

Considerando o contexto, esse termo, entre tantos sentidos, significa: i) Direito Civil: a execução de uma obra; execução de uma obrigação; ii) Direito Processual Civil: execução de sentença ou o cumprimento dos atos atinentes à promoção do que consta na sentença; execução do contrato ou cumprimento do que foi estabelecido nas cláusulas contratuais; iii) Direito do Consumidor: execução é a prestação de um serviço; iv) Direito Penal: *Execução é a fase em que o agente finalmente comete o crime;* v) Direito Processual Penal: a execução é cumprimento da pena segundo o decisório da condenação. Observa-se que, mesmo em uma área específica, as palavras apresentam polissemia.

A terminologia jurídica é importante, mas deve ser acessível ao cidadão comum, possibilitando-lhe a compreensão de direitos e deveres. Eis o problema: A falta de conhecimento acerca da terminologia e seu uso excessivo podem trazer sérias implicações e violação a direitos. O uso do vocabulário técnico deve considerar os sujeitos da relação jurídica, o contexto e a vulnerabilidade jurislinguística do cidadão que desconhece a terminologia.

3 EXCLUSÃO, PERMANÊNCIA OU SIMPLIFICAÇÃO DO JURIDIQUÊS

Quando se fala em linguagem jurídica, refere-se à comunicação verbal e à não verbal. O primeiro ato de comunicação que se processa nos contextos forenses é sempre de natureza não verbal, segundo Carapinha (2016). O cidadão comum, ao adentrar-se no fórum, depara-se com um ambiente novo e diferente de sua realidade, por exemplo, a arquitetura, as vestes (beca e toga), o assento de cada sujeito conforme seu papel na relação processual, a posição central do juiz e equidistante das partes, os ritos processuais e a organização do espaço. Todo esse arsenal semântico apresenta um sentido na linguagem jurídica.

Na audiência, a linguagem verbal é proeminente. Os atos processuais são linguageiros e dotados de uma força semântica vinculada ao contexto, aos sujeitos enunciadores e ao tipo de discurso. Cada sujeito da relação processual desempenha uma função específica, exercida pela linguagem. Dessa forma, as interações envolvem falantes de diferentes competências linguísticas, influenciadas por questões socioculturais e econômicas. Para Andrade (2019), na relação processual, há sempre alguém em desvantagem perante a lei. Por isso, deve-se assegurar a esse alguém a igualdade formal tão propagada no Texto Constitucional.

Cabe ao jurista analisar se o conhecimento linguístico do cidadão comum é ou não suficiente para lhe permitir tanto um bom desempenho na audiência, como também lhe garantir o entendimento dos atos processuais, conforme defende Carapinha (2013). O profissional do Direito deve ter a consciência de que a lide é composta por cidadãos leigos em matéria jurídica. É necessária a ponderação do uso de uma linguagem técnica, hermética e rebuscada para que haja uma prestação jurisdicional equânime, justa e coerente com o princípio do acesso à justiça.

No ambiente jurídico, as interações se dão de forma assimétrica nos planos linguístico e processual. Há um controle na fala dos sujeitos. A linguagem é formal, especializada e enquadra-se em uma estrutura de poder. Uma linguagem complexa, permeada de expressões exces-

sivamente técnicas dirigida a interlocutores leigos nos aspectos semânticos e discursivo-pragmáticos. É uma ferramenta de formalização e de tecnicização que cria um Direito isolado dos conflitos sociais. A incompreensão da linguagem propicia o distanciamento do cidadão comum do próprio Direito. Para ilustrar esse argumento, apresentam-se as seguintes considerações:

> Ao finalizar uma conciliação, em resposta à indagação do autor sobre o eventual descumprimento do acordo, o magistrado deu a resposta de praxe:
>
> *- Se o acordo não for cumprido, a ré vai ser executada.*
>
> A ré, atônita, ante a afirmação do juiz, indagou:
>
> - No Brasil tem perna de morte? Essa eu não sabia!
>
> Demorou um pouco para que todos percebessem que a indagação da ré era pura e verdadeira, e não se tratava de uma brincadeira. Tratava-se de pessoa comum, simples e de boa fé, acreditando no sentido literal das palavras, para ela sacramentais, que o magistrado havia pronunciado (Bacellar, 2004, 54-55).

A linguagem jurídica é alvo de críticas tanto no âmbito jurídico quanto no acadêmico. O objetivo deste artigo não consiste em elencar autores que defendem ou criticam o uso da linguagem jurídica, mas sintetizar os dois pontos de vista: Em um polo, há os que consideram o juridiquês como um obstáculo à compreensão do direito e do acesso à justiça. Em outro, os que defendem o juridiquês como uma linguagem especial que, por ser o instrumento das interações nos tribunais, nas audiências e nos atos processuais, deve ser preservada.

Em meio a essas duas visões, defende-se uma simplificação ponderada que não consiste em abolir o juridiquês, mas usar uma linguagem acessível ao jurisdicionado que lhe possibilite condições de compreender o que é dito e entender os atos processuais. Dessa forma, haverá, sim, o acesso ao Poder Judiciário. Hoje o termo juridiquês virou um modismo. Afinal, o que é juridiquês?

Em termos gerais, o juridiquês é o conjunto de palavras de sentido técnico que compõem o léxico jurídico e usadas pelos profissionais do Direito. Em outras palavras, o juridiquês é a linguagem especializada do Direito. Para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o juridiquês é uma mistura de palavras técnicas com o estilo rebuscado e termos em latim usados pelos profissionais do Direito, porém de difícil compreensão para o público leigo.

O cidadão leigo não entenderá os requisitos da concessão de medidas liminares, cautelares ou de antecipação de tutela se ouvir as expressões latinas *periculum in mora* e *fumus boni iuris*. "É tradicional o uso exagerado e desnecessário de expressões em latim como forma de envernizar a prática da linguagem incompreensível." (Jobim, 2020). Com certeza, entenderá, caso sejam usadas as expressões em uma linguagem popular, como: *perigo na demora* e *onde há*, *fumaça há fogo*. Ditas pela forma como está na língua do povo, essas expressões fazem parte do vocabulário do cidadão comum.

Os termos usados no mundo jurídico são distantes do cotidiano da maior parte da população. Além de mal compreendida, a terminologia jurídica, quando mal-usada, poderá trazer

sérias implicações na vida do jurisdicionado e nos tribunais. É necessário que o cidadão comum compreenda o sentido dos termos a fim de entender a estrutura e funcionamento do Judiciário. "No campo do Direito, a precisão conceitual é fundamental, devido às consequências que isso implica em sua aplicação prática, com possíveis efeitos, inclusive, na segurança jurídica" (Videira, 2020, p. 8).

Não se está defendendo a exclusão da linguagem técnico-jurídica, mas propondo uma linguagem simples e de fácil compreensão. A linguagem simples não se refere apenas às palavras de uso comum, mas também a um conjunto de práticas destinadas a transmitir informações com clareza e objetividade, defende Pires (2021). A compreensão de frases longas, na ordem indireta composta por palavras no sentido figurado torna-se inacessível ao cidadão comum.

A linguagem simples e de fácil compreensão deve observar estes três critérios: i) interação cidadão comum e as instituições do Poder Judiciário, considerando o nível sociocultural e linguístico do jurisdicionado. Por exemplo, o termo *de cujus* poderá ser desconhecido pelo cidadão comum, mas as palavras, *morto*, *falecido*, por integrarem o vocabulário diário, serão conhecidas; ii) competência profissional e linguística do jurista que precisa saber que a língua na comunidade é única, porém os usos são diferenciados. Nem todos os cidadãos que recorrem ao Judiciário tem letramento jurídico; iii) adequação do discurso dos órgãos judiciários às pessoas de pouco conhecimento jurídico, considerando as particularidades regionais e buscando divulgar informações acessíveis ao público (CNJ, 2025).

Assim, o Direito estará exercendo a função social, que consiste na pacificação e resolução de conflitos. " Não há dúvida que um aspecto do 'juridiquês' prejudica a clareza na comunicação dos juízes, advogados e tribunais". (Jobim, 2020). Pode-se dizer o direito na linguagem do cidadão comum. Quanto mais distante for a linguagem usada nos tribunais, menos condições terá o cidadão comum de compreender a atuação do Poder Judiciário.

O Direito é, por excelência, um ato linguístico. Para Carapinha (2013), a linguagem, no Direito, exerce um duplo papel: i) comunicação com os leigos mediante a legislação que fundamenta o ordenamento jurídico do Estado e dirige-se a todos os cidadãos, impondo-lhes direitos e deveres; ii) conjunto de procedimentos linguísticos orais ou escritos que possibilitam a comunicação entre os profissionais do Direito e entre esses profissionais e os jurisdicionados.

A simplificação da linguagem no Direito não deve ser confundida com a supressão dos termos técnicos, tampouco a vulgarização da linguagem. Sabe-se que o Direito tem sua linguagem especial, e seus profissionais não podem praticar determinados atos processuais sem recorrer às peculiaridades semântico-lexicais e pragmáticas do discurso jurídico. No entanto, na interação com o cidadão leigo, devem esses profissionais usar uma linguagem mais próxima daquele que não convive com o mundo jurídico. Por exemplo, os termos *parquet*, *custos legis*, representante do Ministério Público, promotor de justiça ou simplesmente *promotor* têm a mesma função semântica no mundo jurídico, mas a forma mais usada no contexto social é *promotor*, não desmerecendo as demais.

Se o advogado, falando com seu cliente, disser que o processo está aguardando pronunciamento do *parquet*, com certeza, não será entendido. Caso diga que o processo está aguardando o promotor se pronunciar, será entendido. Os profissionais do Direito, no que se refere às expressões que não possuem termos correlatos na linguagem comum, enfrentam um problema, por exemplo, palavras como anticrese, habeas data, possuem pertinência jurídica, ou seja, são termos que tem sentido jurídico por excelência, define Cornu (1990). Nesta situação, que fazer? Segundo Dias e Silva (2010), para essas palavras, por terem pertinência jurídica exclusiva, pode surgir um neologismo, criado na conjuntura sociopolítica e econômica da atualidade. Esse neologismo deve ter cautela a fim de não banalizar o termo.

Para o cidadão comum, o que interessa é a finalidade do instituto jurídico e resolver a demanda, não o nome em si mesmo. Em uma interação com o cidadão leigo em matéria jurídica, deve-se usar os termos mais usuais. O uso dos termos técnicos depende do interlocutor, para garantir uma relação linguística simétrica, deve haver uma tradução, como se observa no uso da expressão *quer dizer*, empregada na *sentença do carpinteiro*, decisão de um processo que tramitou na Comarca de Conceição do Coite – BA, tendo como objetivo da relação processual a compra de um celular por um carpinteiro em uma loja da cidade:

> Depois de tudo cumprido, pode a Secretaria guardar bem guardado o processo!
>
> Por último, Seu Gregório, os Doutores advogados vão dizer que o Juiz decidiu "extra petita", quer dizer, mais do que o Senhor pediu e também que a decisão não preenche os requisitos legais. Não se incomode. Na verdade, para ser mais justa, deveria também condenar na indenização pelo dano moral, quer dizer, a vergonha que o senhor sentiu, e no lucro cessante, quer dizer, pagar o que o Senhor deixou de ganhar.
>
> No mais, é uma sentença para ser lida e entendida por um marceneiro. (Bahia, 2005).

Nos tribunais, a interação institucional segue um rito pré-determinado em normas. A orientação para o cumprimento do mandato institucional, geralmente é assimétrica. O cidadão comum tem dificuldade de entender a linguagem forense e os ritos processuais. Os juristas enfrentam a dificuldade de ouvir e entender o leigo, havendo um distanciamento entre o rito, a linguagem adotada e o direito pretendido. "É como se não existisse sintonia entre Lei, Direito e Justiça. Para o povo, no entanto, tudo se confunde com a Justiça" (Neiva, 2010, p. 31).

A linguagem, na sua acepção técnica, não deve ser abolida do ordenamento jurídico, mas o uso da tecnicidade deve ser ponderado para que seja compreendida pelo seu interlocutor sem banalizar a linguagem. Se o juiz, ao exercer a jurisdição, disser "Você perdeu o processo", estará usando uma linguagem não técnico-jurídica, mas aceita e adequada no/ao contexto. No entanto, se disser "a casa caiu", estará usando uma linguagem coloquial, porém inadequada ao contexto, argumenta Junqueira (2010).

O acesso à justiça não se concretiza com a entrada do jurisdicionado aos ambientes forenses, mas com as garantias constitucionais que oportunizam um processo justo, célere e, so-

bretudo compreensível do ponto de vista linguístico. "É preciso que os cidadãos se capacitem juridicamente, porque o direito, apesar de ser um bem que está na sabedoria do povo, é manejado e apresentado pelos profissionais do direito através de uma linguagem jurídico-técnica ininteligível para o cidadão comum" (Sousa Santos, 2011, p. 55-6).

Para Andrade (2019), o profissional do Direito deve interagir com o cidadão comum de forma breve e precisa, prevalecendo o essencial daquilo que se almeja expor, como diz o brocardo latino *non multa, sed multum* (não muitas palavras, mas o muito significativo). O uso em excesso dos termos técnicos propicia uma linguagem, não como instrumento da socialização do conhecimento, mas uma forma de poder que afasta do debate aquele que não tem conhecimento para decodificá-la.

Simplificar a linguagem para que o cidadão leigo interaja e conheça seu direito é um ato político, pois insere o cidadão no contexto político-social, um ato humano, por respeitar o direito do outro, dando-lhe o direito de se expressar uso de uma linguagem simples e acessível àqueles que recorrem ao Judiciário; um direito linguístico por reconhecer a realidade linguística do falante.

Dois fatores são imprescindíveis para a simplificação da linguagem jurídica: a) Competência do jurista para reconhecer que o Direito faz parte da convivência humana, mas a linguagem técnico-jurídica está distante do contexto sociopolítico do jurisdicionado; e b) Consciência de que o Direito é regulamentação de situações fáticas que circundam a interação, considerando que a linguagem comum e a linguagem jurídica são as mesmas, apenas faladas por sujeitos diferentes, defende Warat (1995).

Dessa forma, estar-se-á pensando em uma simplificação sem banalização. Com a simplificação da linguagem, as peças e os ritos processuais serão compreendidos com facilidade pelos sujeitos da demanda com uma prestação jurisdicional ágil, concretizando, assim, o princípio da razoável duração do processo, previsto pela Constituição Federal no Artigo 7º, LXXVIII.

4 A SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM JURÍDICA E OS TRIBUNAIS BRASILEIROS

Nos tribunais brasileiros, foram desenvolvidas propostas para simplificar a linguagem jurídica, considerando que o Direito deve estar a serviço do homem como um ser social que se comunica mediante a linguagem. Por isso, a linguagem necessita ser usada de maneira compreensível e simplificada de modo que todos aqueles que se encontram em uma determinada comunidade de fala possam compreender e ser compreendidos.

Não é possível falar em Direito sem falar em linguagem, objeto de estudo da Linguística. Pelos usos, justifica-se a diversidade que a língua apresenta nos contextos social, geográfico e cultural. O Direito deve ser estudado como uma linguagem, um sistema de signos linguísticos, regulando as relações sociais.

Nas audiências, ainda predomina o rococó linguístico que torna o Direito distante do cidadão para quem a norma jurídica é direcionada. Para adequar um termo técnico para o uso

comum, é necessário compreender os limites semânticos que esse termo assume na pragmática jurídica. Por exemplo, dizer *ergástulo público* em vez de *cadeia*, *remédio heroico* para se referir a *mandado de segurança*, *exordial introito*, *peça vestibular*, em vez de *petição inicial, herança vacante*, tratando-se *herança que não tem herdeiros*, não garante ao leigo o conhecimento de seus direitos, tampouco compreender o Direito como um fenômeno social.

> Todos podem realizar uma leitura simples e superficial de muitos textos jurídicos, pois normalmente as normas jurídicas são compreensíveis para o cidadão medianamente culto. Mas uma leitura profunda que não se limite ao verniz daquilo que aparece, mas que penetre no mundo conceitual e interpretativo do Direito, só é acessível aos juristas, isto é, aos profissionais do Direito (Robles, 2010, p.53).

Para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), o juridiquês é instrumento de exclusão. Por isso, tem adotado medidas para levar o conhecimento das decisões judiciais para além dos profissionais do Direito em uma linguagem acessível ao leigo. O STJ defende uma linguagem simples e acessível que não se refere apenas aos conceitos e definições, mas também a outros recursos, por exemplo, Libras (Língua Brasileira de Sinais), tradução de línguas estrangeiras, indígenas e outras modalidades linguísticas não usuais nos tribunais em quaisquer instâncias.

Luís Roberto Barroso defende que o aprimoramento da comunicação com o jurisdicionado é relevante, pois "a linguagem codificada e inacessível torna-se um instrumento de inclusão, precisamos ser capazes de usar uma linguagem mais compreensível e inclusiva para todas as pessoas" (Barroso, 2024).

Em 2023, o CNJ, incentivando a linguagem simples, estabeleceu um pacto que visa à simplificação da linguagem direta e compreensível pelo público leigo no âmbito administrativo e no judicial.

O pacto se fundamenta em cinco bases: 1) A simplificação da linguagem dos documentos oficiais: o ponto de partida são a clareza e a precisão. Dessa forma, evita-se o uso excessivo dos termos técnicos; 2) Brevidade nas comunicações: evitam-se os circunlóquios, períodos longos e expressões técnicas. "Quem perde uma causa na justiça, recebe um parecer contrário de um procurador ou tem um requerimento indeferido têm o direito de compreender por que suas pretensões foram negadas " (Mendonça, 1987, p. 9); 3) Educação, capacitação e consciência: não adianta exigir uma simplificação sem a devida habilidade para atuar com as mudanças sociais e linguísticas. O sistema judiciário necessita de profissionais habilitados para lidar com a realidade sociocultural dos jurisdicionados; 4) Tecnologia da informação: não basta garantir o direito à linguagem simplificada. É necessário dar condições de efetivar a simplificação a partir de recursos tecnológicos conforme os avanços sociais e compatíveis com os jurisdicionados; 5) Articulação entre a sociedade civil e o Estado para estabelecer redes de interações que aproximem mais a Administração Pública do administrado e o Poder Judiciário do jurisdicionado.

As bases do pacto consideram as diretrizes previstas na Constituição Federal, como a dignidade da pessoa humana (Artigo 1º III), o acesso à informação (Artigo 5º XXXIII) e a

simplicidade e a informalidade (Lei nº 9.099/95 - Artigo 2º). O STJ enfatiza ainda os acordos internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto de São José da Costa Rica, a Convenção sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância e as Regras de Brasília sobre o Acesso à Justiça das Pessoas em Condição de Vulnerabilidade (Brasil, 2024).

O STF defende a melhoria na interlocução do Poder Judiciário com a sociedade, expondo, em uma linguagem simples, o papel da justiça. As decisões explicadas didaticamente desfarão as incompreensões e os mal-entendidos, argumenta Barroso (2024). Muitos termos jurídicos estão em desuso ou usados com outros sentidos, são polissêmicos e ainda possuem formas correlatas com o vocabulário popular, graças às transformações por que passa o Direito, porém os juristas não usam os termos populares.

Sabe-se que as decisões judiciais são direcionadas ao povo. Por isso, quanto mais obscura a linguagem, mais incompressível será para o cidadão comum. "Uma norma que não se faz entender não servirá de parâmetro à conduta futura de ninguém" (Screiber, 2023). Não se terá acesso aos espaços sociais, desconhecendo a linguagem desses espaços. Não haverá interação sem linguagem, uma vez que a linguagem constitui a interação.

> A linguagem constitui o arame farpado mais poderoso para bloquear o acesso ao poder. Para redigir um documento qualquer de algum valor jurídico é realmente necessário não somente conhecer a língua e saber redigir frases inteligíveis, mas conhecer também toda uma fraseologia complexa e arcaizante que é de praxe. Se não é necessário redigir, é necessário pelo menos entender tal fraseologia por trás do complexo sistema de clichês e frases feitas (Gnerre, 1998, p. 22).

Na verdade, a linguagem do Direito é uma variante da norma estatal, usada para o domínio ideológico, cuja incompreensão por parte do leigo é indispensável para a manutenção das desigualdades sociais. O CNJ, mediante a Portaria 351/2023, instituiu o Selo Linguagem Simples com a finalidade de reconhecer e estimular, em todos os segmentos da justiça em todos os graus de jurisdição, o uso da linguagem direta e compreensível a todos os cidadãos, referindo-se às decisões judiciais e à comunicação geral com a sociedade, considerando: i) a simplificação da linguagem nos documentos oficiais, abolindo as expressões técnicas desnecessárias; ii) criação de manuais ou glossários com o significado dos termos técnicos; iii) brevidade nas comunicações; v) criação de protocolos para eventos, evitando, sempre que possível, formalidades excessivas (Brasil, 2023).

Em 2025, o presidente do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministro Edson Fachin, lançou o boletim *CNJ Explica*, que visa a divulgar, em linguagem simples, a criação ou alteração de políticas judiciárias nacionais e as demais decisões do Plenário nas sessões presenciais e virtuais. "A nova publicação oferece à magistratura e à sociedade informações claras e sintéticas sobre as deliberações do Plenário que orientam a atuação do Poder Judiciário e as políticas judiciárias" (Fachin, 2025).

No aspecto legislativo, destaca-se a Lei nº 15.263/2025, que positiva o uso de *linguagem simples*, *clara* e *acessível* em todos os órgãos da administração pública direta e indireta dos três Poderes de todos os entes da Federação. Embora esse diploma legal refere-se aos órgãos da administração pública, pode ser adaptada aos contextos forenses, reconhecendo que a complexidade da linguagem jurídico-administrativa é um obstáculo ao acesso à justiça, haja vista a complexidade da linguagem delimitar a participação das camadas populares no contexto sociopolítico. A lei no art.4º define a linguagem simples como "o conjunto de técnicas destinadas à transmissão clara e objetiva de informações, de modo que as palavras, a estrutura e o leiaute da mensagem permitam ao cidadão facilmente encontrar a informação, compreendê-la e usá-la" (Brasil, 2025).

Não se trata de excluir o rigor vernacular ou imprecisão linguística do discurso, mas de uma técnica de eficiência comunicacional que adapte a linguagem técnica às necessidades do destinatário da norma, na maioria, oriunda de minorias sociais. Essa adaptação dá-se mediante um conjunto de técnicas que aprimoram a comunicação e maximizem o conteúdo informacional a fim de ser entendido pelo seu interlocutor, por exemplo, utilizar o vocabulário simples e de conhecimento do destinatário da mensagem; eliminar o uso desnecessário de jargões, siglas, estrangeirismos e termos técnicos; preferir frases curtas preferencialmente na ordem direta, evite intercalações excessivas, redundâncias e ambiguidades. (Brasil, 2025).

Nas audiências, os advogados usam termos técnicos e expressões latinas que estão em desuso. A interação ocorre mais com os profissionais da área do que com o autor do processo. Nas audiências, constatou-se tal situação, conforme se verá na seção seguinte.

5 AUDIÊNCIA: UM ESPAÇO DE CONFLITOS LINGUÍSTICOS

A sala de audiência é o espaço judiciário mais marcado pela visão autoritária da justiça. Para Costa (2015). É o lugar central do exercício do poder. Esse autoritarismo se dá, sobretudo, pela presença das linguagens técnica e rebuscada. Nesse contexto, a linguagem exerce um papel importante porque, da chamada das partes ao encerramento do evento, todos os atos são praticados por intermédio da linguagem.

Define-se a audiência como um evento jurislinguístico em que o Direito e a linguagem se inter-relacionam com um objetivo: resolução da lide. Por essa razão, há visões antagônicas. Apesar das divergências, o princípio da cooperação deve nortear todos os atos internacionais para manter a equidade. Quando se fala em princípio da cooperação, destacam-se dois princípios: i) a cooperação processual que consiste na participação de todos os sujeitos da lide, segundo prevê o Código de Processo Civil no art. 6º: "todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva" (Brasil, 2015). ii) cooperação internacional a qual ocorre, segundo Andrade (2018), quando interlocutores compartilham conhecimentos e experiências, um influenciando o outro reciprocamente.

O princípio da cooperação, segundo Grice (1982), consiste no equilíbrio da interação e manifesta-se em quatro máximas inter-relacionadas: máxima de qualidade, da quantidade, da

relação e do modo. Para analisar essas máximas, utilizaram-se os dados obtidos em uma audiência, cuja demanda tratava de uma ação de dano moral. Embora o processo geralmente seja público, decidiu-se ocultar dados que pudessem identificar os sujeitos da relação processual.

> a. Fala da advogada da reclamante:
> Requiro o julgamento antecipado da *lide*, haja vista o lastro probatório, cobrança de juros, descontos e extratos da conta que configuram o dano *in re ipsa* à reclamante, que não tinha celebrado nenhum contrato com o banco, o que configura a má-fé da reclamada.
>
> b. Perguntas da advogada da reclamada direcionadas à reclamante:
> i) A senhora sabe por que houve descontos na sua conta?
> ii) A senhora tem outras demandas contra o banco?;
> iii) Como a senhora faz para retirar seu salário no banco, a senhora usa o aplicativo?
> iv) A senhora consulta sempre sua conta, tira extrato, vê o saldo, tem algum investimento financeiro ou aplicação?

As advogadas preocuparam-se com a linguagem técnica, por exemplo, *julgamento antecipado da lide*, *lastro probatório*, *dano in re ipsa*, *demandas*, *aplicativo*, *extrato*, *investimento financeiro, aplicação.* A conciliadora interveio, alegando que perguntas diretas e claras são necessárias para a resolução da demanda. Nos autos, havia documentos que respondiam a tais questionamentos. O jurista deve ter consciência da vulnerabilidade do cidadão comum para não confundir o Direito com uma linguagem empolada (Streck, 2024), quando utiliza palavras de significado complexo e argumentos mal empregados. Dessa forma, o discurso torna-se pomposo e ininteligível.

Considerando as máximas de Grice (1982) como corolários do princípio da cooperação, nota-se que a linguagem empregada pelos advogados não permitiu aos jurisdicionados entender a maneira pela qual se desenvolvera a audiência. Houve uma simetria entre os profissionais da área, mas não entre os sujeitos ativo e passivo da demanda. Os termos técnicos devem permanecer no discurso quando não existir um termo correlato, ou seja, um termo de conhecimento popular. Por exemplo, em uma conversa com um cidadão leigo em matéria jurídica por que usar a palavra *alvará*, se existe a palavra autorização com o mesmo sentido? Por isso, é preciso dar às palavras um sentido acessível ao cidadão leigo.

Na audiência ora analisada, foi usada a expressão *lastro probatório*, que poderia ser permutada por *prova*, ou *documentos*. Isso não implicaria o sentido do ato processual. Os termos rebuscados, a exemplo de *demanda*, *lide*, *in re ipsa*, deveriam ser usados em um sentido próximo da linguagem da reclamante. Se a advogada tivesse dito *processo* ou *reclamação*, referindo-se à *demanda* e *lide*, *prejuízo claro*, tratando-se de *dano in re ipsa*, ou seja, dano cujo fato por si só comprova a alegação, os interlocutores, certamente, entenderiam, pois, essas expressões, ao contrário das palavras comuns, não estão na consciência linguística do jurisdicionado.

Durante a audiência, a advogada da parte reclamada, em um só momento, direcionou à reclamante quatro perguntas. Essa inquirição excessiva violou a máxima da quantidade, uma

vez que as informações deveriam ser suficientes, compatíveis com os objetivos da demanda e apresentadas em uma gradação, ou seja, *diga o necessário em poucas palavras*. Além das perguntas, verificou-se que a complexidade semântica dos termos, por exemplo, *extrato*, *investimento financeiro*, acarretou a compreensão por parte da reclamante que conhecia tais termos.

Dessa forma, a máxima da qualidade, que consiste na clareza e precisão linguísticas, foi violada. Para não comprometer a interação, a linguagem deve ser precisa, defende Andrade (2018). As perguntas e os termos técnicos comprometeram também as máximas do modo e da relação, pois, naquele momento, considerando o grau de letramento jurídico, ou seja, o conhecimento jurídico, não tinham relevância para a reclamante.

As perguntas em uma audiência devem esclarecer alguns questionamentos para facilitar a resolução da demanda e, sobretudo, manter a continuidade, pois o que é pedido deve ser dito. O pedido e o dito devem estar relacionados. Essas máximas se inter-relacionam a fim de que a interação seja justa e ordenada. Infringindo-as, prejudica-se-á a interação.

Para usar uma linguagem simples em qualquer contexto institucional, sobretudo no jurídico, além dos aspectos semântico-lexicais, os interlocutores devem: a) Considerar a realidade sociolinguística e biopsicofísica do falante/ouvinte e as circunstâncias do fluxo comunicativo; b) Observar o eixo temático, para não haver digressão na comunicação, observando a relação entre o que é dito e contexto discursivo; c) Transmitir a mensagem de maneira breve, ordenada, clara e concisa; d) Evitar assim, a obscuridade, inversões ou intercalações que comprometem o sentido daquilo que se deseja apresentar. Dessa forma, estar-se-ia respeitando os fundamentos do Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples (CNJ, 2023).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito é consequência de diversas decisões do homem que só podem ser expressas mediante a linguagem. Por essa razão, a linguagem usada nas interações jurídicas precisa estar ao alcance de todos aqueles que estão inseridos no contexto social. Ela não é apenas o instrumento de comunicação, como definem os gramáticos, mas a condição *sine qua non* da convivência social e funciona como a interação em qualquer instância da sociedade, sobretudo no âmbito jurídico.

Ao mesmo tempo que a linguagem facilita a comunicação de uma categoria profissional, afasta quem não está inserido naquele grupo, a exemplo da linguagem jurídica empregada pela comunidade de juristas, porém dirigida à sociedade de modo geral, mas grande parte da sociedade não está inserida no mundo jurídico. Nas audiências analisadas, evidenciou-se que a comunicação ficou restrita aos profissionais do Direito. A parte autora do processo nada entendia, passara da posição de sujeito para um estado de vulnerabilidade linguística.

A comunicação entre os profissionais do Direito e os cidadãos leigos juridicamente agrava-se substancialmente, haja vista a linguagem jurídica ser conservadora, hermética e não acompanhar a dinâmica da língua no processo de variação e mudança. Tanto atua na comunicação interpares quanto propicia aos leigos a ininteligibilidade da norma jurídica, mantendo no poder

aqueles que dominam o discurso. Por isso, impedir que o cidadão não tenha acesso à linguagem é impedi-lo de exercer a cidadania e defender seus direitos.

O cidadão que clama por justiça espera encontrar alguém com quem se identifique em um ambiente onde seja possível um diálogo. Impor ao cidadão uma lei hermética e incompreensível do ponto de vista linguístico é criar um obstáculo de acesso à justiça, pois a linguagem jurídica e a linguagem comum são duas línguas distintas. Cabe ao jurista entender as diferenças entre o autor da norma e o destinatário dela para adaptar a linguagem jurídica ao contexto social.

Simplificar a linguagem jurídica não é apenas substituir uma palavra por outra, mas também possibilitar condições de entendimento e compreensão. Isso não é uma tarefa fácil, requer romper uma tradição milenar. Defende-se, portanto, uma linguagem sem o tecnicismo excessivo, expressões latinas e rebuscadas, pois, além de esses termos não fazerem parte do acervo linguístico do cidadão comum, possibilitam um ruído na comunicação

Não se está querendo excluir nem banalizar a linguagem jurídica, mas despertar no profissional do Direito a necessidade de conhecimentos discursivo-pragmáticos que possam dirimir os conflitos linguísticos na seara do Direito. Não se trata de fórmulas, acreditando que, alterando os instrumentos, resolver-se-ão os problemas, mas de uma consciência jurislinguística sensível às mudanças sociais e linguísticas.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Tadeu Luciano Siqueira. **A Vulnerabilidade comunicativa em audiência nas varas de relações de consumo: Uma análise à luz da Ecolinguística**. 2021. 186 p. Tese (Doutorado em Linguística). Programa de Pós-graduação em Linguística, Universidade de Brasília. Brasília: Distrito Federal, 2021.

ANDRADE, Tadeu. Luciano. Siqueira. A vulnerabilidade nas relações jurídico-consumeristas: uma análise da desvantagem linguística perante a lei. **Language and Law / Linguagem e Direito**. Porto, v. 6., n. 1., p. 101-123, julho 2019.

ANDRADE, Tadeu Luciano Siqueira. O Princípio da Cooperação Linguística nas Relações Contratuais: uma Análise Semântico-Pragmática à Luz do Direito do Consumidor. **Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro. Volume 1 nº 68, p. 239-253, jun. 2018.

ARMENGAUD, Françoise. **A pragmática**. Trad. Marcos Marcionilo. São Paulo: Parábola, 2020, 160p.

AUBERT, Francis Henrik. **Introdução à metodologia da pesquisa terminológica bilíngüe**. Cadernos de terminologia 2. São Paulo: Humanitas, 2001.

AUSTIN, John L. **How to do Things with words**. New York: Oxford University Press, 1992.

BACELLAR, Roberto Portugal. **Juizados Especiais:** a nova mediação paraprocessual, **Revista**

dos Tribunais, São Paulo, [s.v.], 2004.

BAHIA. Juizado Especial Cível de Defesa do Consumidor. **Processo JPCDC-TAT –00737/05**, Jose Gregório Pinto e Lojas Insinuantes, BENQ Eletrônicas Ltda., SIEMES S/A, STARCELL Computadores e Celulares, 11 de julho de 2005.

BARROSO, Luís Roberto. **Gratidão, justiça e o país que queremos**. Discurso de posse no Supremo Tribunal Federal. Brasília, 28 set. 2024. 10f. disponível em https://www.stf.jus.br >. Acesso: 12 dez. 2025.

BRASIL. **Lei nº 15.263, de 14 de novembro de 2025**. Institui a Política Nacional de Linguagem Simples nos órgãos e entidades da administração pública. Brasília: DF, Presidência da República, 2025. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2025/lei/l15263.htm . Acesso: 15 mar. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2025]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso: 10 dez.2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF, [2015]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil. Acesso: 02 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br>ccivl_03>leis >. Acesso: 10 jan.2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **STJ na luta contra o juridiquês por uma comunicação mais eficiente com a sociedade (2024)**. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br. Acesso: 10 jan.2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Portaria n. 351, de 4 de dezembro de 2023** – Institui no Conselho Nacional de Justiça o selo Linguagem Simples. Recomendação n. 144, de 25 de agosto de 2023. Disponível em https://www.cnj.jus.br >.Acesso: 09 dez. 2025.

CABRÉ, Maria Tereza. **La terminologia:** teoria, metodología, aplicaciones. Barcelona: Antártica/Empúries, 1993.

CALMON DE PASSOS, J. J. Instrumentalidade do processo e devido processo legal. **Revista de processo**, São Paulo, v. 102, 2001.

CARAPINHA, Conceição. 2016. Desacordo e conflito: uma análise das estratégias de descortesia em tribunal. In: PINTO; Rosalice; CABRAL, Ana Lúcia Tinoco; RODRIGUES, Maria das Graças Soares (Orgs.). **Linguagem e Direito**.

Perspectivas Teóricas e Práticas. São Paulo: Editora Contexto, p 67 – 91.

CARAPINHA, Conceição. A situação da linguagem jurídica em Portugal - o processo das linguagens administrativa e legislativa. **II Jornadas Internacionales de Modernización del Discurso Jurídico**: Acercamiento de la Justicia al Ciudadano, Valencia, 2013 (Comunicação).

COLARES, Virgínia. **Linguagem e direito**. – Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2010.

CORNU, Gérard. **Linguistique juridique**. Paris: Monchrestien, 1990.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2023/11/pacto-nacional-do-judiciario-pela-linguagem-simples.pdf. Acesso: 10 jan.2026.

COSTA, Eduardo Maia. Para a democratização da sala de audiência. **R. EMERJ**, Rio de Janeiro, v. 18., n. 67., p. 411-418. Jan – fev. 2015. Disponível em https://www.emerj.tjrj.jus.br . Acesso: 10 jan. 2025.

DIAS, Graciele da Mata Massaretti; SILVA, Manoel Messias Alves da. Aspectos da terminologia jurídica. In: **Linguagem e Direito**. Organização: Virgínia Colares. Recife: Ed. Universitária da UFPE, 2010.

FACHIN, Edson. Presidente do CNJ lança boletim em linguagem simplificada sobre decisões do órgão. 28 de out. de 2025. Disponível em https://www.cnj.jus.br › Acesso: 10 mar. 2026.

GNERRE, Maurizio. **Linguagem, Escrita e Poder**. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

GRICE, Herbert Paul. Lógica e conversação. In: DASCAL, M. (org.) Fundamentos metodológicos da Linguística. **Pragmática**. V. 4. Campinas, 1982, p. 81-103.

JOBIM, Nelson. **O juridiquês como legado barroquista**. Jota - 20 ago.2020. disponível em https://www.jota.info › Acesso: 10 dez. 2025.

JUNQUEIRA, Gustavo Octaviano Diniz, acesso à Justiça e a linguagem Judicial: Considerações sobre o PL nº 7448/06. **Revista jurídica Consulex**, Ano XIV. nº 332, p. 37-39. 2010.

MACIEL, Anna Maria Becker. A terminologia canadense na visão de uma pesquisadora brasileira. In LIMA, M. dos Santos. **Terminologia e ensino de segunda língua**: Canadá e Brasil. Porto Alegre: NEC/UFRGS/ ABECAN, 2001, p. 45-53.

MENDONÇA, Neide Rodrigues de Souza. **Desburocratização Linguística: Como simplificar textos administrativos**. São Paulo: Livraria Pioneira Editora, 1987.

MELLINKOFF, David. **The language of the law**. Boston: Little Brown, 1963.

NEIVA, Gerivaldo Alves. (2010). Juristas, Linguagem e Povo: "ruídos" na comunicação **Revista jurídica Consulex**, Ano XIV nº 332, 31-33.

PINTO, Joana Plaza. Pragmática. Mussalin, Fernanda; Bentes, Anna Christina (org.). **Introdução à lingüística: domínios e fronteiras** v. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2018. p. 47-68.

PIRES, Heloisa Fischer de Medeiros (2021). **Impactos da linguagem simples na compreensibilidade da informação em governo eletrônico: o caso de um benefício do INSS**. Dissertação de Mestrado – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021, p. 75-99.

ROBLES, Gregório. **O direito como texto: bases para uma teoria comunicacional do direito**. Tradução de Roberto Barbosa Alves. Barueri, SP: Manole, 2010.

RODRIGUES, Sérgio. Sobre palavras. Disponível em https://veja.abril.com.br/coluna/sobre-palavras/o-banco-quebrado-e-a-bancarrota-uma-redundancia . Publicado em 13 nov 2010. Acesso: 10 jan. 2026.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para uma revolução democrática da Justiça**. 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 18ª Edição. Atualizada por Nagib Slaibi Filho. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

STRECK, Lenio Luiz. **Sobre a simplificação da linguagem do Direito que o CNJ deseja**. [Entrevista cedida a Consultor Jurídico. 25 de janeiro de 2024]. Disponível em https://www.conjur.com.br .Acesso: 10 dez.2025.

VIDEIRA, Renata Gil de Alcântara. **Justiça ao alcance de todos desmistificando o Poder Judiciário e o juridiquês**. Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB): Brasília: 2020.

WARAT, Luís Alberto. **O Direito e sua linguagem**. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1995.

Relatos de Experiências

ESTRATÉGIAS ACUSATÓRIAS E O ACOLHIMENTO ÀS VÍTIMAS NO TRIBUNAL DO JÚRI: O Ministério Público e o Resgate da Dignidade na Nova Era do Combate ao Feminicídio

PROSECUTORIAL STRATEGIES AND VICTIM SUPPORT IN THE JURY TRIAL: The Public Prosecutor's Office and the Restoration of Dignity in the New Era of Fighting Femicide

Bruno Santacatharina Carvalho de Lima

RESUMO

O presente trabalho relata a experiência ministerial no primeiro julgamento de feminicídio da Comarca de Surubim/PE sob a égide da Lei nº 14.994/2024. O caso envolve o assassinato de Maria Judite da Silva Freitas, liderança comunitária cuja morte causou profunda comoção social. O problema central reside no desafio de garantir a proteção integral à vida e a dignidade da vítima frente a estratagemas de defesa baseados na senilidade do réu e no uso acrítico de ferramentas tecnológicas. Metodologicamente, o relato fundamenta-se na Ciência da Comunicação em Plenário e na Política Nacional de Atenção às Vítimas, destacando o acolhimento institucional aos familiares e a vigilância técnica em plenário. Os resultados demonstram que a intervenção ministerial, ao neutralizar uma "alucinação" cronológica da defesa provocada por resumos automatizados, foi decisiva para a convicção dos jurados. A condenação unânime a 36 anos de reclusão reafirma o papel do Promotor de Justiça como sentinela do direito à vida.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; Feminicídio; Lei nº 14.994/2024; Acolhimento às Vítimas; Ministério Público.

ABSTRACT

This paper reports the prosecutorial experience in the first femicide trial in the District of Surubim/PE under Law No. 14,994/2024. The case involves the murder of Maria Judite da Silva Freitas, a community leader whose death caused profound social upheaval. The core issue lies in the challenge of ensuring full protection for life and the victim's dignity against defense strategies based on the defendant's senility and the uncritical use of technological tools. Methodologically, the report is based on Courtroom Communication Science and the National Policy for Attention to Victims, highlighting humanized institutional support for family members and technical vigilance during the trial. The results demonstrate that the Prosecutor's intervention, by neutralizing a chronological "hallucination" by the defense caused by automated summaries, was crucial for the jury's conviction. The unanimous 36-year sentence reaffirms the Prosecutor's role as a sentinel for the right to life.

Keywords: Jury Trial; Femicide; Law No. 14,994/2024; Victim Support; Public Prosecutor's Office.

INTRODUÇÃO

Após quase um ano de exercício ministerial na Comarca de Surubim/PE, o julgamento de Maria Judite da Silva Freitas destacou-se por impor profundas reflexões sobre a missão institucional do Promotor de Justiça. O fato envolvia o assassinato de uma mulher em contexto de violência de gênero, perpetrado por um companheiro movido por sentimentos de posse e dominação – traços de uma cultura machista ainda enraizada na estrutura social.

Contudo, este caso revelou-se um "divisor de águas". Representou o primeiro julgamento na região sob a égide da Lei nº 14.994/2024, que tornou o feminicídio crime autônomo, elevando significativamente o rigor punitivo. Tornou-se evidente que a missão ministerial exige a defesa incondicional da vida, incluindo o amparo humanizado às vítimas indiretas, ou seja, aos familiares da mulher assassinada. Essa mudança de perspectiva encontra respaldo direto nas orientações da Dra. Ana Clézia Ferreira Nunes (2025), Coordenadora do Núcleo de Apoio às Vítimas (NAV-MPPE), que enfatiza a necessidade de identificar os "rastros do patriarcado" para evitar a proteção insuficiente à vida.

Tal prática constitui uma obrigação jurídica decorrente da Resolução nº 243/2021 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que instituiu a Política Nacional de Atenção às Vítimas. Foi a partir da premissa de "acolher para depois acusar" que se estabeleceu uma conexão autêntica entre o Ministério Público e a sociedade, conferindo legitimidade à atuação no caso sob análise.

1 METODOLOGIA: A CIÊNCIA DA LINGUAGEM EM PLENÁRIO

O presente trabalho adota a metodologia do Relato de Experiência, fundamentado na observação participante do autor. A estruturação narrativa e a escolha do vernáculo buscam reproduzir, com o máximo de fidedignidade, a performance e a linguagem adaptada aos jurados leigos, partindo do pressuposto de que a eficácia no Tribunal do Júri reside na sintonia e na comunicação dialógica entre o orador e o conselho de sentença.

Essa opção metodológica é sustentada pela Ciência da Comunicação no Plenário. Conforme demonstra Trein (1996), o impacto da comunicação humana no cérebro do receptor é distribuído em apenas 7% para a linguagem verbal, 38% para o tom e velocidade da fala e 55% para a fisiologia (gestos, expressões faciais e olhar). Portanto, descrever as emoções e a performance física do Tribuno é um imperativo técnico para transmitir ao destinatário deste relato – promotores e promotoras de justiça atuantes no Júri – como o veredicto foi efetivamente construído a partir de uma comunicação integral.

Complementarmente, a estratégia de convencimento baseou-se nos gatilhos da persuasão e na compreensão dos processos de tomada de decisão, conforme proposto por Cialdini (2021) e Kahneman (2012). Ao enfrentar os estratagemas da defesa, utilizou-se a dialética da controvérsia de Schopenhauer (2019) para manter a superioridade argumentativa, exercendo a vigilância técnica necessária para detectar imprecisões factuais, em conformidade com as técnicas de análise de fidedignidade de Sisco (2025).

Diferente de um artigo acadêmico de cunho puramente dogmático, este relato reconhece que o jurado processa informações inicialmente pelo sistema límbico (cérebro das emoções), que atua como um filtro de agrado ou desagrado antes que os dados alcancem o neocórtex (inteligência racional). Assim, a linguagem persuasiva e técnicas de *storytelling* aqui reproduzidas (Palácios; Terenzzo, 2016) foram utilizadas de forma consciente e proposital, visando atingir o sentimento de justiça dos julgadores leigos e estimular no leitor as emoções inerentes à Sessão Plenária. Esta postura de resgate da biografia da vítima é ratificada pela ética de Lyra (2022) e pela missão de defesa incondicional da vida de Novais (2025).

No plano da organização de dados, utilizou-se o suporte da inteligência artificial *Gemini* (2026), empregada como ferramenta auxiliar na estruturação lógica das categorias analíticas deste relato, sem substituir a análise crítica humana. Ressalte-se que, devido à extensão máxima de 10 páginas, o presente trabalho limita-se à verificação dos fenômenos ocorridos em Plenário, priorizando a utilidade prática para o exercício funcional em detrimento de um exaurimento teórico acadêmico.

Por fim, a fidelidade aos trechos e discursos reais busca oferecer aos pares um modelo de "verdade cênica" (Trein, 1996, p. 217). Como ensina a técnica teatral de Stanislavski aplicada à oratória, o material criador do orador deve ser transmitido de forma vívida para que não seja mutilado em sua forma exterior, garantindo que a proteção integral à vida prevaleça sobre estratagemas defensivos de clemência (StanislavskI, 1986 *apud* Trein, 1996, p. 160).

2 RELATO DO CASO: A VIDA INTERROMPIDA E O SUPORTE INSTITUCIONAL

Maria Judite da Silva Freitas não era apenas um número em um processo criminal de feminicídio. Aos 66 anos, ela personificava a alma da comunidade do Sítio Junco, em Casinhas/PE. Mulher de fé inabalável e pilar de grupos religiosos, Judite era reconhecida pela solidariedade e atuação em pastorais para idosos. Sua existência era um patrimônio imaterial da localidade, cultivada em laços de profundo afeto com filhos e netos.

Contudo, essa trajetória foi obscurecida por um ciclo de violência doméstica praticado por Francisco Pereira da Silva Filho, conhecido como Bento, com quem conviveu por doze anos. O relacionamento foi marcado pelo controle e pela objetificação da figura feminina, o que levou a vítima a romper o vínculo conjugal e buscar amparo no Poder Judiciário. Judite obteve Medidas Protetivas de Urgência no processo nº 0000094-15.2024.8.17.3410, as quais foram deliberadamente ignoradas pelo agressor. No dia 23 de outubro de 2024, em plena via pública na Estrada do Junco, Bento surpreendeu a vítima, desferindo-lhe golpes fatais de faca peixeira. Em seus últimos instantes, Maria Judite segurava um crucifixo, símbolo final de uma fé que o aço do algoz não pôde golpear.

Diante da barbárie, o Ministério Público fundamentou sua atuação na Resolução nº 243/2021 do CNMP. Antes da sessão plenária, o autor realizou reuniões de acolhimento humanizado com os filhos da vítima para mitigar a vitimização secundária e assegurar que a memória de Judite fosse preservada durante o ritual judiciário. Esse suporte institucional foi fundamental

para conferir dignidade aos familiares (vítimas indiretas) e legitimar a pretensão punitiva perante a sociedade de Casinhas.

O problema jurídico singular deste caso reside na aplicação, pela primeira vez na comarca, da Lei nº 14.994/2024, que elevou o feminicídio à categoria de crime autônomo (Art. 121-A do Código Penal). A acusação, formalizada na ação penal nº 0000535-32.2024.8.17.5920, capitulou o crime sob quatro vetores de majoração: emprego de meio cruel, recurso que impossibilitou a defesa, vulnerabilidade da ofendida (maior de 60 anos) e descumprimento de medidas protetivas. O desafio estratégico consistiu em neutralizar a tese da senilidade do réu – que à época contava com 78 anos – como potencial causa de clemência indevida, assegurando a proteção integral à vida exigida pelo ordenamento jurídico.

3 DISCUSSÃO: A ESTRATÉGIA DO TRIBUNO E O RESGATE DA DIGNIDADE DA VÍTIMA

3.1 A VITIMOLOGIA NA PRÁTICA: NOMES QUE CURAM A INDIFERENÇA

A atuação ministerial fundamentou-se nos preceitos da Vitimologia moderna, que busca superar a visão da vítima como mero objeto de prova para reconhecê-la como sujeito de direitos. Conforme Nunes (2025), é imperativo identificar os "rastros do patriarcado" nas narrativas criminais para evitar a proteção insuficiente à mulher.

O acolhimento institucional realizado no NAV-MPPE permitiu que o Ministério Público atuasse como um "Tribuno da Vida", resgatando a biografia de Maria Judite. A menção nominal aos familiares em plenário e o uso de elementos visuais de memória serviram para restabelecer o *status* da vítima, neutralizando a tentativa defensiva de desumanizá-la ou reduzi-la a uma estatística processual.

3.2 O MARCO DA LEI Nº 14.994/2024 E O RIGOR PROBATÓRIO

O caso assumiu contornos históricos por ser o primeiro feminicídio julgado em Surubim sob a égide da Lei nº 14.994/2024, que transformou o feminicídio em crime autônomo (Art. 121-A do CP). Essa inovação legislativa permitiu uma sustentação focada no elevado desvalor da conduta sob o prisma do gênero, aumentando a pena para patamares de 20 a 40 anos. A instrução probatória, com a juntada criteriosa de documentos via art. 479 do CPP – incluindo o vídeo da homenagem póstuma na Câmara Municipal –, foi determinante para provar a relevância social de Maria Judite e o abalo causado à comunidade, robustecendo a tese das causas de aumento de pena capituladas na denúncia.

3.3 NEUTRALIZANDO VIESES: A RETÓRICA DO CONTRASTE

A defesa buscou refúgio na avançada idade do réu – que à época contava com 78 anos – e em interpretações teológicas de clemência, como o "não julgueis para que não sejais julgados" (Mt 7:1). Antecipando-se a esses estratagemas, o Ministério Público preparou o terreno para o embate.

Evocando a técnica empregada por Marco Antônio no funeral de Júlio César – que desconstruiu a suposta honradez dos algozes através do contraste factual –, o *Parquet* dirigiu-se

ao Conselho de Sentença para tratar da senilidade do acusado. Sem proferir aquela máxima completa oriunda do senso comum ou do ditado popular, pontuou-se que a biologia é um processo inevitável, mas o caráter é uma escolha contínua. Ressaltou-se que a honra geralmente associada aos cabelos brancos deve ser fruto de uma vida de retidão, não podendo servir de máscara para quem opta pela barbárie. Com uma dose de ironia refinada, o Tribuno provocou a reflexão dos jurados: "Afinal, senhoras e senhores, existe um ditado popular que não me cabe citar por questão de elegância, mas que é impossível que não venha às nossas mentes neste momento".

Essa abordagem demonstrou que o tempo, embora envelheça o corpo, pode apenas consolidar a perversidade daqueles que não aceitam a autonomia feminina. Para materializar esse contraste, a exibição da fotografia da cena do crime foi determinante: Maria Judite caída, agonizando enquanto segurava um crucifixo – símbolo final de uma fé que o algoz não pôde golpear. Somou-se a isso a farta prova documental produzida via art. 479 do CPP, incluindo o vídeo da Sessão da Câmara de Casinhas sobre o Projeto de Lei nº 03/2025, que devolveu à vítima sua estatura social, soterrando qualquer narrativa de ancião vulnerável.

3.4 A PERORAÇÃO DO SILÊNCIO COMO TÉCNICA DE IMPACTO

O encerramento da sustentação ministerial valeu-se da "pausa psicológica" descrita pela Ciência da Comunicação no Plenário. O minuto de silêncio solicitado perante a imagem de Judite sorridente projetada no telão não representou uma ausência de fala, mas um "silêncio eloquente" que permitiu aos jurados processar a gravidade da perda em um nível emocional profundo. Conforme Trein (1996, p. 187), essa técnica é fundamental para transmitir o conteúdo subtextual da acusação, garantindo que o "material criador" do orador seja percebido em sua plenitude para evitar decisões baseadas em clemência indevida.

3.5 VIGILÂNCIA EPISTÊMICA E A ÉTICA PROCESSUAL NA ERA DIGITAL

Um momento decisivo ocorreu durante a sustentação da defesa, que, baseada em um resumo possivelmente gerado por automação, afirmou que as medidas protetivas estavam extintas meses antes do crime. O Ministério Público, em vigilância técnica constante, interveio com um aparte retificador: a extinção era de 2025 e fora motivada justamente pelo óbito da vítima.

Ao pontuar que a IA alucinou, o *Parquet* não apenas neutralizou um equívoco factual, mas promoveu uma reflexão sobre a ética e a boa-fé que devem reger o uso de ferramentas digitais no Direito. Demonstrou-se que a tecnologia sem o crivo humano e o estudo minucioso dos autos é uma armadilha capaz de comprometer a integridade da justiça.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O momento em que o Juiz-Presidente iniciou a leitura da sentença foi precedido por um silêncio absoluto no Fórum de Surubim. Naquele instante, não se ouviam apenas códigos; sentia-se o desfecho de uma dedicação institucional voltada à proteção da vida. Quando

a proclamação da condenação unânime a 36 anos de reclusão ecoou no recinto, o ambiente transbordou em uma catarse coletiva. As lágrimas presentes no salão não eram de dor, mas de um alívio profundo de uma comunidade que via "Dona Judite" finalmente ser honrada pelo sistema de justiça.

O ponto alto dessa experiência, todavia, não foi o registro em ata, mas o calor humano do reconhecimento de cada familiar que veio ao encontro do Promotor de Justiça. Naqueles gestos, a figura do Tribuno encontrou seu propósito: a confirmação de que a justiça, para ser plena, precisa ter rosto e coração. Essa conexão humana ratificou-se no dia seguinte, através de um áudio enviado pelo filho da vítima, Daniel, sintetizando o valor do acolhimento ministerial para além da pena aplicada.

O desfecho deste julgamento reafirma que o Ministério Público é, antes de tudo, o escudo dos indefesos. Enquanto a defesa técnica naufragou em equívocos factuais oriundos de resumos automatizados, a acusação triunfou através da sensibilidade e da verdade. Ser Promotor de Justiça no Tribunal do Júri é compreender que o maior legado não são os processos arquivados, mas a dignidade devolvida e as vidas que ajudamos a reconstruir. A justiça para Maria Judite prova que, na era da tecnologia, o olhar humano e o acolhimento institucional continuam sendo nossas armas mais poderosas contra a barbárie.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 15 fev. 2026.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 15 fev. 2026.

CIALDINI, Robert. **As armas da persuasão 2.0.** Tradução de Edmundo Barreiros. Rio de Janeiro: HarperCollins Brasil, 2021.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Recomendação CN nº 02, de 22 de março de 2023.** Perspectiva de gênero: recomenda adoção de medidas destinadas a assegurar a atuação ministerial com perspectiva de gênero. Brasília: CNMP, 2023. Disponível em:https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Corregedoria/Recomendacoes/Recomenda%C3%A7%C3%A3o_CN_02-2023_-_perspectiva_de_g%C3%AAnero.pdf. Acesso em: 15 fev. 2026.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Resolução nº 243, de 18 de outubro de 2021.** Institui a Política Nacional de Atenção às Vítimas no âmbito do Ministério Público. Brasília: CNMP, 2021. Disponível em: https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/2021/Resoluo-n-243-2021.pdf. Acesso em: 15 fev. 2026.

GOOGLE. **Gemini.** Versão Advanced. [S.l.]: Google, 2026. Ferramenta de inteligência artificial. Disponível em: https://gemini.google.com. Acesso em: 15 fev. 2026.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar:** duas formas de pensar. Tradução de Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

LYRA, Roberto. **Como julgar, como defender, como acusar.** Belo Horizonte: Ed. Líder, 2022.

NOVAIS, César. **A defesa da vida no tribunal do júri.** 4. ed. Cuiabá: Editora Anacon, 2025.

NUNES, Ana Clézia Ferreira. **Crimes contra a vida por questões de gênero: uma procura pelos rastros do patriarcado nas narrativas das denúncias dos crimes a partir de uma pesquisa de campo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2025.

PALACIOS, Fernando; TERENZZO, Martha. **O guia completo do** storytelling [recurso eletrônico]. Rio de Janeiro: Alta Books, 2016.

SCHOPENHAUER, Arthur. **A arte de ter razão**. Tradução de Érica Gonçalves de Castro e Guilherme Ignácio da Silva. São Paulo: Edipro, 2019.

SISCO, Lena. **Manual para detectar mentiras:** técnicas secretas de interrogatório militar para descobrir qualquer verdade. São Paulo: Universo dos Livros, 2025.

TREIN, Thales Nilo. **Júri: as linguagens praticadas no plenário**. Rio de Janeiro: Aide, 1996.

PROJETO VÓRTICE: EXPERIÊNCIA, OBSOLESCÊNCIA E O FUTURO DA IA NO TRIBUNAL DO JÚRI

Projeto Vórtice: Experience, Obsolescence, and The Future Of AI in Jury Trial

Eduardo Pimentel de Vasconcelos Aquino

RESUMO

Este relato analisa o uso da Inteligência Artificial Generativa na preparação para o Tribunal do Júri, abordando o desafio de processar autos volumosos perante riscos de alucinação e limitações de contexto. O problema central reside na necessidade de precisão probatória absoluta em Plenário. A metodologia fundamenta-se no relato do Projeto Vórtice, um sistema em *Python* que implementou a fragmentação de textos e um ambiente de checagem para auditoria documental imediata via *hiperlinks*. Os resultados revelam que, apesar da obsolescência técnica do *software* face à evolução das IAs comerciais, a experiência consolidou um modelo mental indispensável. Conclui-se que o verdadeiro legado não é a ferramenta em si, mas o método de trabalho que exige supervisão humana rigorosa e ancoragem documental obrigatória. A rastreabilidade probatória afirma-se, assim, como premissa fundamental para a segurança jurídica, garantindo que a inovação tecnológica respeite o rigor do Direito Penal e a fidelidade aos autos.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; Inteligência Artificial Generativa; Projeto Vórtice; Qualidade; Auditoria

ABSTRACT

This report analyzes the use of Generative Artificial Intelligence in preparing for jury trials, addressing the challenge of processing voluminous case files in the face of risks of hallucination and contextual limitations. The central problem lies in the need for absolute evidentiary precision in the courtroom. The methodology is based on the report of Project Vortex, a Python system that implemented text fragmentation and a checking environment for immediate document auditing via hyperlinks. The results reveal that, despite the technical obsolescence of the software in the face of the evolution of commercial AIs, the experience consolidated an indispensable mental model. It is concluded that the true legacy is not the tool itself, but the working method that requires rigorous human supervision and mandatory document anchoring. Evidentiary traceability is thus affirmed as a fundamental premise for legal certainty, ensuring that technological innovation respects the rigor of Criminal Law and fidelity to the case files.

Keywords: Jury Trial; Generative Artificial Intelligence; Project Vortex; Quality; Auditing

INTRODUÇÃO

A preparação para o Tribunal do Júri exige a análise minuciosa de processos volumosos. Casos de crimes dolosos contra a vida acumulam milhares de páginas, laudos periciais e horas de mídias audiovisuais. O operador do direito enfrenta o desafio da extração de dados precisos em tempo hábil.

O surgimento da Inteligência Artificial Generativa apresentou uma nova perspectiva para a prática jurídica. Modelos de linguagem demonstraram capacidade inédita de síntese, correlação e organização de informações. A adoção da tecnologia prometia revolucionar a análise processual e a construção de teses para o Plenário.

A aplicação prática, contudo, esbarrou em limitações técnicas severas. Até o início de 2024, as plataformas comerciais apresentavam restrições críticas. A primeira era a janela de contexto. A máquina era incapaz de processar a íntegra documental de uma só vez. A segunda e mais grave era o fenômeno da alucinação. Modelos de linguagem geravam (e ainda geram) fatos inexistentes e citações falsas com aparente convicção.

No Tribunal do Júri, a imprecisão probatória é fatal. O argumento exige ancoragem documental absoluta. A invenção de um dado pela máquina, se levada a julgamento, anula a tese e destrói a credibilidade do orador. A tecnologia, em seu estado bruto, oferecia velocidade ao custo inaceitável da insegurança jurídica.

A superação desses obstáculos exigia a construção de uma ponte metodológica. O uso seguro da IA depende da fragmentação inteligente dos autos, do fluxo de análise e da garantia de rastreabilidade das respostas. A máquina precisa ser forçada a indicar a origem da informação.

Para testar e validar esse método de trabalho, concebeu-se o Projeto Vórtice, um software em linguagem *Python* de programação. O presente artigo relata a experiência de desenvolvimento deste sistema local, detalha a arquitetura criada para domar a IA em casos complexos e analisa as lições metodológicas deixadas pela sua inevitável obsolescência tecnológica.

1 RELATO DO CASO: A ARQUITETURA E A MECÂNICA DO SISTEMA VÓRTICE

O projeto Vórtice consistiu na criação de um *software* de uso local. O objetivo era preparar processos complexos, como os do Tribunal do Júri, com o auxílio de Inteligência Artificial Generativa. O sistema funcionava como uma ferramenta de transição entre a estrutura tradicional dos autos e os modelos de linguagem disponíveis até o início de 2024.

O desenvolvimento ocorreu em linguagem *Python* de programação, com o auxílio da própria IA. A interface gráfica reuniu quatro módulos principais. Cada módulo resolveu um gargalo de processamento da época.

Módulo “Blocador”. A restrição técnica primária das IAs era a janela de contexto. Os modelos processavam uma quantidade reduzida de *tokens* (palavras ou fragmentos de palavras) por interação. Um processo de homicídio comum possui milhares de páginas. A máquina falhava ao tentar analisar a íntegra documental de uma só vez.

Para resolver esse limite, foi desenvolvido o módulo "Blocador". A função da ferramenta era a fragmentação facilitada de textos. O módulo recebia os autos completos do processo, fatiava e convertia o material em blocos de texto no formato *Markdown*. O operador definia o limite de caracteres por bloco, a depender da janela de contexto da plataforma de IA utilizada.

Esse método garantiu o envio parcelado do processo para a IA, na própria janela de *chat*, sem necessidade de *upload* de arquivo e, portanto, sem perda de informação. O uso da janela de *chat*, ao contrário do *upload*, garantia a leitura completa do texto pela IA, sem fragmentação.

Módulo "Carimbador". O segundo obstáculo era a rastreabilidade. Modelos de linguagem tendem à alucinação. Eles geram dados ausentes nos autos. No Tribunal do Júri, o argumento exige a indicação da folha do processo. Uma citação incorreta em Plenário anula a credibilidade da tese.

A solução programada foi o módulo "Carimbador". Esse *script* aplicava uma numeração sequencial no rodapé de cada página do PDF (caso não houvesse paginação própria, como a do PJe). A numeração seguia um padrão de identificação fixo. A IA recebia a instrução, via *prompt*, de citar esse código específico ou a página do PJe ao final de cada parágrafo de resposta. O processo forçou a máquina a ancorar o texto produzido na origem documental.

Módulo "CheckIA". A validação das respostas exigiu um ambiente de auditoria. Nasceu o módulo "CheckIA", também denominado *Canvas Revisor*. A interface dividia a tela do monitor em duas partes independentes. O lado esquerdo exibia o texto gerado pela IA, em formato de edição (DOCX). O lado direito exibia os autos originais, em formato PDF.

O diferencial do módulo estava na navegação. O código rastreava as marcações de carimbo ou página. Se o texto contivesse a citação do carimbo ou da página do processo, o carimbo/página se transformava em um *hiperlink*. O clique neste *link* ordenava a rolagem automática do PDF, no painel direito, para a folha exata da informação.

A ferramenta aplicou lógica semelhante aos arquivos de mídia. O sistema identificava padrões de tempo no texto gerado (como "[01:15]"). O clique na marcação de tempo acionava um reprodutor externo de vídeo e áudio. A mídia abria no trecho exato do depoimento, facilitando a procura pelo trecho e a apresentação em Plenário. A conferência das respostas da IA tornou-se uma ação de clique e leitura visual direta.

Módulo "Prompts". O último pilar da arquitetura foi o módulo de "Prompts". A ferramenta centralizou os comandos, criando um banco de *prompts*. A padronização dos textos de entrada reduziu a variação nas respostas da máquina e sistematizou o fluxo de trabalho. A integração dos quatro módulos permitiu a construção de casos com suporte de IA. A extração de dados obteve rastreabilidade. A auditoria direcional, com intervenção humana, foi facilitada.

2 DISCUSSÃO: A EXPANSÃO DO CONTEXTO, O GROUNDING E A OBSOLESCÊNCIA

O cenário tecnológico mudou. A evolução dos modelos de linguagem eliminou as limitações iniciais em poucos meses. A arquitetura do sistema Vórtice confrontou a nova realidade das plataformas comerciais de Inteligência Artificial.

A primeira mudança ocorreu na capacidade de processamento. Plataformas comerciais melhoraram a análise de documentos longos, na marca dos milhões de *tokens*. A máquina tornou-se capaz de absorver a íntegra de um processo de homicídio complexo em um único comando. A leitura passou a englobar milhares de páginas, além de horas de áudio e vídeo em uma mesma sessão.

O módulo "Blocador" do Vórtice perdeu a utilidade. A fragmentação de arquivos em blocos de texto, para uso direto na janela de *chat*, deixou de ser uma necessidade técnica. O operador passou a enviar os autos completos para a plataforma, com bom retorno de análise. O gargalo do volume de dados desapareceu.

A segunda mudança envolveu a rastreabilidade da informação. O mercado de tecnologia consolidou o conceito de *grounding*. A palavra define o ancoramento da resposta da IA na base de dados fornecida pelo usuário. Ferramentas como o *Google NotebookLM* incorporaram essa função de forma nativa.

A máquina passou a ler o documento original e a fornecer a resposta com um *hiperlink* direto para a página de origem. O clique no número referenciado abre o documento fonte na tela. O módulo "Carimbador" tornou-se redundante. A inserção prévia de códigos de rastreio em rodapés perdeu o sentido. A auditoria lado a lado, construída no módulo "CheckIA", foi substituída por interfaces nativas das plataformas.

O sistema Vórtice tornou-se parcialmente obsoleto. O código perdeu a aplicação para grande parte dos casos. As empresas de tecnologia resolveram os problemas de janela de contexto e *grounding* em curto espaço de tempo. O esforço de programação resultou em um software sem uso atual, exceto para fins didáticos e de teste.

A experiência, contudo, provou-se válida. O valor do projeto não residia no *software* em si. O valor estava no método. A construção do Vórtice exigiu a compreensão profunda da mecânica da Inteligência Artificial Generativa. O desenvolvimento do código revelou as reais expectativas do operador do direito para a IA: não só qualidade de resposta, mas também qualidade de checagem.

O Vórtice foi descontinuado, a não ser para uso didático e esporádico, mas o modelo mental de validação permaneceu. A operação de ferramentas modernas, como *ChatGPT*, *Gemini*, *Claude*, *NotebookLM*, exige a mesma postura crítica desenhada no projeto Vórtice: necessidade de respostas completas, seguras e com auditoria facilitada.

O Tribunal do Júri não tolera a invenção de fatos em Plenário. A arquitetura do Vórtice ensinou a desconfiar do modelo de linguagem e a exigir a fonte documental exata. O uso seguro da IA no direito penal requer este rigor. O Vórtice foi suspenso (até segunda ordem), mas a metodologia de interação e controle sobre a Inteligência Artificial é o verdadeiro legado prático da experiência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O relato do projeto Vórtice demonstra que, muitas vezes, a ferramenta é secundária. O método de trabalho é o elemento principal. O Tribunal do Júri exige precisão probatória. O operador do direito deve realizar não só uma preparação exaustiva e de qualidade, mas também validar as respostas da IA, de modo facilitado pela plataforma.

As plataformas de mercado atuais melhoraram o seu fluxo de checagem, embora ainda haja espaço para avanço. A janela de contexto expandida e o ancoramento nativo facilitaram a auditoria. A confiança irrestrita na resposta do modelo, porém, ainda é um erro. A arquitetura do Vórtice evidenciou a importância da auditoria por parte do usuário, justificando o investi-

mento na facilitação desse processo, seja por meio de *softwares* locais ou plataformas comerciais.

A preparação para o Plenário com o auxílio da Inteligência Artificial requer rigor metodológico. O *software* Vórtice tornou-se um registro de transição. A exigência de rastreabilidade e a auditoria da fonte documental representam o ganho real da experiência.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, 1941. Disponível em: www.planalto.gov.br. Acesso em: 2025, *passim*.

GOOGLE. **Google AI Studio**, versão Gemini 2.5 Pro. Disponível em: https://aistudio.google.com. Acesso em: 2025, *passim*.

PYTHON SOFTWARE FOUNDATION. **Python Language Reference**, version 3.11. Disponível em: https://www.python.org. Acesso em: 2025, *passim*.

A TENTATIVA DE HOMICÍDIO NO LARGO DA ENCRUZILHADA

ATTEMPTED MURDER AT LARGO DA ENCRUZILHADA

Fernando Della Latta Camargo

RESUMO

O presente relato de experiência consiste na construção teórica e intelectual da acusação formulada pelo Ministério Público durante a realização do plenário do Tribunal do Júri. A metodologia ancorada na pesquisa qualitativa investiga o fenômeno do crime doloso contra a vida ocorrido em 2021, na cidade de Recife/PE, no contexto organizado do tráfico de drogas, em que a denominada "lei do silêncio" das testemunhas oculares e a vulnerabilidade da vítima foram utilizadas pela defesa técnica para descredibilização da pretensão ministerial. No entanto, o Ministério Público manejou a técnica da verticalização da prova, através da conjugação entre o depoimento firme da vítima sobrevivente, o prontuário médico e a análise da dinâmica do crime. Dessa forma, amparado nesses três pilares, restou rechaçada a dúvida suscitada pela defesa ante a ausência de reconhecimento do acusado pelas testemunhas presentes na cena do fato, sendo relevante para a literatura, uma vez que conecta ideias teóricas de uma unidade de estudo intensivo a respeito da expansão do tráfico de drogas como causa de mortes violentas intencionais praticadas por indivíduos de alta periculosidade social, o medo das testemunhas oculares e o papel do Ministério Público como agente transformador social e entidade de salvaguarda da dignidade humana de vítimas sobreviventes no esforço de vincular com uma classe maior de casos semelhantes. O presente trabalho adota a metodologia de pesquisa qualitativa, do tipo estudo de caso fundamentada em um relato de experiência profissional, consistente em na investigação em recorte delimitado nos autos de um processo de competência do II Tribunal do Júri de Recife/PE (tentativa de crime doloso contra a vida, ocorrido em 2021).

Palavras-chave: Tribunal do Júri; Palavra da Vítima; Vulnerabilidade; Tráfico de Drogas; Ministério Público.

ABSTRACT

This experience report examines the theoretical and intellectual construction of the prosecution formulated by the Public Prosecutor's Office during a trial before the Jury's Council. Through a methodology anchored in qualitative research, the study investigates a case of intentional crime against life that occurred in 2021, in Recife/PE, within the context of organized drug trafficking. In this scenario, the defense sought to discredit the prosecution's claim by leveraging the "law of silence" adopted by eyewitnesses and the victim's vulnerability. However, the Public Prosecutor's Office employed the technique of "verticalization of evidence," integrating the consistent testimony of the surviving victim, medical records, and a detailed analysis of the crime's dynamics. Supported by these three pillars, the prosecution successfully refuted the doubt raised by the defense regarding the witnesses' failure to identify the defendant at the scene. This study contributes to the literature by connecting theoretical concepts of intensive case studies to the expansion of drug trafficking as a driver of violent intentional deaths. Furthermore, it highlights the climate of fear among eyewitnesses and the role of the Public Prosecutor's Office

as a social transformer and guardian of human dignity for surviving victims, aiming to establish a precedent for similar cases. This work adopts the qualitative empirical research methodology, of the case study type, based on a report of professional experience, consisting of an investigation in a delimited excerpt from the records of a case under the jurisdiction of the II Jury Court of Recife/PE (attempted intentional crime against life, which occurred in 2021).

Keywords: Tribunal do Júri; Public Prosecutor's Office; Drug Trafficking; Law of Silence; Verticalization of Evidence.

INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri, enquanto instituição constitucional destinada ao julgamento dos crimes dolosos contra a vida, constitui espaço sagrado da Justiça Popular, palco dos mais amplos e profundos debates sobre as grandes mazelas e virtudes humanas. Na ritualística do júri, caracterizada pela oralidade e persuasão retórica, a vida, a liberdade e a moral são elementos de julgamento pelo próprio povo na realização da mais elevada Justiça.

O relato de experiência trata do julgamento do réu Lysander Oniak, acusado da tentativa de homicídio triplamente qualificado contra Aurélia Papamichel, no mês de agosto de 2021, no bairro da Encruzilhada, na cidade de Recife. Conforme observa Luz (2023), espelha cenário complexo e desafiador a investigação e a resposta estatal a respeito dos homicídios que têm como fundamento motivacional desavenças, vinganças, querelas ou acertos de contas relacionados ao tráfico ilícito de drogas e entorpecentes, com execução pública em local de grande circulação de pessoas e uso deliberado do terror para paralisar testemunhas.

O objetivo geral do estudo de caso recai sobre a análise da construção doutrinária e intelectual da acusação no Tribunal do Júri, demonstrando como a técnica jurídica e a persuasão retórica podem superar a chamada "lei do silêncio". A conjugação entre a palavra da vítima, prova direta dotada de especial relevância, a congruência do discurso acusatório ao explanar a prova documental da materialidade enunciada no prontuário médico ilustrado com a descrição da sede da lesão e a reconstrução lógica da motivação e modo de execução do delito constitui acervo probatório suficiente para superar os obstáculos peculiares, como a periculosidade do criminoso, a gravidade dos fatos com a presença do grupo organizado naquela localidade e a capacidade de intimidação e violência que ostentam esses grupos.

A Lei nº 12.850/2013 reconfigurou o conceito de organizações criminosas. O artigo 1º, §1º estabelece: "considera-se organização criminosa a associação de 4 (quatro) ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional".

Com efeito, para imputar a alguém o crime de participação em organização criminosa, deve-se, analisar, de forma preliminar, a presença das características desse tipo de agrupamento

de pessoas como a existência de estrutura hierarquizada e permanente, a busca incessante de lucros e poder econômico, o alto poder de intimidação por meio de ameaças ou violência, o grande poder de corrupção dos agentes públicos, o desenvolvimento de atividades de cunho social em substituição ao Estado e por fim, a utilização de tecnologia avançada de comunicação, logística e lavagem de dinheiro. Assim, nem todas as facções criminosas são consideradas organizações criminosas, sendo classificadas ora como gangues, ora como associações criminosas.

Como objetivos específicos, a investigação tem como escopo explicar como o medo de represálias por parte de testemunhas em áreas dominadas pelo tráfico de drogas é utilizado pela defesa para gerar dúvida no Conselho de Sentença. Em sentido diametralmente oposto, como é importante conferir validade ao teor das declarações da vítima sobrevivente como alicerce da atuação do Ministério Público, combatendo tentativas de descredibilização baseadas na vulnerabilidade social em face do consumo habitual de substâncias entorpecentes e suposto envolvimento na venda de drogas ilícitas. O relato é valioso para a literatura jurídica pois demonstra que a ausência de reconhecimento por terceiros não deve ser sentença de impunidade, desde que haja uma reconstrução lógica e técnica dos fatos, consistente na prova indiciária e pericial somada ao relato da vítima.

Não menos importante, cabe no presente estudo de caso refletir sobre a função do Ministério Público como agente de transformação social e garantidor da dignidade humana, especialmente na valorização das vítimas diretas sobreviventes de condutas perpetradas pela criminalidade organizada, uma vez que demonstra que a ausência de reconhecimento da autoria por terceiros não deve funcionar como cheque em branco para absolvições no Tribunal do Júri. A reconstrução lógica (prova indiciária) e técnica dos fatos somada ao relato da vítima, serviu como estratégia para construção do discurso acusatório eficiente envolvendo réu de crime violento intencional contra a vida humana com pano de fundo intimamente ligado ao tráfico ilícito de drogas e substâncias entorpecentes.

O presente trabalho adota a metodologia de pesquisa qualitativa, do tipo estudo de caso (Marconi; Lakatos, 2017), fundamentada em um relato de experiência profissional, consistente em na investigação em recorte delimitado nos autos de um processo de competência do II Tribunal do Júri de Recife/PE (tentativa de crime doloso contra a vida, ocorrido em 2021), ancorado na observação participante do autor, bem como na compreensão dos mecanismos de persuasão e interpretação das provas dentro de um contexto social específico. A técnica empregada busca valorizar dois aspectos, sendo primeiro, a estruturação em sintonia entre o orador e o Conselho de Sentença e o segundo o tratamento dos dados com a verticalização da prova, que organiza a confrontação lógica entre a palavra da vítima sobrevivente, provas documentais e análise da dinâmica criminal para a superação da lei do silêncio, identificada nas testemunhas diretas.

A narrativa, também chamada de storytelling, auxilia a derrubar o muro que separa o comunicador das pessoas que ele precisa convencer. Para Gallo (2014), contar histórias engaja jurados que inicialmente estavam inclinados a discordar de seu ponto de vista. Bugalho (2022),

ensina que o primeiro passo para construir um bom argumento encontra ressonância na postura ética na exposição, usando a linguagem mais clara e precisa possível e sabendo quais são os erros argumentativos e as falácias lógicas mais comuns do adversário, estruturar a argumentação de maneira coerente e racional, no que ficou conhecido como a hierarquia da discordância.

A opção metodológica, em complemento, conforme demonstra Gomes Neto (2024), é sustentada pela construção teórica procedimental; isto é, respeitada a escolha como condição de validade como o caso concreto contendo informações que possam contribuir com a resposta. A escolha do caso segue a lógica inferencial qualitativa, relacionada a suficiência do caso para o fornecimento de informações necessárias à resolução do problema de pesquisa.

No plano de organização de dados do estudo de caso, utilizou-se a plataforma de inteligência artificial Gemini (2026), como auxiliar na organização sequencial das categorias analíticas deste relato de experiência profissional, sem substituir a análise crítica humana. Frise-se, que devido à extensão máxima de 10 (dez) páginas, o presente trabalho restringe-se à verificação do teor dos autos do processo base e vivência prática durante a realização do plenário.

1 RELATO DE CASO: A TENTATIVA NO LARGO DA ENCRUZILHADA

O cenário do crime, o Largo da Encruzilhada, em Recife, é um ponto de intensa circulação que, durante a tarde de 18 de agosto de 2021, tornou-se palco da exibição de poder do crime organizado. A vítima, Aurélia Papamichel, foi perseguida por um executor mascarado em plena via pública, buscando refúgio no movimentado Bar SPC.

A motivação do crime revela a face cruel do tráfico ilícito de drogas e entorpecentes: uma dívida de R$1.100,00 (mil e cem reais). O comando da execução partiu de dentro de uma unidade prisional, exarado por Taylor Mayer, popularmente conhecido como "Big Fone". O executor, Lysander Oniak, agindo sob ordens de "Big Fone", efetuou disparos de arma de fogo, um dos quais atingiu a vítima, causando uma lesão transfixante na mama esquerda.

Desse modo, respeitado o devido processo legal em face de Lysander Oniak, a acusação foi formulada na ação penal nº 0136984-22.2021.8.17.2001 e o réu submetido ao júri popular como incurso nas penas do artigo 121, §2º, incisos I (motivo torpe), III (perigo comum) e IV (recurso que dificultou a defesa da vítima), c/c artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, c/c o artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, ainda que a imputação principal seja o crime doloso contra a vida.

2 DISCUSSÃO: VERTICALIZAÇÃO DA PROVA, PERSUASÃO MINISTERIAL E A SUPERAÇÃO DA TESE DEFENSIVA

2.1 A PALAVRA DA VÍTIMA: VULNERABILIDADE VS. CREDIBILIDADE

Na fase dos debates orais, a defesa centrou a estratégia na transferência de responsabilidade para a vítima visando elidir a culpa do acusado. Ao tentar desqualificar da versão apresentada pela ofendida, valendo-se de sua vulnerabilidade social e de seu suposto envolvimento anterior com a compra e venda de drogas, fica bastante claro que a defesa procurou embaralhar a compreensão dos jurados, disseminando dúvida, com o propósito de alcançar a absolvição do

culpado. Contudo, o Ministério Público, no exercício da missão de salvaguarda da dignidade da vítima, rechaçou a fala defensiva e pugnou pela validade do relato feito pela vítima (artigos 201, *caput* e 473, *caput* do Código de Processo Penal), nos seguintes termos: "Senhores Jurados, a douta defesa suplica que olhem com reservas para a palavra de Aurélia. Não obstante eu lhes pergunto: quem mais estaria ali, no Largo da Encruzilhada, sob a mira de uma arma de fogo, para nos contar a verdade?"

Na realidade vivenciada nos locais dominados pela criminalidade organizada, as testemunhas se calaram porque o medo é o imposto que o traficante cobra. No entanto, a vítima, que traz no próprio corpo a marca transfixante da bala, não tem o luxo do silêncio. A palavra dela não é fruto de vingança, é o eco da sobrevivência. Quando ela reconhece Lysander, ela não está apenas falando; ela está apontando para a prova que o Prontuário Médico confirmou. Desqualificar a palavra da vítima neste caso é dar o salvo-conduto para que o tráfico continue mascarando seus executores e o criminoso permaneça impune.

Nesse ponto, Nucci (2024), preconiza que a palavra da vítima não pode ser desprezada, uma vez que a sua colaboração pode representar um importante fator para a busca da verdade real. Barros (2025), assevera que em alguns casos de tentativa de homicídio, a palavra da vítima também é fundamental para aferirmos o elemento subjetivo do dolo (*animus necandi ou animus lesionandi).*

2.2 A PROVA PERICIAL E A MATERIALIDADE INDIRETA

Não olvidado o laudo inconclusivo oriundo do Instituto Médico Legal (IML), o Ministério Público juntou aos autos do processo o Prontuário Médico representativo do primeiro atendimento, circunstância que supriu a ausência de outras provas técnicas imediatas, permitindo a visualização da sede da lesão em área vital do corpo da vítima. Badaró (2024), leciona que documento é qualquer suporte material que revele um fato juridicamente relevante e serve para demonstrar a verdade de um fato. Dessa forma, à luz do artigo 158 do Código de Processo Penal, o Ministério Público evidenciou a materialidade e o nexo de causalidade entre a conduta do réu e o resultado naturalístico danoso consistente na lesão corporal em desfavor da vítima.

2.3 A LEI DO SILÊNCIO: PROVA INDICIÁRIA E A METÁFORA DO FAROL DA NEBLINA

O silêncio das testemunhas no Largo da Encruzilhada não foi uma lacuna, mas um indício da periculosidade do réu. No sistema brasileiro, os indícios estão inseridos no artigo 239 do Código de Processo Penal. Gomes (2016), ensina que os indício são considerados meio de prova e podem assumir papel preponderante na análise probatória de um determinado processo, capazes de ensejar um decreto condenatório. Novais (2018), esclarece que o Brasil não adotou o sistema de prova legal ou tarifada, o que significa dizer que não há hierarquia de provas.

A metáfora da neblina ilustrada pelo Ministério Público durante a réplica simboliza a densa e turva atmosfera formada pela lei do silêncio imposta pelas facções criminosas que dominam o território do Largo da Encruzilhada. Ao Conselho de Sentença cumpriu demonstrar

que o silêncio das testemunhas diretas não constitui prova de inocência do réu ou negativa da autoria. Muito pelo contrário, a paralisia e o pânico daqueles que presenciaram o atentado no Bar "SPC" revelam a face da periculosidade do crime organizado que envolve o acusado, evidenciando que o medo é a principal ferramenta de gestão para obstruir a Justiça.

Dessa forma, as declarações de Aurélia Papamichel funcionaram como o farol que iluminou o veredicto dos jurados, calcados na inabalável coerência em duas perspectivas. A primeira de ordem interna quando sua narrativa foi precisa e resiliente, resistindo às tentativas de descredibilização baseadas em sua invisibilidade social. A segunda de ordem externa ao encontrar reflexo em dados objetivos, ou seja, a vítima não apenas apontou Lysander Oniak como o executor, mas levantou o véu de toda a rede de comando, detalhando a ordem de execução emanada de uma unidade prisional por Taylor Mayer, popularmente conhecido como Big Fone, e a motivação torpe vinculada a uma dívida de tráfico no valor de R$1.100,00 (mil e cem reais).

Por fim, a sustentação ministerial enfatizou que o reconhecimento efetuado pela vítima possuía uma carga cognitiva superior à de qualquer testemunha externa. Com efeito, os clientes do bar viam apenas um vulto mascarado em meio ao caos da trilha do crime, todavia, a vítima via o rosto do seu algoz impresso na memória das ameaças prévias que antecederam o crime. Desse modo, ao conectar as declarações de Aurélia Papamichel à dinâmica capturada pelas câmeras e à gravidade da lesão descrita no Prontuário Médico, o Ministério Público demonstrou que a palavra da vítima não era uma voz isolada, mas uma peça fundamental de uma engrenagem probatória que tornava a condenação de Lysander Oniak a única resposta jurídica possível.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desfecho do caso representa a vitória da verdade substancial sobre a verdade meramente formal. Assim, a resposta à questão introduzida demonstra que a palavra da vítima não foi aceita isoladamente, mas como mais uma peça de um tabuleiro de xadrez probatório também composto pelo Prontuário Médico, a lógica humana e a inferência na construção da condenação. A conclusão deste relato de experiência é que a justiça no Tribunal do Júri não se faz apenas com o que as testemunhas dizem, mas com o que o silêncio delas grita. Ao validar o depoimento de uma vítima sobrevivente marginalizada, o Ministério Público reafirmou que a sua dignidade é um valor absoluto, imune ao apagamento tentado pelas facções criminosas.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo Penal.** 12. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2024.

BARROS, Francisco Dirceu. **Manual do Júri**. 6. ed. Leme-SP: Mizuno, 2025.

BRASIL. [**Código Penal (1940)**]. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 27 fev. 2026.

BRASIL. [**Código de Processo Penal (1941)**]. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 27 fev. 2026.

BRASIL. **Lei nº 12.850/2013**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em:18 mar. 2026.

BUGALHO, Henry. **Como vencer um debate tendo razão**. São Paulo: Planeta, 2022.

GALLO, Carmine. **TED: falar, convencer, emocionar: como se apresentar para grandes plateias**. Tradução de Cristina Yamagami. São Paulo: Saraiva, 2014.

GOMES, Márcio Schlee. **A prova indiciária no crime de homicídio: lógica, probabilidade e inferência na construção da sentença penal.** Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2016.

GOMES NETO, José Mário Wanderley; ALBUQUERQUE, Rodrigo Barros de; SILVA, Renan Francelino da. **Estudo de caso: manual para a pesquisa empírica qualitativa**. Petrópolis: Vozes, 2024.

LUZ, William; CORDÃO, Rômulo. **Facções Criminosas: análise jurídica e estratégias de enfrentamento**. Belo Horizonte: Fórum, 2023.

MARCONI, Marina de Andrade, LAKATOS, Eva Maria. **Metodologia Científica**. São Paulo: Atlas, 2017.

NOVAIS, César Danilo Ribeiro de. **A defesa da vida no tribunal do júri**. 2. ed. rev. atual. e ampl. Cuiabá-MT: Carlini & Caniato Editorial, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 10. ed. rev. atual. e reform. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

A PLENITUDE DE DEFESA COMO INSTRUMENTO DE RESPOSTA PENAL DOSADA: UMA ANÁLISE A PARTIR DA TESE DO HOMICÍDIO QUALIFICADO-PRIVILEGIADO EM PLENÁRIO DO JÚRI

THE FULLNESS OF DEFENSE AS AN INSTRUMENT OF MEASURED CRIMINAL RESPONSE: AN ANALYSIS BASED ON THE THEORY OF QUALIFIED-PRIVILEGED HOMICIDE IN JURY TRIALS

Iná do Carmo Almeida Nascimento

RESUMO

O presente trabalho apresenta um relato de experiência profissional no âmbito da advocacia criminal, especificamente em julgamento realizado pelo Tribunal do Júri em uma comarca do interior brasileiro. A metodologia utilizada foi relato de caso de natureza qualitativa, com abordagem descritiva. O objetivo é refletir sobre estratégias defensivas adotadas em um caso de tentativa de homicídio qualificado contra mulher grávida, destacando os desafios da atuação em plenário e as particularidades do julgamento por jurados leigos. O relato descreve o contexto do caso, a estratégia defensiva construída em curto espaço de tempo e os resultados alcançados, evidenciando que, no Tribunal do Júri, o sucesso da defesa nem sempre se traduz em absolvição, mas pode consistir na mitigação de consequências jurídicas mais gravosas para o acusado. A experiência permite refletir sobre a importância da preparação técnica, da argumentação oral e da gestão estratégica do conselho de sentença.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Advocacia criminal. Plenitude de defesa. Estratégia defensiva. Relato de experiência.

ABSTRACT

This paper presents an account of professional experience in the field of criminal law, specifically in a trial held before a jury in a rural district of Brazil. The methodology used was a qualitative case report with a descriptive approach. The objective is to reflect on the defensive strategies adopted in a case of attempted aggravated homicide against a pregnant woman, highlighting the challenges of acting in the courtroom and the particularities of a trial by lay jurors. The report describes the context of the case, the defensive strategy constructed in a short period of time, and the results achieved, showing that, in a jury trial, the success of the defense does not always translate into acquittal, but may consist of mitigating more serious legal consequences for the accused. The experience allows for reflection on the importance of technical preparation, oral argumentation, and strategic management of the jury.

Keywords: Jury trial. Criminal law. Full defense. Defense strategy. Experience report.

INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri, previsto no art. 5º, inciso XXXVIII, da Constituição da República, constitui expressão máxima da participação popular na administração da justiça criminal. Ao submeter crimes dolosos contra a vida ao julgamento de cidadãos leigos, o ordenamento jurídico reconhece que a aplicação do Direito Penal envolve não apenas técnica jurídica, mas também valoração social dos fatos.

Nesse cenário, a atuação da defesa técnica assume contornos singulares. Diferentemente dos demais ritos processuais, o Júri consagra o princípio da plenitude de defesa, que amplia o espectro argumentativo do defensor e legitima o uso de fundamentos jurídicos e extrajurídicos na construção da narrativa defensiva.

Este artigo analisa, a partir de um caso concreto, como a plenitude de defesa pode ser utilizada como instrumento de resposta penal dosada, permitindo que o Conselho de Sentença reconheça circunstâncias atenuantes relevantes, ainda que não absolva o acusado.

A questão central que orienta a investigação é: de que maneira a plenitude de defesa pode conduzir a uma resposta penal proporcional sem a desconstituição integral da acusação?

1 RELATO DE CASO

O presente relato refere-se à atuação profissional da autora em um julgamento realizado pelo Tribunal do Júri de uma comarca do interior do Nordeste brasileiro, no qual foi analisada uma acusação de tentativa de homicídio qualificado contra uma mulher grávida.

O caso chegou à defesa em fase avançada do processo. A autora não acompanhou a instrução criminal nem a fase de pronúncia, sendo chamada para atuar às vésperas da sessão plenária do Tribunal do Júri, em substituição ao advogado que havia conduzido a defesa até aquele momento.

O julgamento ocorreu no ano de 2017, em uma comarca vizinha ao município de atuação profissional da autora. Como se trata de caso envolvendo pessoas da comunidade local, os nomes das partes não serão mencionados, preservando-se a intimidade dos envolvidos.

De forma sintética, o Ministério Público denunciou o acusado pela prática de tentativa de homicídio qualificado, imputando-lhe a conduta prevista no art. 121, §2º, incisos II e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal, além de circunstância agravante prevista no art. 61, II, "h", pelo fato de a vítima estar grávida.

Segundo a acusação, o fato teria ocorrido após uma discussão entre vizinhos durante uma roda de conversa, motivada por um conflito aparentemente banal envolvendo uma cadeira utilizada no local. Durante a discussão, o acusado teria disparado um arpão de pesca contra a vítima, que se encontrava grávida de aproximadamente três meses.

O episódio ganhou grande repercussão local, especialmente em razão da divulgação feita por um blog de notícias da cidade, que publicou reportagens e fotografias do ocorrido, contribuindo para a formação de uma forte pressão social em torno do julgamento.

Quando a defesa assumiu o caso, restavam poucas horas para o início da sessão plenária do júri. Nesse curto intervalo, foi necessário realizar a leitura integral do processo, alinhar a estratégia defensiva com o acusado e estruturar uma narrativa que pudesse ser apresentada ao conselho de sentença.

Além disso, havia um fator relevante no contexto do julgamento: a prova pericial apresentada nos autos apresentava fragilidades técnicas, pois o exame de corpo de delito havia sido realizado por um único perito não oficial, situação potencialmente questionável à luz da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

1.1 ESTRATÉGIA DEFENSIVA ADOTADA

Diante do conjunto probatório e da forte repercussão social do caso, a defesa avaliou que a absolvição seria extremamente improvável, assim como a tese de desclassificação do crime.

Nesse contexto, a estratégia adotada consistiu em dois eixos principais:

1. Gestão estratégica da composição do conselho de sentença, com a recusa de determinados jurados durante o sorteio, buscando formar um conselho mais equilibrado diante da natureza do caso;
2. Questionamento da robustez da prova pericial, especialmente quanto à validade do exame de corpo de delito realizado por apenas um perito não oficial, com base na jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.

A defesa também optou por orientar o acusado a exercer o direito constitucional ao silêncio, estratégia frequentemente utilizada em plenário para evitar contradições ou interpretações desfavoráveis por parte da acusação.

Durante a sustentação oral, buscou-se demonstrar aos jurados que o julgamento deveria se basear nas provas efetivamente produzidas nos autos, e não na repercussão social do caso ou nas imagens divulgadas na mídia local.

1.2 RESULTADO DO JULGAMENTO

Ao final do julgamento, o conselho de sentença não acolheu integralmente as teses da defesa, mas também não aderiu completamente à narrativa acusatória.

O resultado foi uma condenação com reconhecimento parcial das teses defensivas, o que resultou em redução significativa da gravidade jurídica da imputação inicialmente sustentada pelo Ministério Público.

Embora não tenha ocorrido absolvição, o resultado representou uma importante limitação dos efeitos da acusação.

Essa experiência ilustra uma característica peculiar da atuação no Tribunal do Júri: muitas vezes, o trabalho da defesa não consiste em alcançar a vitória plena, mas em evitar um resultado ainda mais gravoso para o acusado.

É nesse sentido que surge a reflexão que inspira o título deste relato: na advocacia criminal, especialmente no Tribunal do Júri, há situações em que é possível ganhar sem necessariamente vencer.

2 DISCUSSÃO

2.1 A PLENITUDE DE DEFESA E O PAPEL ESTRATÉGICO DA DEFESA TÉCNICA

A plenitude de defesa diferencia-se da ampla defesa por admitir um campo argumentativo ampliado, compatível com a natureza leiga do órgão julgador. Como leciona Renato Brasileiro de Lima, trata-se de um "plus" constitucional que autoriza o uso de argumentos de ordem moral, social e psicológica, desde que respeitados os limites da dignidade da justiça.

> [...] a) plenitude da defesa técnica: o advogado de defesa não precisa se restringir a uma atuação exclusivamente jurídica, ou seja, é perfeitamente possível que o defensor também utilize argumentação extrajurídica, valendo-se de razões de ordem social, emocional, de política criminal, etc. Incumbe ao juiz-presidente fiscalizar a plenitude dessa defesa técnica, já que, por força do art. 497, V, do CPP, é possível que o acusado seja considerado indefeso, com a consequente dissolução do Conselho de Sentença e a designação de nova data para o julgamento; b) plenitude da autodefesa: ao acusado é assegurado o direito de apresentar sua tese pessoal por ocasião do interrogatório, a qual também não precisa ser exclusivamente técnica, oportunidade em que poderá relatar aos jurados a versão que entender ser a mais conveniente a seus interesses. Daí o motivo pelo qual o juiz-presidente é obrigado a incluir na quesitação a tese pessoal apresentada pelo defensor, sob pena de nulidade absoluta por violação à garantia constitucional da plenitude de defesa (Lima, 2020, p. 1442).

No caso analisado, a defesa assumiu a causa às vésperas do julgamento, exigindo rápida reorganização estratégica. A repercussão local do fato — amplificada por meios digitais — demandava não apenas domínio técnico, mas sensibilidade na composição do Conselho de Sentença.

A recusa de jurados, nos termos do art. 468 do CPP, foi utilizada como instrumento legítimo de estratégia processual, com o objetivo de compor um colegiado apto a avaliar o caso com equilíbrio emocional e distanciamento da comoção social inicial. Não se trata de seleção ideológica ou discriminatória, mas de exercício regular de prerrogativa defensiva destinada a assegurar julgamento sereno.

2.2 A IMPUGNAÇÃO DA PROVA PERICIAL COMO TÉCNICA DE PRODUÇÃO DE DÚVIDA RAZOÁVEL

A impugnação da prova pericial foi elemento central da estratégia defensiva. Invocou-se a Súmula 361 do STF, que reconhece nulidade do exame realizado por perito único não oficial.

Embora o art. 159 do CPP, após a reforma promovida pela Lei nº 11.690/2008, tenha flexibilizado a exigência de dois peritos oficiais, o contexto fático revelava precariedade estrutural da perícia realizada em comarca do interior, com exame subscrito por médico plantonista assistido por técnicos.

Ainda que a nulidade pudesse ser objeto de debate técnico, sua invocação em plenário cumpriu função estratégica relevante: introduziu dúvida sobre a robustez da prova material.

No Tribunal do Júri, a dúvida não é apenas técnica — ela é narrativa. Questionar a confiabilidade da prova fragiliza a estrutura acusatória perante jurados que julgam por íntima convicção.

A discussão acerca da nulidade do exame pericial realizado por apenas um perito não oficial deve ser analisada à luz das alterações promovidas pela Lei nº 11.690/2008, que reformou o artigo 159 do Código de Processo Penal.

> A não realização da perícia implicaria nulidade absoluta do processo, a teor do art. 564, III, "b", do Código de Processo Penal, com a ressalva da possibilidade de utilização das testemunhas. Tal é a saída do código, que não nos parece, contudo, a mais adequada para todos os casos. No transcorrer do processo, percebendo o magistrado a ausência do exame, a determinação *ex officio* supriria a omissão. Em não sendo possível a realização do exame, e percebendo que a materialidade não ficou demonstrada, a alternativa é a absolvição do réu, e não o reconhecimento da nulidade do processo. Por sua vez, a condenação sem a perícia implicaria nulidade insanável (Távora; Alencar, 2017, p. 858).

Antes da reforma, prevalecia a exigência de dois peritos oficiais para a realização do exame de corpo de delito, entendimento consolidado na Súmula 361 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é nulo o exame realizado por apenas um perito.

Com a alteração legislativa, passou-se a admitir a realização da perícia por perito oficial único, desde que possua formação de nível superior. Entretanto, na ausência de perito oficial, admite-se a nomeação de dois peritos não oficiais, preferencialmente portadores de diploma de curso superior, conforme estabelece o art. 159, §1º, do Código de Processo Penal.

> Na ausência de perito oficial, a autoridade pode valer-se dos peritos não oficiais ou juramentados, é dizer, pessoas idôneas, portadoras de curso superior, leia-se, terceiro grau completo e preferencialmente na área específica, com habilitação técnica relacionada à natureza do exame, que serão, no caso concreto, nomeadas e compromissadas a bem e fielmente desempenharem o seu encargo. A ausência da colheita do compromisso é mera irregularidade, não tendo o condão de macular o laudo. Na atuação dos peritos leigos, o escrivão lavrará o auto respectivo, que será assinado pelos peritos e, se presente ao exame, também pela autoridade. Estes continuam sendo em número de dois (Távora; Alencar, 2017, p.663).

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a nulidade da prova pericial deve ser analisada à luz do princípio do *pas de nullité sans grief*, ou seja, exige-se a demonstração de prejuízo concreto para o reconhecimento da nulidade.

No julgamento do REsp 2.004.051/SC, o STJ reafirmou que eventuais irregularidades na realização da perícia não conduzem automaticamente à nulidade do processo, devendo ser analisadas no contexto probatório do caso concreto e à luz da demonstração efetiva de prejuízo à defesa.

> Para rever as premissas fáticas apontadas como incontroversas no acórdão recorrido, bem assim verificar se haveria outros elementos probatórios que

> levariam à conclusão diversa, seria necessário o reexame de provas, o que se mostra inviável em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2023, p.22).

Essa evolução jurisprudencial demonstra que, embora a prova pericial possua elevada relevância técnica no processo penal, sua validade e força probatória continuam sujeitas ao controle do contraditório e à análise crítica das partes em plenário do Tribunal do Júri.

2.3 A TESE DE HOMICÍDIO QUALIFICADO-PRIVILEGIADO: A RESPOSTA PENAL DOSADA

O núcleo da estratégia foi a sustentação da tese de homicídio qualificado-privilegiado, prevista no art. 121, §1º, do Código Penal.

A defesa optou por não negar a materialidade nem a autoria — estratégia que poderia soar artificial diante das provas —, mas por deslocar o eixo do debate para a análise das circunstâncias subjetivas do fato.

A narrativa construída apresentou o evento como reação desproporcional, porém contextualizável, à provocação injusta sofrida pelo réu. A tese não foi a da inexistência do crime, mas da existência de circunstâncias moralmente relevantes que atenuavam sua culpabilidade.

Essa mudança de enfoque alterou o campo discursivo do julgamento: o debate deixou de ser exclusivamente sobre brutalidade do meio empregado e passou a envolver a compreensão humana do conflito.

Conforme Nucci, o reconhecimento do privilégio pode conviver com qualificadoras de natureza objetiva, impactando significativamente a dosimetria.

> O verdadeiro crime privilegiado é aquele cujos limites mínimo e máximo de pena, abstratamente previstos, se alteram, para montantes menores, o que não ocorre neste caso. Utiliza-se a pena do homicídio simples, com uma redução de 1/6 a 1/3. Trata-se, pois, como a própria rubrica está demonstrando, de uma causa de diminuição de pena (Nucci, 2023, p.647).

No caso concreto, o Conselho de Sentença acolheu a tese defensiva, resultando em condenação por tentativa de homicídio qualificado-privilegiado, com pena fixada em quatro anos — substancialmente inferior àquela que decorreria da manutenção integral da qualificadora.

2.4. A TENSÃO ENTRE TÉCNICA JURÍDICA E CONVICÇÃO SUBJETIVA NO TRIBUNAL DO JÚRI

O Tribunal do Júri ocupa um lugar paradoxal no sistema de justiça criminal brasileiro. De um lado, representa a expressão mais direta da soberania popular em sua plenitude no Poder Judiciário; de outro, expõe de forma contundente as fragilidades de um modelo decisório fundado na íntima convicção de julgadores leigos.

> Esta é a função da plenitude de defesa (art. 5º, XXXVIII, a, da CF). A dupla previsão formulada no art. 5º não é inútil, nem se pode considerá-la uma mera superfluidade. Os vocábulos são diversos e também o seu sentido. Amplo quer dizer vasto, largo, muito grande, rico, abundante, copioso; pleno significa re-

> pleto, completo, absoluto, cabal, perfeito. O segundo é, evidentemente, mais forte que o primeiro (Nucci, 2014, p.786).

A doutrina processual penal há muito aponta essa tensão. Ao permitir que cidadãos comuns decidam sobre a liberdade de um acusado sem a obrigação de fundamentar suas decisões, o Tribunal do Júri inaugura um espaço decisório no qual a técnica jurídica convive com valores morais, percepções individuais e reações emocionais diante do fato julgado.

Nesse cenário, a prova pericial surge como tentativa de racionalização do julgamento. Diferentemente da prova testemunhal, sujeita à memória e às percepções individuais, a perícia se baseia em métodos técnicos e científicos, aproximando o processo da chamada verdade material dos fatos.

Entretanto, a presença de provas técnicas não elimina o caráter subjetivo do julgamento. O conselho de sentença é composto por cidadãos que não possuem formação jurídica ou científica, o que pode dificultar a compreensão de laudos periciais complexos. Assim, muitas vezes, elementos visuais ou narrativos – como fotografias do crime ou discursos emocionalmente carregados – exercem influência maior sobre a convicção dos jurados do que análises técnicas detalhadas.

Essa realidade revela um dos maiores desafios da advocacia criminal no Tribunal do Júri: convencer não apenas pela lógica jurídica, mas também pela construção de uma narrativa capaz de dialogar com o senso de justiça dos jurados.

O advogado que atua no plenário do júri não argumenta apenas diante de normas jurídicas, mas diante de pessoas concretas, com valores, emoções e experiências próprias. Nesse ambiente, a racionalidade processual e a dimensão humana do julgamento se entrelaçam de forma inevitável.

Por essa razão, o Tribunal do Júri é frequentemente descrito como um espaço de imprevisibilidade. Mesmo diante de provas técnicas robustas, o resultado final pode depender de fatores subjetivos que escapam à lógica estritamente jurídica. Nesse contexto, compreender a dinâmica psicológica e social do julgamento torna-se tão importante quanto o domínio da técnica processual.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O relato de experiência apresentado permite refletir sobre os desafios da atuação no Tribunal do Júri e sobre a complexidade das estratégias defensivas nesse espaço institucional.

A experiência evidencia que, em determinados contextos, o sucesso da atuação defensiva não se mede exclusivamente pela absolvição do acusado, mas também pela capacidade de evitar condenações mais gravosas ou de limitar os efeitos da acusação.

Nesse sentido, a expressão que inspira o título deste trabalho — “ganhar sem vencer” — traduz uma realidade frequentemente vivenciada na advocacia criminal: há situações em que a defesa obtém resultados relevantes mesmo quando não alcança a vitória plena no julgamento.

A plenitude de defesa, nesse contexto, revela-se instrumento constitucional de equilíbrio entre acusação e humanidade. Ao produzir dúvida quanto à prova e oferecer alternativa juridicamente plausível por meio do privilégio, a defesa ampliou o horizonte deliberativo do Conselho de Sentença.

O Júri não é espaço de simplificação binária entre culpado e inocente. É arena de construção narrativa da responsabilidade penal. A verdadeira vitória, portanto, reside no equilíbrio justo da pena – não como benevolência, mas como concretização do princípio da proporcionalidade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código De Processo Penal**. Decreto-Lei N. 3.689, De 3 De Outubro De 1941. Brasília, DF: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://Www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689compilado.htm. Acesso em: 9 mar. 2026.

BRASIL**. Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 9 mar. 2026.

BRASIL. **Superior Tribunal De Justiça. Recurso Especial N. 2.004.051/SC**. Relatora: Ministra Laurita Vaz. Sexta Turma. Julgado em 15 ago. 2023. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 22 ago. 2023.

BRASIL**. Supremo Tribunal Federal. Súmula 361.** Súmula da Jurisprudência Predominante do Supremo Tribunal Federal - Anexo ao Regimento Interno. Edição: Imprensa Nacional, 1964, p. 156. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula361/false. Acesso em: 9 mar. 2026.

LIMA, Renato Brasileiro de**. Manual de Processo Penal**. 8. Ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Comentado.** 23. Ed. Rio De Janeiro: Forense, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 13. ed., rev., atual. e ampl**.** Rio de Janeiro: Forense, 2014.

TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. **Curso de Direito Processual Penal.** 11. Ed. Salvador: Juspodivm, 2017.

O TRIBUNAL DO JÚRI E A PROTEÇÃO DA VIDA INFANTIL

The Jury Trial and the Protection of Children's Life

Juana Viana Ouriques de Oliveira Brasil

RESUMO

Trata-se de relato de experiência acerca da sessão do Tribunal do Júri que julgou o homicídio da criança A. L. R. S, de 2 anos e 11 meses. O presente trabalho busca relatar um caso prático e através dele elucidar questões técnicas e processuais de um caso que carrega sensibilidade e instrumentos jurídicos complexos. A perspectiva do relato advém da função da promotoria, diante disso, o arcabouço técnico e de análise é oriundo do cumprimento do papel como parquete. Para atingir seu objetivo acadêmico, o relato contará com a descrição dos fatos, a identificação central do problema, o raciocínio lógico das teses aplicadas e, por fim, a conclusão do caso em tela. Como tema central, o trabalho destaca os principais debates jurídicos acerca da distinção entre dolo de torturar e dolo de matar, enfatizando a necessidade de análise objetiva das circunstâncias para a aferição do elemento subjetivo do tipo penal.

Palavras-chave: Homicídio qualificado; Tribunal do Júri; Dolo de matar; Prova técnica; Promotoria

ABSTRACT

This is an account of an experience concerning the jury trial for the homicide of child A. L. R. S., aged 2 years and 11 months. This work seeks to report a practical case and, through it, elucidate technical and procedural issues of a case that carries sensitivity and complex legal instruments. The perspective of the report stems from the function of the prosecution; therefore, the technical and analytical framework originates from fulfilling the role as a public prosecutor. To achieve its academic objective, the report will include a description of the facts, the central identification of the problem, the logical reasoning of the applied theses, and, finally, the conclusion of the case at hand. As a central theme, the work highlights the main legal debates regarding the distinction between intent to torture and intent to kill, emphasizing the need for an objective analysis of the circumstances to ascertain the subjective element of the criminal offense.

Keywords: Aggravated homicide; Jury Trial; Intent to kill; Technical evidence; Prosecution.

INTRODUÇÃO

A violência letal contra crianças e adolescentes constitui uma das mais graves violações dos direitos humanos, representando um problema de saúde pública global com profundas repercussões sociais, éticas e jurídicas (UNICEF, 2024). No Brasil, embora o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) assegure a proteção integral e a prioridade absoluta a esse grupo etário, os índices de mortalidade infantil por causas externas, notadamente as violências interpessoais, permanecem alarmantes. Dentre essas, os maus-tratos fatais perpetrados no ambiente doméstico, por cuidadores ou responsáveis, configuram uma realidade particu-

larmente sombria e de complexa abordagem (UNICEF, 2024) pois subvertem a função primordial de cuidado e proteção do núcleo familiar (Mata, 2019), transformando o lar em um espaço de risco extremo.

O presente artigo tem por objeto a análise de um caso paradigmático de violência fatal contra uma criança, ocorrido em Pernambuco, que culminou no óbito de A. L. R. S., uma menina de apenas 2 anos e 11 meses de idade. O caso, ocorrido em setembro de 2021, transcende a esfera do homicídio qualificado, ganhando um teor mais complexo ao revelar um contexto de sevícias continuadas, omissão de socorro e tentativa de ocultação de cadáver, perpetrado pelas genitoras da menor impúbere, então companheiras e responsáveis pela vítima. A comoção social gerada e a extrema violência empregada tornam imperiosa uma análise aprofundada que vá além do relato factual, buscando compreender os mecanismos da violência, as falhas na rede de proteção e os complexos desdobramentos jurídico-penais do caso.

Este estudo de caso, de natureza qualitativa e descritiva (Cervo, Bervian, Silva, 2026), baseia-se na análise aprofundada de documentos processuais, inquérito policial, laudos periciais (notadamente o exame de corpo de delito e a causa da morte por traumatismo cranioencefálico) e relatos de testemunhas, como vizinhos e familiares. O objetivo central é detalhar a dinâmica dos fatos, desde a instauração do ciclo de violência até a prisão das acusadas e os desafios para a responsabilização em um contexto de união estável homoafetiva, sem que este aspecto, por si só, seja tomado como fator explicativo da tragédia, mas sim como um elemento do núcleo familiar a ser considerado na sua totalidade.

A relevância desta análise reside na oportunidade de discutir, a partir de um caso concreto, temas cruciais para a prática profissional de operadores do Direito, em especial, os ocupantes da função da Promotoria Estadual, mas também gerando consequências teóricas para assistentes sociais, psicólogos e demais atores do Sistema de Garantia de Direitos. O trabalho será dividido em três seções. A primeira, se concentra no relato do caso, em seguida será exposta a discussão jurídica e técnica fundamentada pela promotoria e, por fim, as considerações finais.

2 RELATO DOS FATOS

2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR E DINÂMICA DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O caso em análise teve como vítima fatal a criança A. L. R. S., com 2 anos e 11 meses de idade à época dos fatos. A menor residia com as duas investigadas, A. S. e G. S., as quais mantinham uma união estável homoafetiva há aproximadamente dois anos. Do ponto de vista documental e testemunhal, a criança estava sob a tutela de fato do casal, que exercia as funções de cuidado e guarda.

As investigações e os depoimentos colhidos revelaram que as agressões contra a vítima não constituíram um evento isolado, mas sim um processo contínuo e sistemático de violência física. De acordo com vizinhos ouvidos, notadamente a testemunha R. M., os maus-tratos perpetravam-se com periodicidade quase diária, durante pelo menos dois meses anteriores ao desfecho letal. As agressões ocorriam, em regra, no período matutino (entre 7h e 8h), sendo

comum que as investigadas elevassem propositalmente o volume de aparelhos de som na residência como estratagema para abafar os choros e gritos da criança, dificultando a percepção da vizinhança e, por conseguinte, qualquer possibilidade de intervenção externa imediata.

2.2 A CONTINUIDADE DELITIVA E A CIÊNCIA DA REDE DE APOIO

A materialidade da violência continuada restou demonstrada, de forma irrefutável, pelos laudos periciais acostados aos autos. O exame de corpo de delito realizado na vítima, embora post mortem, permitiu a constatação de lesões corporais em diferentes estágios de evolução: havia marcas de agressões recentes (agudas), outras em fase de cicatrização e, ainda, lesões já cicatrizadas. Tal quadro é indicativo, na literatura médico-legal, de violência de repetição, com emprego de variados meios, notadamente instrumentos contundentes, caracterizando o chamado "padrão de lesões por maus-tratos infantis".

A gravidade da situação era de conhecimento parcial da rede de apoio da família. No dia 30 de agosto de 2021 (segunda-feira anterior ao óbito), a investigada A. S. agrediu a criança com um chinelo de plástico duro nas nádegas, causando queimaduras graves que evoluíram para formação de bolha. Na mesma data, A. S. manifestou à sua genitora, E. S., o desejo de entregar a guarda da neta, sob a justificativa de que "não aguentava mais" a situação.

Três dias antes do evento fatal, em 02 de setembro de 2021, a situação atingiu um novo patamar de gravidade. Por meio de mensagens de texto encaminhadas à sua genitora (E. S.), A. S. referiu-se à criança utilizando expressões de extremo desprezo e ódio, tais como "Demônio" e "Desgraça". Nas referidas mensagens, a investigada afirmou que a menor já estava "Toda moída de pau" e que pretendia "Matala" (matá-la) ou entregá-la ao Conselho Tutelar. Diante da comunicação, E. S. comprometeu-se a buscar a neta na sexta-feira seguinte, dia 05 de setembro de 2021, o que não logrou tempo de ser efetivado.

2.3 A SESSÃO DE TORTURA E O EVENTO LETAL (05/09/2021)

Na data do óbito, a dinâmica dos fatos demonstra uma escalada de violência que culminou no traumatismo cranioencefálico da vítima. No período matutino, A. S. cuidou da higiene e dos ferimentos preexistentes da criança. Em dado momento, a menor começou a chorar, ocasião em que A. S. desferiu duas chineladas em suas pernas. No final da manhã e início da tarde, as investigadas passaram a fazer uso de entorpecentes (maconha) no interior da residência, mantendo o som em volume elevado. Inconformada com a persistência do choro da criança, A. S. apertou o pescoço da vítima (tentativa de esganadura) e, em ato contínuo, mordeu seu lábio inferior com violência, provocando lesão corto-contusa.

Ainda sob o efeito do choro da criança, A. S. desferiu mais duas chineladas, agora no rosto da vítima, utilizando um chinelo pertencente à corré G. S., o qual se quebrou com o impacto. Irritada com o dano causado ao seu objeto pessoal, G. S. tomou o chinelo quebrado e passou, ela própria, a desferir diversas chineladas contra o rosto da criança, agravando ainda mais as lesões na face da vítima.

O ápice da violência ocorreu quando a testemunha R. M. (vizinha) ouviu um barulho seco e intenso, compatível, em seu relato, com o impacto de uma cabeça contra uma superfície rígida ("danando a cabeça da criança contra a parede"). A criança apresentava, a partir de então, o rosto ensanguentado e começou a apresentar sinais de asfixia, aspirando o próprio sangue.

2.4 A OMISSÃO DE SOCORRO, A FUGA E A OCULTAÇÃO

Diante da situação de emergência, as condutas das investigadas revelaram total desapreço pela vida da criança. Em momento de agonia da vítima, G. S. dirigiu-se à vizinha R. M. solicitando um medicamento, alegando, falsamente, que a menina teria se engasgado com um peixe. Ao receber o remédio, G. S. administrou todo o conteúdo na boca da criança. Questionada pela vizinha sobre a medida, G. S. respondeu, de forma explícita: "É bom que morra logo".

Enquanto a criança agonizava no chão da sala, apresentando convulsões e batendo a cabeça durante as crises, as investigadas não prestaram qualquer socorro efetivo ou acionaram o serviço de emergência. Por volta das 14h, a vítima foi encontrada "mole e gelada", já sem sinais vitais. A causa da morte, posteriormente atestada em exame pericial, foi Traumatismo Cranioencefálico por instrumento contundente.

Imediatamente após a constatação do óbito, A. S. e G. S. empreenderam fuga. Antes de deixarem o local, contudo, realizaram uma série de atos com o intuito de obstruir a investigação e ocultar o crime: limaram vestígios de sangue encontrados nas paredes e no chão, retiraram fotografias de porta-retratos (visando apagar a memória da criança) e recolheram pertences de valor. Para custear a fuga, as investigadas venderam uma pedra de crack e o aparelho celular de A. S. no bairro Centenário, obtendo entre R$ 600,00 e R$ 800,00.

As testemunhas R. M. e A. S. (vizinhos) viram o casal deixando a residência em um automóvel de cor branca, transportando consigo objetos pessoais (um cachorro, uma bicicleta e um colchão), mas, significativamente, sem a criança. Posteriormente, as investigadas entraram em contato com a avó da vítima, E. S., informando que haviam viajado e que a menina havia morrido engasgada, estando seu corpo na residência.

2.5 LOCALIZAÇÃO DO CORPO, PRISÃO E DESDOBRAMENTOS PROCESSUAIS

Por volta das 23h do mesmo dia, E. S. chegou à residência do casal. Diante da necessidade de arrombamento do imóvel, realizado por vizinhos e familiares, foi localizado o corpo de A. L. R. S. já em óbito no chão da sala. As investigadas foram capturadas dias depois, no Sítio Riachão, Zona Rural de Sumé-PB, na residência da genitora de G. S., em cumprimento a mandados de prisão temporária. Atualmente, encontram-se recolhidas na Colônia Penal Feminina de Buíque-PE.

A transferência da unidade prisional inicial (Bom Pastor, Recife-PE) foi determinada pelo juízo competente em razão do risco à integridade física das rés, uma vez que informações nos autos davam conta de que suas mortes estariam "encomendadas" no interior do estabelecimento prisional anterior. Em razão da manutenção do risco, os atos processuais

subsequentes, incluindo a instrução criminal, vêm sendo realizados por meio de videoconferência (Gomes, 2020).

3 DISCUSSÃO

3.1 A PERSPECTIVA DE ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO: A TESE ACUSATÓRIA EM PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI

A análise do caso em tela, sob a ótica da atuação funcional do Ministério Público, impõe a delimitação precisa da tese acusatória a ser sustentada perante o Conselho de Sentença. A partir da moldura fática delineada na denúncia e robustecida pela instrução processual, a questão nodal que se coloca à apreciação dos jurados consiste na distinção entre o dolo de torturar (*animus torquendi*), sustentado pela defesa técnica, e o dolo de matar (*animus necandi*) (Gomes, 2020), tese central da acusação.

3.1.1 O Dolo Eventual e a Teoria da Assunção do Risco

A defesa técnica das rés, em sede de alegações finais, buscou enquadrar a conduta na figura do crime de tortura qualificada pela morte (art. 1º, § 3º, da Lei nº 9.455/97), sustentando a existência do *animus torquendi*, ou seja, a vontade livre e consciente de causar intenso sofrimento físico e mental à vítima, sem, contudo, pretender eliminar-lhe a vida. Para a defesa, o resultado morte teria sido uma consequência imprevista e não desejada das sevícias.

O Ministério Público, em contrariedade, sustenta a tese de que as rés agiram com dolo de matar, na modalidade de dolo eventual, conforme previsto no art. 18, inciso I, do Código Penal. Este dispositivo legal estabelece que o crime é doloso quando o agente "quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo". A dogmática penal distingue, assim, duas espécies de dolo: o dolo direto (quando o agente quer o resultado) e o dolo eventual (quando o agente, embora não querendo diretamente o resultado, assume o risco de produzi-lo) (Gomes, 2020).

Conforme Ricardo Andreucci, citado pelo TJDFT: "O Brasil adotou, no art. 18, I, do Código Penal, a teoria da vontade (para que exista dolo é preciso a consciência e vontade de produzir o resultado – dolo direto) e a teoria do assentimento (existe dolo também quando o agente aceita o risco de produzir o resultado – dolo eventual)" (Andreucci, 2025).

Diante das conhecidas dificuldades probatórias inerentes à comprovação do elemento subjetivo, parcela considerável da doutrina penal contemporânea tem se inclinado pela adoção de uma concepção normativa do dolo, centrada na noção de imputação objetiva do risco. Nessa perspectiva, o que importa não é desvendar a real intenção do agente, mas sim constatar se ele, com plena consciência do risco criado, praticou a conduta, gerando um perigo concreto e desqualificado que resultou na lesão ao bem jurídico tutelado. Como bem sintetiza Gomes Filho (2020, p. 45), a vontade de matar, por ser fenômeno interno, deve ser evidenciada pelos atos externos que a corporificam: a maneira de execução do fato, os motivos do crime, os instrumentos empregados, o número e a direção dos golpes, a vida pregressa do réu e seu posterior procedimento.

3.1.2 A Configuração do Dolo de Matar no Caso Concreto

Aplicando tais premissas ao caso em análise, a acusação sustenta que a análise criteriosa dos elementos externos comprova, de forma inequívoca, que as rés assumiram o risco de produzir a morte da vítima, senão vejamos:

a) A Letalidade do Meio Empregado: Restou provado nos autos, notadamente por meio da prova testemunhal (vizinha R. M.) e da perícia, que a vítima teve sua cabeça arremessada contra a parede. A utilização de meio dotado de elevado potencial lesivo, especialmente contra uma criança de 2 anos e 11 meses, evidencia a assunção do risco de produzir o resultado morte. É de conhecimento científico, inclusive com esteio em literatura médica, que o traumatismo cranioencefálico (TCE) é a principal causa de morte por maus-tratos na primeira infância, apresentando letalidade acentuada em crianças menores de 4 anos, fase em que a ossificação do crânio ainda não se completou, oferecendo menor proteção à massa encefálica (Ministério da Saúde, 2017).

b) As Declarações Expressas da Intenção de Matar: A materialidade do *animus necandi* resta reforçada por elementos de prova documental e testemunhal que antecederam e sucederam o crime. Três dias antes do óbito, a investigada A. S. enviou mensagens de texto à avó da vítima afirmando que iria "Matala" (sic), referindo-se à criança como "Demônio" e "Desgraça". No dia dos fatos, já em meio à consumação da violência, ao ser questionada pela vizinha sobre a saúde da criança, a corré G. S. afirmou: "É bom que morra logo". Tais declarações, colhidas na fase inquisitorial e confirmadas em juízo, são reveladoras do total desprezo pela vida da vítima e da anuência com o resultado letal.

c) A Indiferença ao Bem Jurídico Vida (Post Factum): O comportamento posterior das rés é igualmente elucidativo para a aferição do elemento subjetivo. Após constatarem o óbito, ao invés de prestarem socorro ou buscarem atendimento médico, A. S. e G. S. empreenderam fuga, limparam os vestígios de sangue da residência, retiraram fotografias da criança e venderam pertences para custear a fuga. Abandonaram o corpo da vítima no chão da sala, sem qualquer demonstração de pesar ou respeito. Tal conduta é absolutamente incompatível com a tese defensiva de que a morte teria sido um resultado acidental ou não desejado, revelando, em verdade, a confirmação externa da vontade de eliminar a vida.

Assim, considerando a letalidade do meio empregado (arremesso contra a parede), as ameaças prévias e declarações contemporâneas aos fatos ("é bom que morra logo") e o comportamento posterior (fuga e abandono do cadáver), resta induvidosa a configuração do dolo eventual de homicídio, devendo a tese ser minuciosa e exaustivamente explanada aos jurados para a formação de seu convencimento, nos termos do art. 472 do Código de Processo Penal.

3.1.3 A Necessária Ressignificação do Papel da Vítima no Tribunal do Júri

Por fim, impõe-se uma reflexão acerca do tratamento dispensado à vítima no processo penal, sobretudo no rito do Tribunal do Júri, onde é frequente a ocorrência de discursos que, direta ou indiretamente, promovem a revitimização. A temática adquire contornos ainda mais sensíveis no presente caso, diante da tentativa, ainda que implícita, de justificar as agressões com base no comportamento da vítima, uma criança de 2 anos, qualificada pelas rés como "birrenta".

A Lei nº 11.690/08, ao dar nova redação ao art. 201 do Código de Processo Penal, estabeleceu que "sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações" (§ 4º), assegurando-lhe, ainda, tratamento digno e a proteção contra qualquer forma de discriminação ou constrangimento. No plano constitucional, o art. 5º, inciso XLI, da Constituição Federal, estabelece que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais. Mais recentemente, a Lei nº 13.431/17, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência, reforçou a necessidade de escuta especializada e de proteção integral.

O discurso que busca justificar a violência letal com base no comportamento da vítima (a "criança birrenta") deve ser veementemente repelido, sob pena de se legitimar, ainda que indiretamente, a violência contra grupos vulneráveis. A criança foi morta pelo fato de se comportar como criança, da mesma forma que mulheres são mortas pelo fato de serem mulheres (feminicídio, art. 121, § 2º, VI, do CP) e idosos são mortos por sua condição etária. Trata-se de uma manifestação de profundo desprezo pela dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/88), que não pode ser tolerada no plenário do Júri.

Nesse sentido, a atuação do Ministério Público deve ser firme no sentido de garantir que a memória da vítima seja tratada com o respeito devido, rechaçando qualquer tese que, direta ou indiretamente, pretenda deslocar o foco da conduta criminosa das rés para o comportamento da criança, assegurando que o julgamento se dê nos estritos limites dos fatos apurados e da lei penal.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O caso de A. L. R. S., criança de 2 anos e 11 meses vítima de homicídio qualificado praticado por suas cuidadoras, transcende a esfera do fato isolado para revelar as múltiplas violências a que estão expostas crianças em situação de vulnerabilidade doméstica.

A controvérsia acerca do elemento subjetivo deve ser dirimida por meio da análise criteriosa e racional das circunstâncias fáticas. No caso concreto, restou demonstrado que a conduta das rés ultrapassou os limites do sofrimento físico (tortura) para adentrar na esfera da eliminação da vida como resultado previsível, configurando-se o dolo eventual de homicídio (art. 121, § 2º, c/c art. 18, I, CP). A assunção do risco de matar evidenciou-se: (a) pela letalidade do meio empregado (arremesso contra parede, causando traumatismo cranioencefálico em criança de

tenra idade); (b) pelas declarações prévias ("vou matá-la") e contemporâneas ("é bom que morra logo"); (c) pela fuga com abandono do cadáver.

O caso reafirma o dever institucional de atuação firme do promotor de Justiça na tutela dos direitos da vítima durante toda a marcha processual, notadamente no decorrer dos debates em plenário. Impõe-se o combate a discursos revitimizantes, como a tentativa de justificar as agressões pelo comportamento da vítima ("criança birrenta"). A criança foi morta por comportar-se como criança, exigindo a aplicação dos princípios da proteção integral (art. 227, CF/88) e da Lei nº 13.431/17.

A ciência da vizinhança e da família sobre as agressões diárias, sem intervenção protetiva, expõe fragilidades na rede de proteção, demandando: (a) fortalecimento dos canais de denúncia; (b) capacitação continuada dos atores do sistema; (c) integração entre órgãos de proteção e Justiça; (d) políticas de apoio à parentalidade.

A resposta estatal deve ser à altura da gravidade do caso, cabendo ao Ministério Público sustentar a tese do homicídio doloso em plenário, assegurando que a memória da vítima seja tratada com dignidade e que o julgamento contribua para o aperfeiçoamento das práticas institucionais de proteção à infância.

REFERÊNCIAS

ANDREUCCI, Ricardo. **Código Penal Comentado**. São Paulo: Mizuna, 2025.

BRASIL. [**Código Penal (1940)**]. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 27 fev. 2026.

BRASIL. [**Código de Processo Penal (1941)**]. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [2026]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 27 fev. 2026.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 9 mar. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.455, de 7 de abril de 1997**. Define os crimes de tortura. Brasília, DF: Presidência da República, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9455.htm

BRASIL. **Lei nº 11.690, de 9 de junho de 2008**. Altera dispositivos do Código de Processo Penal relativos à prova. Brasília, DF: Presidência da República, 2008. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11690.htm

BRASIL. **Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017**. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13431.htm

CERVO, Amado, BERVIAN, Pedro, SILVA, Roberto da. **Metodologia Científica**. São Paulo: Pearson, 2026.

GOMES FILHO, Marcio Schlee. **Dolo e risco no Direito Penal contemporâneo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MATA, Natália Teixeira. **Negligência na infância: Uma reflexão sobre a (Des)proteção de crianças e famílias**. O Social em Questão - Ano XXII - nº 45 - Set a Dez/2019. PP 223-238

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Secretaria de Vigilância em Saúde. **Guia de Vigilância Epidemiológica do Óbito Infantil e Fetal**. Brasília: Ministério da Saúde, 2017.

UNICEF; FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). **Panorama da violência letal e sexual contra crianças e adolescentes no Brasil:** (2021-2023). Brasília: UNICEF, 2024. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/media/30071/file/panorama-violencia-letal-sexual-contra-criancas-adolescentes-no-brasil-v04%20(003).pdf.pdf

DO INQUÉRITO INACABADO À COOPERAÇÃO INTERNACIONAL: ATUAÇÃO EFETIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO CRIME CONTRA A VIDA. RELATO DE EXPERIÊNCIA DE CASO JULGADO EM 2019

FROM AN UNFINISHED INVESTIGATION TO INTERNATIONAL COOPERATION: effective action by the public prosecutor's office in crimes against life. a case report from a trial held in 2019.

Liana Menezes Santos

RESUMO

O trabalho busca evidenciar a importância da atuação firme e persistente do Ministério Público na superação de entraves investigativos e processuais, utilizando a metodologia de relato de caso de natureza qualitativa, com abordagem descritiva. Trata-se de relato de experiência referente ao julgamento do homicídio qualificado ocorrido em 14 de agosto de 2005, cuja vítima, um homem de vinte e sete anos, foi executado por indivíduos que agiram a mando de sua ex-esposa, motivada pelo inconformismo com o término do relacionamento e para não saldar dívida com a irmã da vítima. A investigação policial foi marcada por inércia, falhas substanciais e desaparecimento do inquérito policial, prolongando o início do processo. A irmã da vítima, diante da ausência de providências, buscou o Ministério Público em 2011. Requisitado o inquérito, que chegou a ser dado como desaparecido, foram realizadas novas diligências pelo Ministério Público e colhidos elementos que ensejaram o oferecimento de denúncia contra a ré na condição de mandante, com decretação da prisão preventiva. O processo foi permeado por sucessivos recursos e manobras protelatórias defensivas, resultando em adiamentos e na postergação do julgamento por anos. O julgamento foi marcado para seis datas distintas. Finalmente, em 22 de novembro de 2019, com a ré foragida, realizou-se a sessão do Tribunal do Júri, que culminou na condenação à pena de 29 anos e 9 meses de reclusão. Posteriormente, constatou-se que, após obter liberdade provisória em 2014, a ré casou-se com cidadão italiano, deixou o país e passou a residir na Itália. Diante da evasão, o Ministério Público articulou sua inclusão na lista vermelha da Interpol, o que resultou em sua prisão no exterior e no início do processo de extradição.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; Homicídio Qualificado; Mandante; Atuação do Ministério Público; Cooperação Internacional.

ABSTRACT

This work aims to highlight the importance of the Public Prosecutor's firm and persistent action in overcoming investigative and procedural obstacles, using a qualitative case report methodology with a descriptive approach. It is an account of the experience of the trial for aggravated homicide that occurred on August 14, 2005, in which the victim, a twenty-seven-year-old man, was executed by individuals acting on the orders of his ex-wife, motivated by her dissatisfaction with the end of their relationship and to avoid paying a debt to the victim's

sister. The police investigation was marked by inertia, substantial flaws, and the disappearance of the police inquiry, prolonging the start of the trial. Faced with the lack of action, the victim's sister sought the Public Prosecutor's Office in 2011. Upon requesting the inquiry, which had been reported as lost, new investigations were carried out by the Public Prosecutor's Office, and evidence was gathered that led to the filing of charges against the defendant as the mastermind, with the issuance of a preventive arrest warrant. The process was riddled with successive appeals and delaying tactics, resulting in postponements and the delay of the trial for years. The trial was scheduled for six different dates. Finally, on November 22, 2019, with the defendant a fugitive, the jury trial took place, culminating in a conviction and a sentence of 29 years and 9 months imprisonment. Subsequently, it was discovered that, after obtaining provisional release in 2014, the defendant married an Italian citizen, left the country, and began residing in Italy. Given her evasion, the Public Prosecutor's Office arranged for her inclusion on Interpol's red list, which resulted in her arrest abroad and the beginning of the extradition process.

Keywords: Jury Trial; Aggravated Homicide; Mastermind; Role of the Public Prosecutor's Office; International Cooperation.

INTRODUÇÃO

O presente relato de caso tem por objetivo expor a trajetória processual e institucional relacionada ao julgamento de homicídio qualificado ocorrido em 2005, cujo desfecho somente se concretizou no Tribunal do Júri no ano de 2019, após longa e complexa caminhada marcada por entraves investigativos, desaparecimento de autos, intensa litigância defensiva, que geraram significativa morosidade processual. Nesse sentido, o trabalho tem como objetivo evidenciar a importância da atuação firme e persistente do Ministério Público na superação de entraves investigativos e processuais. Utilizou-se a metodologia de relato de caso, de natureza qualitativa, com abordagem descritiva e pesquisa bibliográfica (Marconi; Lakatos, 2017).

A narrativa evidencia não apenas a dinâmica de um crime praticado por motivação fútil e executado mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima, mas, sobretudo, os desafios enfrentados para a superação de falhas estruturais e resistências processuais que retardaram a prestação jurisdicional. O caso revela como a atuação firme, técnica e persistente do Ministério Público mostrou-se determinante para a formação da justa causa para o oferecimento da denúncia, a submissão da acusada ao julgamento pelo Conselho de Sentença e, posteriormente, para a adoção de medidas voltadas ao cumprimento do mandado de prisão com cooperação internacional.

Mais do que descrever as reminiscências de um julgamento, este relato busca refletir sobre o papel constitucional do Ministério Público na defesa da vida e na promoção da efetividade da jurisdição penal, especialmente em contextos nos quais a impunidade se projeta como risco concreto. A experiência demonstra que a concretização da justiça no Tribunal do Júri (Nucci, 2015) exige não apenas domínio técnico, mas também perseverança institucional e compromisso com as vítimas e seus familiares.

1 RELATO DE CASO

Na madrugada do dia 14 de agosto de 2005, indivíduos, a mando da ré "F.A.", então com 28 anos, por motivo fútil e com recurso que impossibilitou a defesa da vítima, desferiram disparos de arma de fogo contra "I.L.", com 27 anos recém-completados, que foram a causa eficiente da sua morte.

"I.L." foi casado com a ré por dois anos, sendo um relacionamento muito tumultuado, ocorrendo neste intervalo de tempo sete separações, pois a acusada era muito ciumenta, agressiva e possessiva. A motivação foi o ódio nutrido por "F. A." em razão da negativa da vítima em reatar pela oitava vez o relacionamento, tendo ela tomado conhecimento de que "I.L." estaria com uma nova namorada, o que atiçou ainda mais a sua fúria.

Dias antes do crime, a ré foi vista procurando informações sobre a rotina de "I.L." e se este costumava frequentar a localidade de Dois Irmãos, local de onde foi arrastado para ser assassinado. Antes do crime, a ré havia feito ameaças de morte à vítima e aos seus familiares.

O processo referente ao crime em questão foi pautado para a primeira sessão de julgamento do ano de 2019. Eu estava há pouco mais de uma ano na Promotoria de Justiça, não conhecia o processo e, ao me deparar com a história criminosa retratada no feito, ao longo dos seus então oito volumes, ainda físicos, percebi que jurados novatos, iniciando os trabalhos perante o Tribunal do Júri, poderiam ter dificuldades de concatenar tantos fatos envolvendo aquela trama assassina.

No dia designado, 07 do mês de fevereiro, o advogado da ré compareceu à sessão e postulou seu adiamento, pois testemunhas arroladas com cláusula de imprescindibilidade não foram intimadas. A ré não compareceu, estava em liberdade provisória concedida pelo Superior Tribunal de Justiça. Manifestei-me favoravelmente ao pleito defensivo, a fim de evitar nulidade, tendo sido remarcada para o mês de maio do mesmo ano. A acusada teve a prisão preventiva novamente decretada em abril por descumprimento de medidas cautelares, não tendo sido encontrada por cinco vezes nos endereços indicados por sua defesa. Nas certidões das suas intimações frustradas, constava que estava sempre viajando e sem previsão de retorno.

No dia 02 de maio, o advogado não compareceu e nem postulou nos autos. A ré não foi encontrada, e com a expedição do mandado de prisão no mês anterior, estava foragida. A sessão foi, então, remarcada para o dia 10 de outubro. Em julho, a defesa constituída apresentou renúncia. No dia 1º de outubro, novo advogado é constituído. No dia 10, ninguém apareceu representando a ré. Foi determinada na ata de julgamento a intimação da Defensoria Pública para que indicasse Defensor e na impossibilidade de fazê-lo que informasse ao juízo com antecedência para não frustrar a nova sessão designada para o dia 22 de novembro. Estava caracterizado nos autos o manifesto intuito protelatório defensivo.

Na sequência, o novo advogado saiu do feito e a defesa anterior retornou. A defesa foi regularmente intimada para manifestação sobre as testemunhas que havia indicado para serem ouvidas em plenário, mas foi silente. No dia 22 de novembro de 2019, foi aberta a sessão de

julgamento, presentes a Defensoria Pública e a defesa constituída da ré. Como era previsível, ela não compareceu. A banca defensiva consignou que participaria do júri, o Defensor Público retirou-se. Sorteados os jurados, não houve instrução em plenário, passou-se aos debates.

Dada a palavra ao Ministério Público, pedi vênia para não fazer os cumprimentos protocolares, e sim, cumprimentar a todos na pessoa da irmã da vítima, "F.L.", que estava sentada no auditório e que aguardou 14 anos pelo dia em que se faria justiça à vida do seu irmão. Não foi uma espera passiva. Houve muita luta e muitos desafios superados. Disse-lhe que o mesmo sentimento de justiça que animava seu coração, pulsava no meu, e profetizei que aquelas sete pessoas de bem que estavam ali reunidas iriam concretizar a vitória. O dia havia chegado.

Passei então a expor todos os fatos provados que envolviam a trama criminosa. Iniciando pelo relacionamento conturbado mantido entre ré e vítima. Foram casados pelo período de dois anos, tiveram duas filhas, ocorrendo neste intervalo de tempo sete separações, pois a acusada era muito ciumenta, agressiva e possessiva. Sempre se vangloriava das condições financeiras de seu pai, que eram melhores que as condições da vítima e de seus familiares. Colocava-se de forma prepotente como intocável, pois seu pai pagaria bons advogados para defendê-la.

Como "I.L." não quis retomar o casamento, e iniciou um novo relacionamento, "F.A." passou a proferir ameaças. A vítima não quis registrar a ocorrência das ameaças, pois não queria *prejudicar* a mãe das suas filhas, apesar da insistência da sua irmã, "F.L.", que percebeu o perigo vindo de "F.A.", que chegou a ir acompanhada de dois homens, que se diziam policiais, para pedir de volta cheques sem fundos emitidos pela ré pela compra de confecções à "F.L.". Tais homens disseram que estavam esperando autorização para "pegar" "I.L.".

Na sequência, a ré registrou uma ocorrência, na qual imputou a "I.L." disparos de arma de fogo contra ela e contra o portão da sua residência, o que gerou um processo criminal contra "I.L.". Marcada a audiência para 15 de setembro de 2005, o pai da ré telefonou para "I.L." e pediu que ele confessasse para que sua filha não fosse responsabilizada por denunciação caluniosa, pois a vítima tinha como provar que não estava no local dos disparos na data indicada pela ré. "I.L." recusou-se a atender ao pedido do pai de "F.A.", que chegou a oferecer R$3.000,00. Isso ocorreu três dias antes do homicídio.

Diante da iminência de ser desmascarada, "F.A." passou a rondar os locais procurando informações sobre a rotina de "I.L." Com efeito, no dia 14 de agosto de 2005, "I.L." estava comemorando seu aniversário em um bar localizado em Dois irmãos, jogando sinuca, quando quatro homens chegaram em um veículo, dois desceram e apresentaram-se como policiais, algemaram-no e arrastaram-no para local incerto, saindo com o carro em alta velocidade. Os presentes indagaram sobre a identificação dos referidos homens, quando um deles sacou a arma, atirou em direção ao chão e disse que aquela era a sua identificação. A placa do carro estava com fitas pretas que impossibilitaram a visualização pelos que lá estavam.

Na manhã seguinte, o corpo foi encontrado em uma área erma. A perícia tanatoscópica atestou quatro disparos na cabeça como causa da morte. "F.A." havia cumprido suas ameaças.

No velório, uma mulher desconhecida da família da vítima aproximou-se com o propósito de lançar moedas aos pés do caixão, com o intuito de mostrar a força do poder aquisitivo. Iniciava-se o martírio da família da vítima em busca da responsabilização de "F.A.".

O inquérito policial foi instaurado, mas as diligências necessárias não foram realizadas. As irmãs da vítima buscavam informações sem sucesso. Não havia nada sendo efetivamente feito. O inquérito passou por várias autoridades policiais. A investigação não chegava a termo. A única pessoa que tinha ameaçado a vítima foi "F.A.". A vítima era pessoa pacata, trabalhadora e querida, sem histórico de nada que o desabonasse. "F.A." também foi identificada como sendo a mulher que dias antes do crime estava dentro de um carro com três indivíduos suspeitos circulando a casa da vítima e questionando sobre a frequência de "I.L." em Dois Irmãos. Entretanto, estranhamente, a investigação permanecia inerte.

Os anos estavam passando, as ameaças à irmã "F.L.", que não se conformava com o desfecho da impunidade, foram intensificadas. Recebia telefonemas para deixar o caso cair no esquecimento. Ela teve que mudar de cidade e passou a viver com medo, pois indivíduos suspeitos passaram a rondá-la.

Em 2011, seis anos após o crime, "F.L." procurou o Promotor de Justiça responsável pelos crimes dolosos contra a vida do local onde ocorreu o assassinato do seu irmão e noticiou sobre a inoperância policial, pois até aquela data a investigação não havia sido concluída. Nessa época, "F.L." estava estudando Direito, curso que iniciou motivada a entender sobre a parte jurídica que envolvia o caso do seu irmão.

Realizado o atendimento na Promotoria de Justiça, "F.L." relatou todas as dificuldades enfrentadas. O Promotor de Justiça requisitou o inquérito policial. Informaram que havia sumido. A irmã da vítima disse que procuraria a imprensa, e, antes da entrevista, o inquérito apareceu. O Promotor passou a tomar as declarações das pessoas que guardavam relação probatória com o caso. Foram realizadas oito oitivas no dia 28.10.2011. Diante da formação da justa causa para a ação penal (Barros, 2025), a denúncia foi oferecida contra a ré, na posição de mandante, e pleiteada a sua prisão preventiva. Uma testemunha ouvida pelo Ministério Público declarou que ouviu a vítima confidenciar que, se algo ruim lhe acontecesse, "F.A." era a responsável.

A denúncia foi recebida em 28.11.2012 e foi expedido o mandado de prisão, que foi cumprido em pouco tempo. Também houve a decretação de prisão temporária (Masson, 2022) de dois indivíduos apontados como executores. Em relação a eles foi gerado um outro processo, que, estranhamente, sumiu das dependências da vara. Quando passei a estudar o processo para o júri, havia a informação de que os indivíduos que foram presos haviam confessado que agiram a mando de "F.A.". Contudo, o processo havia sumido e, com a restauração dos autos, virou uma cópia do processo movido contra a mandante, no qual não continha tais interrogatórios.

O processo contra a mandante seguiu, houve a oitivas das testemunhas indicadas nas audiências realizadas em 2012, interrogatório da ré, que não confessou, mas enfatizou que a vítima

era uma pessoa calma, tranquila, não era explosivo, jamais violento com ela. A defesa interpôs todos os recursos e *Habeas Corpus* possíveis, incluindo inúmeros embargos e agravos (Barros, 2025). Havia sido presa em 03.01.2012 e foi pronunciada em 18.01.2013, e mais recursos interpostos. Enfim, conseguiu uma ordem do Superior Tribunal de Justiça que a colocou em liberdade em 10.10.2014.

Foi marcada a primeira sessão de julgamento para novembro de 2016 que foi adiada a pedido da defesa para o mês seguinte, que foi novamente adiada por liminar em HC, posteriormente, negado no mérito por decisão unânime. Em 2018, o processo retornou à primeira instância para designação da sessão de julgamento e passou a ser pautado em 2019. Novas manobras defensivas foram feitas, porém, dessa vez, sem sucesso em impedir o julgamento naquele ano. O dia enfim chegou.

Toda a história foi narrada e foi feita a exposição de todas as provas elucidativas da responsabilidade criminal da ré. Ao final dos debates, veio a condenação. A defesa limitou-se a negar os fatos e a levantar dúvidas sobre possíveis outros autores, porém, desprovida de respaldo probatório. Em dado momento da sua fala, o advogado olhou para o alto, demonstrou imaginar um lindo lugar e disse: "Ela está longe, muito longe". Isso em referência ao paradeiro da ré. Achei a cena intrigante.

Ao final do julgamento, foi proferida sentença com minuciosa análise das circunstâncias, com pena fixada em 29 anos e 9 meses de reclusão, mantida a prisão. Os familiares presentes estavam tomados pela emoção proporcionada pelo sentimento de justiça que invadiu seus corações. Porém, a ré seguia em liberdade.

Passados alguns anos, em 2025, a irmã da vítima entrou em contato com a Promotoria de Justiça e pediu para falar comigo, pois estava concluindo um livro que retratava sua busca por justiça pela vida de "I.L.". Ela me reportou sua indignação com a ausência do cumprimento do mandado de prisão, e, também, que, ao realizar a busca pelo processo do crime no sistema PJE, não o havia encontrado. Fez, então, busca pelo CPF da acusada e achou um processo de execução fiscal contra ela, porém com outro sobrenome de origem estrangeira. Intrigada com tal sobrenome, terminou por descobrir que "F. A." tinha casado com um italiano.

Como ela não havia encontrado o processo criminal, fiz a pesquisa e vi que estava no PJE 2º grau, e, que ela havia pesquisado no 1º. Também verifiquei que o mandado de prisão já constava no BNMP (Banco Nacional de Medidas Penais e Prisões do CNJ- Conselho Nacional de Justiça) com o nome de casada atualizado. Consultei o CRC-Jud (Central de Informações do Registro Civil) e solicitei a certidão de casamento. Nela constava que a ré se casou em 15.05.2015 com um italiano em uma cidade do interior do estado na qual ela não tinha vínculos e dotada de aeroporto. Em seu prontuário carcerário, vi que ela foi solta em 10.10.2014. Na decisão do STJ que concedeu a ordem de soltura não foram fixadas medidas cautelares, tais como entrega do passaporte ou restrições sobre sua locomoção. Do conjunto dessas informações, apontava a indicação de que ela se casou poucos meses depois da soltura com um italiano, atualizou seus

documentos com o nome de casada atual e foi morar na Itália, furtando-se ao cumprimento das decisões judiciais brasileiras futuras.

Diante da suspeita da sentenciada estar fora do Brasil, pedi informações a um colega, que orientou falar com o Coordenador do GAECO (Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado) a fim de obter informações sobre como proceder à inclusão na lista vermelha da Interpol. Assim, foi feito. Entrei em contato com a Polícia Federal e com o Judiciário local e a inclusão foi realizada. Após poucos dias, a prisão foi efetuada! Foi presa na cidade de Pisa e a irmã da vítima pôde escrever o capítulo final do seu livro.

O crime havia completado 20 anos. Houve repercussão na mídia do Brasil e da Itália. Foi, então, iniciado o processo de extradição coordenado pelo Ministério da Justiça. "F.A." estava vivendo tranquilamente em terras italianas. Quando fui informada sobre o local da prisão, lembrei-me do advogado no júri quando disse que ela estava longe e demonstrou ser um belo lugar. De fato, La Toscana è bellissima!

2 DISCUSSÃO

O caso em análise evidencia, inicialmente, as fragilidades estruturais que ainda permeiam a persecução penal em crimes dolosos contra a vida (Gomes, 2020), sobretudo quando envolvem réus com capacidade de influência social e econômica. A inércia investigativa, o desaparecimento de autos e a ausência de diligências essenciais revelaram um cenário de quase inviabilização da responsabilização penal.

A atuação do Ministério Público mostrou-se determinante para a reversão desse quadro. O atendimento à família da vítima, a requisição do inquérito policial, a realização de novas oitivas na promotoria de justiça, o oferecimento da denúncia, o pedido de decretação da prisão, a atuação eficiente em plenário e a articulação de cooperação internacional para cumprimento do mandado de prisão evidenciaram o papel constitucional da instituição como titular da ação penal pública e fiscal da ordem jurídica. Toda a atuação ministerial representou marco relevante na retomada da credibilidade da resposta estatal.

No Tribunal do Júri, destacou-se a importância da organização didática da narrativa fática (Barros, 2025), considerando a complexidade do processo e o lapso temporal decorrido. A exposição clara da sequência probatória e da motivação do crime foi essencial para permitir ao Conselho de Sentença compreender a lógica da trama criminosa e formar convicção segura.

Por fim, a posterior evasão da condenada para o exterior e a necessidade de cooperação jurídica internacional reafirmam que a efetividade da jurisdição penal não se encerra com a sentença condenatória (Nucci, 2015). A inclusão na lista vermelha da Interpol e a prisão no exterior demonstram que a atuação ministerial deve ser contínua, estratégica, articulada e pautada pelo atendimento às vítimas.

O caso reafirma, portanto, que a concretização da justiça no Tribunal do Júri (Rangel, 2018) exige perseverança institucional, rigor técnico e compromisso permanente com a defesa

da vida e com os direitos das vítimas, especialmente diante de contextos marcados por tentativa de invisibilização do crime e prolongamento da impunidade.

A devida punição é mecanismo de proteção dos direitos humanos das vítimas e um dever do Estado, que não pode olvidar o princípio da proibição da proteção deficiente.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O percurso processual retratado neste relato evidencia que a efetivação da justiça em crimes dolosos contra a vida, especialmente aqueles marcados por planejamento, influência e estratégias de ocultação e manobras protelatórias, exige atuação institucional firme, técnica e perseverante.

O julgamento realizado em 2019 representou não apenas a resposta penal a um crime ocorrido catorze anos antes, mas a reafirmação da confiança no Tribunal do Júri como espaço democrático de proteção à vida. A condenação simboliza o reconhecimento da verdade cruel estampada nos autos, a validação da persistência da família da vítima na busca por justiça e o fortalecimento da confiança no Ministério Público.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Tribunal de Justiça de Pernambuco. **Apelação Criminal nº0004840-29.2006.8.17.1090.** Relator: Des.Mauro Alencar de Barros. 2ª Câmara Criminal. Julgado em 25.10.2023. Disponível em: https://pje.cloud.tjpe.jus.br/2g/Processo/ConsultaProcesso/listView.seam. Acesso em: 10 fev.2026.

BARROS, Maria Allira de Fátima Lira do Rêgo. **O crime:** do inquérito policial ao tribunal do júri. Moreno: Dissertações Editora, 2025.

GOMES FILHO, Marcio Schlee. **Dolo e risco no Direito Penal contemporâneo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

MARCONI, Marina de Andrade, Eva Maria, LAKATOS. **Fundamentos da metodologia Científica**. São Paulo: Atlas, 2017.

MASSON, Cleber. **Direito Penal**: parte geral. 16. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. v. 1.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

RANGEL, Paulo. **Tribunal do júri:** visão linguística, histórica, social e jurídica. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2018.

CONSEQUENCIALISMO NO CONSELHO DE SENTENÇA: OS DESAFIOS ACUSATÓRIOS FRENTE À MANUTENÇÃO DO VÍNCULO DOMÉSTICO

Consequentialism in the Jury: The Prosecution's Challenges in Maintaining Domestic Bonds

Márcio José da Silva Freitas

RESUMO

O presente relato de experiência busca analisar os desafios enfrentados pelo Ministério Público no Tribunal do Júri em casos de tentativa de feminicídio marcados pelo reatamento afetivo entre réu e vítima no interregno entre o fato e o julgamento. O caso concreto resultou em uma absolvição por margem mínima (4x3), evidenciando que a convicção do Conselho de Sentença sobre a materialidade e a autoria — ambas sobejamente comprovadas por laudos periciais e prova testemunhal — pode ser suplantada por argumentos de ordem extrajurídica e emocional. Através das lentes teóricas do consequencialismo jurídico e da psicologia judiciária, o texto tem como objetivo discutir como a tese defensiva focada na preservação da unidade familiar e na figura do réu como provedor do lar impacta a soberania dos veredictos. Como objetivos específicos, o estudo busca (1) demonstrar a aplicação intuitiva, por parte dos jurados, de princípios como a intervenção mínima e a utilidade da pena sob uma ótica estritamente pragmática, ignorando a função de prevenção geral da sanção penal abordada pela acusação em plenário; (2) analisar a tensão entre a retribuição jurídica por um crime doloso contra a vida e o desejo de pacificação privada manifestado pela vítima, que passa a atuar como escudo do agressor. A metodologia utilizada foi relato de caso de natureza qualitativa, com abordagem exploratória e descritiva. Conclui-se pela necessidade de uma atuação estratégica que desconstrua estereótipos de gênero e proteja o direito fundamental à vida.

Palavras-chave: Tribunal do Júri. Feminicídio tentado. Consequencialismo jurídico. Violência doméstica.

ABSTRACT

This experience report seeks to analyze the challenges faced by the Public Prosecutor's Office in the Jury Court in cases of attempted femicide marked by the reconciliation of the relationship between the defendant and the victim in the period between the crime and the trial. The specific case resulted in an acquittal by a minimal margin (4x3), demonstrating that the conviction of the Jury Council regarding the materiality and authorship—both overwhelmingly proven by expert reports and testimonial evidence—can be superseded by extra-legal and emotional arguments. Through the theoretical lenses of legal consequentialism and judicial psychology, the text aims to discuss how the defense's argument focused on preserving family unity and the defendant's role as the provider of the home impacts the sovereignty of the verdicts. As specific objectives, the study seeks to (1) demonstrate the intuitive application, by the jurors, of principles such as minimum intervention and the utility of punishment from a strictly pragmatic perspective, ignoring the general preventive function of the penal sanction addressed by the prosecution in court; (2) to analyze the tension between legal retribution for a premeditated crime against

life and the victim's desire for private pacification, which leads them to act as a shield for the aggressor. The methodology used was a qualitative case report, with an exploratory and descriptive approach. It concludes that there is a need for strategic action that deconstructs gender stereotypes and protects the fundamental right to life.

Keywords: Jury Court; Attempted Feminicide; Legal Consequentialism; Domestic violence.

INTRODUÇÃO

Não espere encontrar nestas linhas o relato de uma vitória retumbante ou a exaltação de uma tese jurídica que revolucionou os tribunais. Ao contrário, o que ora apresento é a crônica de uma absolvição silenciosa, dessas que faz refletir se o Direito é, de fato, aquilo o que a sociedade espera de justiça, sem embargo das diversas interpretações que o termo permite.

Propõe-se analisar os labirintos do espírito humano que habitam o Conselho de Sentença. Como bem ensina Ferrajoli (2014), o Direito deveria ser a garantia contra o arbítrio; contudo, no palco do Júri, a "razão" jurídica frequentemente cede lugar à "paixão" social, ou melhor, à conveniência doméstica.

O presente relato não versa sobre uma grande inovação, mas sim sobre um convite ao debate. O que se apresenta é menos uma tese e mais um espelho das dificuldades enfrentadas pelo Promotor de Justiça quando a vida, alvo da agressão, decide perdoar o seu algoz antes que o Estado consiga puni-lo. A metodologia utilizada foi relato de caso de natureza qualitativa, com abordagem exploratória e descritiva (Marconi; Lakatos, 2017).

É o embate entre a legalidade estrita e o pragmatismo social do juiz leigo. O presente relato de experiência não é sobre uma grande atuação que resultou numa condenação digna de nota; ao contrário, resultou numa absolvição por 4 x 3. Mas o que se tem a apresentar é mais um convite à reflexão do que propriamente uma tese pronta.

1 RELATO DE CASO

Os fatos, despidos de nomes para que a essência não se perca, remontam a um episódio de violência doméstica onde o réu, impelido por um sentimento de posse, atentou contra a vida de sua companheira desferindo-lhe golpes de faca que atingiram o tórax e as mãos, em nítido gesto de defesa da vítima. O dolo era cristalino, desenhado pela natureza do instrumento e pela sede das lesões. A consumação do óbito apenas não ocorreu pela intervenção de terceiros e pela fuga da vítima para a casa de um vizinho. Em plenário, a atuação das partes desenhou um contraste vívido.

O Ministério Público dedicou-se ao exame exaustivo das questões técnicas: a prova da materialidade via laudo traumatológico, a autoria incontroversa e a incidência das qualificadoras. Ciente da barreira invisível criada pelo reatamento do casal, este Promotor trouxe à baila o argumento de que o que estava em julgamento não era a figura atual do réu – o "pai de família" ou o "provedor zeloso" que a defesa certamente desenharia –, mas sim a conduta sanguinária praticada no passado. Sustentou-se que a função da pena transcende o indivíduo, alcançando a prevenção geral; isto é, a punição como desestímulo social a novos feminicídios (Beccaria, 2017).

O Ministério Público ofereceu denúncia por homicídio qualificado tentado (feminicídio, motivo torpe e recurso que impossibilitou a defesa). Já durante a instrução, a vítima manifestou desinteresse no prosseguimento do feito, informando ter reatado o convívio com o agressor e possuir uma filha com ele. A defesa, por seu turno, dedicou parcos minutos à técnica jurídica. Limitou-se a requerer, quase pro-forma, a desclassificação para lesão corporal e a exclusão das qualificadoras.

O restante de seu tempo foi um investimento emocional: apresentou o réu como o pilar da casa, alguém que a própria vítima já perdoara e que o Estado não deveria ousar separar de sua família. O Conselho de Sentença, diante de tais narrativas, viu-se diante de um dilema que a letra da lei não resolve. O resultado foi a absolvição do acusado pelo Conselho de Sentença 4 x 3 no 3º quesito de absolvição genérica. Não foi apresentado recurso pelas razões a seguir expostas.

2 DISCUSSÃO

Não se olvida que no Tribunal do Júri, a soberania dos vereditos permite que o Conselho de Sentença decida com base em sua íntima convicção, o que valida, de forma inequívoca, a utilização de argumentos de ordem extrajurídica no plenário. Essa peculiaridade processual é sustentada pelo princípio constitucional da plenitude de defesa, que confere ao acusado uma proteção que transcende os limites técnicos da norma legal. Conforme consolidado por parte da doutrina, tal garantia é significativamente mais vasta do que a ampla defesa propriamente dita, autorizando o uso de teses sociais, emocionais e humanitárias para convencer os julgadores leigos.

Antonio de Holanda Cavalcante Segundo e Nestor Eduardo Araruna Santiago (2015) concluíram pela impossibilidade de a acusação (ou de seu assistente), com fundamento na contrariedade à prova dos autos, recorrer de veredicto que absolve o réu por clemência ou por equidade, com apoio no art. 483, III, do CPP:

> Ora, a possibilidade de os jurados desprezarem a prova e decidirem de acordo com seu sentimento íntimo do que é ou não justo decorre das próprias regras do jogo, preestabelecidas e de conhecimento prévio do Ministério Público, o qual possui, então um duplo ônus quando se fala em julgamento pelo tribunal popular: o de se liberar das cargas probatórias, convencendo os jurados a respeito da materialidade, da autoria, e da improcedência das teses defensivas, e, agora, também o de convencer os juízes leigos da necessidade (justiça) da imposição de uma sanção, evitando a absolvição piedosa. A absolvição por clemência é uma possibilidade, decorrente das regras preestabelecidas, que resulta da perda de chance(s) pelo órgão acusador, quando não se libera a contento de seus ônus (*p. 9/11, item n. 3, 2015)*:

Eliete Costa Silva Jardim (2015), Defensora Pública do Estado do Rio de Janeiro, tem orientação no mesmo sentido:

> Como (...) se admitir um recurso que tem como fundamento a manifesta contrariedade da decisão à prova se a decisão atacada não se vincula à prova? *Para que o órgão jurisdicional 'ad quem' pudesse analisar o mérito recursal e decidir, com convicção, que a decisão do Conselho de Sentença afrontou a prova,* neces-

> sário seria indagar dos jurados os motivos que os levaram a adotar tal 'decisum'. Nesta toada, se tivessem sido motivados por fatos, o recurso mereceria provimento; se por razões outras, o recurso deveria ser improvido. *Por óbvio, tal possibilidade inexiste, diante do sistema da íntima convicção. Ademais, nada impede que cada um dos sete jurados profira seu voto por uma razão diferente, sendo, portanto, a decisão final a aglutinação de fatores diversos que conduzem ao resultado absolutório.*
>
> É, por conseguinte, manifesta a insindicabilidade da decisão absolutória resultante da votação do quesito genérico obrigatório. *A conclusão consubstancia mesmo questão de lógica, uma vez que não é possível afirmar que um veredicto contrariou algo que sequer se sabe se foi considerado na decisão. (...)* Destarte, não há como dizer que uma decisão contraria algo que lhe é desinfluente *(p. 13/31, 2015. grifo do autor).*

Superadas as inúmeras fundamentações- todas com coerência jurídicas e bem pontuadas pelos seus defensores- em favor da manutenção irrestrita da possibilidade de clemência, passa-se ao campo extrajurídico. Do ponto vista sociológico- até mesmo porque a liberdade de decidir dos jurados não se relaciona estritamente aos aspectos jurídicos-a análise do veredito exige a compreensão do que Maria Berenice Dias (2024) define como estereótipos, ou seja, percepções generalizadas que transcendem qualidades aparentes e geram expectativas automáticas sobre papéis sociais. No caso em tela, o Conselho de Sentença parece ter sido capturado por tais construções mentais ao priorizar a figura do réu como esposo em detrimento de sua conduta agressora.

Essa estereotipagem facilitou a aceitação no caso concreto da tese da paz doméstica, obscurecendo a gravidade do dolo de matar sob o manto de uma normalidade familiar socialmente imposta. O debate em plenário revelou que a finalidade da pena como prevenção geral (Beccaria, 2017) não foi suficiente para convencer os jurados. Embora a acusação tenha demonstrado que a impunidade serve de convite a novos crimes, o jurado médio, imerso em sua subjetividade, preferiu o benefício imediato da paz doméstica ao benefício abstrato da segurança pública.

Aqui reside a nuance que torna este caso singular: a vitória do fato social sobre o fato jurídico. Na votação dos quesitos, restou claro que os jurados não tiveram dúvidas sobre a materialidade (a vítima foi esfaqueada) nem sobre a autoria (o réu foi o autor). Contudo, ao responderem ao quesito absolutório genérico, optaram pela clemência. A função de prevenção geral da pena (Beccaria, 2017), abordada em plenário pelo MP, não foi suficiente. O benefício abstrato de prevenir futuros crimes na sociedade perdeu para o desejo concreto de manter o réu na casa da vítima.

O sistema do quesito genérico serviu de ferramenta para essa escolha. Como aponta Nucci (2023), o Júri julga também o homem e não apenas o fato, permitindo que a imagem de bom provedor limpe a mancha do agressor. Após a exposição da defesa pela absolvição genérica, desclassificação ou retirada das qualificadoras, no momento da réplica, cogitou-se a adoção de uma postura estritamente pragmática. Diante da evidente dificuldade da condenação pelo feminicídio tentado, deparei-me com uma dúvida cruel: aderir a teses por uma das teses defensivas ga-

nhando a empatia dos jurados com uma condenação por lesão corporal ou homicídio simples, para garantir que o réu não saísse impune ou manter a honestidade intelectual e a fidelidade aos autos, reiterando o pedido de condenação nos termos da denúncia. Escolhi a última opção.

No julgamento analisado, o Conselho de Sentença deixou de lado o dever-ser da norma penal para focar no ser da estrutura familiar. A absolvição não foi fruto de dúvida, mas de um cálculo de utilidade social privada. Embora a decisão tenha se mostrado dissociada do acervo probatório, não se manejou recurso fundamentado no art. 593, III, 'd', do Código de Processo Penal. Tal opção derivou da análise das premissas fixadas pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1087 (ARE 1.225.185).

A tese de clemência, calcada na manutenção da unidade familiar, foi devidamente consignada em ata de julgamento. Segundo a Suprema Corte, o Tribunal de Apelação não deve determinar novo júri quando a tese de clemência for acolhida, desde que guarde compatibilidade mínima com o contexto fático e preceitos constitucionais. Ademais, esse texto busca compreender as razões de decidir dos jurados, em vez da técnica processual, focando na análise sociológica do veredito.

A decisão pode ser explicada pelo Consequencialismo Jurídico. Tal teoria é uma vertente da filosofia moral e jurídica, baseada no utilitarismo de Bentham (1974), que sustenta que o valor de uma ação (ou decisão judicial) deve ser medido pelos seus resultados práticos e efeitos futuros, em detrimento do rigor formal da norma violada. No julgamento analisado, o Conselho de Sentença deixou de lado o "dever-ser" da norma penal para focar no "ser" da estrutura familiar. A absolvição não foi fruto de dúvida, mas de um cálculo de utilidade social privada. Assim, os jurados concluíram, conscientemente, que a paz do lar era preferível à justiça retributiva.

Desse modo, não se tratou de uma aplicação inconsciente de vieses cognitivos — explicações psicológicas automáticas que distorcem o julgamento. Os jurados entenderam perfeitamente as provas de que o réu esfaqueou a vítima. A ideia do consequencialismo foi aplicada de forma totalmente deliberada. O jurado escolheu ignorar a tipificação de tentativa de homicídio porque concluiu, conscientemente, que a paz do lar era preferível à justiça retributiva.

O julgamento também pode ser analisado sob a ótica da Teoria da Dissonância Cognitiva. A sua aplicação se manifestou no desconforto psíquico dos jurados ao confrontarem a prova irrefutável da agressão pretérita com a imagem da atual harmonia doméstica. Para reduzir essa tensão mental, o Conselho de Sentença tende a desvalorizar as evidências do crime em favor da narrativa de restauração familiar apresentada pela defesa. Assim, a absolvição operou como um mecanismo de harmonização interna, permitindo que os julgadores ignorassem o dolo evidente para preservar a crença na estabilidade do lar reconstruído.

Ademais, é possível ainda cogitar a ocorrência do Efeito Backfire, fenômeno em que a exposição a fatos que contradizem uma crença arraigada acaba, paradoxalmente, fortalecendo essa convicção original. No cenário do plenário, se presente tal efeito, quanto mais o Ministério Público reforçava a brutalidade das facadas e a periculosidade do réu, mais os jurados podem ter

se apegado defensivamente à ideia de que a punição seria uma injustiça contra a família. Diferente do consequencialismo, essa reação teria ocorrido de forma não deliberada, transformando o rigor da acusação em um combustível involuntário para a clemência do veredito.

Definitivamente o que se está em análise, a rigor, não é a justiça ou nem a soberania do veredito da decisão tomada pelo Conselho de Sentença, muito menos a sua constitucionalidade. O cerne deste debate são os mecanismos de julgamento em casos emblemáticos, onde o fato social devora o fato jurídico, contribuindo para um melhor abordagem nas teses apresentadas em plenário pela acusação, assim como a imposição de limites à clemência, sopesando com outros valores e bens jurídicos que igualmente o ordenamento jurídico tenciona proteger.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Retomando a trajetória deste julgamento, observamos que a prova técnica da tentativa de homicídio sucumbiu diante da tese da preservação familiar. O embate entre ser fiel aos fatos, requerendo a justa subsunção da conduta à norma, ou ser mais pragmático e buscar o meio-termo de uma desclassificação ou retirada de qualificadoras, é o grande dilema do Promotor contemporâneo. A busca pela verdade real muitas vezes colide com a "verdade possível" do plenário, onde a impunidade se veste de clemência sob o manto da soberania.

É fundamental saber interpretar como os jurados vêem os fatos a que são submetidos. Eles não analisam apenas a conduta dolosa propriamente dita, mas todos os elementos adjacentes: o que ocorreu antes, o comportamento durante o processo e a realidade do casal após o fato. No Júri, o réu nunca é julgado no vácuo; ele é julgado dentro da teia de relações que o cerca, e o reatamento afetivo atua como um filtro que atenua o sangue do passado com a promessa de paz no futuro.

A conclusão é que os jurados avaliam os efeitos práticos da decisão. O Ministério Público precisa antever esse contexto sociológico para que a imagem institucional e a promoção do direito à vida não sejam eclipsadas pela retórica da conveniência familiar. O papel do Ministério Público transcende a mera busca pela subsunção do fato à norma, exigindo uma atuação estratégica que saiba romper o ciclo da violência descrito por Maria Berenice Dias (2024).

O Promotor de Justiça deve atuar como o agente capaz de desconstruir o pragmatismo da "família pacificada" que, muitas vezes, apenas mascara a vulnerabilidade da vítima e a impunidade do agressor. É imperativo que a instituição interprete os mecanismos de julgamento do Júri não como um obstáculo intransponível, mas como um campo de batalha simbólico onde a defesa da vida deve prevalecer sobre estereótipos que sacrificam a segurança da mulher em nome de uma estabilidade doméstica fictícia.

A escalada da violência contra a mulher impõe a busca por soluções constitucionais e infraconstitucionais que transcendam a resposta punitiva clássica. A jurisprudência dos Tribunais Superiores tem erigido barreiras contra retrocessos, como a vedação absoluta da tese de legítima defesa da honra (STF, ADPF 779/DF). Ademais, tanto o STF quanto o STJ já definiram que cabe

recurso contra decisão do júri que absolve réu em contrariedade às provas (STJ. 6ª Turma. REsp 1451720-SP, Rel. originário Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Min. Nefi Cordeiro, julgado em 28/4/2015 e STF, ARE 1225185, Ministro Edson Fachin Redator para o acórdão, julgado em 3/10/ 2024 com repercussão geral- Tema 1.087).

Contudo, ainda que seja um avanço essa possibilidade recursal contra absolvição baseado na clemência, a definição de limites objetivamente verificáveis à cláusula de soberania dos veredictos representa um desafio estrutural, pois exige a superação de juízos casuísticos em favor de parâmetros que impeçam decisões dissociadas de um juízo de racionalidade mínima.

Nesse sentido, é imperativo estabelecer critérios materiais abstratos que identifiquem matérias incompatíveis com essa soberania — como a tese da legítima defesa da honra ou a concessão de clemência em crimes hediondos —, evitando que a definição desses limites fique restrita à capacidade argumentativa dos juízes togados dos Tribunais ao decidir caso a caso.

A busca pela proteção à mulher deve ser absoluta, exigindo que o Ministério Público atue como agente capaz de desconstruir o pragmatismo da "família pacificada" que mascara a vulnerabilidade da vítima. É fundamental que a legislação e jurisprudência avancem em soluções constitucionais e infraconstitucionais- como nos exemplos citado da vedação da legítima defesa da honra (ADPF 779/DF) e possibilidade de recurso contra decisão do júri que absolve réu em contrariedade às provas; a natureza pública da ação penal resultante de violência doméstica (Súmula 542 do STJ) ; e as medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha), garantindo que a segurança da mulher prevaleça sobre estabilidades domésticas fictícias. Que a fidelidade aos fatos, enfim, não seja vencida pela cegueira do resultado.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, Senado, 1988. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 22 de fevereiro de 2026.

BRASIL. **Código de Processo Penal. Decreto-lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm. Acesso em 22 de fevereiro de 2026.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução de Paulo M. Oliveira. Prefácio de Evaristo de Moraes. São Paulo: Edipro, 2017.

CAVALCANTE SEGUNDO, Antônio de Holanda; SANTIAGO, Nestor Eduardo Araruna. Íntima convicção, veredictos dos jurados e o recurso de apelação com base na contrariedade à prova dos autos: necessidade de compatibilidade com um processo de base garantista. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 116., n. 1., 2015.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça:** a efetividade da Lei 11.340/2006 de proteção à mulher. 10. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

Haines, William. Consequentialism. : **Internet Encyclopedia of Philosophy**. Disponível em https://iep.utm.edu/consequentialism-utilitarianism/. Acesso em: 28 fev. 2026.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**: teoria do garantismo penal. 4. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

MARCONI, Marina de Andrade, Eva Maria, LAKATOS. **Fundamentos da Metodologia Científica.** São Paulo: Atlas, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

CINZAS DA HONRA, CHAMAS DA JUSTIÇA: A SOBERANIA DOS VEREDICTOS E A DOGMÁTICA PENAL NO TRIBUNAL DO JÚRI DE ÁGUAS BELAS/PE

ASHES OF HONOR, FLAMES OF JUSTICE: THE SOVEREIGNTY OF VERDICTS AND PENAL DOGMATICS IN THE ÁGUAS BELAS/PE JURY TRIAL

Rennan Fernandes de Souza

RESUMO

O presente estudo consiste em um relato de experiência e análise dogmático-jurídica acerca da dinâmica, dos fundamentos doutrinários e das repercussões jurisprudenciais do Tribunal do Júri, tomando como objeto central de investigação o último julgamento do ano de 2025, realizado na Vara Única da Comarca de Águas Belas, Estado de Pernambuco. O caso concreto envolveu um homicídio qualificado perpetrado com emprego de fogo, resultando em cinquenta e dois dias de internação da vítima antes do óbito, circunstância que suscitou relevantes debates no plenário acerca do nexo de causalidade, da configuração do dolo eventual e da incidência das qualificadoras legais. Metodologicamente, trata-se de pesquisa qualitativa, de natureza aplicada, desenvolvida por meio de estudo de caso, a partir de relato de experiência profissional em sessão do Tribunal do Júri, combinada com análise dogmático-jurídica de fontes doutrinárias e jurisprudenciais, especialmente precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. Sob o lema institucional "Defesa do Tribunal do Júri", a análise articula o preceito constitucional da soberania dos veredictos com a recente fixação do Tema 1068 pelo Supremo Tribunal Federal, que autoriza a execução imediata da condenação imposta pelo Conselho de Sentença. Para além da exegese jurídica, o trabalho evidencia a dimensão humana e restaurativa da jurisdição popular, destacando o impacto simbólico do julgamento para os familiares da vítima e para a legitimidade social da decisão. Conclui-se que a defesa do Tribunal do Júri transcende a mera aplicação técnica da lei penal, consolidando-se como instrumento essencial de efetivação da democracia participativa, da legitimidade das decisões judiciais e da pacificação social.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; Soberania dos Veredictos; Nexo de Causalidade; Dolo Eventual; Tema 1068 STF.

ABSTRACT

This study consists of an experience report and a dogmatic-legal analysis regarding the dynamics, doctrinal foundations, and jurisprudential repercussions of the Jury Trial, taking as its central object of investigation the last trial of the year 2025, held in the Sole Court of the District of Águas Belas, State of Pernambuco, Brazil. The specific case involved an aggravated homicide committed by the use of fire, resulting in fifty-two days of hospitalization of the victim before death, a circumstance that raised relevant debates in the plenary concerning the causal nexus, the configuration of eventual intent, and the application of legal qualifying circumstances. Methodologically, this is a qualitative, applied research developed through a case study, based on a professional experience report in a jury trial session, combined with dogmatic-legal analysis

of doctrinal and jurisprudential sources, especially precedents from the Federal Supreme Court and the Superior Court of Justice. Under the institutional motto "Defense of the Jury Trial", the analysis articulates the constitutional principle of the sovereignty of verdicts with the recent establishment of Theme 1068 by the Federal Supreme Court, which authorizes the immediate execution of the sentence imposed by the jury. Beyond legal exegesis, the study highlights the human and restorative dimension of popular jurisdiction, emphasizing the symbolic impact of the judgment on the victim's family and on the social legitimacy of the decision. It is concluded that the defense of the Jury Trial transcends the mere technical application of criminal law, consolidating itself as an essential instrument for the effectiveness of participatory democracy, the legitimacy of judicial decisions, and social pacification.

Keywords: Jury Trial; Sovereignty of Verdicts; Causal Nexus; Eventual Intent; Theme 1068 Brazilian Supreme Court.

INTRODUÇÃO

O Tribunal do Júri constitui, inegavelmente, uma das instituições jurídicas mais fascinantes, dialéticas e dogmaticamente debatidas de todo o ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo. Previsto no artigo 5º, inciso XXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (Brasil, 1988), o Júri transcende a mera condição de regra técnica processual definidora de competência jurisdicional. Ele encarna, em sua essência histórico-filosófica, uma garantia fundamental intrinsecamente amarrada ao exercício ativo da cidadania e da democracia participativa direta. A doutrina pátria, ao longo de séculos de sedimentação institucional, tem se debruçado sobre a magnitude deste rito, reconhecendo-o como o espaço cívico por excelência onde a própria sociedade avoca para si o poder-dever soberano de julgar as infrações de maior gravidade e repulsa social: os delitos dolosos contra a vida humana (Nucci, 2015).

Para a exata compreensão do papel histórico e sociológico do Tribunal Popular, é imperativo observar que se trata de uma ressalva do povo frente ao monopólio punitivo e burocrático do Estado. É a promessa constitucional de que, nas infrações penais de caráter capital, a justiça será sopesada, sentida e declarada pelos valores, costumes e consciências dos próprios pares do acusado, sobrepujando a tecnicidade por vezes gélida da magistratura togada. Atuar perante o Conselho de Sentença exige dos operadores do direito uma simbiose complexa entre o rigor dogmático mais atualizado, lastreado nos precedentes das cortes superiores, e a capacidade de tradução retórica das teorias penais para a compreensão fluida dos juízes leigos.

O presente relato de experiência possui como escopo promover uma investigação analítica, crítica e metodologicamente rigorosa sobre a práxis contemporânea do Tribunal do Júri. O objeto empírico exclusivo desta pesquisa recai sobre a sessão plenária ocorrida no dia 17 de dezembro de 2025, perante a Vara Única da Comarca de Águas Belas, no agreste do Estado de Pernambuco. A referida sessão de julgamento, materializada nos autos da Ação Penal nº

0000270-16.2020.8.17.0150, apurou as nuances de um crime de homicídio duplamente qualificado, perpetrado através do atroz emprego de fogo e motivado por razões fúteis.

A seleção deste caso específico como paradigma de estudo justifica-se pela inestimável densidade das teses jurídicas enfrentadas no calor dos debates orais. Tais discussões não se limitaram à simples subsunção de fatos a normas, mas mergulharam em controvérsias de vanguarda do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF). A gravidade concreta do fato superou a frieza do tipo penal: tratou-se da imolação de uma mulher viva por motivo torpe, desencadeando um calvário anátomo-fisiológico de 52 (cinquenta e dois) dias de sofrimento ininterrupto em unidade hospitalar antes da constatação do óbito.

O embate dogmático exigiu a desconstrução hermenêutica de estratégias defensivas multifacetadas. A principal trincheira a ser derrubada envolvia a alegação de rompimento do nexo de causalidade por força de uma septicemia hospitalar superveniente, o que demandou a aplicação cirúrgica da Teoria da Imputação Objetiva (Roxin, 2000) e o emprego de precedentes recentes do STJ, como o Resp 2.069.914/DF (Brasil, 2023). Adicionalmente, enfrentou-se a tensão entre a caracterização do dolo eventual e o meio cruel, além da imperiosa necessidade de rechaçar qualquer legitimação da barbárie travestida de defesa da honra, mediante a aplicação analógica da ADPF 779 (Brasil, 2023a) do STF.

Por derradeiro, o desfecho processual inscreveu-se na história da comarca ao aplicar, com imediata força vinculante, o Tema 1.068 da Repercussão Geral (Brasil, 2024) do STF, determinando a execução provisória da reprimenda penal no ato da leitura da sentença. Assim, o relato que se desdobra a seguir busca desvelar a anatomia da acusação, a genealogia do castigo e o imperativo de pacificação social inerente à jurisdição popular.

1 RELATO DE CASO

Para que se assimile a magnitude dogmática do embate em plenário, impõe-se a reconstrução fática e processual rigorosa da Ação Penal, delineando os contornos da tragédia e a morosidade imposta pela evasão da acusada.

A fenomenologia do crime teve sua gênese na noite de 25 de agosto de 2020, nas instalações de um comércio informal conhecido como Bar de Lula, localizado na Rua Coronel João Nunes, centro urbano do município de Águas Belas, Pernambuco. Segundo a denúncia e os substratos probatórios que fundamentaram o *judicium accusationis*, a ré, V. da S. G., e a vítima, M. de L. F. de M., compartilhavam o mesmo espaço e consumiam substâncias alcoólicas quando eclodiu um atrito estritamente verbal.

O acervo testemunhal demonstrou que a vítima dirigiu à ré xingamentos de cunho moralmente degradante, utilizando-se reiteradamente de verbetes inapropriados e depreciativos. A resposta da acusada a essa agressão verbal demarcou o início do suplício. Em um descompasso reativo absoluto, a ré apoderou-se de um vasilhame contendo combustível líquido altamente inflamável, aspergiu seu conteúdo abruptamente sobre a vítima e, de imediato, promoveu a igni-

ção. A vítima foi instantaneamente envolvida pelas chamas, correndo desesperada e em agonia pelas vias públicas adjacentes, clamando por um socorro que lhe foi negado pela própria algoz.

O resultado letal não se operou na imediaticidade do ataque. M. de L. foi emergencialmente socorrida e transferida para a ala de queimados do Hospital da Restauração, na cidade do Recife/PE. Ali, principiou-se um hiato temporal de 52 (cinquenta e dois) dias de agonia progressiva. A internação foi marcada por dor excruciante e múltiplos procedimentos cirúrgicos de desbridamento de tecidos necróticos, até que a destruição massiva de sua barreira epidérmica culminasse em falência sistêmica. O laudo tanatoscópico oficial foi conclusivo ao atestar a causa mortis: septicemia sistêmica e infecção respiratória maciça, ambas derivadas inexoravelmente das extensas queimaduras térmicas de segundo e terceiro graus.

O comportamento pós-delitivo da ré evidenciou cristalina consciência da culpabilidade e patente periculum libertatis. Em vez de acionar socorro ou apresentar-se à autoridade policial, a acusada empreendeu fuga do distrito da culpa. Tal evasão motivou o pleito ministerial e a consequente decretação judicial de sua prisão preventiva, de forma concomitante ao recebimento da peça acusatória em 10 de novembro de 2020. A ausência da ré perdurou por mais de quatorze meses, estendendo-se para além das fronteiras estaduais, até que as forças de inteligência lograram êxito em sua captura no dia 27 de outubro de 2021, na municipalidade de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas.

A partir do encarceramento, a instrução probatória preliminar transcorreu regularmente, superando pleitos de revogação de prisão e Habeas Corpus denegados pelo Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, e culminando na Sentença de Pronúncia exarada em 25 de maio de 2023. A decisão submeteu a ré ao juízo natural do Conselho de Sentença pela imputação do delito tipificado no artigo 121, § 2º, incisos II (motivo fútil) e III (emprego de fogo/meio cruel) do diploma repressivo pátrio.

O clímax procedimental materializou-se na Sessão Plenária realizada em 17 de dezembro de 2025. Presidida de forma austera pela magistrada togada titular da comarca, a sessão iniciou-se com o indeferimento de um pleito defensivo de adiamento fundado na inacessibilidade técnica a mídias de instrução passadas.

A presidência baseou-se no princípio da oralidade, imediação e no brocardo pas de nullité sans grief, garantindo a renovação da prova testemunhal ao vivo e a celeridade em favor da ré presa. Formado o conselho por sete cidadãos da comunidade local, procedeu-se à instrução em plenário. A testemunha ocular fulcral confirmou categoricamente a dinâmica do arremesso do líquido inflamável, ao passo que a acusada exerceu sua prerrogativa constitucional do silêncio.

Durante os intensos debates orais, que se estenderam desde a manhã até o entardecer mediante uso de réplica e tréplica, a acusação aliou a demonstração empírica da dor fisiológica (amparada na Regra dos Nove de Pulaski e Tennisson) aos rigores da imputação objetiva. A defesa técnica sustentou vigorosamente o rompimento do nexo causal devido à infecção hospitalar superveniente e a suposta ausência de animus necandi letal.

O veredicto emanado da urna foi implacável. Rechaçando a tese absolutória genérica (por 4 votos a 1) e acolhendo a materialidade, a autoria e ambas as qualificadoras fáticas, o Júri condenou a ré. A sentença judicial fixou a reprimenda em 19 (dezenove) anos e 03 (três) meses de reclusão em regime inicial fechado.

O ato derradeiro da sessão operou-se sob a força normativa do Tema 1.068 (Brasil, 2024) do STF: a magistrada, de ofício e de pronto, decretou o início da execução provisória da pena, determinando o recolhimento imediato da sentenciada à Colônia Penal Feminina Bom Pastor, eclipsando o efeito suspensivo de eventuais recursos defensivos.

2 DISCUSSÃO

A análise deste rito procedimental e de seu desfecho impõe uma incursão crítica vertical sobre os alicerces teóricos que estruturaram o embate entre acusação e defesa. Tais eixos abarcam a interface entre a genealogia da crueldade e o elemento volitivo do delito, a desconstrução da quebra do nexo causal através da imputação objetiva, a neutralização axiológica das escusas emocionais e a imperatividade da execução provisória frente à soberania popular.

2.1 A GENEALOGIA DA CRUELDADE E A ANATOMIA DO DOLO EVENTUAL

A opção deliberada pelo fogo como agente vulnerante exige uma reflexão que precede a estrita dogmática penal, alcançando as bases filosóficas da punição humana. Em sua magistral obra "A Genealogia da Moral (Nietzsche, 1998)", Friedrich Nietzsche (1998) escava as origens do instinto punitivo, demonstrando como, nas sociedades arcaicas, a inflição da dor não carregava contornos de reabilitação civilizatória, mas sim a essência de um espetáculo de poder. O credor da ofensa (aquele que se sente injuriado) buscava compensação na carne do devedor, extraindo prazer do domínio absoluto sobre o corpo alheio e de sua degradação.

Ao transmutar essa perspectiva filosófica para o caso sub examine, constata-se que a conduta incendiária da ré não foi um rompante acidental de defesa. O fogo, por sua própria natureza físico-química incontrolável, é um vetor de aniquilamento. A defesa técnica tentou desclassificar o delito para lesão corporal qualificada pelo resultado morte (art. 129, §3º, CP), esgrimindo a ausência de intenção direta de matar (animus necandi) e a vontade restrita de "dar um susto" ou lesionar.

Todavia, o ordenamento jurídico pátrio e a doutrina penal moderna rechaçam essa simplificação. A eleição de meios com potencialidade letal extremada atrai, de forma inexorável, a incidência do dolo eventual (art. 18, I, in fine, do CP). Aquele que lança substância inflamável sobre um ser humano e gera combustão, anui intrinsecamente com o resultado morte, adota a postura anímica de indiferença sombria que a doutrina convencionou chamar de "se morrer, morreu". Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, ao pacificar a matéria [REsp 1.829.601 (Brasil, 2019)], sepultou a antiga antinomia teórica, reconhecendo a plena compatibilidade estrutural entre o dolo eventual e as qualificadoras de natureza puramente objetiva, a exemplo do meio

cruel. O sofrimento prolongado evidenciado na destruição dos tecidos espelha, em simultâneo, o risco letal assumido e a crueldade do método.

2.2 O NEXO CAUSAL, A SEPSE HOSPITALAR E A TEORIA DA IMPUTAÇÃO OBJETIVA (ROXIN, 2000)

O nervo central da controvérsia jurídica em plenário residiu na interpretação do artigo 13, § 1º, do Código Penal Brasileiro. O transcurso de 52 dias entre o atentado e o óbito serviu de lastro para a tese defensiva da ruptura absoluta do nexo de causalidade. A defesa arguiu que a vítima falecera por falência orgânica e septicemia adquiridas no ambiente nosocomial, figurando esta infecção como "causa superveniente relativamente independente" que, por si só, produziu o resultado letal, o que atrairia a responsabilização da ré apenas pelos atos inicialmente praticados (tentativa de homicídio ou lesão corporal).

Para esfacelar essa falácia estrutural, fez-se necessário recorrer à Teoria da Imputação Objetiva (Roxin, 2000), formulada por Claus Roxin. Referida teoria postula que não basta a mera causalidade física (conditio sine qua non); é imperioso que a conduta crie um risco juridicamente desaprovado e que este exato risco se realize no resultado. No campo da patologia forense, a pele atua como a barreira imunológica primária do corpo humano. A sua destruição massiva (avaliada clinicamente pela Regra dos Nove de Wallace) expõe o organismo a uma invasão bacteriana inevitável.

Logo, a infecção contraída na Unidade de Tratamento de Queimados não configura um acidente anômalo ou erro médico autônomo (como seria o desabamento do teto do hospital), mas sim a evolução anátomo-fisiológica natural, previsível e esperada da lesão térmica severa imposta pelo agente agressor.

A jurisprudência das cortes superiores chancelou essa compreensão de maneira lapidar. No recente julgamento do Recurso Especial nº 2.069.914/DF (Brasil, 2023), o STJ assentou que as infecções contraídas em ambiente hospitalar não rompem o liame causal quando o paciente se encontra internado estritamente em virtude da gravidade do agravo primário, constituindo a sepse um desdobramento direto e ininterrupto da conduta inicial. A metáfora retórica utilizada em plenário resumiu o silogismo jurídico: "A infecção é filha da queimadura, e a morte é neta do fogo".

2.3 MOTIVO FÚTIL, DESPROPORCIONALIDADE E A RATIO DA ADPF 779 (BRASIL, 2023)

O escrutínio sociológico da motivação do crime revelou o abismo da desproporção. A ré retaliou ofensas verbais de baixo calão, proferidas em um contexto de embriaguez mútua, com a letalidade do fogo. A tentativa defensiva de explorar xingamentos para caracterizar a causa de diminuição de pena da violenta emoção logo em seguida a injusta provocação da vítima (art. 121, § 1º, do CP) demanda uma barreira axiológica por parte do Estado.

Neste ponto, a aplicação teleológica e analógica da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 779 do Supremo Tribunal Federal (Brasil, 2023a) mostrou-se

essencial. Embora o julgado preclaro da Suprema Corte tenha mirado a erradicação da nefasta tese da "legítima defesa da honra" em casos de feminicídio, fundamentando-se na inegociável proteção da dignidade humana e na rejeição a construtos sociais patriarcais que naturalizam o extermínio, seu escopo de proteção irradia-se para repelir qualquer argumentação que busque chancelar a barbárie assassina como resposta válida a afrontas ao orgulho pessoal.

A justiça popular não pode atuar como lavanderia moral para egos feridos. A futilidade e a banalidade repousam justamente na monstruosa disparidade entre o verbo ofensivo e a ação homicida.

2.4 A EFETIVIDADE PENAL E A CONCRETIZAÇÃO DO TEMA 1.068 (BRASIL, 2024) DO STF

O epílogo da sessão do júri foi marcado pela imediata concretização da mais transformadora guinada jurisprudencial recente em sede de processo penal: a aplicação do Tema 1.068 (Brasil, 2024) do STF (Brasil, 2024). Historicamente, o sistema de persecução penal debatia-se na tensão crônica entre o princípio da presunção de inocência e o princípio da soberania dos veredictos populares.

O "Pacote Anticrime" (Lei 13.964/2019) havia tentado sanar o impasse autorizando a prisão em plenário para condenações iguais ou superiores a 15 anos de reclusão. Contudo, no julgamento do Recurso Extraordinário 1.235.340/SC, o Plenário do Supremo Tribunal Federal fixou tese vinculante declarando a inconstitucionalidade do limite temporal arbitrário, firmando que "a soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada".

A rácio estruturante deste precedente repousa na constatação processual de que, sendo a decisão do Conselho de Sentença soberana quanto ao mérito dos fatos (materialidade e autoria), e insuscetível de substituição meritória pelos tribunais de apelação, a presunção de inocência exaure-se no instante da proclamação do veredicto popular. A determinação impiedosa e incontinenti do encarceramento provisório de V. da S. G., para cumprimento da pena de dezenove anos, não consubstanciou arbítrio ou retórica punitivista vazia; representou o resgate da higidez e da credibilidade institucional da justiça frente a uma comunidade exaurida pela impunidade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O desvelar dogmático e a práxis forense oriunda do processo nº 0000270-16.2020.8.17.0150 não constituem mero assento estatístico nos anais judiciários pernambucanos. A sessão plenária de Águas Belas atuou como um microcosmo das mais elevadas tensões que permeiam a ciência criminal contemporânea, demonstrando de forma empírica a vitalidade e a irrenunciável necessidade de manutenção do Tribunal do Júri.

O julgamento deixou latente que a teoria do crime não habita as esferas etéreas da academia; ela desce ao salão do júri para impedir a subversão da lógica, conforme restou comprovado na utilização técnica da teoria da imputação objetiva para estancar teses diversionistas acerca da infecção hospitalar. Restou nítido, também, que o Direito Constitucional serve como escudo in-

transponível contra a naturalização da futilidade motivacional e a banalização da vida, ancorado no espírito reitor da ADPF 779 (Brasil, 2023a).

Contudo, a dimensão mais impactante do certame ultrapassa o silogismo legal. Ela repousa na catarse operada pela soberania popular e pela imediata efetivação da pena à luz do Tema 1.068 (Brasil, 2024) do STF. Quando o martelo presidencial decretou a reclusão inexorável de dezenove anos e o plenário esvaziou-se das tensões retóricas, as lágrimas derramadas pela filha e pela irmã da vítima evidenciaram a essência da jurisdição. O júri popular, devidamente instrumentalizado pela técnica e balizado pelo garantismo equilibrado, permanece como a mais pungente e restauradora trincheira democrática de pacificação social, reafirmando que o Estado de Direito é o limite derradeiro contra a lei das chamas e da barbárie.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 1.829.601/SP.** Relator: Ministro Joel Ilan Paciornik. Quinta Turma. Julgamento em: 15 out. 2019. Brasília, DF: STJ, 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n. 2.069.914/DF**. Relator: Ministro Marco Buzzi. Quarta Turma. Julgamento em: 6 jun. 2023. Brasília, DF: STJ, 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 779.** Relator: Ministro Dias Toffoli. Tribunal Pleno. Julgamento em: 1 ago. 2023. Brasília, DF: STF, 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 1.235.340/SC (Tema 1.068 (BRASIL, 2024) da Repercussão Geral)**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso. Tribunal Pleno. Julgamento em: 12 set. 2024. Brasília, DF: STF, 2024.

NIETZSCHE, Friedrich. **Genealogia da moral:** uma polêmica. Tradução, notas e posfácio de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do júri.** 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ROXIN, Claus. **Estudos de direito penal.** Tradução de Luís Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

A PROVA PERICIAL E A HIGIDEZ MENTAL NO TRIBUNAL DO JÚRI: UM RELATO DE EXPERIÊNCIA SOBRE A DESCONSTRUÇÃO DA TESE DE INIMPUTABILIDADE

Expert Evidence and Mental Soundness in Jury Trials: An Account of Experience on Deconstructing the Theory of Non-Imputability

Sarah Lemos Silva

RESUMO

Este relato de experiência analisa a atuação estratégica do Ministério Público em um processo de homicídio qualificado contra uma criança, no interior do Estado. O estudo foca no desafio de desconstruir a tese de inimputabilidade baseada em alcoolismo crônico, confrontando laudos periciais divergentes ao longo de sete anos e outros aspectos da vida do autor do crime. A metodologia adotada consistiu no estudo de caso com abordagem qualitativa, fundamentada na análise documental dos autos processuais e em revisão bibliográfica da doutrina penalista sobre culpabilidade e soberania dos veredictos. Discorre-se sobre o livre convencimento dos jurados, sobre a prevalência da soberania dos veredictos e a trajetória recursal perante o Tribunal de Justiça do Estado e o Superior Tribunal de Justiça (STJ), abordando a dosimetria penal e a incidência da atenuante da confissão em casos de amnésia alcoólica. O desfecho reafirma a responsabilidade penal do agente e a importância da análise da prova técnica em cotejo com os demais elementos de prova.

Palavras-chave: Tribunal do Júri; Inimputabilidade; Soberania dos Veredictos; Ministério Público; Alcoolismo.

ABSTRACT

This experience report analyzes the strategic performance of the Public Prosecution Service in a qualified homicide case involving a child victim in the countryside of the State. The study focuses on the challenge of deconstructing the insanity defense based on chronic alcoholism, confronting divergent expert reports over seven years and other aspects of the perpetrator's life. The methodology consisted of a case study with a qualitative approach, grounded in the documentary analysis of the court records and a literature review of criminal doctrine regarding culpability and the sovereignty of verdicts. It discusses the jurors' freedom of conviction, the prevalence of the sovereignty of verdicts, and the appellate path through the State Court of Justice and the Superior Court of Justice (STJ), addressing penal sentencing and the application of the confession mitigating factor in cases of alcoholic amnesia. The outcome reaffirms the agent's criminal responsibility and the importance of analyzing technical evidence in conjunction with other elements of proof.

Keywords: Jury Trial; Insanity Defense; Sovereignty of Verdicts; Public Prosecution; Alcoholism.

INTRODUÇÃO

O presente relato debruça-se sobre um crime de elevada repercussão ocorrido em uma pacata comarca do interior do Estado, no ano de 2008, em que uma criança de tenra idade foi vitimada por parente consanguíneo com golpes de arma branca, no interior da residência familiar. A tragédia desafiou os limites emocionais e as fronteiras dogmáticas ao colocar em xeque a sanidade mental do agressor frente à brutalidade gratuita do fato. O objetivo deste trabalho é, a partir de uma abordagem qualitativa, fundamentada na análise documental dos autos processuais e em revisão bibliográfica (Cervo; Bervian; Silva, 2026), detalhar a atuação do Ministério Público na sustentação da imputabilidade, na desconstrução de teses defensivas amparadas em patologias alcoólicas, e na correção da dosimetria penal em sede de tribunais superiores.

1 RELATO DE CASO

Em uma madrugada de abril de 2008, na residência da família, no interior do Estado, a vítima, de apenas três anos, foi atacada por seu tio A.S.Z, enquanto dormia, sofrendo múltiplos golpes de instrumento perfuro contundente (foice), especialmente na cabeça e no tronco, que lhe causaram a morte. Desesperada, a avó da criança, testemunha ocular do crime, gritou por socorro, chamando atenção dos vizinhos. A intervenção dos vizinhos foi crucial para evitar que a violência se estendesse. Um deles arrombou a porta e encontrou o autor do crime com a foice na mão dirigindo-se à própria genitora. O agressor foi imobilizado pelos populares até a chegada da autoridade policial.

A vítima ainda chegou a ser socorrida pela própria mãe, que a carregou nos braços até o hospital local, mas a criança não resistiu aos múltiplos ferimentos. A criança havia sido atingida por oito golpes, seis na região da cabeça, um no braço e um no tornozelo. Apesar da prisão em flagrante do autor do fato, a instrução processual estendeu-se por longo período devido à sua complexidade e a tramitação de incidentes de insanidade mental.

Foram realizadas três perícias médicas ao longo de sete anos, com conclusões diametralmente opostas. A primeira perícia concluiu pela plena capacidade de entendimento e autodeterminação do agente. Já a segunda, sugeria a inimputabilidade por psicose alcoólica ao tempo do crime. Por fim, a terceira perícia ratificou a capacidade do agente de entender o caráter ilícito do fato e determinar-se conforme esse entendimento. A sessão de julgamento foi marcada por emoção. A família da pequena vítima compareceu vestindo camisetas com o rosto da criança estampado. Esta também era a família do réu, lamentavelmente.

No Plenário do Júri, o réu A.S.Z. foi representado pela Defensoria Pública do Estado, e sustentou a tese da inimputabilidade e, alternativamente, a da semi-imputabilidade, buscando a redução da pena (Nucci, 2023). O Ministério Público confrontou ambas as teses, focando na desconstrução da "inimputabilidade seletiva" e na demonstração de que o réu tinha plena consciência e vontade para a prática do crime, logo, tinha capacidade de ser responsabilizado penalmente com pena privativa de liberdade. Não houve controvérsia sobre materialidade e autoria delitivas.

A estratégia do Ministério Público, focada no amplo conjunto probatório, demonstrou que a avaliação médica duvidosa e controversa, reportando alcoolismo, não pode ser peremptória para afastar a culpabilidade do autor do fato, ou mesmo reduzi-la. O Conselho de Sentença acolheu integralmente a tese acusatória, condenando o réu por homicídio qualificado pelo recurso que impossibilitou a defesa da vítima. No entanto, a pena aplicada pelo magistrado foi injusta, ensejando a impetração de recurso ministerial para majoração da reprimenda.

2 DISCUSSÃO

Ainda em 2008, quando a instrução do processo já havia sido concluída, houve a instauração do primeiro incidente de insanidade mental requerido pela defesa do réu. Pouco mais de um ano após os fatos, o primeiro exame concluiu que o réu era mentalmente íntegro, perfeito e completamente capaz de entender o caráter ilícito do que fez.

O processo voltou a correr, mas em 2013, já aberta a sessão do júri, a Defesa novamente questionou a higidez mental do acusado e conseguiu que o processo fosse suspenso para fins de novo exame pericial. Desta vez, o laudo concluiu que o réu era inimputável à época do crime. Este exame foi realizado em 2014, seis anos após o crime que chocou a pacata cidade.

A seguir, diante desta séria dúvida causada pelas contradições dos laudos, a pedido do Ministério Público, a justiça determinou a realização da terceira e última perícia médica que, realizada em 2015, concluiu que A.S.Z era inteiramente capaz de ser penalmente responsável pela prática do ilícito que cometeu, capaz de ser condenado, de suportar uma pena privativa de liberdade com a amplitude necessária para reprovação do crime e prevenção de novos delitos.

Enfim, designada nova sessão do júri, em março de 2016, a discussão em plenário centralizou-se nos desdobramentos do art. 26 do Código Penal e no princípio da livre convicção imotivada, bem como na soberania dos veredictos (Nucci, 2023). Os pilares básicos para a condenação já estavam assentados e não foram contestados pela Defesa. Materialidade e autoria delitivas estavam amplamente provadas por provas documentais e orais.

O Ministério Público sustentou que a embriaguez voluntária não exclui a imputabilidade e que a conclusão de uma das perícias médicas no sentido da inimputabilidade, em face de outras duas atestando a plena capacidade do réu, deveria ser analisada em cotejo com os demais elementos probatórios que indicavam plena capacidade do autor do crime (Bonfim, 2014). O Ministério Público conseguiu expor e convencer os jurados que A.S.Z. não agiu em um estado de turvação mental completa. Ele escolheu um momento específico (madrugada), um alvo vulnerável (a criança dormindo) e uma arma eficaz (a foice). De forma firme e técnica, demonstrou-se que essa coordenação de meios e fins era incompatível com alguém que não possui qualquer discernimento.

Sustentamos, ainda, a partir da exposição pormenorizada da prova oral produzida ao longo do processo, que o comportamento do réu pós-delito indicou a compreensão da gravidade do que fizera, afastando a ideia de uma psicose alcoólica paralisante. Ademais, o Ministério

Público reverteu a dúvida sobre a higidez mental do acusado, destacando que as contradições entre os laudos, analisada em cotejo com as demais provas dos autos, notadamente, a prova oral, acabaram por evidenciar que a patologia alegada era, na verdade, um estado de embriaguez voluntária, que, pelo sistema da *actio libera in causa* (Art. 28, II, do Código Penal), não exclui a culpabilidade, podendo, ao revés, exacerbá-la.

Explicando a teoria da *actio libera in causa* aplicada à embriaguez voluntária, Masson (2022, p. 408/409) esclarece que para aferir-se a imputabilidade penal no caso da embriaguez, despreza-se o tempo em que o crime foi praticado para considerar como marco da imputabilidade penal o período anterior à embriaguez, quando o agente espontaneamente decidiu consumir bebida alcoólica.

Em plenário, focamos em uma exposição direcionada ao convencimento dos jurados sobre a validade da nossa tese: a desconstrução da inimputabilidade. Obteve-se êxito pleno ao provar que o réu, apesar do histórico de alcoolismo, manteve a capacidade de autodeterminação no momento crucial do crime. O Conselho de Sentença, então, reconheceu no réu a plena consciência de seus atos, rejeitando a patologização da conduta como escudo para a impunidade. A justiça foi feita ao reconhecer que a barbárie não foi fruto de uma doença mental inevitável, mas de uma escolha consciente e cruel.

Após o veredicto, a dosimetria da pena tornou-se o novo foco de embate. O juízo singular, quando da análise das circunstâncias judiciais, considerou desfavoravelmente ao apelado apenas a culpabilidade, circunstâncias e consequências do crime, fixando a pena-base em 17 (dezessete) anos de reclusão. Entretanto, na segunda fase da dosimetria da pena, o juízo reduziu a pena-base aplicando a circunstância atenuante do art. 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal Brasileiro, considerando que, apesar de ter declarado que não se recordava dos fatos, em nenhum momento nega tê-lo cometido. A pena definitiva restou fixada em 16 (dezesseis) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.

A decisão ensejou recurso ministerial sustentando erro na dosimetria e no reconhecimento indevido da atenuante da confissão, visto que o réu alegou amnésia sobre os fatos (Nucci, 2024). Em plenário, embora não tenha negado os fatos expressamente, o réu alegou ser alcoólatra e quando bebe esquece dos acontecimentos, não tendo esta versão sido relevante para o deslinde do caso. Este último tema - amnésia alcoólica convertida em confissão espontânea -, foi a grande celeuma recursal.

A nosso ver, a tese do "não recordar dos fatos" deveria ser interpretada como negativa indireta e não como confissão voluntária, que demonstraria colaboração com a justiça (Masson, 2022). Nas razões da apelação, sustentou-se que admitir que não se lembra de ter matado não é o mesmo que admitir o crime. A confissão exige o reconhecimento do caráter ilícito da conduta. O réu utilizou o esquecimento como uma estratégia de autodefesa para tentar fundamentar a tese de inimputabilidade, e não como um ato de arrependimento ou colaboração, que lhe conferisse o benefício legal de redução de pena.

O Tribunal de Justiça local, por unanimidade deu parcial provimento ao recurso ministerial para elevar a pena-base, negativando mais uma das circunstâncias judiciais do art. 59, do CP e, após afastar a atenuante da confissão espontânea, redimensionou a pena definitiva do réu para 24 (vinte e quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão. O Tribunal de Justiça acolheu a tese ministerial sobre a não confissão, decidindo que a mera alegação de amnésia não configura confissão espontânea, com maior razão quando a palavra do réu não contribuiu efetivamente para a formação da convicção do Conselho de Sentença. Contudo, ainda em 2018, o caso avançou para o Superior Tribunal de Justiça (STJ), desta feita por provocação da Defensoria Pública, por meio de Recurso Especial, irresignado com o decote da atenuante da confissão pelo Tribunal de Justiça Estadual.

O Superior Tribunal de Justiça acabou por restabelecer a atenuante da confissão, entendendo que a palavra do réu foi utilizada para fundamentar a condenação. O Superior Tribunal considerou que, mesmo que o réu alegue esquecimento, se o juiz utilizar essa "não negativa" para reforçar o decreto condenatório, deve ser reconhecido o benefício da atenuação. Apesar do não provimento integral da tese ministerial na Corte Superior, o que se constatou com a jornada recursal é que, em ambas as instâncias, a tese da imputabilidade não foi rediscutida, mantendo-se íntegra a tese da imputabilidade decidida soberanamente pelos jurados.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este relato demonstra que a atuação do Ministério Público no Tribunal do Júri exige um domínio interdisciplinar. A persistência ministerial na análise das provas periciais em cotejo com as demais provas dos autos foi determinante para evitar que o alcoolismo fosse utilizado indevidamente como causa de isenção de pena. A soberania dos veredictos assegurou o reconhecimento da responsabilidade plena do agente, enquanto a trajetória recursal, por persistência do Ministério Público, garantiu que a reprimenda fosse proporcional à gravidade do crime.

Mesmo com a rediscussão da matéria em grau superior, o objetivo primordial do Ministério Público, o mais relevante para a sociedade - a condenação por homicídio qualificado e o reconhecimento da plena imputabilidade do réu - foi preservado.

A jornada recursal logrou êxito em seu núcleo essencial: afastar a impunidade mascarada por laudos de inimputabilidade e garantir uma pena-base que refletisse a hediondez do crime. Apesar da pequena redução da pena pela Corte Superior, esta experiência demonstra que a justiça foi feita em sua dimensão punitiva e pedagógica, respeitando-se as garantias fundamentais do processo penal.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2026].

BRASIL. [Código Penal (1940)]. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Departamento de Imprensa Nacional, 1940.

BONFIM, Edilson Mougenot. **Curso de processo penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

CERVO, Amado, BERVIAN, Pedro, SILVA, Roberto da. **Metodologia Científica**. São Paulo: Pearson, 2026.

MASSON, Cleber. **Direito Penal**: parte geral. 16. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. v. 1.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Júri**. 10º ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

Sobre as autoras e os autores

BARBARA MICHELE DE OLIVEIRA QUEIROZ - Bacharel em Direito pelo Centro Universitário Brasileiro. Pós-graduanda em Ciências Penais e Segurança Pública. Assessora do Ministério Público de Pernambuco.

BRUNO SANTACATHARINA CARVALHO DE LIMA - Promotor de Justiça do Ministério Público de Pernambuco. Bacharel em Direito pela FMU (Faculdades Metropolitanas Unidas - SP). Pós-Graduado em Direito Penal pela Faculdade Damásio e mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito e Inovação (PPGDI/UNICAP).

CAMILLA MONTANHA DE LIMA - Doutora e Mestra pelo PPGD da Universidade Federal de Pernambuco (PPGD/UFPE) e professora da Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

DALVA CABRAL DE OLIVEIRA NETA - Promotora de Justiça do Ministério Público de Pernambuco. Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP) e Especialista em violência doméstica pela Universidade de São Paulo (USP).

DENIS RENATO DOS SANTOS CRUZ - Promotor de Justiça do Ministério Público de Pernambuco. Graduado em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Pós-graduado em Direito Penal e Direito Processual Penal, pela Universidade Presbiteriana Mackenzie, e no Instituto de Direito Penal Económico e Europeu, da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra - Portugal. Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito e Inovação (PPGDI/UNICAP). É graduado, também, em História pela Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo - FFLCH/USP.

EDUARDO PIMENTEL DE VASCONCELOS AQUINO - Promotor de Justiça do Ministério Público de Pernambuco. Bacharel em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP).

FERNANDO DELLA LATTA CAMARGO - Promotor de Justiça do Ministério Público de Pernambuco. Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito e Inovação (PPGDI/UNICAP). Especialista em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC-MG). Especialista em Direito Ambiental pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo(PUC-SP).

FILIPE WESLEY LEANDRO PINHEIRO DA SILVA - Promotor de Justiça do Ministério Público de Pernambuco. Mestrando em Direito Penal pela FADIC/PE. Pós-graduado em Tribunal do Júri pelo CEI/CERS. Graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN).

HIGOR ALEXANDRE ALVES DE ARAÚJO - Promotor de Justiça do Ministério Público de Pernambuco. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (PPGD/UFPE). Pós-Graduado em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Cândido Mendes. Graduado em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Federal de Pernambuco (FDR/UFPE).

INÁ DO CARMO ALMEIDA NASCIMENTO - Mestre em Direito pela Universidade Católica de Brasília. Técnica em Direitos Humanos na Gerência Regional de Educação e Coordenadora de Projetos Pedagógicos na Rede Municipal de Ensino de Floresta/PE.

JAMILE FIGUEIROA SILVEIRA PAES - Promotora de Justiça do Ministério Público de Pernambuco. Graduada em Direito pela Universidade Católica de Salvador.

JOÃO VITOR BARBOSA - Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (PPGD/UFPE). Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (FDR/UFPE).

JUANA VIANA OURIQUES DE OLIVEIRA BRASIL - Promotora de Justiça do Ministério Público de Pernambuco. Graduada pela Universidade Estadual da Paraíba. Pós-graduada em Direito Processual Civil pela Universidade do Sul de Santa Catarina.

JULLIANA DE SOUZA DIAS PEREIRA - Graduanda em Direito pela Faculdade Nova Roma. Estagiária do Ministério Público de Pernambuco.

LIANA MENEZES SANTOS - Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado de Pernambuco. Mestranda em Processo Penal e Garantismo pela Universidade de Girona-Espanha. Pós-graduada em Direito Penal e Processual Penal pela Faculdade de Sergipe.

MARCEL GUSTAVO CORRÊA - Promotor de Justiça do Ministério Público de Pernambuco. Mestre em Direitos Sociais pela Universidade Federal de Pelotas (UFPel/RS). Especialista em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Estadual de Londrina-PR. Especialista em Ciências Criminais pela Universidade Estadual de Maringá-PR. Bacharel em Direito pela Universidade Estadual do Oeste do Paraná.

MARIA GABRIELLA CAVALCANTI DE ARAÚJO - Graduanda em direito pela Universidade Federal de Pernambuco (FDR/UFPE). Estagiária do Ministério Público de Pernambuco.

MARCIO JOSÉ DA SILVA FREITAS - Promotor de Justiça do Ministério Público de Pernambuco. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco (FDR/UFPE) e em Geografia pela Universidade Federal de Pernambuco (UFPE). Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito e Inovação (PPGDI/UNICAP).

RAFAEL SCHWEZ KURKOWSKI - Promotor de Justiça do Ministério Público de Sergipe. Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia (PPGD/UFBA). Mestre em Direito pelo Centro Universitário de Brasília. Especialista em Justiça Constitucional e Tutela Jurisdicional dos Direitos pela Universidade de Pisa. Especialista em Inteligência Estratégica pela Escola Superior de Defesa. Especialista em Gestão Acadêmica do Ensino Superior pela Faculdade Pio Décimo. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul.

RENNAN FERNANDES DE SOUZA - Promotor de Justiça do Estado de Pernambuco. Mestrando no Programa de Pós-Graduação em Direito e Inovação (PPGDI/UNICAP).

ROXANA LOPES MATSUSHITA - Graduada em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco (UNICAP). Pós-graduanda em Direito Penal e Direito Processual Penal.

SARAH LEMOS SILVA - Promotora de Justiça no Ministério Público do Estado de Pernambuco. Mestra em História do Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Pós-graduada em Direito Público pela Faculdade Integrada do Recife e em História do Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Graduada em Direito pela Associação Caruaruense de Ensino Superior (ASCES).

SILMAR LUIZ ESCARELI - Promotor de Justiça do Estado de Pernambuco. Mestre em Ciências e Estudos Jurídicos (Master of Science in Legal Studies), com concentração em Risk & Compliance, pela Ambra University (EUA). Pós-Graduado em Direito Civil e Processual Civil. Conselheiro em Direitos Humanos pela Escola de Formação do Servidor Público de São Paulo. Graduado em Direito pela Universidade Bandeirante de São Paulo e em Ciências Políticas de Segurança e Ordem Pública pela Academia Militar do Barro Branco.

TADEU LUCIANO SIQUEIRA ANDRADE - Pós-doutorado em Linguística (UNB). Doutorado em Linguística pela Universidade de Brasília. Mestre em Linguística pela Universidade Federal da Paraíba. Especialista em Português Jurídico - Universidade Cândido Mendes e em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Cândido Mendes. Graduado em Licenciatura Plena em Letras com Inglês pela Faculdade de Formação de Professores de Serra Talhada. Bacharel em Direito pela Universidade Católica do Salvador.

30 esmp anos

MP PE
Ministério Público de Pernambuco